



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 30

SEXTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	346
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	349

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-486.186/98.4

2.ª REGIÃO

Requerente: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
Advogado : Dr. João Portos de Campos Júnior
Requerido : Dr. DÉLVIO BUFFULIN - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2.ª REGIÃO
DESPACHO

Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP interpôs Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz Délvio Buffulin, Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por haver deferido o seqüestro de quantia destinada ao pagamento de precatório em favor de Serafim Pereira de Souza, decorrente de condenação imposta à referida Fundação, pela 36ª JCU de São Paulo, com base em paradigma exequente da Fazenda Pública do Estado, comprovatório da inobservância da preferência determinada no art. 100, **caput** e seu § 2º, da Constituição da República.

A Reclamação atendeu o requisito da tempestividade, estando satisfatoriamente instruída.

A pretensão da Reclamante assentou-se nas alegações de equívoco da autoridade reclamada, ao fundamentar a quebra da ordem cronológica "na unificação indevida da ordem para todo o Estado, independentemente do orçamento de cada uma das entidades públicas", posto que a FEBEM, como fundação pública, sendo equiparada às autarquias, possui orçamento próprio e tem observado criteriosamente a ordem de precedência no pagamento de precatórios, dentre os quais não se poderia incluir o que é apontado como paradigma, cujo pagamento é de responsabilidade direta da Fazenda Pública Estadual.

Aduziu que a apreensão de verbas públicas há que ser limitada aos recursos consignados no orçamento para pagamento de precatórios, evitando-se que dotações com outra destinação sejam atingidas, em desacordo com a Lei 4.320/64.

Referiu que o seqüestro foi deferido antes de ouvido o Ministério Público e da audiência à Fundação, dando-se-lhes oportunidade de demonstrar a existência ou não da alegada preterição.

Convencido da ocorrência do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, deferi a liminar requerida.

Notificado, o Exmo. Juiz reclamado informou, a fls. 55/56, que não cabe a reclamação porque o Regimento Interno do TRT prevê, para o caso, em seu art. 203, I, o agravo de petição; os precatórios contra a FEBEM regem-se pelo art. 57, **caput** e §§, da Constituição Estadual - dispositivo havido como constitucional, pelo Colendo STF; a utilização de paradigma da Fazenda Estadual, para justificar o seqüestro se deve à alegação da FEBEM de que o pagamento do débito depende de liberação da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, posto que esta passou a coordenar a liberação de valores para pagamento de precatórios, o que deveria ter sido seguido de procedimento de unificação da ordem cronológica, para evitar tratamento discriminado; a constatação da hipótese de seqüestro, ainda que tenha havido pagamento parcial deve-se ao fato de que no paradigma apontado

o crédito foi satisfeito na sua integralidade; a FEBEM teve ciência de todos os despachos da Presidência.

É o relatório.

Decido:

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juízes Presidentes de Egr. Tribunais Regionais do Trabalho, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária ou desinteresse da administração.

Ocorre que o excelso Supremo Tribunal Federal, a 11.09.97, deferiu em parte Medida Cautelar requerida pelo Estado de São Paulo, na ADIN nº 1662, contra esta Corte, com eficácia **ex nunc**, e até final julgamento da ação, a vigência dos itens III e XII daquela Instrução Normativa, dando às expressões "correção de inexatidões materiais" ou a "retificação de erros de cálculo", constantes da alínea b, do item VIII, interpretação segundo a qual a correção a que alude o dispositivo citado deve se referir a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração dos cálculos ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância.

Proclama a Colenda Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100, § 2º, da CF/88, interpretação que orienta a jurisprudência no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela houve o pagamento de precatórios, embora em valores insuficientes, decorrente da falta de atualização dos débitos até a data da efetivação dos depósitos. Visto pela ótica do STF, para a satisfação do crédito remanescente torna-se necessária a emissão de precatório suplementar, não caracterizando inversão da ordem cronológica o pagamento efetuado a credores paradigmas, se as requisições destes ocorreram em data posterior àquelas dos credores comparados.

Assim, o ato impugnado, mandando seqüestrar a quantia necessária à quitação do débito em valores atualizados, contraria a boa ordem processual.

Julgo, por isso, procedente a presente Reclamação Correicional, para cassar as ordens de seqüestro determinadas pela autoridade requerida.

Oficie-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RC-466.932/98.6

2ª REGIÃO

Requerente : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora: Dra. Cleide Helena F. da Silva
Requerido : Juiz Délvio Buffulin, Presidente do TRT da 2ª Região
DESPACHO

O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, com apoio nos arts. 709, II, da CLT, e 46, III, do RITST, apresenta Reclamação Correicional contra ato do Exmo. Juiz Délvio Buffulin, Presidente do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por via do qual determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do Precatório nº 914, extraído da Reclamação Trabalhista nº 2539/87, apre-

sentada por Emerson Sampieri Burneiko, que tramita perante a 23ª JCU de São Paulo-SP.

Na descrição fática do caso, alegou o reclamante que vencido na ação, foi expedido o requisitório nº 24/92; em acordo com o art. 100 e §§, da Constituição Federal foram depositados os débitos referentes aos precatórios daquele exercício, atualizados até julho do ano requisitorial, data em que foi incluído no orçamento; após isso, o requerido, a pedido do obreiro, autorizou o seqüestro, determinando ao Juízo da execução para, após a instrução, decretar o seqüestro para a total liquidação do débito, o que não ocorreu porque o então Presidente do Egr. Regional, Juiz Rubens Aidar deu por não caracterizada a preterição; não foi instaurado o procedimento do seqüestro, nem solicitadas informações, com a abertura do contraditório; o seqüestro, embasado na quebra da ordem cronológica, não restou demonstrado, posto que autorizado considerando uma única ordem para todo o Estado, independentemente do orçamento de cada uma das autarquias, quando, a rigor, o pedido prende-se à insuficiência de pagamento, que não enseja seqüestro; dessa maneira, é evidente que o precatório de Maria Inês Magalhães, contra o Hospital e Maternidade São Marcos, no Processo 421/86, da JCU de Suzano - tomado como paradigma - refoge ao controle do DAEE, pois sendo a ora requerente autarquia estadual, com orçamento próprio, não se afigura jurídico que os seus débitos possam ser considerados em relação aos daquele Hospital; o seqüestro ordenado prejudica, também, o direito de precedência dos demais credores do DAEE.

Deu por descatados os arts. 5º, LV e LXIX, 100 e 165 e seguintes da CF/88; 730 e 731, do CPC; e Lei 1533/51, bem como inobservada a orientação jurisprudencial emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal e pediu o deferimento da liminar e, ao final, o definitivo cancelamento da ordem de seqüestro impugnada.

Tendo havido convencimento da ocorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, foi deferida a liminar requerida.

Notificado, o Exmo. Juiz reclamado informou, a fls. 55/56, que não cabe a reclamação porque o Regimento Interno do TRT prevê, para o caso, em seu art. 203, I, o agravo regimental; os precatórios contra DAEE regem-se pelo art. 57, caput e §§, da Constituição Estadual - dispositivo havido como constitucional, pelo Colendo STF; a utilização de paradigma da Fazenda Estadual, para justificar o seqüestro se deve à alegação do DAEE de que o pagamento do débito depende de liberação da Procuradoria Geral do Estado, posto que esta passou a coordenar a liberação de valores para pagamento de precatórios, o que deveria ter sido seguido de procedimento de unificação da ordem cronológica, para evitar tratamento discriminado; o DAEE teve ciência de todos os despachos da Presidência.

É o relatório.

Decido:

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Juizes Presidentes de Egr. Tribunais Regionais do Trabalho, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos,

que "o não cumprimento da ordem relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se não foi paga em virtude da não inclusão do precatório no orçamento, inexistência de dotação orçamentária ou desinteresse da administração.

Ocorre que o excelso Supremo Tribunal Federal, a 11.09.97, deferiu em parte Medida Cautelar requerida pelo Estado de São Paulo, na ADIN nº 1662, contra esta Corte, com eficácia *ex nunc*, e até final julgamento da ação, a vigência dos itens III e XII daquela Instrução Normativa, dando às expressões "correção de inexatidões materiais" ou a "retificação de erros de cálculo", constantes da alínea b, do item VIII, interpretação segundo a qual a correção a que alude o dispositivo citado deve se referir a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração dos cálculos ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância.

Proclama a Colenda Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100, § 2º, da CF/88, interpretação que orienta a jurisprudência no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela houve o pagamento de precatórios, embora em valores insuficientes, decorrente da falta de atualização dos débitos até a data da efetivação dos depósitos. Visto pela ótica do STF, para a satisfação do crédito remanescente torna-se necessária a emissão de precatório suplementar, não caracterizando inversão da ordem cronológica o pagamento efetuado a credores paradigmas, se as requisições destes ocorreram em data posterior àquelas dos credores comparados.

Assim, o ato impugnado, mandando seqüestrar a quantia necessária à quitação do débito em valores atualizados, contraria a boa ordem processual.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no *Diário Oficial*, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o *Diário Oficial* da União e das 8h às 12h30min para o *Diário da Justiça*.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Julgo, por isso, procedente a presente Reclamação Correicional, para cassar as ordens de seqüestro determinadas pela autoridade requerida.

Oficie-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-499.149/98.3

19ª REGIÃO

Requerente: Fernando Antônio Lessa Ribeiro
Advogado : Dr. Eduardo Holanda de Barros
Requerido : Dr. Severino Rodrigues, Juiz Togado do TRT da 19ª Região

DESPACHO

Fernando Antônio Lessa Ribeiro apresenta Reclamação Correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Togado Severino Rodrigues, do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, objetivando sustar os efeitos de medida liminar deferida por aquela autoridade judiciária, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas, contra a nomeação do reclamante para o cargo de Diretor de Distribuição dos Feitos das Juntas de Conciliação e Julgamento daquele Regional

Objetivando inteirar-me por completo dos fatos, intimei o Reclamante a trazer aos autos a prova da sua intimação pessoal ou da publicação do despacho impugnado e cópia da informação prestada pela autoridade coatora, o que foi atendido (fls. 28/32).

Não se configurando a ocorrência do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora* denego a medida liminar requerida.

Notifique-se o Exmo. Sr. Juiz Severino Rodrigues a prestar informações, enviando-se-lhe cópias da inicial, deste despacho e do de fls. 24/25.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-501.345/98.1

1ª REGIÃO

Requerente : BANCO NACIONAL S.A (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciúncula
Requerida : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1 - Verifico que, efetivamente, embora a petição de fls. 135 mencione o número deste processo, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro não é parte na reclamação.

2 - Assim sendo, defiro o desentranhamento dos autos da petição e das procurações, que estão a fls. 135/137, porque estranhas ao processo.

3 - Devolva-se por carta.

4 - Proceda-se a renumeração.

5 - Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-502.463/98.5

14ª REGIÃO

Requerente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA
Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Requerida : Flora Maria Ribas Araujo, Juíza Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA socorre-se dessa providência objetivando sobrestar o pagamento do Precatório nº 384/95, até o final julgamento da ação rescisória nº 105/94 e da Ação Cautelar Inominada nº 072/94, em face da ordem judicial decorrente do Mandado de Segurança nº 12/98, todos em tramitação perante o Egr. TRT da 14ª Região.

Deferida a liminar requisitada e notificado o Exmo. Sr. Juiz Luiz Joaquim Paes, foram por este prestadas as informações de fls. 160, em que se limita a dar como verdadeiros os fatos descritos no despacho concessivo da liminar e comunicar a tramitação de autos embora não os houvesse identificado.

É o relatório.

Decido:

No r. despacho da ilustrada Presidente do 14º Regional, no pedido de liberação do valor depositado pelo INCRA e que ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 12/98, está dito, **verbis**:

"Apesar da inexistência de liminar sustadora do processo executivo em trâmite, eis que o Processo TRT-AR nº 105/94 encontra-se instruído e, portanto, apto para julgamento nos próximos dias, a decisão rescindenda diz respeito unicamente às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 (84,32), cuja jurisprudência iterativa indica a plena rescindibilidade do acórdão respectivo.

Mesmo sabedora do conteúdo do art. 489, do Código de Processo Civil, constato que ao presente caso deve ser aplicado apenas a parte final do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que alude expressamente para o seguinte ... **mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.** Ora, no presente caso tem-se como plausível a procedência da ação rescisória supracitada, sendo certo que a possibilidade de restituição dos créditos depositados (fls. 313/314 tornar-se-á remota.

Isto posto, indefiro o pedido formulado a fls. 316, devendo permanecer sobrestado este feito, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo TRT-AR nº 105/94".

Como está ali referido, afigura-se inquestionável a plausibilidade de êxito da ação rescisória, não só em face do Enunciado 315, desta Corte, como de iterativa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, proclamando a inexistência de direito adquirido relativamente ao reajuste salarial com base no IPC de março/90.

Afora a oportuna invocação da parte final do art. 8º, da CLT, importa observar que as disposições do art. 489, do CPC - determinando que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda - foram alteradas pelo art. 6º, da Lei 8.437/92, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1774-21, de 13.01.99 (DOU 14.01.99), para efeito de ser admitida exceção à mencionada regra, como se infere do texto daquela alteração, **verbis**:

"Art. 6º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda".

Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão do INCRA, em face da orientação jurisprudencial emanada do Enunciado 315/TST, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, para o efeito de, ratificando a medida liminar inicialmente deferida, sustar a ordem de liberação dos valores relativos ao Precatório 348/95, até o final julgamento da ação rescisória nº105/94 e da Ação Cautelar nº 072/94.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-PP-507.868/98.7

10ª REGIÃO

Requerente: JUIZ PAULO MASCARENHAS BORGES, PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Assunto : ENCAMINHA CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO TRT-ACI Nº 08/94 DA 10ª REGIÃO, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DESPACHO

Pelo Exmo. Sr. Juiz Paulo Mascarenhas Borges, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - e a pedido do Juiz João Mathias de Souza Filho, Relator da Ação Cautelar Inominada Incidental nº 08/94-TP, com pedido de medida liminar, proposta pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, contra José Francisco da Costa e outros - foi encaminhada a esta Corregedoria-Geral cópia dos autos da referida cautelar, em face de requerimento do Ministério Público do Trabalho.

A Ação Cautelar Inominada e Incidental foi proposta no curso de Ação Rescisória ajuizada pela Embrapa e objetiva sustar a execução da sentença rescindenda.

A fls. 73 consta despacho deferitório da medida liminar requisitada, nele havendo referência a que "a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/81".

Ocorre que ao ter vista dos autos, a Procuradora Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, a fls. 131, aludiu à falta dos documentos de fls. 22 a 34, inclusive o instrumento procuratório, em que pese o r. despacho de fls. 86 a eles tenha referido.

A fls. 133, a d. Procuradoria Regional do Trabalho volta a insistir na falta daqueles documentos, culminando com o pedido para que:

"... seja determinada a expedição de ofício, bem como de cópias de peças dos presentes autos à Corregedoria-Geral do C. TST, com vista à determinação de providências que julgar cabíveis, com espeque no art. 46, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho".

Posteriormente, a fls. 156/157, a EMBRAPA compareceu aos autos, emitindo o seguinte pronunciamento, seguido da juntada, a fls. 158/170, dos documentos havidos como em falta:

"... Recebeu em 3.9.97 a Notificação STP nº 5978/97 intimando-a para que informe sobre a certidão de fls. 147, referente à falta das páginas de nº 22 a 34 dos autos.

2. A Embrapa desconhece a razão pela qual não se encontram nos autos as folhas de nº 22 a 34.

Contudo, pode esclarecer que tratam-se de 3 documentos juntados pela autora por ocasião do ajuizamento da presente Cautelar, quais sejam

* Procuração (doc. 1), contendo 1 folha
* Petição Inicial da Reclamação Trabalhista (doc. 2), contendo 8 folhas;

* Contestação (doc. 3), contendo 5 folhas.

Infere-se que as folhas faltantes podem ser os originais dos documentos acima mencionados, cujo número de folhas coincide com aquele constante da referida certidão.

Por fim, anexa as cópias dos documentos de que se trata para as providências que Vossa Excelência julgar pertinentes".

A despeito disso, ao pronunciar-se novamente nos autos, o d. Ministério Público manifestou-se nestes termos:

"De seguinte, alegando a Requerente desconhecer as razões que teriam determinado a retirada dos documentos fls. 22 a 34 e informando que se tratavam referidos documentos da reclamação trabalhista, da contestação e do instrumento procuratório juntando-os às fls. 173/185 e nada aduzindo os Réus, no particular, sanadas, formalmente, as irregularidades anteriormente apontadas.

Todavia, persiste, no particular, o requerimento no sentido de que seja oficiado à d. Corregedoria-Geral do C. TST, em função da sua competência para exercer a vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários..." (fl. 181).

Foi em vista da insistência da d. Procuradora do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, que o ilustre Relator da Ação Cautelar, pelo despacho de fls. 188, propôs o encaminhamento do caso a esta Corregedoria-Geral. (fl. 188)

Conquanto superada a falta dos documentos relativos às fls. 22 a 34, dos autos da Ação Cautelar, o Egr. TRT deve apurar a ocorrência, em face da sua gravidade.

Em vista do exposto, acolho o pedido de providência, para efeito de ser notificado o Egr. TRT da 10ª Região para que adote as medidas legais compatíveis para apurar o desaparecimento das fls. 22/34 dos autos da Ação Cautelar.

Notifique-se o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egr. TRT da 10ª Região e dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-520.552/98.4

17ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM

Advogada : Dra. Simone Elena Soares

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Na reclamação correicional em apreço, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº P-416/95 (1ª JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 1144/88), em favor de SÉRGIO LEONEL CARVALHO E OUTROS, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, segundo resta certificado nos autos pelo próprio Tribunal de origem, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Srs. Juizes Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de

ser liquidada oportunamente, não levando em conta se a falta de pagamento decorre da não inclusão do precatório no orçamento, da inexistência de dotação orçamentária, ou do desinteresse da administração.

Ocorre que o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia *ex nunc* e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo a certidão de fls. 78.

Assim, visto pela óptica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-521.305/98.8

17ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM

Advogada : Dra. Simone Elena Soares

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Na reclamação correicional em apreço, sustenta-se, em síntese, que o seqüestro determinado para a quitação do Precatório nº P-466/95 (2ª JCJ de Vitória - ES - Processo RT nº 502/90), em favor de NILSON ALBANEZ FIRME, está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que não ocorre, segundo resta certificado nos autos pelo próprio Tribunal de origem, decorrendo daí a prática de atos contrários à boa ordem processual.

Foi concedida liminar para sustar a ordem de seqüestro e a autoridade indigitada prestou as informações de praxe.

É o relatório.

Decido

Diante do aumento de mandados de seqüestro expedidos por Srs. Juizes Presidentes de Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 11, definindo, dentre outros aspectos, que "o não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição da República, e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado".

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Esta Corte estabeleceu, também, limites para quitação do precatório, admitindo o seqüestro de verba quando a dívida deixou de ser liquidada oportunamente, não levando em conta se a falta de pagamento decorre da não inclusão do precatório no orçamento, da inexistência de dotação orçamentária, ou do desinteresse da administração.

Ocorre que o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 11 de setembro de 1997, deferiu, em parte, Medida Cautelar, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1662, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, suspendendo, com eficácia ex nunc e até final julgamento da ação, a vigência dos referidos comandos da Instrução Normativa em apreço.

Declara a Suprema Corte não configurar a preterição de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição da República, o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

No caso em tela, a falta de quitação do precatório em apreço não importou em desprezo à sua posição na fila dos que ainda aguardam pagamento, segundo a certidão de fls. 48.

Assim, visto pela óptica da decisão do STF, não resta caracterizada a hipótese prevista na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, a decisão do TRT da 17ª Região, determinando o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, contraria a boa ordem processual.

Julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro em consideração.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1998.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST -AA- 532.283/99

Autor : BRB - BANCO DE BRASÍLIA - BRB
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Réu : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

DESPACHO

BRB - Banco de Brasília, pela petição de nº 006807, protocolizada em 8/2/99, manifesta desistência da Ação Anulatória nº TST-AA-532.283/99 e requer lhe sejam devolvidos os documentos que a acompanham.

O processo relativo à aludida ação encontra-se pendente de distribuição nesta Corte.

Uma vez que a parte contrária ainda não foi citada e considerando-se que a direção do processo permanece na competência desta Presidência, com fundamento no art. 267, § 4º, do CPC c/c art. 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência da ação.

Defiro, também, a devolução dos documentos solicitados, que deverá ser certificada pela Secretaria, que, ainda, renumerará os autos.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº TST-RO-IJC-440051/98.0

Relator : Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido : MANUEL DE FIGUEIREDO ALMEIDA

DECISÃO : I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento ao recurso, declarando a legitimidade da Amatra para impugnar nomeação de Juiz Classista, e, conseqüentemente, determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem e, vencido, ainda, em parte, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que reconhecia, no caso concreto, a legitimidade da Amatra; II - por unanimidade, deferir aos Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, e Vantuil Abdala a juntada de voto ao acórdão.

EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela. Interessado, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN, "O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio." É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão? Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação. Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-RO-IJC-440052/98.3

Redator Designado: Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO : I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ursulino Santos, que davam provimento ao recurso, declarando a legitimidade da Amatra para impugnar nomeação de Juiz Classista e, conseqüentemente, determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, deferir ao Exmo. Ministro Ursulino Santos a juntada de voto vencido ao acórdão.

EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela. Interessado, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN, "O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio." É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão? Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação. Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-RO-IJC-443.278/98.4

Redator Designado: Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrida : NICIELMA GÓIS DE JESUS

DECISÃO : I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ursulino Santos, que davam provimento ao recurso, declarando a legitimidade da Amatra para impugnar nomeação de Juiz Classista e, conseqüentemente, determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, deferir ao Exmo. Ministro Ursulino Santos a juntada de voto vencido ao acórdão.

EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites

do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela. Interessado, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN. "O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio." É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão? Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação. Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-RO-IJC-443.279/98.8

Redator Designado: Ministro LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido : AMÉRICO SIMÕES NUNES

Advogado : Dr. Damiano Gullo

DECISÃO : I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Ursulino Santos, que davam provimento ao recurso, declarando a legitimidade da Amatra para impugnar nomeação de Juiz Classista e, conseqüentemente, determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, deferir ao Exmo. Ministro Ursulino Santos a juntada de voto vencido ao acórdão.

EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela. Interessado, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN. "O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio." É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão? Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação. Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO Nº TST-MA-421.508/98.1

Relator : Ministro RONALDO LOPES LEAL

Interessada: ANA CLÁUDIA BRAGA MENDONÇA

DECISÃO : I - por maioria, deferir o pedido, vencidos os Exmºs Ministros Rider Nogueira de Brito, Revisor, Vantuil Abdala e Ursulino Santos, que indeferiram o pedido; II - por unanimidade, deferir juntada de voto convergente ao Exmº Ministro Francisco Fausto e divergente aos Exmºs Ministros Rider Nogueira de Brito, Revisor, e Ursulino Santos.

EMENTA : PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL, NOMINALMENTE IDENTIFICADA, CUMULATIVAMENTE COM O VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA - FC - Com a transformação dos décimos em vantagem pessoal pela Lei nº 9.527/97, perdeu objeto a opção pelo vencimento do cargo efetivo, passando o servidor comissionado a ter direito à remuneração integral dessa função.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-ED-ED-EI-ED-DC-252906/1996-8 - (AC.SDC) - 1ª Região

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargante: Assistente Litisconsorcial: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogados : Drs. Ricardo Quintas Carneiro e José Eymard Loguércio

Embargado : BNDES Participações S.A.

Advogados : Drs. Carlos Eduardo Bosísio e Luiz Roberto P. de Magalhães

Embargado : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME

Advogados : Drs. Carlos Eduardo Bosísio e Luiz Roberto P. de Magalhães

Embargado : Litisconsorte Necessário: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Advogados : Drs. Carlos Eduardo Bosísio e Luiz Roberto P. de Magalhães

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Se, ao fundamentar a premissa norteadora do acórdão regional, de que o ponto indicado como omissão pela parte embargante, na verdade, fora amplamente enfrentado pela Corte, o julgado reporta-se, por equívoco, a trecho de peça subscrita pelo Embargante, cabe acolher em parte os Declaratórios opostos a tal propósito. Mas, confirmando-se a assertiva de que a intenção da Embargante revelara-se meramente protelatória, na medida em que inexistente qualquer vício a sanar pela via eleita, deve ser mantida a aplicação da multa legal.

Nos termos do acórdão de fls. 746/748, de minha lavra, foram os Embargos Declaratórios da entidade sindical representativa dos trabalhadores rejeitados, e, demonstrado que o tema supostamente omissio que lhe constituiu o objeto fora reiteradamente enfrentado pela Corte, ainda que em sentido contrário a seus interesses, aplicou-se-lhe multa por litigância de má-fé, na forma da Lei nº 9.668/98.

Mediante novos Declaratórios (fls. 751/753), a CONTEC argumenta que a penalidade que lhe foi imposta decorreu de equívoco, porquanto o trecho transcrito na decisão embargada, com vistas a demonstrar que a própria parte reconhecia a inexistência de lacuna a sanar, na verdade veio inserida em peça subscrita pela parte adversa.

Na forma da petição de fls. 754/755, ainda, o Sindicato profissional que atua como assistente da Confederação requer a correção de erro material consistente em haver constado, da parte do julgado que impôs a multa por litigância de má-fé, a expressão "Sindicato Embargante", quando, na realidade, dever-se-ia ter feito referência à Confederação Embargante.

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, insurge-se a Confederação profissional contra a penalidade que lhe foi aplicada, com fundamento na Lei nº 9.668/98. Sustenta que o trecho transcrito à fl. 748 do acórdão embargado, na verdade, se inseriu em peça subscrita pela parte adversa.

Com efeito, a última citação na qual fundamentada a decisão da E. Corte deve ser atribuída ao Banco Suscitado e não à CONTEC.

Todavia, verifica-se que o argumento ao qual se relaciona exibe natureza meramente acessória, no conjunto da motivação do julgado. Os dois primeiros textos reproduzidos dos acórdãos anteriormente proferidos, notadamente aqueles constantes da fl. 747, já teriam sido suficientes a demonstrar que, em termos expressos, a questão da inconstitucionalidade do Decreto 908/93 fora reiteradamente apreciada e afastada pelo Juízo; e que, não obstante, a parte inconformada insistiu na reapresentação da matéria a exame, adotando, assim, prática nitidamente protelatória e, como tal, ensejadora da multa que lhe foi aplicada.

Ante todo o exposto, nada há a alterar no decidido.

Já no que respeita ao aspecto mencionado pelo Sindicato assistente, na petição de fls. 754/755, efetivamente cabe substituir, no acórdão embargado, a expressão "Sindicato Embargante" por "Confederação Embargante", muito embora conste acertadamente do "decisum" tão-somente o termo "Embargante".

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos e determinar que seja sanado erro material, qual seja: o de haver-se atribuído a assertiva transcrita à fl. 748 à Embargante e feito referência, quando da aplicação da multa por prática protelatória, ao "Sindicato Embargante", quando a penalidade teve como destinatária a "Confederação Embargante".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Relator e, sanando erro material, consignar que a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa é imposta à Confederação Embargante, não ao Sindicato, como constou do acórdão.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
 NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-AR-356212/1997.6 - (AC.SDC) - 15ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogado : Dra. Eriete Ramos Dias Teixeira

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba

Advogado : Dra. Tânia Mara A. Sabino

EMENTA : ASSEMBLÉIA GERAL - CONVOCAÇÃO. Nos termos do art. 524, "e", consolidado, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido convocada especialmente para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical, além de que o art. 775 também consolidado dispõe que no processo do trabalho contam-se os prazos com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir acórdão proferido nos autos da ação coletiva nº 08/94-D (fls. 242/249), apoiando-se na alegação de violação de lei e de erro de fato.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 287/291, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e ao recolhimento de custas.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 295/299), os quais foram rejeitados (fls. 303/307).

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário, às fls. 310/318, arguindo, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, reitera as alegações de violação de lei e de erro de fato no v. acórdão rescindendo.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Doutra Procuradoria Geral, em parecer de fls. 324/327; opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1- Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Alega o recorrente que o Eg. Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois teria deixado de apreciar sua alegação de violação dos arts. 125 do Código Civil; 337, 184 e 126, do CPC; 775 e 524, "e", da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Não procede a alegação.

Depreende-se da fundamentação do v. acórdão regional que a alegação de violação dos referidos dispositivos foi rejeitada, não havendo, portanto, qualquer omissão.

Portanto, nego provimento.

2- Do acórdão rescindendo - Violação dos arts. 125 do Código Civil; 184 e 126, do CPC e 775 e 524, "e", da CLT

Alega o recorrente que o Eg. Regional, ao conferir validade à convocação para a Assembleia Geral, feita pelo réu, fora do prazo estatutário, incorreu em violação dos dispositivos supracitados.

Assiste razão ao recorrente no tocante à violação do art. 524, "e" e 775 da CLT

Com efeito, nos termos do art. 524, "e", consolidado, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido convocada especialmente para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical, além de que o art. 775 também consolidado dispõe que no processo do trabalho contam-se os prazos com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Ora, no caso dos autos, a categoria foi convocada em 26/10/93 para a Assembleia Geral a ser realizada em 28/10/93, sendo que o estatuto do suscitante dispõe que:

"Art. 15 - A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente do Sindicato, por Edital, com antecedência mínima de 03 (três) dias antes da data de sua realização, em jornal de circulação na base territorial ou no Diário Oficial e afixado na sede." (fls. 20).

Assim sendo, resultou violado o art. 524, "e", da CLT, pois as suas disposições têm natureza cogente, além de revelar-se razoável a exigência nele contida, considerando-se a importância do respeito ao estatuto do sindicato, que, aliás, no caso dos autos, fixa um prazo mínimo a ser observado na convocação de Assembleia Geral, de forma que a categoria tenha tempo para se mobilizar, pelo que não se podem considerar válidas as deliberações da Assembleia Geral convocada fora do prazo estatutário, como entendido no v. acórdão rescindendo.

Afrontado também foi o art. 775 celetário, pois o mesmo é flagrantemente claro no que tange à contagem de prazo no processo do trabalho, pelo que não havia como deixar de observá-lo no tocante ao prazo fixado em edital para realização de assembleia em que se deliberaria a instauração de dissídio coletivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

WAGNER PIMENTA - Presidente

REGINA REZENDE EZEQUIEL - Relatora

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral Do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AC-362350/1997-4 - (AC.SDC) - 15ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Este Asiático Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. Odilon Ribeiro Bernardes

EMENTA : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - ELEIÇÃO DE COMISSÃO - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal não é ilimitado com relação às matérias previstas em lei, devendo ser exercido nos casos em que há o vazio da norma, como tem entendido o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme decisão prolatada no RE-197911, julgado em 24.09.96. A medida provisória que dispõe sobre o tema vem sendo regularmente reeditada, tornando inviável sua estipulação em sentença normativa. Recurso ordinário provido para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Sorocaba e Região ajuizou medida cautelar inominada, requerendo a concessão de liminar **inaudita altera pars**, nos termos do art. 798 do CPC, para revogar as inscrições dos membros da comissão para tratar da participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, suspender a eleição e designar nova data para o pleito, com a participação efetiva do representante da categoria. Requereu, ainda, com supedâneo no **caput** do art. 5º da CF, a possibilidade de qualquer empregado se inscrever para as eleições que formará, ao depois, a comissão de trabalhadores, sindicato e empresa, para a participação nos lucros e resultados desta (fls. 2/3).

Através do despacho de fls. 19, a Exma. Sra. Juíza de 1º grau declinou a competência para o Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento nos arts. 86 e 95 do Regimento Interno.

As fls. 28 consta o deferimento parcial da liminar requerida para os fins exclusivamente de determinar a sustação da realização da eleição em questão.

Contestação às fls. 34/43.

O Eg. TRT da 15ª Região julgou procedente, em parte, a ação, declarando nulo o processo eleitoral inicial, assegurando o direito ao requerente de participar do processo de formação da comissão, bem como aos empregados que se inscreveram como candidatos (fls. 78/83).

Recorre ordinariamente a empresa, fulcrada no art. 895, alínea "a", da CLT. Pugna pela reforma do r. **decisum** Regional, alegando que a liminar do Supremo Tribunal Federal não obriga a recorrente a convidar o recorrido para fazer parte da comissão ora em debate, aduzindo que o processo eleitoral adotado internamente não fere qualquer dispositivo legal mas, ao contrário, prestigia o livre direito de escolha dos funcionários. Sustenta, ainda, que cumpriu, de forma espontânea e exemplar, o disposto na Medida Provisória 1.487/96, de modo a propiciar aos seus funcionários um **plus** a título de prêmio de Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados (fls. 92/100).

Contra-razões às fls. 104/106.

A Doutra Procuradoria Geral eximiu-se de emitir parecer, por entender que não há interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 111).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Sindicato obreiro, visando à concessão de liminar que assegure a participação efetiva do mesmo nas eleições para a formação da comissão que negociará a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, bem como suspenda as eleições e cancele as inscrições dos membros já inscritos.

As fls. 28, a liminar foi parcialmente deferida para sustar as eleições.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou a ação procedente em parte, declarando nulo o processo eleitoral iniciado, assegurando o direito ao requerente de participar do processo de formação da comissão, bem como aos empregados que se inscreveram como candidatos, proferindo o seguinte fundamento, **verbis**:

"Da mesma forma, não há como afastar a participação do Sindicato nas negociações, ante a redação do art. 2º da Medida Provisória 1.487 de 10/07/96.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso VI, consignou a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e eventual norma que contrarie tal dispositivo se afigura inconstitucional.

Tecendo considerações a respeito da reforma da Medida Provisória original sobre a participação nos lucros das empresas e a atual, salienta o Professor Arnaldo Sussekind: 'A modificação merece crítica. Em primeiro lugar, porque o nosso ordenamento legal atribuiu ao sindicato tanto a representação dos direitos ou interesses coletivos, transindividuais de natureza trabalhista, dos integrantes da correspondente categoria, como a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos dos mesmos, decorrentes de relação do trabalho. Em segundo, porque o instrumento jurídico apropriado para dispor, com normatividade abstrata, sobre a referida participação, em cada empresa, é o acordo coletivo de trabalho, do qual participa, obrigatoriamente, o sindicato dos trabalhadores (art. 8º, VI, da CF). Por fim, porque a tutela

sindical na negociação de normas e condições de trabalho visa a impedir que, coagidos pela necessidade de emprego, os trabalhadores sejam prejudicados nos ajustes. (grifei), Ltr, Sup. Trab. n.º 33/95.

Aliás, a questão foi objeto da ADIn n.º 1.361-1, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão. Embora não tenha sido julgado o mérito da questão, apontou o direito do sindicato de participar das negociações:

"EMENTA: Ação direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, caput, da MP n.º 1.136, de 26 de setembro de 1995, que regula a representação dos empregados, em convenção celebrada para regular a forma de sua participação nos lucros da empresa.

Alegada afronta ao art. 8º, VI, da CF.

Plausibilidade da alegação, relativamente às expressões 'por meio de comissão por eles escolhida', contida no texto da referida norma, requisito a que se alia, por motivos óbvios, a conveniência da pronta suspensão de sua vigência.

Cautelar parcialmente deferida." (fls. 82/83).

O inc. XI do art. 7º da Constituição Federal expressa:

"Participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

A matéria tem sido regulada por Medidas Provisórias reeditadas sucessivamente, já estando na de n.º 1698-46, de 30 de junho de 1998, publicada no DOU de 1º de julho de 1998, às vezes com pequenas alterações.

O art. 2º e §§ 1º e 2º da referida Medida Provisória regulamenta as formas de negociação, o conteúdo dos instrumentos decorrentes da negociação, os critérios para o estabelecimento do quantum destinado a cada empregado e, ainda, impõe o arquivamento do documento final na entidade sindical dos trabalhadores, não remetendo em nenhum momento, em caso de impasse entre as partes, a solução para a Justiça do Trabalho, prevendo como mecanismos de solução a mediação e a arbitragem.

Dificilmente um Tribunal do Trabalho terá condições de fixar, por sentença normativa, critérios adequados quanto à participação nos lucros, até mesmo pela complexidade da documentação a ser exigida para aferição do valor a ser distribuído entre os empregados. Teria que ser analisado o balanço das empresas, definido se o cálculo seria feito pelo lucro real, pelo lucro líquido ou pela produtividade dos empregados, independentemente de ter havido lucro.

A experiência quanto ao tema tem demonstrado muito mais a participação nos resultados obtidos pela empresa num determinado período, levando-se em conta o cumprimento de metas, previamente estabelecidas, pelos empregados.

O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal não é ilimitado com relação às matérias previstas em lei, devendo ser exercido nos casos em que há o vazio da norma, como tem entendido o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme decisão prolatada no RE-197911, julgado em 24.09.96.

Com efeito, a medida provisória sobre o assunto vem sendo regularmente reeditada, tornando inviável sua estipulação em sentença normativa.

O entendimento predominante nesta Col. Corte vai mais além ao excluir dos acordos ou convenções coletivas de trabalho e das sentenças normativas em grau recursal, cláusula que disponha sobre a formação de comissão para entabular entendimentos relativos à matéria, conforme decisões exaradas no RODC-300019/96 - Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro - DJU de 02.05.97; RODC-314581/96 - Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel - DJU de 02.05.97 e AGES-348975/97 - Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani.

No caso em exame, cabe às partes discutir a forma de repartição aos empregados dos resultados da empresa e implementá-las, à semelhança do que fizeram em relação ao exercício civil de 1995, conforme documento de fls. 49/52.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-368.258/97.6 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febasp

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

Recorrente: Sindicato dos Professores de São Paulo e Outros

Advogados : Drs. Henrique D'Aragona Buzzoni, José Torres das Neves e Sandra Márcia Cavalcante T. das Neves

Recorrido : Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo

Advogados : Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior, Victor Russomano Júnior e outros

EMENTA : O provimento jurisdicional buscado na inicial, exclusão de cláusula prevista em convenção coletiva, cuja natureza é constitutiva, já que visa modificar a relação jurídica estabelecida, não pode ser alcançado pela via do procedimento eleito, pois o dissídio coletivo de natureza jurídica é destinado à prestação jurisdicional meramente declaratória.

A Faculdade de Belas Artes de São Paulo - Febasp ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica, pretendendo excluir da convenção coletiva de 1996, celebrada com o sindicato da categoria econômica a que pertence e com o Sindicato profissional, a cláusula 3ª relativa

à fixação da base econômica. Alega violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e XXXVII da Constituição da República, ao argumento de que a cláusula em questão consignou a reformulação de forma retroativa dos reajustes concedidos nos anos de 1993, 1994 e 1995, introduzindo índices de reajuste não previstos nos instrumentos normativos respectivos.

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 403/407, rejeitou as preliminares de incompetência funcional do TRT e da seção especializada em dissídios coletivos, de ilegitimidade ativa da empresa, de falta de interesse processual, de carência de ação por não ser o dissídio coletivo a ação adequada para examinar a validade de cláusula e de ausência de negociação prévia. No mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, interpõe a suscitante recurso ordinário às fls. 408/412. Aduz que as convenções coletivas não podem desconstituir os instrumentos normativos dos anos anteriores, mesmo que autorizados os sindicatos pelas assembleias respectivas sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido.

Custas pagas às fls. 413.

Contra-razões da suscitante oferecidas às fls. 437/441 e da Semesp às fls. 431/434.

As fls. 423/428, interpõe o Sindicato dos Professores de São Paulo recurso ordinário adesivo. Renova as prefaciais de incompetência funcional do Eg. Regional para apreciar a ação, de ilegitimidade ativa e de carência de ação.

Contra-razões oferecidas pela suscitante às fls. 437/441.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer de fls. 444/446, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso da suscitante e pelo desprovimento do recurso adesivo. É o relatório.

V O T O

Preliminar de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ad causam argüidas de ofício.

Conforme o relatório, pretende a Faculdade de Belas Artes de São Paulo - FEBASP, por meio de dissídio coletivo de natureza jurídica, excluir a cláusula 3ª relativa à base salarial da convenção coletiva de trabalho celebrada pelas entidades sindicais da categoria respectiva, nos seguintes termos:

"BASE SALARIAL

Como forma de normatizar a base de cálculo sobre a qual incidirá a correção salarial definida na cláusula 4ª desta convenção, a MANTENEDORA deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) Base salarial de março de 1994:

A base salarial de março de 1994 a ser usada para efeito de cálculo será a que melhor resultar, para a categoria profissional, das quatro hipóteses abaixo relacionadas:

I - salário pago em março de 1993, em Cruzeiro Real, multiplicado por 34,888 (INPC-IBGE acumulado de março de 1993 a fevereiro de 1994 e acrescido de 9%, conforme Convenção Coletiva de 1994) e, este total, dividido pela URV do dia 30.03.94, que é de 913,50 (Lei 8.880/94);

II - média salarial, em URV, dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 (Lei 8.880/94), acrescida de 9% (cláusula 4ª da Convenção Coletiva de 1994);

III - média salarial, em URV, dos doze meses que antecederam a data base de março de 1994 (Lei 8.880/94), acrescida de 9% (cláusula 4ª da Convenção Coletiva de 1994);

IV - salário pago em fevereiro de 1994, convertido para a URV da data do efetivo pagamento, acrescida de 9%.

b) Base salarial de março de 1995:

A MANTENEDORA deverá aplicar o percentual de 34,11% sobre o melhor dos resultados encontrados nos cálculos acima, para definir a base salarial de março de 1995 que será, por sua vez, utilizada para o reajuste em março de 1996.

Parágrafo 1º - A MANTENEDORA que concedeu aumentos superiores aos que vierem a ser obtidos pelas fórmulas de cálculo acima, manterá os valores efetivamente pagos, em março de 1994 e março de 1995, com base de cálculo para o reajuste de março de 1996.

Parágrafo 2º - Caso a MANTENEDORA tenha pago valores inferiores aos estabelecidos nos itens a e b desta cláusula, deverá adotar as novas bases de cálculo para aplicar a correção salarial definida na cláusula 4ª desta convenção. A MANTENEDORA não estará obrigada a pagar os valores retroativos decorrentes destas diferenças, excluída a hipótese prevista no parágrafo terceiro.

Parágrafo 3º - As diferenças retroativas decorrentes da não aplicação dos índices mínimos previstos na Convenção Coletiva de 1994 (9% de aumento real e produtividade e Lei 8.880/94 e do índice de 30,35%, em março de 1995, serão objeto de análises individuais pela Comissão Permanente de Negociação, estabelecida na cláusula 49 desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 4º - Para que possa ser estabelecida a base salarial referida nesta cláusula, a MANTENEDORA está obrigada a enviar à Comissão Permanente de Negociação, definida na cláusula 49, no prazo máximo de trinta dias a contar da assinatura desta convenção, a seguinte documentação:

a) para PROFESSORES "aulistas", relação dos valores pagos por hora-aula, de fevereiro de 1993 a fevereiro de 1996, mês a mês, expurgados dos adicionais de hora-atividade, DSR e outros, de todas as faixas salariais, com as respectivas denominações.

b) para PROFESSORES mensialistas, relação dos salários-base do mesmo período, expurgados de todos os adicionais acima referidos, com as respectivas jornadas de trabalho, faixas salariais e denominações." (fls. 13/14).

Alega que a cláusula em questão afronta o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido ao introduzir reformulação dos índices de reajuste salarial fixados nos instrumentos normativos anteriores, já concedidos em março/93, março/94 e março/95, prevendo, ainda, o seu pagamento de forma retroativa. Indica violação do art. 5º, inciso XXXV, XXXVI e XXXVII da Constituição da República.

Com efeito, nos termos do art. 75 do Código Civil, "a todo direito corresponde uma ação que o assegure". Ora, o dissídio coletivo de natureza jurídica é destinado à solução dos conflitos coletivos decorrentes da falta de clareza de leis ou normas coletivas que regulamentam o direito dos trabalhadores da categoria. A natureza da decisão nele proferida, portanto, é meramente declaratória, cujo caráter é genérico e abstrato, pois se limita a interpretar em tese uma determinada lei ou cláusula coletiva, sem criar novas condições de trabalho.

Nesse sentido, carece a Suscitante do direito de ação, pois o provimento jurisdicional buscado na inicial, exclusão de cláusula prevista em convenção coletiva, cuja natureza é constitutiva, já que visa modificar a relação jurídica estabelecida, não pode ser alcançado pela via do procedimento eleito, destinado à prestação jurisdicional meramente declaratória.

Ademais, carece a suscitante, ainda, de *legitimatio ad causam* para postular a exclusão de cláusula de convenção coletiva celebrada pelo sindicato da sua categoria, autorizado pela assembléia-geral respectiva.

A legitimidade como condição da ação depende da titularidade do direito material que se postula. Nesse sentido, sendo da categoria a titularidade do direito coletivo, uma vez assinada a convenção coletiva pelo seu sindicato representativo, devidamente autorizado, somente por nova autorização da assembléia respectiva poderiam ser revistas as novas condições de trabalho convencionadas. Dessa forma, não podem os seus membros associados insatisfeitos insurgir-se individualmente contra as normas coletivamente acordadas.

As únicas hipóteses em que se permite a legitimidade da empresa para a ação coletiva sem a necessidade da representação do sindicato patronal são aquelas em que se verifica apenas o seu próprio envolvimento no conflito, independentemente do interesse das outras empresas da categoria, como nos casos de celebração de acordo coletivo e de dissídio de greve, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa nº 04/TST:

"Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidades sindicais e os empregadores; estes, quando não haja entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados".

Ainda, a jurisprudência desta Eg. SDC e do Excelso Pretório vêm se orientando no sentido da imprescindibilidade da realização de assembléia de trabalhadores e de negociação prévia, mesmo em se tratando de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Precedentes: DC-316836/96, Ac. 426/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 20/06/97; RODC-184648/95, Ac. 578/95, Rel. Min. Armando de Brito e RODC-143053/94, Ac. 269/95, Rel. Min. Valdir Riguetto, DJ de 23/06/95.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pela Exma. Ministra relatora, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Brasília, 25 de maio de 1998

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

REGINA REZENDE EZEQUIEL - Relatora

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-374754/1997-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Cardoso Oliveira

Recorrido : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do

Estado de São Paulo - FETHE e Outros

Advogado : Dra. Marilene Rodrigues

Recorrido : Serviço Social do Comércio - SESC

Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior

Recorrido : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná,

Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Recorrido : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Labora-

tórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições

Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São

Paulo - SINDHOSP

Advogado : Dr. Erik Oswaldo Von Eye

Recorrido : Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

Recorrido : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Admi-

nistração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado

de São Paulo - SECOVI

Advogado : Dr. Ricardo Nacim Saad

Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de

São Paulo

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

EMENTA : RECURSO DO SESI. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E INSUFICIÊNCIA DE QUO-

RUM. Não demonstrado o exaurimento dos esforços para se estabelecer negociação prévia e autônoma e não provado o quorum, nos termos do art. 612 da CLT, que legitima o Sindicato a instaurar o dissídio coletivo, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido, prejudicada a análise do recurso da FIESP.

A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e Outros 13 Sindicatos instauraram dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e

Outras 7 Entidades de classe e, ainda, contra o SESI - Serviço Social da Indústria e o SESC - Serviço Social do Comércio, visando a revisão das cláusulas econômicas dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais no Estado de São Paulo, cujos pedidos foram justificados na pauta de reivindicações de fls. 68/72.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 862/867, homologou integralmente o acordo celebrado entre os suscitantos e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI, estendendo-o aos demais suscitados e, pelo acórdão de fls. 969/970, homologou o termo aditivo ao mesmo acordo trazido aos autos às fls. 909/914.

As fls. 892/893, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sorocaba e Região requer a extensão do acordo celebrado entre os suscitantos e o SECOVI aos seus associados, o que foi indeferido pelo acórdão de fls. 969/970.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Serviço Social da Indústria - SESI e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. O primeiro, às fls. 868/874, alegando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia e de fundamentação dos pedidos dos suscitantos e insurgindo-se contra a decisão no tocante à representação dos cabineiros. A Federação, por sua vez, recorre, às fls. 876/887, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* dos suscitantos, a inépcia da inicial e a existência de irregularidades no pedido de extensão do acordo. Quanto ao mérito, insurgem-se contra a extensão do acordo no que tange ao reajuste salarial, ao aumento real, ao piso salarial e à contribuição assistencial.

Oferecidas contra-razões pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - FETHE e pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros e por outros 12 às fls. 901/907.

A Doutra Procuradoria Geral, em parecer de fls. 974/975, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SESI (fls. 868/874)

Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade do suscitante - Ausência de negociação prévia

Alega o recorrente que a instauração do dissídio não foi precedida de reunião na Delegacia Regional do Trabalho, pelo que não restaram exauridos os esforços para se estabelecer negociação prévia.

Na realidade, houve uma única reunião na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no dia 13.09.94, com o comparecimento da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, representada por sua advogada, além dos Sindicatos obreiros de São Bernardo do Campo e Guarujá. Pelos suscitados, compareceram o SESC, a FHOESP, o SINDHOSP, a FIESP, o Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e o SECOVI, tendo este último requerido o adiamento da mesa redonda para o dia 22.09.94. Na reunião do dia 22.09.94 o único suscitado presente foi o SECOVI, conforme demonstram os documentos de fls. 22/26.

Importante frisar que não há nenhum comprovante do convite feito aos suscitados para comparecerem à Delegacia Regional do Trabalho.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2º, da CF e 616, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassando os esforços iniciais, ou porque não chegam a um acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o interessado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora em segunda etapa, somente após o insucesso total ou parcial é que se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento não houve o preenchimento da primeira etapa. Com efeito, inexistem nos autos documentos comprovando que o Sindicato autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os suscitados. A segunda etapa foi apenas parcialmente atendida.

A partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, do referido Texto Maior somente faculta tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência

a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva de se estabelecer uma negociação antes de procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante. Negociar se traduz no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se defrontar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, através do Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Analisados os autos, constatamos outras irregularidades como a ausência da norma revisanda relativa aos quinto, oitavo, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto suscitantos.

O número de presenças às assembléias gerais de alguns dos suscitantos demonstram a ausência de *quorum* representativo da categoria que legitime o Sindicato respectivo a instaurar dissídio coletivo, nos termos do art. 612 da CLT. É o caso do Sindicato dos

Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas - 43 presenças na lista de fls. 285; do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto - 31 presenças na lista de fls. 341/342; do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região - 26 presenças na lista de fls. 410; do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Condomínios (residenciais e comerciais) e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Osasco e Região - 24 presenças na lista de fls. 543/544; do Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região (32 Municípios) - 56 presenças na lista de fls. 597/598 e do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região (10 Municípios) - 18 presenças na lista de fls. 725.

O Sindicato deve estar autorizado pela sua Assembléia Geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá o Sindicato ajuizar a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações deve haver autorização válida da assembléia da categoria. A validade está no **quorum** previsto em lei, no artigo 612 da CLT. Irregular o **quorum**, a autorização não é válida, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar a ação, como é o caso dos autos. Assim tem decidido esta Col. Corte, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-387562/97 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ de 29.05.98; RODC-400351/97 - Rel. Min. José Z. Calasãs - DJ de 12.06.98; RODC-379761/97 - Ac. 1620/97 - Rel. Min. Regina Rezende - DJ de 13.02.98 e RODC-368289/97 - Rel. Min. Antônio Fábio - DJ de 20.03.98.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, quanto às pretensões deduzidas pelos susciantes relativamente aos recorrentes, prejudicada a análise do recurso da FIESP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI - Preliminar de extinção do feito por ilegitimidade do Suscitante - Ausência de Negociação prévia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às pretensões deduzidas pelos Susciantes relativamente aos Recorrentes, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-374767/1997-6 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo
Advogados : Drs. José Carlos da Silva Arouca e Sid H. Riedel de Figueiredo e outros
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
Advogado : Dra. Ana Martha Ladeira

EMENTA : O princípio de vigência da norma coletiva impõe a sua revisão somente após o decurso do prazo estabelecido pelas partes, à exceção da celebração de termo aditivo que altere as condições pré-fixadas, por livre vontade das partes. Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André e Região e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, pretendendo que, através do poder normativo, seja imposta às empresas representadas pelos susciantes a distribuição de seus lucros ou resultados com os empregados (fls. 2/5).

A data-base da categoria é 1º de novembro e a ação foi proposta em 02/08/96, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 11/12/95, para vigir de 01/11/95 a 31/10/96 (fls. 70/77).

Pelo v. acórdão de fls. 191/196, o Eg. 2º Regional rejeitou a preliminar de incompetência **ratione materiae** da Justiça do Trabalho e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelos Sindicatos e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Discordando da r. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, pretendendo a reforma do julgado, reconhecendo a legitimidade dos Sindicatos para negociar a matéria e, no mérito, acolher o pedido inicial (fls. 202/207).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 237.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 240/248.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 252/255, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para, reconhecendo a legitimidade processual dos susciantes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgado o mérito, como se entender de direito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Por terem sido atendidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Sustenta o recorrente que a matéria - participação nos lucros ou resultados - como disposta na Medida Provisória que a disciplina, será instituída por negociações coletivas. Uma vez frustradas, as partes poderão utilizar-se, para a solução do conflito, da mediação

e da arbitragem. A omissão, no que pertine ao dissídio coletivo, não o impede, até mesmo porque o acórdão regional afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Afirma que se a legitimidade fosse das empresas, cerca de 12.000 (doze mil) ações teriam que ser autuadas, correspondentes ao número de empresas do setor na base territorial do Sindicato.

Razão não lhe assiste.

O recorrente e outras entidades sindicais, representantes da categoria profissional, firmaram Convenção Coletiva de Trabalho com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros para vigir no período de 01 de novembro de 1995 a 31 de outubro de 1996, devidamente homologada na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, contendo cláusulas econômicas e sociais, conforme documento de fls. 70 a 77 dos autos.

O dissídio coletivo em análise foi ajuizado no dia 2 de agosto de 1996, ou seja, em plena vigência da Convenção Coletiva de Trabalho envolvendo as mesmas partes, pretendendo a participação nos lucros ou resultados das empresas.

No tocante à revisão das normas coletivas, o artigo 873 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o interregno mínimo de um ano do início da sua vigência para que os interessados possam modificar as condições de trabalho, não podendo as partes ajuizar dissídio coletivo objetivando a instituição de novas condições de trabalho antes de findo o prazo fixado.

O princípio de vigência da norma também está contido na alínea "b" do parágrafo único do art. 867 consolidado, ao expressar:

"Art. 867 -

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará:

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º".

Havendo norma coletiva em vigor, esta só poderá ser alterada no seu curso de vigência através de termo aditivo e por livre vontade das partes.

No caso do processo em análise havia Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época do ajuizamento do dissídio coletivo, eivando a pretensão, ainda na sua origem, de vício insanável, impondo a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Nesse sentido a decisão proferida no RODC-184.646/95.3, Ac. SDC 820/95, da lavra do Exmo. Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no DJU de 24.11.95.

Como vimos, o Eg. Regional extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, conclusão a que chego, porém, por fundamento diverso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

WAGER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-375543/1997-8 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta
Advogado : Dr. Noli Schorn
Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA
Advogado : Dr. José Emiro Bonilla
Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Allana Bueno Paim

EMENTA : Recurso do Ministério Público do Trabalho. Contribuição assistencial. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. Recurso ordinário parcialmente provido. **Recurso do Suscitado. Preliminar de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal - Falta de identificação dos participantes da assembléia.** A lista de presença de fls. 23/29 registra 224 (duzentos e vinte e quatro) assinaturas, estando a quase totalidade delas identificadas, ao indicar a que entidade da saúde pertence o signatário, além de que o **quorum** provado é razoável, conduzindo à presunção do alcance do mínimo legal, considerando-se a base territorial do suscitante que abrange os Municípios de Cruz Alta, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã. **Preliminar de ausência de decisão normativa a ser revisada junto à petição inicial - Impossibilidade de sanar a omissão após a apresentação de defesa.** Apesar de ter sido o julgamento da decisão revisada proferido depois de ajuizada a ação de dissídio coletivo, foi esta trazida aos autos tempestivamente, dentro das exigências da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, sanando-se a irregularidade que poderia levar à extinção do processo, sem julgamento de mérito. **Preliminar de ausência de negociação prévia.** Verifica-se nos autos que foi buscada a negociação direta com os susciantes e estes não compareceram às reuniões (fls. 34/36). Tentou-se, também, a negociação com a intermediação da DRT e os susciantes não compareceram à reunião para a qual foram convidados nem se fizeram representar. Se uma das partes deu causa à falta de negociação, esta foi o recorrente, que ainda pretende se beneficiar da sua omissão. **Cláusulas. Correção**

salarial e aumento real. A legislação da época somente admitia o reajuste salarial pela reposição do resíduo do IPC-r acumulado ou acordo entre as partes (Lei 8.880/94 e Medida Provisória 1540/21), não cabendo o reajuste nem o aumento real na forma em que deferidos. Pisos salariais. A Eg. SDC tem entendido que os pisos salariais, uma vez instituídos por acordo entre as partes, devem ser corrigidos no mesmo percentual dos salários. No caso dos autos foram instituídos, conforme demonstram os documentos de fls. 279 e 258/259. Adicional por tempo de serviço. A matéria já está pacificada pelo Precedente Normativo 38 desta Corte Superior, segundo o qual não se concede adicional por tempo de serviço. Adicional noturno. A Eg. SDC tem decidido no sentido de excluir a cláusula, considerando que a matéria nela tratada está regulada em lei (art. 73 da CLT), não cabendo, portanto, a intervenção da Justiça do Trabalho. Estabilidade ao acidentado. Assiste razão ao recorrente ao afirmar que a cláusula é descabida, uma vez que a matéria nela tratada encontra-se regulada em lei específica (Lei 8.213/91, art. 118). Fornecimento de lanches. A matéria é típica de negociação entre as partes, pois, do contrário, estar-se-ia interferindo na administração das empresas. Frequência livre de dirigentes sindicais. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo 83 do Col. TST. Readmissão. Procede a alegação do recorrente no sentido de que a cláusula não tem amparo legal, não cabendo, portanto, a Justiça do Trabalho, a imposição da mesma, que somente poderia ser fixada mediante acordo entre as partes. Aviso prévio proporcional. Trata-se de matéria a ser regulamentada por lei ordinária, segundo estabelece a Constituição Federal, não havendo espaço normativo para regulá-la. Multa por descumprimento de cláusula. A decisão regional encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo 73 do Col. TST. Refeitórios, vestiários e sanitários. A matéria já está regulada no art. 160, caput, da CLT, que dispõe: "Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho." Contribuição assistencial. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta ajuizou ação revisional de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA, o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul. Foram firmados acordos, no curso do processo, às fls. 227 a 234 e 292 a 300, entre o suscitante e os dois primeiros suscitados, os quais foram homologados pelos acórdãos de fls. 288/290 e 343/372.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 343/372, apreciou a ação relativamente ao suscitado remanescente - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, rejeitando as preliminares argüidas por este e julgando a ação parcialmente procedente, fixando cláusula de natureza econômico-social.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente, às fls. 312/320, insurgindo-se contra a homologação da cláusula referente à Contribuição Assistencial do acordo de fls. 227/234 com retificação de fls. 246.

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul recorre ordinariamente, às fls. 374/384, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de prova do alcance do quorum legal e estatutário e falta de identificação dos participantes da assembleia geral; por ausência de decisão normativa a ser revisada junto à petição inicial e impossibilidade de sanar a omissão após a apresentação de defesa e por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurgem-se contra as cláusulas fixadas relativas a: correção salarial e aumento real; pisos salariais; adicional por tempo de serviço; adicional noturno; estabilidade ao acidentado; fornecimento de lanches; frequência livre de dirigentes sindicais; readmissão; aviso prévio proporcional; multa por descumprimento de cláusula; refeitórios, vestiários e sanitários e contribuição assistencial.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 396/400, opina pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo provimento parcial do recurso do suscitado.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

"37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Atendendo ao deliberado pela assembleia do suscitante, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do salário contratual, em duas parcelas iguais de 9% (nove por cento) cada, respectivamente nos meses de junho e julho/96 e recolherão tais importâncias aos cofres (conta corrente bancária) do Sindicato suscitante no prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto." (fls. 233).

Por sua vez, o Ministério Público alega que a cláusula atinge todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não do sindicato obreiro e omite a possibilidade de oposição ao pagamento da contribuição, ou seja, a possibilidade de oposição ao desconto salarial respectivo.

Voto: A cobrança dessa parcela a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembleia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 37 - Contribuição Assistencial da sentença normativa aos associados do Sindicato.

RECURSO DO SUSCITADO - SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

P R E L I M I N A R E S

1 - Da falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal - Falta de identificação dos participantes da assembleia

Alega o recorrente que:

"A entidade suscitante deixou de indicar o quorum estatutário para a propositura da revisão e aprovação das cláusulas e condições pleiteadas e muito menos apresenta qualquer prova neste sentido. Também não demonstra a suscitante a ocorrência de quorum legal (artigo 524, alínea "b", da CLT) para a validade da Assembleia Geral referida na inicial, nem tampouco faz prova de que os participantes da referida assembleia pertencessem realmente à categoria profissional, fato que, igualmente, está a inibir o conhecimento da revisão, tal como estabelece a alínea "b", in fine, do inciso VI e alínea "c" do inciso VII da Instrução Normativa nº 4 do Colendo TST." (fls. 375).

Não procede a alegação.

A lista de presença de fls. 23/29 registra 224 (duzentos e vinte e quatro) assinaturas, estando a quase totalidade delas identificadas, ao indicar a que entidade da saúde pertence o signatário, além de que o quorum provado é razoável, conduzindo à presunção do alcance do mínimo legal, considerando-se a base territorial do suscitante que abrange os Municípios de Cruz Alta, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã.

Portanto, nego provimento.

2 - Da ausência de decisão normativa a ser revisada junto à petição inicial - Impossibilidade de sanar a omissão após a apresentação de defesa

Argüi o recorrente que:

"Como se pode verificar dos autos, o suscitante não juntou à inicial cópia da sentença normativa a ser revisada, fazendo-o somente muito tempo após a apresentação da defesa!

Ora, estabelece a alínea "b" do inciso VII da Instrução Normativa nº 4 desse Colendo Tribunal que a petição inicial deverá vir acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral acaso existente. A juntada, por óbvio, deve ocorrer antes da produção da defesa.

Ademais, ao que parece, a decisão revisanda sequer existia à época da propositura do feito revisional, o que torna o feito juridicamente impossível, pois não se poderia revisar o que ainda não existia...

Aliás, para situações como esta, a mesma Instrução Normativa prevê a formulação de protesto judicial para a preservação da data-base da categoria e não a propositura prematura da ação revisional (inciso II da Instrução nº 4 do TST).

Como a decisão revisanda só veio a ser juntada muito tempo após a produção da defesa, cabe extinguir o processo, sem julgamento do mérito, já que não se poderia revisar o que não existia ao tempo da propositura da ação e muito menos cercear a defesa do suscitado." (fls. 376/377).

Não prosperam as alegações.

Realmente, a letra "b" do item VII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST determina que a representação deva ser acompanhada da cópia autenticada da decisão revisanda, sendo também verdade que a mesma foi carreada dos autos em 28 de junho de 1996, após julgamento ocorrido em abril do mesmo ano (doc. de fls. 247/282) e, portanto, inexistente quando da instauração do dissídio coletivo em 29 de fevereiro de 1995.

No entanto, também é verdade que os itens VIII e XX da referida Instrução Normativa possibilitam a juntada posterior do documento quando afirmam:

"VIII - Protocolizada e atuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao magistrado competente, na forma do regimento interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta

Instrução, será determinado que o(s) suscitante(s) a emenda(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias"

"XX - Verificando o órgão julgador originário que a representação não reúne os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos previstos nesta Instrução, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena da extinção do processo sem julgamento do mérito".

Pelo despacho de fls. 240, datado de 18 de junho de 1996, o suscitante foi notificado para, no prazo de dez dias, juntar cópia autenticada da decisão revisanda, tendo sido atendido.

Apesar de ter sido o julgamento da decisão revisanda proferido depois de ajuizada a ação de dissídio coletivo, foi trazida aos autos tempestivamente, dentro das exigências da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, sanando-se a irregularidade que poderia levar à extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Assim sendo, nego provimento.

3 - Da ausência de negociação prévia

O recorrente alega que:

"Não há qualquer indicação tenham as partes esgotado os trâmites da prévia negociação que pudesse habilitar a revisão, o que será está a exigir a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos da Instrução Normativa já invocada, reformando-se a r. sentença também por este motivo." (fls. 377).

Verifica-se nos autos que foi buscada a negociação direta com os suscitados e estes não compareceram às reuniões (fls. 34/36).

Tentou-se, também, a negociação com a intermediação da DRT e os suscitados não compareceram à reunião para a qual foram convidados nem se fizeram representar. Se uma das partes deu causa à falta de negociação, esta foi o recorrente, que ainda pretende se beneficiar da sua omissão.

Nego provimento.

CLÁUSULAS - MÉRITO

1 - Da correção salarial e aumento real

Consigna o v. acórdão revisando que:

"Os integrantes da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados no percentual correspondente à integralidade do INPC (IBGE) acumulado no período de março/95 a fevereiro/96, a incidir sobre os salários já recompostos na forma dos acordos e/ou julgamentos da revisão de dissídio coletivo de trabalho de 1995.

As empresas representadas pelo sindicato suscitado concederão, no mês de março/96, um aumento real nos salários em geral, exceto nos pisos admissionais, na ordem de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário recomposto pelo INPC (IBGE) do mês anterior.

Deferem-se os pedidos 2 e 3, analisados em conjunto, para conceder à categoria profissional suscitante, a título de revisão salarial, o reajuste de 20,85%, praticado no acordo celebrado nestes autos (fls. 292/300), entre o suscitante e o segundo suscitado, a fim de preservar a igualdade de condições para a categoria profissional. O percentual deverá incidir sobre os salários de 01/03/96, na forma da Lei 8.880/94, ou seja, já incluído o IPC-r ocorrido no período revisando, observada a Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Tal decisão justifica-se porque perfeitamente enquadrável dentro do poder normativo desta Seção Especializada.

As diferenças salariais decorrentes deverão ser pagas no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de atualização." (fls. 349/350).

Por seu turno, o recorrente sustenta que:

"A lei salarial em vigor à época da propositura da ação só previa duas hipóteses de reajuste salarial na data-base: reposição de resíduo do IPC-r acumulado, ou acordo entre as partes.

Ora, não há porque conceder aumento real, muito menos no patamar deferido, mormente quando em vigor plano de estabilização da economia." (fls. 379).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a legislação da época somente admitia o reajuste salarial pela reposição do resíduo do IPC-r acumulado ou acordo entre as partes (Lei 8.880/94 e Medida Provisória 1540/21), não cabendo o reajuste nem o aumento real na forma em que deferidos.

Portanto, dou provimento ao recurso para determinar que o reajuste salarial observe a legislação vigente à época.

2 - Dos pisos salariais

É o seguinte o teor da decisão:

"Defere-se parcialmente para conceder os seguintes salários normativos:

a) Técnico de enfermagem, de raio-X e de laboratório: R\$ 308,00

b) Auxiliares de enfermagem, de laboratório, de raio-X, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria, de faturamento, de escritório, de farmácia, de patologia e operadores de mesa telefônica: R\$ 257,40

c) Atendentes de enfermagem, creche, telefone, porteiros, recepcionistas, motoristas, eletricitas, secretárias(os) e/ou atendentes de consultórios médicos, odontológicos e de psicólogos: R\$ 213,40

d) Serviços gerais do setor de lavanderia, copa, cozinha, limpeza, manutenção e outras funções: R\$ 176,00." (fls. 351).

Em seu recurso alega o recorrente que:

"Os pisos salariais deferidos, além de excessivos, não se coadunam com as funções exercidas em um laboratório, que se diferenciam daquelas exercidas em um hospital. Requer a reforma para excluir dita cláusula." (fls. 380).

A Eg. SDC tem entendido que os pisos salariais, uma vez instituídos por acordo entre as partes, devem ser corrigidos no mesmo percentual dos salários.

No caso dos autos foram instituídos, conforme demonstram os documentos de fls. 279 e 258/259.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para determinar que o reajuste dos pisos salariais seja feito no mesmo percentual concedido aos salários.

3 - Do adicional por tempo de serviço

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"É assegurado a todos os empregados da categoria um adicional de 4% (quatro por cento) para cada 3 (três) anos de serviços prestados à mesma empresa, a incidir sobre o salário contratual." (fls. 351).

O recorrente, por sua vez, alega que a cláusula não tem amparo legal.

Procede a alegação.

Não há amparo legal para o seu deferimento, sendo matéria própria para acordo entre as partes.

Aliás, a matéria já está pacificada pelo Precedente Normativo 38 desta Corte Superior, segundo o qual não se concede adicional por tempo de serviço.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

4 - Do adicional noturno

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Em que pese a existência de precedente normativo nesta Colenda Casa, entende a recorrente que não cabe o acréscimo de 60% relativo ao adicional noturno, uma vez que, tratando-se de atividade vinculada à saúde, onde a atividade noturna é inerente, deve-se tratar o tema de forma diferenciada, já que não se trata de situação excepcional de trabalho, mas de situação peculiar da categoria profissional." (fls. 352).

Por sua vez, o recorrente alega que:

"Em que pese a existência de precedente normativo nesta Colenda Casa, entende a recorrente que não cabe o acréscimo de 60% relativo ao adicional noturno, uma vez que, tratando-se de atividade vinculada à saúde, onde a atividade noturna é inerente, deve-se tratar o tema de forma diferenciada, já que não se trata de situação excepcional de trabalho, mas de situação peculiar da categoria profissional." (fls. 380/381).

Assiste-lhe razão.

O Col. STF limitou o poder normativo da Justiça do Trabalho aos casos em que há um vazio na legislação trabalhista.

No caso em tela, a Eg. SDC tem decidido no sentido de excluir a cláusula, considerando que a matéria nela tratada está regulada em lei (art. 73 da CLT), não cabendo, portanto, a intervenção da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula de sentença normativa.

5 - Da estabilidade ao acidentado

A cláusula deferida tem a seguinte redação:

"Fica assegurada a estabilidade no emprego por 12 (doze) meses ao empregado afastado por acidente de trabalho, independente de ter ingressado no benefício previdenciário." (fls. 355).

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que a cláusula é descabida, uma vez que a matéria nela tratada encontra-se regulada em lei específica (Lei 8.213/91, art. 118).

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula de sentença normativa.

6 - Do fornecimento de lanches

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Garantia de fornecimento de lanche gratuito, com bom padrão alimentar, ao empregado plantonista." (fls. 357).

Em seu recurso sustenta o recorrente que não cabe ao empregador fornecer lanche aos empregados, razão pela qual deve ser excluída a cláusula.

Razão lhe assiste.

A matéria é típica de negociação entre as partes, pois, do contrário, estar-se-ia interferindo na administração das empresas.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

7 - Da frequência livre de dirigentes sindicais

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Defere-se o pedido do caput e parágrafo único, nos termos do Precedente Normativo 83 do TST: 'Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas', vencido em parte o Relator, que mantinha a revisanda, cláusula 33 e seu parágrafo único." (fls. 361).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula por se tratar de estabelecimentos de saúde, aos quais não se pode permitir tal liberdade, podendo causar sérios prejuízos ao desenvolvimento do trabalho.

Por estar a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo 83 do Col. TST, nego provimento, no particular.

8 - Da readmissão

A cláusula foi deferida com o seguinte teor:

"Fica garantido ao empregado demitido pela empresa e readmitido para ocupar a mesma função, o recebimento do mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior." (fls. 361/362).

Procede a alegação do recorrente no sentido de que a cláusula não tem amparo legal, não cabendo, portanto, à Justiça do Trabalho, a imposição da mesma, que somente poderia ser fixada mediante acordo entre as partes.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula de sentença normativa.

9 - Do aviso prévio proporcional

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fls. 363/364).

Assiste razão ao recorrente, ao alegar que:

"Trata-se de matéria a ser regulamentada por lei ordinária,

segundo estabelece a Constituição Federal, não havendo espaço normativo para regulá-la." (fls. 382).

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

10 - Da multa por descumprimento de cláusula

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Defere-se o pedido nos termos do Precedente 73 do TST: 'Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.'" (fls. 364).

A decisão regional encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo 73 do Col. TST.

Destarte, nego provimento, no particular.

11 - Dos refeitórios, vestiários e sanitários

A cláusula foi deferida com o seguinte teor:

"As empresas com mais de 10 (dez) empregados manterão refeitórios, vestiários, sanitários e chuveiros aos seus empregados." (fls. 365).

A matéria já está regulada no art. 160, caput, da CLT, que dispõe:

"Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho."

Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

12 - Da contribuição assistencial

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio, dois dias de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial, admitida a aplicação do Precedente Normativo nº 74 do Col. TST. O empregador deverá efetuar o desconto no prazo de, respectivamente, 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão e recolher tais contribuições aos cofres do sindicato beneficiado em 10 (dez) dias a contar de cada desconto. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, Precedente nº 17 do TRT. As empresas encaminharão, ainda, à entidade profissional, cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, Precedente Normativo nº 41 do TST." (fls. 365/366).

O recorrente, por seu turno, alega:

"A cláusula fere o Precedente 119 desse Colendo Tribunal, razão pela qual cabe excluí-la da decisão normativa." (fls. 383).

Prospera, em parte, a alegação.

Sob os mesmos fundamentos constantes da análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, igualmente, dou provimento parcial ao recurso para limitar o desconto previsto na 51ª cláusula - Contribuição Assistencial da sentença normativa, aos associados do Sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula aos empregados associados ao Sindicato; II - Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - Da falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal - Falta de identificação dos participantes da assembléia - negar provimento ao recurso; Da ausência de decisão normativa a ser revisada junto à petição inicial - Impossibilidade de sanar a omissão após a apresentação de defesa - negar provimento ao recurso; Da ausência de negociação prévia - negar provimento ao recurso; Mérito - DA CORREÇÃO SALARIAL E AUMENTO REAL - dar provimento ao recurso para determinar que o reajuste salarial observe a legislação vigente à época; DOS PISOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para determinar que o reajuste dos pisos salariais seja feito no mesmo percentual concedido aos salários; DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DO ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DO FORNECIMENTO DE LANCHES - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DA FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; DA READMISSÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - negar provimento ao recurso; DOS REFEITÓRIOS, VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para limitar o desconto previsto na Cláusula 51 aos empregados associados ao sindicato.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-378415/1997-5 - (AC.SDC) - 15ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato Rural de Altinópolis e Outros

Advogado : Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba e Outros

Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não demonstrado, de forma válida, o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma,

extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Recurso provido.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba e Outros 19 (dezenove) ajuizaram dissídio coletivo contra o Sindicato Rural de Altinópolis e Outros e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, propondo cláusulas de natureza econômico-social.

O Eg. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 954/995, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, relativamente aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Guareí e Nova Granada, a teor do art. 267, IV, do CPC e julgou parcialmente procedente a ação coletiva com relação aos susciantes remanescentes, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Interpostos embargos de declaração pelo Sindicato Rural de Altinópolis e Outros (fls. 1007/1009), os quais foram rejeitados (fls. 1012/1014).

Inconformados, os Sindicatos Rurais de Altinópolis, Angatuba, Avaré, Batatais, Botucatu, Buri, Cafelândia, Cajuru, Capão Bonito, Itai, Itapetininga, Itararé, José Bonifácio, Lençóis Paulista, Lins, Luis Antônio, Marília, Mendonça, Nova Granada, Pardinho, Paraguaçu Paulista, Ribeirão Preto, São Carlos, São José do Rio Preto e São Miguel Arcanjo recorrem ordinariamente, às fls. 1022/1036, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurgem-se contra a não extensão de norma coletiva anteriormente pactuada entre representantes da categoria econômica e profissional e contra diversas cláusulas fixadas pelo Eg. Regional.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Doutra Procuradoria Geral, em parecer de fls. 1070/1077, opina pela rejeição da preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito e pelo provimento parcial do recurso no que tange às cláusulas impugnadas.

E o relatório.

V O T O

1 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia.

Arguem os recorrentes a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por entender que os susciantes não esgotaram os esforços de negociação prévia, desatendendo às determinações do art. 114, § 2º, da Carta Magna.

Assiste-lhes razão.

Com efeito, os esforços para se estabelecer negociação prévia resumiram-se a 3 (três) reuniões realizadas na sede da DRT-SP (fls. 651/654), não havendo comprovação nos autos de que se tenha tentado a negociação direta com os susciantes.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2º, da CF e 616, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassando os esforços iniciais, ou porque não chegam a um acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o interessado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora. Somente com o definitivo insucesso total ou parcial é que se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento não houve o preenchimento da primeira etapa. Com efeito, inexistem nos autos documentos comprovando que o Sindicato autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os susciantes.

A partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, do referido Texto Maior somente faculta tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva de se estabelecer uma negociação antes de procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante. Negociar se traduz no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se defrontar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, através do Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 21 de setembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-378.889/97.3 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**
 Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**
 Procurador: **Dr. Roberto das Graças Alves**
 Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI**
 Advogado : **Dr. Juraci Campos Bergamini**
 Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco**

Advogado : **Dr. Marcos Antônio Drummond**
EMENTA : **PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI-MG contra o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 06-35).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 212-26, julgou procedente em parte o presente feito; para aplicar a Convenção Coletiva firmada com os demais sindicatos, excluídas e/ou feitas as adequações apenas quanto àquelas normas que digam respeito exclusivamente às categorias diferenciadas.

Embargos de Declaração a fls. 231-2, opostos pela Entidade Suscitante, aos quais negou-se provimento (fls. 236-7).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a cláusula vigésima nona, que trata da contribuição de fortalecimento sindical (fls. 239-43).

Também, o Sindicato-Suscitante, apresentou Recurso Ordinário (fls. 245-52) arguindo preliminar de nulidade da Sentença Normativa prolatada. No mérito, pretende sejam deferidas as reivindicações dos trabalhadores constantes da inicial ou, se assim não entender esta Colenda Corte, postula o restabelecimento in totum das condições constantes do Instrumento Normativo anterior.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho de fl. 153 e contra-arrazoados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI-MG (fls. 257-62), e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO (fls. 263-8).

Opina a Procuradoria Geral do Trabalho, pelo não acolhimento da prefacial argüida, pelo provimento do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e desprovimento do Recurso do Sindicato. É o relatório.

V O T O**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Preliminarmente, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, faz-se necessário verificar se o Suscitante comprovou nos autos estar devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio de uma lista de assinaturas (fl. 55) que os presentes à assembléia perfaziam um total de 14 (quatorze) pessoas, sendo que apenas 1 (uma) identificou-se como pertencente ao Sindicato ora Suscitante, já que se tratava de um evento realizado em conjunto com outras 4 (quatro) representações profissionais.

Desta forma, o quorum apontado, pouco significativo para representar todos os trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisa, Perícia e Informações do Estado de Minas Gerais, torna-se irrisório, quando pretende representar os 5 (cinco) sindicatos envolvidos na pauta unificada de reivindicações de fls. 56-63, enviada ao Suscitado.

Por outro lado, o Suscitante é de base estadual e realizou a Assembléia-Geral exclusivamente na capital, quando deveria realizá-la em vários municípios, a fim de permitir o exercício do direito de opinar e votar, sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de profissionais. A conduta adotada não revela, por parte da diretoria do Sindicato, interesse em obter uma grande participação dos componentes da categoria que a entidade representa.

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração coletiva está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria.

A propósito, reproduzo a ementa do AC.SDC-1156/97, proferido no RODC-347826/97.7, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito:

"PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. É necessário que a assembléia convocada para deliberar a respeito das condições normativas e da autorização para a iniciativa negocial e eventual propositura do dissídio, se realize mediante efetiva representação da categoria, que há de ser demonstrada na instauração da ação coletiva. Dissídio Coletivo em grau de Recurso Ordinário, extinto sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC."

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos Recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 09 de novembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-379750/1997-8 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : **Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel**
 Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**
 Procuradora: **Dra. Vera Regina Loureiro Winter**
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : **Dra. Clarissa Wruck Silva**
 Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre**
 Advogado : **Dr. Oscar José Plentz Neto**
 Recorrido : **Sindicato da Indústria de Café do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**

Advogado : **Dr. Cândido Bortolini**

EMENTA : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.** Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991). **GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.** As partes têm direito a transacionar desde que não infrinjam a lei nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre propôs revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria e Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros (3), pretendendo, dentre outros itens, o reajuste salarial conforme a variação acumulada do INPC no período de 1º.9.95 a 30.8.96; o aumento real de 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre os salários já reajustados; o reajuste automático de salários toda vez que o índice acumulado ultrapassar 5% (cinco por cento), etc.

Contestação do Sindicato da Indústria de Café no Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria e Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 124/133.

Audiência de instrução e conciliação às fls. 139.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo de fls. 109 a 119, firmado entre o suscitante e o suscitado de nº 01 - Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria e Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, em benefício dos empregados que trabalham nas Indústrias da Panificação e Confeitaria e Massas Alimentícias e Biscoitos nos Municípios de Porto Alegre, Eldorado do Sul, Guaíba, São Jerônimo, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Parobé, Taquara, Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada e Viamão, excluindo a cláusula 27.02 - Desconto Assistencial para o Sindicato profissional; e o acordo de fls. 142 a 147, firmado entre o suscitante e os suscitados de nºs 02 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, 04 - Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e 03 - Sindicato da Indústria do Café do Estado do Rio Grande do Sul, em benefício dos empregados que trabalham nas Indústrias da Alimentação, do Mate e do Café nos Municípios de Porto Alegre, Eldorado do Sul, Guaíba, São Jerônimo, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Parobé, Taquara, Gravataí, Cachoeirinha, Alvorada e Viamão, excluindo a parte final da cláusula 26ª - Desconto Assistencial para a Entidade Profissional, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público, requerendo o provimento do apelo para "que sejam adaptadas a cláusula 17ª, do acordo de fls. 142 a 147 e cláusula 18ª, do acordo de fls. 109 a 119, aos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 8.213 de 24.07.91. Requer-se, também, que seja, nos termos da lei, excluída a parte do caput referente à faculdade de renúncia e transação, bem como excluído o item 18.0, ambos da cláusula 18ª, do acordo de fls. 142 a 147; e que seja excluída a parte do caput referente à faculdade de renúncia e transação, bem como excluído o item 17.02, ambos da cláusula 17ª, do acordo de fls. 109 a 119, de acordo com o art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (fls. 171/181).

O apelo foi recebido às fls. 182, contrariado às fls. 186/190.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Geral por ser o próprio Ministério Público o recorrente.
É o relatório.

VOTO

Cláusulas 17ª e 18ª - Acidentado - Estabilidade dos acordos de fls. 142/147 e 109/119.

"Ao empregado que acidentar-se em trabalho e permanecer afastado do emprego por mais de 15 (quinze) dias será assegurado, quando de seu retorno ao trabalho, uma estabilidade funcional pelo prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de retorno, sempre respeitando o direito do empregado em renunciar ou transacionar esta concessão, desde que devidamente assistido pelo Sindicato Suscitante ou supletivamente pela Delegacia Regional do Trabalho, em caso de negativa do Sindicato." (fls. 145/116).

Recurso: Alega o parquet que o estipulado nas cláusulas 17ª (acordo de fls. 142/147) e 18ª (acordo de fls. 109/119) afronta o contido no art. 118, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24.01.91, pois estabeleceu estabilidade provisória ao acidentado por período inferior ao estipulado pela referida norma legal.

Voto: Efetivamente, razão assiste ao D. Representante do Ministério Público, eis que o período prescrito nas referidas cláusulas é inferior ao tempo de 1 ano previsto na Lei 8.213/91.

Estando a matéria prevista em lei, desnecessária a sua estipulação em acordo coletivo de trabalho, pois seria mera repetição da norma legal, de aplicação obrigatória.

Dou provimento para excluir as cláusulas 17ª do acordo de fls. 142/147 e 18ª do acordo de fls. 109/119.

Cláusula 18ª do acordo de fls. 142/147 e cláusula 17ª do acordo de fls. 109/119.

"GESTANTE - ESTABILIDADE

É assegurado às funcionárias gestantes, nas empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados, durante a vigência do presente acordo, estabilidade funcional desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, facultando à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego, desde que devidamente assistida pelo Sindicato Suscitante ou supletivamente pela Delegacia Regional do Trabalho, em caso de negativa do Sindicato.

- As empregadas comprovarão sua condição de gestante por atestado médico ou exame laboratorial identificado.

- A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória prevista nesta cláusula, entendendo-se a última inexistente se não efetuada a apresentação no prazo antes previsto." (fls. 145/115).

Recurso: Sustenta o Ministério Público que tais cláusulas contêm estipulação que infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à empregada gestante. Aduz que se trata de direito indisponível e irrenunciável, que não poderá ser objeto de negociação entre as partes. Alega violação dos arts. 7º, XVIII, da CF e 10, II, "b", do ADCT.

Voto: Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96-Ac. 292/97 - Rel.Min. Regina Rezende Ezequiel- DJ-09.05.97).

Relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, porém, assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, as partes têm direito a transacionar, desde que não infrinjam a lei nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido.

Aliás, é este o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268653/96 - Ac.SDC- 887/96 - DJ 09.02.96 e RODC 296093/96 - Ac.SDC 1079/96 - DJ 08.11.96 - ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Dou provimento ao recurso para excluir do caput das cláusulas 18ª do acordo de fls. 142/147 e 17ª do acordo de fls. 109/119 a parte final assim redigida: "... facultando à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego, desde que devidamente assistida pelo Sindicato Suscitante ou supletivamente pela Delegacia Regional do Trabalho, em caso de negativa do Sindicato"; e, ainda, excluir do item 2 das cláusulas a parte final, assim redigida: "... sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória prevista nesta cláusula...".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: ACIDENTADO - ESTABILIDADE - Cláusula 18 do acordo de fls. 109-119 e cláusula 17 do acordo de fls. 142-147 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas dos acordos homologados; ESTABILIDADE PARA GESTANTE - Cláusula 17 do acordo de fls. 109-119 e cláusula 18 do acordo de fls. 142-147 - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do "caput" das cláusulas a parte final, assim redigida: "... facultando à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego, desde que devidamente assistida pelo Sindicato Suscitante ou supletivamente pela Delegacia Regional do Trabalho, em caso de negativa do Sindicato"; e, ainda, excluir do item 2 das cláusulas a parte final,

assim redigida: "... sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória prevista nesta cláusula...". Foram vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Revisor, Valdir Righetto e Carlos Alberto Reis de Paula, que excluíam totalmente as cláusulas dos acordos homologados.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

PROC. Nº ED-RO-DC-382.070/97.1 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogados : Drs. Mário Gonçalves Júnior e Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargante : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Néelson Meyer
Embargado : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
Advogados : Drs. Hélio Stefani Gherardi e Zélio Maia da Rocha
Embargado : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapicérica da Serra e Região
Advogados : Drs. José Carlos da Silva Arouca e Norberto Francisco de Oliveira Neto
Embargado : Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
Advogado : Dr. Antônio Jorge Farah
Embargado : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo
Embargado : Companhia Telefônica da Borda do Campo
Advogada : Dra. Solange Muralis Vezys
Embargado : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Advogados : Drs. Rúbens Naves e Marcos Pereira Osaki
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo
Embargado : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros
Advogada : Dra. Maria Helena Esteves
Embargado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogados : Drs. Cristina Lôdo de Souza Leite e Sylvio Luís Pila Jimenes
Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogada : Dra. Maria Cecília Milan Dau
Embargado : Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
Advogada : Dra. Maria Cecília Milan Dau
Embargado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Carlos Moreira de Luca
Embargado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro
Embargado : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto
Embargado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogados : Drs. Fátima Imperatriz Ferreira Azevedo Rojas e Lycurgo Leite Neto

EMENTA : Embargos Declaratórios da Suscitada (Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP). Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada. Embargos Declaratórios da Suscitante (Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo). À inexistência de contradição no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Pelo acórdão de fls. 2861/2871, foi acolhida preliminar de extinção do feito, por ausência de negociação coletiva prévia, de ausência de representatividade da assembléia geral e por irregularidade na lista da presença à AGE.

Desta decisão, opõem embargos declaratórios uma das entidades suscitadas e a suscitante. Declaratórios da suscitada (Cia. Docas do Estado de São Paulo) às fls. 2874/2875, réputando omisso o julgado sobre o aspecto da inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, em face da extinção do feito. Da entidade suscitante (Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo), às fls. 2876/2879, sustentando que "há no acórdão contradição com os elementos e documentos dos autos, quando afirma a inexistência de realização de negociações prévias". Aduz que pelos documentos de fls. 245, 274/1712, 1713/1726, 1727/1734, 3224/3306 e 3309/3315, provado que cinco reuniões prévias foram realizadas, pelo que, mantendo-se a decisão, violados os artigos 114, § 2º, da CF/88, 616, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CLT, 267, IV, do CPC e a Instrução Normativa nº 04/93.

a 2 (dois) dias da remuneração de cada empregado, já reajustado e atualizado, na folha de pagamento do mês de agosto/96, a ser depositado nos cofres do Sindicato no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento da referida folha. O não recolhimento, em favor do sindicato patronal, implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) sem prejuízo da atualização do débito" (fls. 444/445).

Por sua vez, o Ministério Público alega que, ao impor o desconto assistencial a todos os membros da categoria e ao não prever o direito de oposição ao mesmo, as cláusulas em questão afrontam os arts. 5º, XVII e 8º, V, da Carta Magna e 545 da CLT e divergem da orientação jurisprudencial do Col. TST.

Assiste-lhe razão, em parte.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 26ª do acordo homologado, aos associados do Sindicato.

2 - Estabilidade provisória do acidentado no trabalho - Cláusula 35ª

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Para efeitos de estabilidade ao acidentado do trabalho, somente será considerado como beneficiário o empregado que permanecer em benefício acidentário por mais de 15 (quinze) dias. A estabilidade aqui pactuada não se estende ao empregado contratado por tempo determinado e ao que esteja cumprindo contrato de experiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade definida no caput desta cláusula será de no máximo 90 (noventa) dias" (fls. 451/452).

Alega o recorrente que a cláusula em questão afronta a Lei Pátria, a qual estipula a garantia de emprego pelo período de 1 (um) ano a todo empregado que retornar do benefício acidentário, independente de tempo de serviço ou tipo de contrato.

Efetivamente, razão assiste ao D. Representante do Ministério Público, eis que o período prescrito nas referidas cláusulas é inferior ao tempo de 1 ano previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Estando a matéria prevista em lei, desnecessária a sua estipulação em acordo coletivo de trabalho, pois seria mera repetição da norma legal, de aplicação obrigatória.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula impugnada do acordo homologado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 26 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula aos empregados associados ao sindicato; Cláusula 35 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO NO TRABALHO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado.

Brasília, 14 de setembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-384.278/97.4 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht
Recorrido : Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Regis Renato Fabrício
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho
Advogado : Dr. Adenauer Moreira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PISO SALARIAL.

Não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional o estabelecimento de piso salarial diferenciado para contrato por prazo determinado (de experiência) e por prazo indeterminado. A diferença advém da própria modalidade de contrato. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO NO TRABALHO. Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991). INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo, para repouso e alimentação, é de no mínimo 1 hora, pois se a sua duração for inferior a este período, o tempo respectivo há de ser considerado como de serviço, nos termos do art. 71 da CLT. DESCONTO ASSISTENCIAL. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE SUL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Na esteira do PN 119 desta Col. Corte, o desconto só pode ser efetuado dos associados da entidade da respectiva categoria econômica. Recurso parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e Outros postulando, entre outras vantagens, reajuste salarial de 100% da variação da inflação do período revisando, bem como a fixação de salário normativo para a categoria profissional.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou, às fls. 155/156, os acordos firmados às fls. 100/111 e 134/141, livremente avençados entre as partes, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Às fls. 120/127, o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado do Rio Grande do Sul firmou acordo com o suscitante que foi homologado às fls. 164/165, pelo órgão julgador a quo com exclusão da cláusula 22ª.

Embargos declaratórios do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul acolhidos às fls. 172/173 na forma da fundamentação do voto.

O Ministério Público recorre ordinariamente, amparado no art. 895 da CLT. Requer o provimento do seu apelo para "que sejam excluídos os parágrafos primeiro e segundo da cláusula 3ª, do acordo de fls. 120 a 127, o parágrafo primeiro, da cláusula 4ª, do acordo de fls. 100 a 111 e os itens '06.01 e 06.02' da cláusula a, do acordo de fls. 134 a 141, por infringência aos termos dos arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Constituição Federal. Requer-se, também, seja excluída a cláusula 16ª do acordo de fls. 134 a 141, por afronta ao art. 118 da Lei 8.213 de 24.07.91. Requer-se, ainda, seja adaptada a cláusula 43ª, do acordo de fls. 100 a 111, aos termos do art. 71, § 3º, da CLT. E, por último, requer-se seja garantido o direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, especialmente aos empregados não associados ao Sindicato operário, adaptando-se as cláusulas 21ª, do acordo de fls. 120 a 127 e a 23ª, do acordo de fls. 134 a 141, aos termos dos Precedentes Normativos 74 e 119 da Seção de Dissídios Coletivos dessa Colenda Corte." (fls. 176/192).

Às fls. 194/198, recorre, também, o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado do Rio Grande do Sul, buscando apoio no art. 895, "b", da CLT. Insurge-se contra a exclusão da cláusula 22ª (vigésima segunda) do acordo de fls. 120 a 127, que trata da contribuição assistencial patronal, a qual é legítima e foi regularmente criada e adequadamente prevista no acordo celebrado entre o ora recorrente e o suscitante (fls. 194/199).

Os apelos foram recebidos às fls. 202 e contrariados às fls. 208/211 e 213/216, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Geral por ser o próprio Ministério Público o recorrente.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do piso salarial (cláusulas 3ª do acordo de fls. 120/127, 4ª do acordo de fls. 100/111 e 6ª do acordo de fls. 134/141)

Cláusula 3ª - Do acordo de fls. 120/127

PISO SALARIAL

"Fica assegurado um salário de ingresso efetivo de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) a partir de 1º.11.96.

Parágrafo primeiro

O salário de ingresso efetivo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo

Enquanto contrato de experiência, que para o efeito deverá ser no máximo de 60 (sessenta) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) mensais.

Parágrafo terceiro

Os pisos normativos (salário de ingresso, e efetivo) serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados para a categoria profissional previstos em lei." (fls. 121).

Cláusula 4ª - Do acordo de fls. 100/111

PISO SALARIAL

Fica estabelecido um Piso Salarial para os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de novembro de 1996, correspondente a R\$ 201,19 (duzentos e um reais e dezenove centavos) mensais;

Parágrafo Primeiro: O Piso Salarial aqui previsto somente será obrigatório após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo de 30 (trin-

ta) dias e será corrigido de acordo com os aumentos gerais da categoria profissional;

Parágrafo Segundo: O Piso Salarial ajustado para 1º de novembro de 1996, ou seja, de R\$ 201,19 (duzentos e um reais e dezenove centavos) mensais, é que formará base para procedimento coletivo futuro" (fls. 102).

Cláusula 6ª - Do acordo de fls. 134/141
"SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente acordo, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 207,10 (Duzentos e sete reais e dez centavos) mensais, a partir de 01 de novembro de 1996.

06.01 - O salário normativo mínimo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

06.02 - Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser 60 (sessenta) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) com características semelhantes ao salário normativo mínimo.

06.03 - Os salários normativo mínimo e de ingresso para prova não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer efeito" (fls. 136).

Recurso: Alega o parquet que a determinação supra não encontra amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente do tempo de serviço. Aduz que tal conteúdo discriminatório é frontalmente repellido pelos arts. 5º, caput, 7º, incs. V e XXX e 170, VIII, da CF.

Voto: Com efeito, entendo que não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional o estabelecimento de piso salarial diferenciado para contrato por prazo determinado (de experiência) e por prazo indeterminado. A diferença advém da própria modalidade de contrato, considerando que o empregado, recém-admitido, não está devidamente adaptado ao novo trabalho e às funções respectivas. Assim tem entendido esta Eg. Corte, conforme precedentes: RODC-350494/97 - Ac. 897/97 - Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono - DJ - 05.09.97; RODC-384181/97 - Ac. 1483/97 - Rel. Min. José Zito Calasãs; RODC-373248/97 - Rel. Min. Suplente Candeia de Souza - DJ - 14.08.98.

Nego provimento.

Da estabilidade do acidentado no trabalho (cláusula 16ª do acordo de fls. 134/141)

"Ao empregado que sofrer acidente de trabalho fica assegurada a garantia de emprego, e/ou de salário, até 60 dias após o término do benefício previdenciário, desde que resulte perda ou redução de capacidade funcional comprovada pelo INSS.

O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou acordo entre as partes, indispensável a assistência do Sindicato profissional nas últimas duas hipóteses." (fls. 182).

Recurso: Sustenta o Ministério Público que a estipulação supra fere a Lei 8.213/91, que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentado, independentemente do tempo de serviço no emprego.

Voto: Efetivamente, razão assiste ao D. Representante do Ministério Público, eis que o período prescrito nas referidas cláusulas é inferior ao tempo de 1 ano previsto na Lei 8.213/91.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Do intervalo intrajornada - Refeições (cláusula 43ª do acordo de fls. 100/111)

"As empresas que mantiverem refeitório ou local destinado a refeições de seus empregados, será permitido adotar intervalos para repouso e alimentação com período a partir de 30 (trinta) minutos, procedimento este que deverá ser aprovado por um mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos empregados em efetiva atividade na empresa." (fls. 183).

Recurso: Defende o parquet que o intervalo para repouso e alimentação é de no mínimo 1 hora, pois se a sua duração for inferior a este período, o tempo respectivo há de ser considerado como de serviço, nos termos do art. 71 da CLT.

Voto: Esta Eg. Corte tem entendido que a atual Constituição Federal objetivou fortalecer os acordos e convenções coletivas de trabalho. Assim, se as partes livremente pactuaram cláusula prevendo a redução do intervalo para repouso e alimentação nas empresas que mantiverem refeitório para alimentação dos seus empregados, não há que se falar em modificação da mesma.

Nego provimento.

Da contribuição em favor do Sindicato Profissional

Cláusula 21ª (acordo de fls. 120/127 - Contribuição assistencial

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, em favor do Sindicato profissional, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, na folha de pagamento do profissional até o dia 31 de dezembro do mês de novembro de 1996, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicato profissional até o dia 31 de dezembro de 1996, de conformidade com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores.

Parágrafo único - É facultado aos empregados apresentarem oposição ao desconto previsto no caput desta cláusula no prazo de 10 (dez) dias" (fls. 184/185).

Cláusula 23ª - Desconto assistencial em favor do Sindicato profissional (acordo de fls. 134/141)

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, em favor do Sindicato profissional, o valor equivalente a um (01) dia de salário, na folha do mês de janeiro de 1997, recolhendo dito valor até dia 10 de fevereiro de 1997, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul." (fls. 185).

Recurso: Argumenta o recorrente que:

"Como se infere dos textos acima transcritos, as cláusulas atingem a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao Sindicato operário, ressaltando-se que a cláusula 23ª, do acordo de fls. 134 a 141, omite a possibilidade de oposição ao pagamento da contribuição, ou, em outras palavras, o direito de oposição ao desconto salarial respectivo e, tanto um como outro, atinge aos empregados não associados ao Sindicato da classe." (fls. 185/186).

Voto: A cobrança dessas parcelas a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto nas cláusulas 21ª do acordo de fls. 120/127 e 23ª do acordo de fls. 134/141, homologados, aos associados dos respectivos Sindicatos.

RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Voto: Insurge-se o Sindicato patronal contra a exclusão da cláusula 22ª do acordo de fls. 120/127 que trata de contribuição assistencial patronal, assim redigida:

"VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Quantias iguais às estabelecidas na cláusula anterior serão recolhidas pelas empresas, às suas próprias expensas, nas mesmas datas, ao sindicato patronal" (fls. 126).

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho é único quanto à questão. A posição adotada para os sindicatos profissionais aplica-se aos patronais em relação às contribuições em favor das respectivas entidades.

Sob os mesmos fundamentos adotados no Recurso do Ministério Público quanto à matéria para o sindicato profissional, dou provimento parcial ao recurso para homologar a cláusula 22ª, do acordo de fls. 120/127, somente em relação aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - PISO SALARIAL (Cláusulas 3ª do acordo de fls. 120-127, 4ª do acordo de fls. 100-111 e 6ª do acordo de fls. 134-141) - por unanimidade, negar provimento ao recurso; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO NO TRABALHO (Cláusula 16 do acordo de fls. 134-141) - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; INTERVALO INTRAJORNADA - REFEIÇÕES (Cláusula 43 do acordo de fls. 100-111) - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL (Cláusulas 21 do acordo de fls. 120-127 e 23 do acordo de fls. 134-141) - por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar o desconto previsto nas cláusulas aos associados dos respectivos Sindicatos; II - Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para homologar a Cláusula 22 do acordo de fls. 120-127, somente em relação aos associados ao sindicato.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

JRSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Presidente: OTÁVIO BRITO LOPES - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-384306/1997-0 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrente: Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros

Advogado : Dr. Edson Morais Garcez

Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo

Advogado : Dr. Alberto Alves
 Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht
 Recorrido : **Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul**
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido : **Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre**
 Advogado : Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer
 Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**
 Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
 Recorrido : **Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo**
 Advogado : Dra. Cláudia Maria Petry de Faria
 Recorrido : **Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - SIERC/RS**
 Advogado : Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** Não legítima o sindicato obreiro para instaurar dissídio coletivo a realização de mesa redonda no órgão do Ministério do Trabalho se não precedida de entendimentos diretos entre os interessados, visando pôr fim ao conflito. **AGE - Quorum.** Irregular o **quorum**, como no caso dos autos, não é válida a autorização, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 267, IV e VI, do CPC).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo - RS propôs revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre - RS no tocante às cláusulas elencadas na exordial.

Contestação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo às fls. 263/296, do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 304/320; do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e outros (3) às fls. 322/339; do Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 367/368; do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre às fls. 372/373; do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 379/400; do Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo às fls. 404/414; do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina - SIERC/RS/SC às fls. 421/437 e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre às fls. 459/508.

Atas das audiências de conciliação e julgamento acostadas às fls. 371 e 523, respectivamente.

O Eg. TRT da 4ª Região, primeiramente, acolheu a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo Ministério Público, quanto ao Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul, porque o mesmo não constou da decisão revisanda (RVDC - 95.010.980-0). Rejeitou, posteriormente, as preliminares de ilegitimidade ativa - categoria diferenciada; ausência de negociação prévia; possibilidade jurídica dos pedidos; irregularidades da ata da assembléia; de incompetência do Juiz; ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa. No mérito, julgou as cláusulas pretendidas, entendendo prejudicadas as postulações que não se afinam com a peculiaridade dos serviços da categoria diferenciada, devendo ser aplicável o dissídio da categoria dominante nas empresas em que trabalhavam condutores de veículos rodoviários (fls. 553/564).

As fls. 569/575, recorrem ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do terceiro recorrido - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo - por contrariedade ao que dispõe o inc. II do art. 8º da CF e os arts. 511 e 515, da CLT. No mérito, insurgem-se contra a redação das cláusulas do salário mínimo profissional, auxílio funeral, diárias de viagem, pagamento de salário aos dependentes, seguro de vida, assistência do empregado acidentado, uniformes, multa em território estrangeiro e contribuição assistencial (fls. 562/575).

O Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e outros dois também recorrem ordinariamente. Inicialmente, argüem a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante porque, inobstante pretender ser representante da categoria diferenciada integrada pelos "condutores de veículos rodoviários" (motoristas), não detém legitimidade para o fazer, nos termos do art. 570 e do quadro previsto pelo art. 577, bem como do art. 511, todos da CLT, porque não há como uma mesma entidade representar, simultaneamente, categoria profissional, econômica e categoria profissional diferenciada. Em seguida, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito pelo não esgotamento das negociações prévias e ausência de **quorum** na Assembléia. Meritariamente, pede a reforma das seguintes cláusulas: pisos salariais, assistência judiciária e contribuição assistencial (fls. 577/584).

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, por sua vez, também recorre ordinariamente. Alega o não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, bem como irregularidades na ata de assembléia do suscitante, pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inc. III do art. 282 do CPC. Aduz que a petição inicial

está inepta por desrespeitado o inc. III do art. 282 do CPC. Por fim, investe contra as cláusulas: piso salarial, auxílio funeral, diárias de viagem, pagamento de salário aos dependentes, seguro de vida, assistência jurídica, uniformes e EPI, multa em território estrangeiro e contribuição assistencial (fls. 586/608).

Os apelos foram recebidos às fls. 614.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo recorre adesivamente às fls. 617/627 para que seja julgada a integralidade das pretensões formuladas pelo suscitante, bem como o deferimento de um piso salarial à categoria profissional diferenciada dos motoristas com o devido reajuste (fls. 617/627).

Contra-razões dos suscitados às fls. 629/720, 722, 727/734, 737/739 e 741/743.

A Doutra. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos (fls. 748/756).

É o relatório.

V O T O

Análise, primeiramente, o recurso ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, do Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo e do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo (fls. 577/584), em face da argüição de prefacial de extinção do processo, sem julgamento do mérito que, se acolhida, prejudica o exame dos demais recursos.

Preliminar de ilegitimidade ativa - Categoria diferenciada
 Os recorrentes requerem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 295, II, do CPC, sob o argumento de que a CF/88 não mais permite o sindicalismo por profissão, mas apenas por categoria ou atividade.

Todavia, como bem salientou o v. acórdão regional, a Carta Magna de 1988 recepcionou o art. 511 da CLT, entendimento este respaldado pela decisão do STF no processo R-MS nº 21305-1/DF, Ac TP-17/10/91, onde se decidiu que o citado dispositivo se encontra em vigor.

Nego provimento.

Preliminar de extinção do processo pelo não esgotamento das negociações prévias e irregularidades na assembléia - Ausência de quorum

Sustentam os recorrentes que o Suscitante não buscou o entendimento direto com nenhuma das entidades patronais, limitando-se a buscar a intermediação administrativa do Posto de Atendimento da Delegacia Regional do Trabalho em Novo Hamburgo.

Assiste-lhes razão.

Com efeito, os esforços para se estabelecer negociação prévia resumiram-se a 3 (três) reuniões realizadas na sede do Posto de Atendimento da DRT de Novo Hamburgo (fls. 143/145), não havendo comprovação nos autos de que se tenha tentado a negociação direta com os suscitados.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2º, da CF e 616, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassando os esforços iniciais, ou porque não chegam a um acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o interessado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora. Somente com o definitivo insucesso total ou parcial é que se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento não houve o preenchimento da primeira etapa. Com efeito, inexistem nos autos documentos comprovando que o Sindicato autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os suscitados.

A partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, do referido Texto Maior somente faculta tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva de se estabelecer uma negociação antes de procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante. Negociar se traduz no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se defrontar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, através do Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RODC-417179/98 - Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 29.05.98; RODC-420777/98 - Rel. Min. Armando de Brito - DJU de 29.05.98; RODC-373228/97 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJU de 27.03.98 e RODC-350499/97 - Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro - DJ de 20.03.98.

Argüida, ainda, a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade na Assembléia - ausência de **quorum**, sob o argumento de que a assembléia geral realizada pelo suscitante não pode ser tida como representativa. Isto porque, no item II da parte expositiva da inicial, o suscitante afirma que as deliberações de sua assembléia geral foram "tomadas por maioria qualificada", com isso reconhecendo que não é suficiente a aprovação por maioria simples para validar tais deliberações. Ocorre que a ata de fls. 87/98, relativamente aos tópicos nº 1, 2, 3 e 4, da Ordem do

Dia, não informa com qual número de votos foram aprovadas as correspondentes deliberações, não permitindo, via de consequência, verificar se foram tomadas por maioria qualificada, além de que a lista de presença de fls. 84/85 demonstra que a Assembléia foi realizada com quorum ínfimo de 70 (setenta) participantes, inobstante tenham sido para ela convocados todos os integrantes da categoria profissional que o autor pretende representar e não apenas os que quer ver abrangidos pelo presente feito, não lhe conferindo legitimidade para propor a ação.

Com razão, ainda, os recorrentes. O edital de fls. 86 "convoca todos os trabalhadores da categoria representada, especialmente os trabalhadores em transporte de carga seca, líquida, inflamável, em máquinas rodoviárias e motoristas pertencentes a categoria diferenciada, que trabalhem na base territorial de Novo Hamburgo, RS. Realmente, a lista de presenças de fls. 84/85, relativa à assembléia que deliberou sobre o ajuizamento do presente dissídio coletivo, possui apenas 70 assinaturas, sem a identificação dos assinantes. Com efeito, não há possibilidade de se aferir se foi observado o quorum legal, uma vez que a ata da referida assembléia (fls. 37/98) não indica o número de associados do sindicato suscitante de forma que se possa verificar se o número de assinantes atingiu 1/3 dos mesmos, conforme exige o art. 612 da CLT, considerando, ainda, que é muito ampla a categoria representada.

Ressalte-se que na ação de dissídio coletivo parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo Sindicato e a instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos Sindicatos, porém, fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo.

O Sindicato, para celebrar convenção ou acordo coletivo, deve estar autorizado pela assembléia geral, convocada especialmente para tal fim. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, no entanto, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não é válida a autorização, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Destarte, acolho a prefacial argüida e dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional em sua representação inicial, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros - Preliminar de ilegitimidade ativa - Categoria diferenciada - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Preliminar de extinção do processo Não-esgotamento das negociações prévias e irregularidades na Assembléia - Ausência de "quorum" - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto às pretensões deduzidas pela categoria profissional em sua representação inicial, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-384348/1997-6 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrido : Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã
Advogado : Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE e Outros
Advogado : Dr. Fernando Obino Martins

EMENTA : SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Fere o princípio insculpido no inciso XXX do art. 7º da CF a fixação de salário-mínimo profissional diferenciado para os empregados menores. **ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.** Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991). **DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO.** A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã ajuizou revisão de dissídio coletivo contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outros 8 (oito), visando renovar as condições ajustadas na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como pleiteando reajuste salarial na data-base em 100% do IPCr acumulado no período compreendido entre os meses de março a junho de 1995, além de 100% do INPC/IBGE dos meses de julho/95 a fevereiro/96.

Contestação às fls. 239/263; 265/318 e 371/398.

Audiência de conciliação às fls. 370.

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 538/544, resolveu excluir do feito a suscitada Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, homologou os acordos de fls. 422/433, firmado entre o suscitante e o suscitado nº 09 - Sindicato do Comércio Varejista de Camaquã, observado, na cláusula 58ª, o disposto no Precedente Normativo 74 do TST e excluída a contribuição assistencial patronal (cláusula 59ª); o de fls. 443/453, firmado entre o suscitante e o suscitado nº 07 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, observado, na cláusula 62ª, o Precedente Normativo 74 do TST e excluída a cláusula de contribuição assistencial patronal (cláusula 63ª); o de fls. 464/475, firmado entre o suscitante e o suscitado nº 03 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, observado, na cláusula 58ª, o Precedente Normativo 74 do TST e excluída a contribuição assistencial patronal (cláusula 59ª); e o de fls. 491/503, com o aditamento de fls. 518, firmado entre o suscitante e os suscitados Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (1), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (4), Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (5) e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (6), observado, na cláusula 58ª, o Precedente Normativo 74 do TST e excluída a contribuição assistencial patronal (cláusula 59ª). Com relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, único remanescente, silente quanto ao despacho de fls. 521, foram-lhe aplicadas as condições do acordo de fls. 491/503, por ser mais abrangente, excluídas as cláusulas 5ª, 14ª e 59ª e adaptadas as cláusulas 56ª, 58ª e 60ª.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público, amparado na Lei 7.701/88 e na Lei Complementar 75/93, art. 83, VI. Requer o provimento do recurso para "que sejam excluídos os termos 'office-boy menor', constantes do item '2.' e última parte do parágrafo único, da cláusula 5ª, do acordo de fls. 443/453 e o item 'c' dos parágrafos: I, II e III, da cláusula 4ª e o item 'c' dos parágrafos: I, II e III, da cláusula 5ª, ambos do acordo de fls. 491/502, com retificação de fls. 518, por afronta aos termos dos arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XX e 170, inciso VIII, da Constituição Federal. Requer-se, também, seja excluída a cláusula 18ª, do acordo de fls. 443/453, por afronta aos termos do art. 118 da Lei 8.213 de 24/07/91. Requer-se, ainda, seja garantido o direito dos empregados não associados ao sindicato de classe, adaptando-se as cláusulas 58ª, dos acordos de fls. 422/433, 464/475 e 491/502 com retificação de fls. 518 e a 62ª do acordo de fls. 443/453, aos termos do Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos dessa Colenda Corte." (fls. 546/558).

O apelo foi recebido às fls. 559 e contrariado às fls. 564/568.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Geral por ser o Ministério Público o próprio recorrente.
É o relatório.

VOTO

O recurso do Ministério Público pugna pela reforma das seguintes cláusulas:

1- Do salário mínimo profissional - Cláusulas 5ª (acordo de fls. 443/453) e 4ª e 5ª (acordo de fls. 464/475)

Cláusula 5ª - Salário mínimo profissional (acordo de fls. 443/453)

"Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

1. Empregados que percebam salário misto (fixo + comissões ou exclusivamente comissão) e empregados em geral: R\$ 200,00 (duzentos reais);

2. Empregados em serviços de limpeza e office-boy menor: R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais).

Parágrafo único - Os salários mínimos profissionais estabelecidos nesta cláusula não poderão ser inferiores a:

- Empregados com salário misto (fixo + comissão ou exclusivamente comissão) e empregados em geral: 1.5 (um e meio) salários mínimos;

- Empregados em serviços de limpeza e office-boy menor: 1,4 (um ponto quatro) salários mínimos." (fls. 551).

Cláusula 4ª - Salários mínimos profissionais/Camaquã (acordo de fls.464/475)

"Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais que beneficiarão exclusivamente os empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Camaquã:

I) a partir de 1º de março/96:

A) Empregados em geral: R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

B) Empregados "office-boy ou encarregado de serviço de limpeza: R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais); e

C) Empregados empacotadores de supermercado menores de 18 (dezoito) anos de idade: R\$ 124,00 (cento e vinte quatro reais).

II) a partir de 1º de julho/96:

A) Empregados em geral: R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

B) Empregados "office-boy" ou encarregado de serviço de limpeza: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); e

C) Empregados empacotadores de supermercado menores de 18 (dezoito) anos de idade: R\$ 127,00 (cento e vinte sete reais).

III) a partir de 1º de novembro/96:

A) Empregados em geral: R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais);

B) Empregado "office-boy" ou encarregado de serviço de limpeza: R\$ 169,13 (cento e sessenta e nove reais e treze centavos); e

C) Empregados empacotadores de supermercado menores de 18 (dezoito) anos de idade: R\$ 130,17 (cento e trinta reais e dezessete centavos).

rdo de

limpe-

de 18

PARÁGRAFO ÚNICO

Os salários mínimos profissionais estabelecidos nesta cláusula não poderão ser inferiores a:

A) **Empregados em geral:** 1.4 (um ponto quatro) salários mínimos;

B) **Empregado "office-boy" ou encarregado de serviço de limpeza:** 1.3 (um ponto três) salários mínimos; e

C) **Empregado office-boy ou encarregado de serviço de limpeza:**

1.1 (um ponto um) salário mínimo." (fls.466/467)

Cláusula 5ª - Salários Mínimos Profissionais/Cristal e Arambaré (acordo de fls. 464/475)

"Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais que beneficiarão exclusivamente os empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cristal e Arambaré:

I) a partir de 1º de março/96:

A) **Empregados, vendedores e balconistas:** R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

B) **Empregados em geral:** R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais);

C) **Empregado "office-boy, encarregado de serviço de limpeza e empacotador de supermercado menores de 18 (dezoito) anos:** R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais); e

II) a partir de 1º de julho/96:

A) **Empregados, vendedores e balconistas:** R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais);

B) **Empregados em geral:** R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais);

C) **Empregado "office-boy ou encarregado de serviço de limpeza e empacotador de supermercado menores de 18 (dezoito) anos:** R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais);

III) a partir de 1º de novembro/96:

A) **Empregados, vendedores e balconistas:** R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais);

B) **Empregados em geral:** R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais);

C) **Empregado "office-boy ou encarregado de serviço de limpeza e empacotador de supermercado menores de 18 (dezoito) anos:** R\$ 130,00 (cento e trinta e três reais);

PARÁGRAFO ÚNICO

Os salários mínimos profissionais estabelecidos nesta cláusula não poderão ser inferiores a:

A) **Empregados, vendedores e balconistas:** 1.2 (um ponto dois) salários mínimos;

B) **Empregados em geral:** 1.1 (um ponto um) salários mínimos;

C) **Empregado "office-boy ou encarregado de serviço de limpeza:**

1.0 (um ponto zero) salário mínimo." (fls.467)

Recurso: Alega o **parquet** que a determinação contida nas cláusulas epigrafadas não encontra amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente da idade do trabalhador, excetuando-se apenas aos menores aprendizes. Aduz afronta aos arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, VIII, da CF.

Voto: Razão assiste ao Ministério Público, nos termos da atual jurisprudência desta Eg. Seção, à qual me curvo com ressalvas.

A discriminação dos empregados menores, quando da fixação do salário mínimo profissional para os integrantes da categoria, fere o princípio insculpido no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, conforme as decisões proferidas nos seguintes processos: RODC-368225/97 - Rel. Min. Antônio Fábio - DJ - 08.05.98; RODC-368268/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ - 30.04.98; RODC-399664/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ - 30.04.98; RODC-378881/97 - Rel. Min. Moacyr R. Tesch - DJ - 24.04.98; RODC-378446/97 - Ac. 1436/97 - Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono - DJ - 05.12.97 e RODC-347002/97 - Ac. 817/97 - Rel. Min. Lourenço Prado - DJ - 01.08.97.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula 4ª do acordo homologado de fls. 443/453, e 4ª e 5ª do acordo de fls. 464/475, a expressão "menor".

2- Da estabilidade do acidentado (cláusula 18ª do acordo de fls. 443/453)

"O empregado vítima de acidente de trabalho tem estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a contar da alta concedida pela previdência social." (fls. 552).

Recurso: Sustenta o Douto representante do Ministério Público que tal estipulação fere a Lei 8.213/91, que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentário, independentemente de tempo de serviço ou tipo de contrato.

Voto: Alega o recorrente que a cláusula em questão afronta a Lei Pátria, a qual estipula a garantia de emprego pelo período de 1 (um) ano a todo empregado que retornar do benefício acidentário.

Efetivamente, razão assiste ao D. Representante do Ministério Público, eis que o período prescrito nas referidas cláusulas é inferior ao tempo de 1 ano previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Estando a matéria prevista em lei, desnecessária a sua estipulação em acordo coletivo de trabalho, pois seria mera repetição da norma legal, de aplicação obrigatória.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula impugnada do acordo homologado.

3- Da contribuição em favor do sindicato profissional (cláusula 58ª dos acordos de fls. 422/433, 464/475 e 491/502 e cláusula 62ª do acordo de fls. 443/453)

"As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, qualquer que seja a forma de remuneração, valor equivalente a 02 (dois) dias do salário efetivamente percebido pelo empregado, sendo 01 (um) dia da remuneração já reajustada do mês de fevereiro de 1997 e 01 (um) dia do mês de março/97, recolhendo as

respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT." (fls. 554).

Recurso: Aduz o recorrente que "impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não associados é forma de induzi-los a filiarem-se ao ente sindical, em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inc. XX e 8º, inc. V, da CF." (fls. 555).

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral, conforme determina o Precedente Normativo nº 119 desta Col. Corte.

Dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 58ª dos acordos de fls. 422/433, 464/475 e 491/502 e a cláusula 62ª do acordo de fls. 443/453 aos associados do Sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL (Cláusulas 5ª do acordo de fls. 443-453 e 4ª e 5ª do acordo de fls. 464-475) - dar provimento ao recurso para excluir das cláusulas a expressão "menor"; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO (Cláusula 18 do acordo de fls. 443-453) - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL (Cláusula 58 dos acordos de fls. 422-433, 464-475 e 491-502 e Cláusula 62 do acordo de fls. 443-453) - dar provimento ao recurso para limitar o desconto previsto nas cláusulas aos empregados associados ao sindicato.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-386695/1997-7 - (AC.SDC) - 9ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná

Advogados : Drs. Roberto Barranco e Ubiracy Tôrres Cuóco

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeira e do Mobiliário de Cascavel e Região - Sintrimoc

Advogado : Dr. Darlon Carmelito de Oliveira

Recorrido : Brasplac - Industrial Madeireira Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Forbeck de Castro

EMENTA : 1 - Greve - Ilegalidade. Não consta nos autos qualquer documento que comprove tenha sido feita a comunicação devida, restando, portanto, inócua a alegação recursal. 2 - Dias de paralisação - Descontos - Renúncia - Julgamento extra e ultra petita. O fato de a empresa ter pago os dias de paralisação não significa que tenha renunciado a fazer os descontos respectivos, mesmo porque não fez nenhuma declaração formal neste sentido. Quanto ao alegado julgamento extra e ultra petita, este não se configurou, pois a empresa pediu a declaração da ilegalidade da greve e os descontos dos dias de paralisação. Recurso a que se nega provimento.

O Eg. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 449/456, ao julgar o dissídio coletivo instaurado pela Brasplac - Industrial Madeireira Ltda contra o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, declarou ilegal a greve e autorizou o desconto dos dias de paralisação.

Inconformado, o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná interpõe recurso ordinário, às fls. 461/474, alegando que foram observados todos os requisitos legais para a deflagração da greve, que a empresa, ao pagar os dias de paralisação, renunciou aos descontos relativos aos mesmos e que o Eg. Regional, ao autorizá-los, julgou extra e ultra petita.

Oferecidas contra-razões às fls. 480/489.

A Douta Procuradora Geral, em parecer de fls. 493/494, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - Da ilegalidade da greve

O Eg. Regional julgou a greve ilegal por entender que não restou comprovada nos autos a comunicação à empresa da deflagração da mesma com a antecedência de 48 horas, como exigido na lei.

Por sua vez, o recorrente alega que fez a comunicação à empresa e observou todos os requisitos legais para a deflagração da greve.

Não prospera, porém, tal alegação.

Não consta nos autos qualquer documento que comprove tenha sido feita a comunicação devida, restando, portanto, inócua a alegação recursal.

Destarte, nego provimento.

2 - Dos descontos dos dias de paralisação - Renúncia - Julgamento extra e ultra-petita

Alega o recorrente que, uma vez tendo feito o pagamento dos dias de paralisação, teria renunciado a efetuar os descontos relativos aos mesmos e que, ao deferi-los, o Eg. Regional teria julgado **extra e ultra-petita**.

Também não procede tal alegação.

O fato de a empresa ter pago os dias de paralisação não significa que tenha renunciado a fazer os descontos respectivos, mesmo porque não fez nenhuma declaração formal neste sentido.

Quanto ao alegado julgamento **extra e ultra-petita**, este não se configurou, pois a empresa pediu a declaração da ilegalidade da greve e os descontos dos dias de paralisação.

Portanto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DA ILEGALIDADE DA GREVE - negar provimento ao recurso; DOS DESCONTOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - RENÚNCIA - JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA-PETITA" - negar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-AA-387505/1997-7 - (AC.SDC) - 10ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tocantins e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos

Recorrido : Sindicato dos Bancos dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119). Recurso ordinário provido para julgar parcialmente procedente a ação.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 198/211, julgou procedente a ação anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 2ª (segunda) da CCT aditiva (1995/1996), celebrada entre as partes, com vigência no período de 1º de setembro de 1995 a 31 de agosto de 1996, determinando-se o reembolso pelo Sindicato profissional de toda a contribuição indevidamente recolhida.

Inconformados, interpõem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tocantins e Outros recurso ordinário às fls. 216/225, insurgindo-se contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade da cláusula 2ª, sustentando que o entendimento regional violou os incisos I, III e IV do art. 8º e 114 da CF, ao anular a cláusula em questão.

O apelo não mereceu razões de contrariedade.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

DA NULIDADE DE CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL:

Houve por bem o Eg. Regional julgar procedente a ação anulatória, declarando nula a cláusula 2ª. Seu entendimento constou da seguinte ementa:

"**AÇÃO ANULATÓRIA.** Convencionada cláusula entre os sindicatos patronal e dos empregados, estabelecendo o desconto compulsório de contribuição assistencial em percentuais diferenciados entre os trabalhadores filiados e os não filiados, esta afronta o princípio da isonomia e da liberdade de associação, insculpidos na Constituição Federal, em seu art. 5º, I e XX, razão por que declara-se a nulidade da referida cláusula, com efeitos **ex tunc**" (fls. 198/199).

Contra tal **decisum** insurgem-se o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tocantins e Outros, sustentando que o v. acórdão de origem, ao acolher o pedido anulatório, violou os incisos I, III e IV do art. 8º e o art. 114 da CF, ao anular cláusula de convenção coletiva de trabalho que impunha uma contribuição decidida e definida em assembleia geral da categoria, sem que se tenha notícia de oposição dos empregados.

Razão assiste em parte ao Recorrente, senão vejamos:

Diz a cláusula anulada:

"**DESCONTO ASSISTENCIAL.** De conformidade com o aprovado na respectiva Assembleia Geral do Sindicato Profissional Conveniente, os Bancos descontarão 2% (dois por cento), dos seus empregados sindicalizados e 6% (seis por cento), dos seus empregados não sindicalizados, sobre todas as verbas já reajustadas, no mês de novembro/95. O recolhimento será efetuado na Caixa Econômica Federal - Ag. 2525, c/c 338.1 - Palmas/TO.

Parágrafo Primeiro - As importâncias descontadas de cada funcionário, conforme estabelecido nesta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto, aos cofres das entidades sindicais beneficiárias.

Parágrafo Segundo - O Sindicato conveniente depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado na forma desta Cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro/Norte. Esta por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras.

Parágrafo Terceiro - Os descontos referentes a esta cláusula, a favor das entidades profissionais, constarão das Convenções Aditivas que, integrantes do presente instrumento, serão celebradas pelas entidades da categoria econômica e da categoria profissional.

Parágrafo Quarto - As entidades profissionais convenientes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, decorrentes desta disposição." (fls. 205).

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

A Carta Magna assegura, ainda, o direito do trabalhador à irreducibilidade do salário (art. 7º, item VI). Ressalvou, é verdade, "o disposto em convenção ou acordo coletivo" mas, sem dúvida, o objetivo é de permitir a negociação coletiva e a estipulação final (em acordo ou convenção) de cláusula prevendo a redução salarial como fórmula de proteção do empregado nas hipóteses de dificuldades financeiras do empregador ou em que, em suma, a redução constitua o meio heróico, absolutamente excepcional, de proteger a categoria profissional, ou parte dela, do risco de mal maior, como o do desemprego. Jamais poderia estar em cogitação, **data venia**, a redução salarial para o efeito de desconto de qualquer contribuição do empregado para o Sindicato.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembleia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Além do mais, as cláusulas em análise, ao criarem a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõem ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecidas, não guardam relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Não se pode deixar de frisar que já existe, por criação de lei, uma contribuição compulsória, a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 593).

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe respectiva, desde que autorizado pela assembleia geral, tem o sindicato a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical.

Quanto às contribuições instituídas a todos os integrantes da categoria, associados ou não, são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, nos termos da nova redação do Precedente Normativo 119 do TST, que afirma:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 2ª - Desconto Assistencial e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva (1995/1996), celebrada entre o Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e de Brasília e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Tocantins, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito do Centro/Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras, em relação aos não associados das referidas entidades, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 2ª - Desconto Assistencial e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva celebrada entre

o Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e de Brasília e o Sindicato dos empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Tocantins, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito do Centro/Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras, em relação aos não-associados às referidas entidades, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Brasília, 14 de setembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-392463/1997-7 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter
 Recorrente : Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Santa Rosa
 Advogado : Dr. Carlos Willi Cal
 Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA
 Advogado : Dr. José Emiro Bonilla
 Recorrido : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior

EMENTA : RECURSO DO SUSCITADO. QUORUM LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO - REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ASSEMBLÉIA GERAL POR SINDICATO SUSCITANTE CUJA BASE TERRITORIAL ENGLOBA 21 (VINTE E UM) MUNICÍPIOS. Considerando-se a não comprovação do quorum legal na assembléia geral e a realização de uma única assembléia geral na sede de um dos municípios, embora o Sindicato suscitante englobe 21 (vinte um) deles, resultou maculada a representatividade do suscitante e, em consequência, restou o mesmo sem legitimidade para instaurar o presente dissídio coletivo. Recurso ordinário provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado, em virtude da decisão proferida no recurso do suscitado.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e Outros, propondo cláusulas de natureza econômico-social.

Foram homologados os acordos celebrados entre o suscitante e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul (fls. 483/485 e 534/538).

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 589/616, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal e de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul. O primeiro, às fls. 540/548 e 618/626, insurgindo-se contra o deferimento da cláusula que fixa a contribuição em favor do Sindicato profissional. O último, às fls. 627/634, arguindo, preliminarmente, a falta da prova do alcance do quorum legal, a ausência de negociação prévia e as limitações do poder normativo da Justiça do Trabalho. No mais, insurge-se contra as cláusulas que tratam da reposição salarial, dos pisos salariais, do adicional por tempo de serviço, do adicional de área pactuada, dos exames médicos, da quebra de caixa, da garantia de emprego ao aposentado, da despedida por justa causa - presunção da despedida, do fornecimento de lanche, do delegado sindical, do adicional noturno, do aviso prévio proporcional e da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SUSCITADO

Falta de prova do alcance do quorum legal

Alega o suscitado que o suscitante não comprovou o atendimento do quorum legal na Assembléia geral.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, não há qualquer documento nos autos que indique o número de associados do Sindicato suscitante, de forma que se possa aferir se foi atendido o quorum exigido no art. 612 da CLT na assembléia geral.

Aliás, esta Seção Especializada já decidiu no sentido de considerar necessária a indicação do número de associados do suscitante para que se proceda à aferição do quorum legal, como demonstra o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Ministro Armando de Brito:

"É necessário que a assembléia convocada para deliberar a respeito das condições normativas e da autorização para a iniciativa negocial e eventual propositura do dissídio realize-se mediante efetiva representação da categoria, que há de ser demonstrada na instrução da ação coletiva, por meio de documentação hábil." (RODC-384299/97 - DJ de 17.04.98).

Quanto à lista de presença juntada aos autos às fls. 26/32, acusa o comparecimento de apenas 190 (cento e noventa) pessoas na assembléia geral, o que revela uma média de 9 (nove) pessoas por cada

município que compõe a base territorial do suscitante, além de que na lista de presença não há indicação do Município a que pertence o signatário da mesma.

Há, ainda, outra irregularidade.

Embora a base territorial do suscitante englobe 21 (vinte e um) Municípios, foi realizada apenas uma assembléia geral na sede do Município de Santa Rosa.

Ora, esta Seção Especializada firmou jurisprudência no sentido de que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Neste sentido os seguintes precedentes: RODC-384227/97, Rel. Juiz Convocado Eizo Ono, DJ de 30/04/98 e RODC-344158/97, Ac. 1090/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 10/10/97.

Portanto, considerando-se a não comprovação do quorum legal na assembléia geral na sede de um dos municípios, embora o Sindicato suscitante englobe 21 (vinte e um) deles, resultou maculada a representatividade do suscitante e, em consequência, restou o mesmo sem legitimidade para instaurar o presente dissídio coletivo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" LEGAL - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-396493/1997-6 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros
 Advogado : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
 Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp
 Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Marta Casadei Mamezzo
 Recorrido : Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo
 Advogado : Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
 Advogado : Dr. José Luiz Fernandes Eustáquio
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
 Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, e Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDTÊXTIL
 Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
 Advogado : Dr. Bernardo Sinder
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Fernando Montenegro
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitários do Estado de São Paulo - Sindinstal
 Advogado : Dr. José Ângelo Gurzoni

EMENTA : Quando verificado que o processo de dissídio coletivo foi instaurado contendo vícios como ausência de negociação prévia, falta de quorum, inexistência de fundamentação dos pedidos na inicial e no rol de reivindicações (Precedente Normativo 37/TST) e do clausulamento da proposta aprovada em assembléia na ata que legitima a representação do Sindicato e o não atendimento do disposto nos arts. 868 e seguintes da CLT quanto à extensão do acordo homologado aos demais suscitados, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo instaurou dissídio coletivo contra a FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros 127.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 320/327, rejeitou as preliminares argüidas pela Procuradoria Regional do Trabalho e por alguns dos suscitados e homologou o acordo celebrado entre o suscitante e a FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros 47, estendendo-o aos demais suscitados com algumas ressalvas.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho e o SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada

do Estado de São Paulo. Os primeiros, às fls. 328/331, argüindo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia. O Ministério Público, às fls. 333/337, insurgindo-se contra a homologação da cláusula que fixa a contribuição assistencial. O SINICESP, às fls. 340/344, argüindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Sindicato suscitante em face de irregularidades no tocante à realização de assembleia geral e ata da mesma e por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, surge-se contra as cláusulas que tratam do salário normativo ou de ingresso; da garantia ao empregado afastado do serviço por acidente de trabalho; da contribuição assistencial e da multa.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializado nas próprias razões recursais do **parquet**. É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINICESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 340/344)

Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por irregularidades no tocante à realização da assembleia geral da mesma

Alega o recorrente que o suscitante não cumpriu as determinações do art. 612 da CLT, destacando que a ata da assembleia geral não registra o número de associados do suscitante, sendo, portanto, impossível a aferição do **quorum** legal, pelo que resulta este sem legitimidade para instaurar o dissídio coletivo.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, pelo exame dos documentos constantes dos autos, resulta evidenciado que não foi atendido o **quorum** exigido no art. 612 da CLT na assembleia geral da categoria suscitante, pois a lista de presença de fls. 36/38 registra a assinatura de apenas 83 pessoas, o que presumivelmente não corresponde a 1/3 dos associados do Sindicato suscitante, considerando-se a abrangência do mesmo e que o dissídio foi instaurado contra a federação patronal e mais 128 Sindicatos, conforme demonstra a listagem constante das fls. 04/16.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembleia geral, outorgar poderes ao respectivo Sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos Sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O Sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembleia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do **quorum** fixado na lei. Irregular o **quorum**, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, ilegitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Compulsando-se os autos constatamos outras irregularidades que viciam a ação em sua origem.

Na petição inicial (fls. 2 e 3) não foram incluídos os pedidos devidamente fundamentados quanto à causa de pedir, o que também não ocorreu na pauta de reivindicações acostada aos autos às fls. 18/32, em frontal descumprimento da letra "e" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e do Precedente Normativo nº 37, também desta Col. Corte, que expressam:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

.....

 e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los;"

.....

 "Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

A ata de fls. 39 não transcreve a pauta reivindicatória aprovada pela assembleia da categoria profissional, cuja ausência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é causa de extinção do processo, nos termos dos seguintes precedentes: RODC-384175/95 - Rel. Juiz Convocado Fernando E. Cno - DJ de 22.05.98; RODC-368248/97 - Rel. Min. Antônio Fábio - DJ de 15.03.98; RODC-189020/95 - ac. 1509/96 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ de 14.03.97 e RODC-344158/97 - Ac. 1090/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ de 10.10.97.

A categoria não esgotou a tratativa de negociação prévia, realizando apenas uma mesa redonda na DRT, de acordo com a ata de fls. 32/34, não havendo nos autos comprovação de que se tenha tentado a negociação direta com os suscitados.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2º, da CF e 616, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassando os esforços iniciais, ou porque não chegam a um acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o interessado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora. Somente com o definitivo insucesso total ou parcial é que se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento não houve o preenchimento da primeira etapa. Com efeito, inexistem nos autos documentos comprovando que o Sindicato autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os suscitados.

A partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, do referido Texto Maior somente facultava tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva de se estabelecer uma negociação antes de procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante. Negociar se traduz no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se defrontar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, através do Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

O Estatuto da entidade, fls. 60, demonstra que a base territorial do suscitante é todo o Estado de São Paulo, porém, foi convocada e realizada a única assembleia geral na sede do Sindicato no Município de São Paulo - edital de fls. 40.

Dificilmente, uma única assembleia na sede da entidade, quando esta é estadual, será representativa da vontade de toda a categoria envolvida no conflito, pelo que, também, conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, como no caso dos autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: RODC-384283/97 - Rel. Min. Moacyr R. Tesch - DJ de 19.06.98; RODC-384227/97 - Rel. Min. Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ de 30.04.98; RODC-344158/97 - Ac. 1090/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ de 10.10.97 e RODC-296106/96 - Ac. 461/97 - Rel. Min. Orlando T. Costa - DJ de 23.05.97.

Finalmente, o acordo homologado foi estendido a mais da metade dos suscitados que dele não participaram, sem que para isso tenha o Tribunal Regional do Trabalho observado o disposto nos arts. 868 e seguintes da CLT, em especial o art. 870, o que também condiz com a extinção do processo, como revelam os seguintes julgados: RODC-401715/97 - Rel. Min. Moacyr R. Tesch - DJ de 12.06.98; RODC-144734/94 - Ac. 1519/96 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ de 23.05.97; RODC-287950/96 - Ac. 083/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ de 21.03.97 e RODC-244927/96 - Ac. 1008/96 - Rel. Min. Regina Rezende - DJ de 08.11.96.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp - Preliminar de extinção do feito por irregularidades no tocante à realização da assembleia geral - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais recursos.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-401692/1997-4 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Arão Verba
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogados : Drs. Aline Antunes Martins e Ubirajara W. Lins Júnior

EMENTA : RECURSO DO SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONTO ASSISTENCIAL/TRABALHADORES. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os arts. 8º, V e 5º, XX, da Carta Magna e 545 da CLT. Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.** Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (art. 119 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991). Recurso ordinário provido.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls.02/40) suscitaram revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul requerendo, dentre outras reivindicações, reajuste salarial no percentual de 100% (cem por cento) da inflação do período compreendido entre 1º de maio a 30 de abril de 1997. Pleiteiam, ainda, cláusulas relativas às condições de trabalho arroladas na inicial.

Juntam aos autos documentos relativos às assembleias, listas de presença, procurações e editais. Às fls. 402, despacho deferindo o pedido de preservação de data-base (01/05) feito no protesto judicial de fls. 376/378.

Às fls. 407/423 e 432/448, veio aos autos o termo de acordo firmado entre as partes.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou o referido acordo com exceção das cláusulas nºs 26ª - "Desconto Assistencial dos Trabalhadores" e 27ª - "Desconto Patronal". Com relação à primeira cláusula determinou a adaptação ao precedente nº 74 do TST e, quanto à segunda, concluiu pela sua exclusão do acordo por ter cunho exclusivamente patronal, estranho às relações de trabalho mantidas com os trabalhadores (fls.453/459).

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público. O primeiro insurge-se contra a não homologação da cláusula 27ª - Desconto Patronal - do acordo, alegando que a mesma foi aprovada pela Assembleia Geral da categoria (fls. 461/465).

O Ministério Público, por sua vez, amparado no art. 83, VI, da LC 75/93, requer a exclusão do item "c" da cláusula 20ª - Contribuição em favor do Sindicato Profissional - do acordo de fls. 407/423 por afronta aos termos do art. 118 e seu respectivo parágrafo único da Lei 8213/91. Pede, ainda, seja garantido o direito dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, especialmente aos não associados à entidade de classe, adaptando-se a cláusula 26ª do acordo supra aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 466/478).

Os apelos foram recebidos às fls. 479.

Contra-razões da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros, às fls. 483/487.

Os autos não foram enviados à Douta Procuradoria Geral por ser o Ministério Público o próprio recorrente.

É o relatório.

RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CLÁUSULA 27ª - DESCONTO PATRONAL

"Os empregadores, de acordo com deliberação da Assembleia Geral, recolherão, até o dia 15.08.97, ao Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul a importância equivalente a 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento do mês de julho, calculada sobre os salários já reajustados.

§ Único - Para os autônomos e micro-empresas, fica estabelecido um valor único equivalente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), que deverá ser pago até o dia 15 de agosto de 1997." (fls. 417/418)

Insurge-se o Sindicato suscitado contra a decisão regional no sentido de não homologar a cláusula supra aduzindo que, tendo a assembleia geral da categoria aprovado a contribuição, não há porque não homologá-la.

VOTO

Assiste-lhe razão, em parte.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial desta Egrégia Seção, de acordo com o novo Precedente Normativo 119, que passou a ter a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para homologar a cláusula e limitar o desconto previsto na cláusula 27ª - desconto patronal, aos associados do Sindicato.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 20ª - Da Estabilidade Provisória do Acidentado no Trabalho

"Gozarão de estabilidade provisória:

a) - as empregadas gestantes até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno ao trabalho, cumprindo o período de afastamento compulsório;

b) - os empregados menores, desde que alistados para prestação do Serviço Militar obrigatório de 90 (noventa) dias após a dispensa definitiva do Serviço Militar;

c) - empregado, após a alta previdenciária, em caso de acidente do trabalho, durante 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho." (fls.414).

Em suas razões recursais defende o ilustre representante do Ministério Público que o estipulado no item "c" fere, indiscutivelmente, a lei pátria, que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentário, independente de tempo de serviço ou tipo de contrato.

VOTO

Efetivamente, razão assiste ao D. Representante do Ministério Público, eis que o período prescrito nas referidas cláusulas é inferior ao tempo de 1 (um) ano previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Estando a matéria prevista em lei, desnecessária a sua estipulação em acordo coletivo de trabalho, pois seria mera repetição da norma legal, de aplicação obrigatória.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula impugnada no acordo homologado.

CLÁUSULA 26ª - Desconto Assistencial/Trabalhadores

"As empresas com estabelecimentos industriais, no âmbito de representação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e dos Sindicatos abaixo relacionados, descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não pelo aumento, a taxa de contribuição assistencial conforme tabela a seguir, calculada sobre os salários, já reajustados, recolhendo no mesmo dia à entidade da categoria profissional, acompanhada da relação nominal, contendo o valor do salário-base, salário reajustado e o valor do desconto." (fls.416).

Aduz o **parquet** que, impõe a contribuição assistencial aos trabalhadores não associados é forma de induzi-los a filiarem-se ao ente sindical, em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF e nos Precedentes 74 e 119 desta Col. Corte.

VOTO

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânão do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembleia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, conforme determina o Precedente Normativo nº 119 desta Col. Corte.

Dou provimento ao recurso, no particular, para limitar a cobrança do desconto assistencial/trabalhador- cláusula 26ª do acordo de fls. 416 - aos associados do sindicato na forma do Precedente nº 119.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul - dar provimento parcial ao recurso para homologar a Cláusula 27 - Desconto Patronal, limitando a sua incidência aos associados ao Sindicato; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 20, relativa à estabilidade provisória do acidentado no trabalho; dar provimento ao recurso para limitar a cobrança do desconto assistencial/trabalhador, previsto na Cláusula 26 do acordo de fls. 416, aos associados ao Sindicato, na forma do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-401695/1997-5 - (aC.SDC) - 4ª Região

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre

Advogado : Dr. Caio Múcio Torino

Recorrido : Sindicato da Indústria de Mármore e Granito do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O desconto dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 159/160, homologou o acordo celebrado entre as partes, ao entendimento assim ementado:

"Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas" (fls. 159).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 162/173, insurgindo-se contra a cláusula 11ª (Desconto assistencial para o sindicato profissional) do acordo de fls. 135/142, com aditamento de fls. 154/155. Requer adaptação da referida cláusula aos Precedentes Normativos 74 e 119 deste TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 174.

Contra-razões apresentadas às fls. 178/182.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público

já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos atinentes à admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para recorrer, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos, de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre.

Aduz o Sindicato que não merece prosperar o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, haja vista que o acordo firmado entre as partes foi homologado pelo Regional sem qualquer ressalva e sem infringência a qualquer dispositivo legal.

Por tal razão, considera que, no presente feito, o Ministério Público é fiscal da lei e não parte. Assim sendo, se não é parte e não há ofensa a qualquer dispositivo legal, na hipótese *sub judice* o Ministério Público não pode intervir no processo com o fito de opor-se às cláusulas constantes do acordo supracitado (art. 83 da Lei Complementar nº 75/93).

Razão não assiste ao recorrido.

A legitimidade do Ministério Público para recorrer, quando da homologação de acordo firmado entre as partes, decorre do disposto no § 5º do art. 7º da Lei 7.701, de 21/12/88. Reforçada, aliás, pelas disposições constantes do inc. VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o qual preconiza competir ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei."

O art. 898 da CLT também garante à Procuradoria da Justiça do Trabalho a prerrogativa de recorrer das decisões proferidas em revisão de dissídio coletivo.

Com tais fundamentos, este Col. TST tem admitido o recurso do Ministério Público, sendo pacífico o entendimento sobre esta questão.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

Cláusula 11ª - Desconto assistencial para o Sindicato profissional

A cláusula em epígrafe, no instrumento constante às fls. 135/142, possuía a seguinte redação:

"As empresas, conforme deliberação da Assembléia do Sindicato Profissional, descontarão de todos os seus empregados, que não sejam profissionais qualificados, nos meses de junho e setembro de 1997, o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). Para os profissionais qualificados haverá o desconto de R\$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos), também nos meses de julho e setembro de 1997.

11.01 - O não recolhimento nos prazos previstos acima implicará o pagamento de multa por parte da empresa de igual valor ao descontado de cada empregado, acrescida da correção monetária calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) mensal, ou seu substituto legal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

11.02 - Caso seja necessário a cobrança por parte de pessoa jurídica especializada, as despesas jurídicas correrão por conta da empresa inadimplente.

Ocorre que, com o aditamento ao acordo supra (fls. 154/155), a cláusula 11ª em epígrafe passou a ter a seguinte redação:

"As empresas, conforme deliberação da Assembléia do Sindicato Profissional, descontarão de todos os seus empregados, que não sejam profissionais qualificados, nos meses de julho e setembro de 1997, o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). Para os profissionais qualificados haverá o desconto de R\$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos), também nos meses de julho e setembro de 1997" (fls. 155).

RECURSO: Argumenta o recorrente que a contribuição assistencial da forma como homologada atinge a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem ou não associados ao sindicato operário, omitindo a possibilidade de oposição dos empregados ao desconto salarial, nos termos da legislação pertinente. Por tal razão entende que a norma chancelada pelo Regional viola os arts. 5º, incisos II e XX, 8º, inc. V e 149, todos da CF/88, 545 da CLT e contraria os Precedentes Normativos 74 e 119, deste TST.

Por outro lado, aduz que, além das ilicitudes supracitadas, constata-se na cláusula uma multa contratual de 100% (cem por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, sendo que tal estipulação caracteriza o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual e afronta a lei de usura, visto que o índice contrasta substancialmente com os termos da Lei 9298/96.

VOTO: Razão assiste, em parte, ao recorrente. A cobrança dessa parcela a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que o sindicato tem a prerrogativa de impor aos

seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral.

Nesta esteira o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte passou a ter nova redação:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Quanto à multa, verifica-se que não há interesse processual com relação a mesma, uma vez que esta foi retirada do aditamento constante às fls. 154/155, devidamente homologado pelo Regional às fls. 159/160.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 11ª do acordo homologado, de fls. 135/142, aditado às fls. 154/155, aos associados do Sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - DESCONTO ASSISTENCIAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-401714/1997-0 - (AC.SDC) - 9ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de União da Vitória

Advogados : Drs. Ivo Harry Celli Júnior e David Rodrigues da Conceição

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras e de Marcenarias de União da Vitória

Advogado : Dr. Roberto Machado Filho

EMENTA : Não há obrigatoriedade da extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando as partes trazem aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho contendo cláusulas redigidas em desconformidade com a legislação vigente e a jurisprudência sedimentada nesta ou na Corte de origem, apesar de ter sido requerida a desistência da ação. Recurso ordinário improvido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de União da Vitória ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras e de Marcenarias de União da Vitória, pretendendo a revisão das cláusulas econômicas e sociais constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada no ano anterior para o período de 01/05/96 a 30/04/97.

Termo de audiência realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de União da Vitória, por delegação do Exmo. Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, sem conciliação, porém, havendo possibilidade de acordo entre as partes, às fls. 152, tendo sido adiada para o dia 25/06/96.

As partes entabularam um acordo para fechamento da convenção coletiva de trabalho, apresentado pelo suscitado, às fls. 155/157, sem que houvesse desistência da ação ou pedido de homologação conjunta.

Na audiência de fls. 159 foi deferido o prazo de 10 dias para a formalização da convenção, o que não ocorreu. Porém, às fls. 174, o suscitado requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Às fls. 177, após intimado, o suscitante desiste do dissídio coletivo, em face da auto-composição do conflito.

Pelo v. acórdão de fls. 206/208, o Eg. Regional homologou o acordo firmado entre as partes, exceto as cláusulas que se referem à reversão salarial e à taxa assistencial patronal, sob o seguinte argumento:

"Dissídio Coletivo - Superveniência de convenção coletiva - Desistência - Efeitos. Depois de ajuizado e até instruído o dissídio coletivo, a superveniência de convenção coletiva não autoriza a desistência, ainda que haja anuência da outra parte. Há que se examinar as cláusulas, sendo recebidas a convenção como transação" (fls. 206).

Embargos declaratórios interpostos pelo suscitante, às fls. 215/216, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 221/223.

Inconformado com o acórdão regional, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de União da Vitória, pretendendo a reforma da decisão exarada, para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto, por ter sido a convenção coletiva de trabalho a vontade das partes, inclusive com registro e arquivamento na DRT.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 227 e apresentadas contra-razões do suscitado às fls. 236/239.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 248/249, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

Alega o recorrente que, uma vez celebrada a convenção coletiva de trabalho, tal instrumento passou a regular as relações individuais entre capital e trabalho no período fixado, dentro das matérias por ele normatizadas, não existindo mais o conflito de interesses, perdendo o objeto o dissídio aforado, na interpretação do § 4º do art. 616 da CLT.

Discorda do v. acórdão regional por ter recebido a CCT firmada como acordo judicial, sob o fundamento de que não o é e nunca foi, alterando as condições pactuadas, quando já estava expirada a convenção celebrada.

A situação criada pelo Eg. Pretório "a quo" tumultuou as novas negociações entre as partes que, até a data da interposição do recurso ordinário, não tinham conseguido firmar, frente a interferência judicial não querida e não buscada.

É inconcebível e inaceitável a interferência nessa situação, alterando a manifestação de vontade externada na convenção celebrada, para traduzi-la em acordo judicial, quando já estava até registrada e arquivada na Secretaria de Emprego e Salário da DRT.

Requer a reforma da decisão exarada pelo Regional para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto.

Para solução da controvérsia é importante deixar claro que as partes, suscitado e suscitante, às fls. 158 dos autos, requereram, em 24 de junho de 1996, a suspensão do feito pelo prazo de dez dias, tendo em vista o acordo formulado com previsão de assinatura da convenção até o dia 30 de junho de 1996, deferido pelo despacho de fls. 159.

Às fls. 160, após transcorrido o prazo requerido, novo despacho foi exarado pelo juiz instrutor do feito para que a entidade autora se pronunciasse em cinco dias.

Em resposta, o suscitante, na petição de fls. 163, informa o malogro do acordo extrajudicial e requer a inclusão dos autos em pauta para prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução, com a maior brevidade possível.

Dada vista ao suscitado, este, às fls. 166/171, desmente o sindicato obreiro, dizendo estar celebrada a convenção 1996/1997, faltando apenas e tão-somente a sua formalização na forma da lei, requerendo que a mesma seja julgada e firmada entre as partes, nos termos das cláusulas sociais e nos percentuais já definidos no documento assinado perante dois mediadores; que após o impasse das partes, nos dois únicos pontos ainda não acordados, definisse o juízo sobre os dias parados dos grevistas e se deveria ou não constar da cláusula de reversão salarial o direito de oposição do empregado, nos termos do Precedente Normativo 74 do TST e qual o valor do salário hora, ante o percentual ajustado, se deveria subir o percentual de quinze por cento ou diminuir de tal percentual, ante o poder vinculante das cláusulas obreiras serem de 1.1, 1.3 e 1.7 do piso, indicando uma proposta para os valores contidos no comunicado anexado, encerrando, assim, o seu pedido: "Caso não pense assim V.Exa., seja designada nova audiência de conciliação, permitindo à parte suscitada a apresentação da sua defesa, na forma da lei".

Designada audiência de instrução para o dia 02 de setembro de 1996, às 14:30 horas, vem, novamente, o suscitado, em petição de fls. 174, requerer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a realização de convenção coletiva de trabalho, anexando-a, inclusive com o arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo.

Às fls. 176, é intimado o suscitante para informar se estava desistindo do feito. O mesmo veio aos autos às fls. 177, confirmar a desistência do dissídio coletivo.

Remetido os autos pelo Juiz de União da Vitória ao Tribunal Regional, julgou-se o feito como disposto no relatório.

Interposto recurso ordinário (fls. 227/232) pelo suscitante e aberto o prazo para apresentação de contra-razões, estas foram apresentadas pelo suscitado às fls. 236/239 e, curiosamente, após apresentadas as suas razões requer, **in verbis**:

"Por todo o exposto, formula-se o seguinte REQUERIMENTO

FINAL:

No sentido, dignem-se Vs. Exas. a: - negar provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, confirmar a decisão emanada pelo Tribunal Regional da Nona Região."

Como demonstrado, as partes chegaram a um acordo que não satisfaz plenamente a ambos, pois o suscitado, ao apresentar suas contra-razões às fls. 236/239, formula como pedido final a confirmação da decisão emanada pelo TRT da 9ª Região, negando-se provimento ao recurso ordinário do suscitante, em prejuízo próprio, considerando que uma das cláusulas excluídas refere-se à contribuição para o sindicato patronal.

Em face da indecisão dos interessados, demonstrada ao longo de todo o processo, entendo temerário considerar observado o art. 611 da CLT, mesmo tendo sido atendido o disposto nos arts. 613 e 614 do mesmo diploma.

O Eg. Regional, ao decidir pela homologação do acordo firmado entre as partes, com exceção das cláusulas de reversão salarial e taxa assistencial patronal, atendeu aos ditames do disposto no parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 158 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença."

Entendendo o Eg. Regional que as cláusulas excluídas ferem o princípio da liberdade individual, consagrado nos arts. 5º e 8º da Constituição Federal, não assegurando direito de oposição, além de serem gerais, abrangendo toda a categoria ao invés apenas dos associados, não poderia simplesmente homologar o pedido de desistência da ação com extinção do processo sem julgamento de mérito. Posicionamento este que não fere o disposto no parágrafo terceiro do

artigo 764 da CLT, pois o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, desde que não contenham cláusulas redigidas em desconformidade com a legislação vigente.

Finalmente, só por argumentar, as cláusulas excluídas, como redigidas, contrariam a jurisprudência cristalizada desta Eg. Seção no Precedente Normativo nº 119.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 1998..

WAGNER PIMENTA - PRESIDENTE

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-AA-401777/1997-9 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador: Dr. João Carlos Teixeira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Pedro Leopoldo e Matozinhos

Advogado : Dr. Márcia Cristina Sampaio Mendes

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG

Advogados : Drs. Ivan Carlos Caixeta e Kelly Silveira Gomes Figueiró

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - LEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. A SDC tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade, nos termos da Lei Complementar 75/93, para propor ação visando à nulidade de cláusula que estipula a contribuição assistencial. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar parcialmente procedente a ação anulatória.

O Eg. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/119, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público no que tange à cláusula 12ª (contribuição assistencial das empresas), argüida pelo Sindicato patronal, bem como argüiu de ofício preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito/crédito em relação às cláusulas cuja nulidade se postula.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 124/131, argüindo a sua legitimidade para pedir a anulação de cláusula que estipula a contribuição assistencial, bem como a possibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica de débito/crédito em relação ao objeto das cláusulas cuja nulidade é postulada na presente ação e sustentando que a cláusula **sub examen** afronta o art. 8º, V, da Carta Magna. Pede, portanto, seja dado provimento ao recurso para se declarar a legitimidade ativa do Ministério Público em relação à cláusula 12ª da CCT e a possibilidade jurídica do pedido nº 02 da inicial, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do mérito dos pedidos, ou, caso assim entenda essa C. Corte Superior, adentre o mérito dos aludidos pedidos para julgá-los procedentes.

Oferecidas contra-razões às fls. 135/142, pelo Sindicato patronal.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, tendo em vista que a defesa do interesse público já está materializada nas razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1-Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público

Entendeu o Eg. Regional que:

"Na conformidade do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar número 75/93, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação anulatória quando entender violados contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, direitos individuais ou coletivos dos trabalhadores.

A intenção do legislador foi resguardar os direitos dos trabalhadores e não de categoria econômica, razão por que o autor é parte ilegítima quanto à pretensão de anulação da cláusula 12ª (décima-segunda) da Convenção Coletiva de Trabalho colacionada à inicial, exatamente porque não há previsão legal que autorize a intervenção do Ministério Público" (fls. 113/114).

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho alega que a sua legitimidade para atuar no caso dos autos decorre das disposições do art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a SDC tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade, nos termos da Lei Complementar 75/93, para propor ação visando à nulidade de cláusula que estipula a contribuição assistencial.

Dou, pois, provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória em relação à cláusula 12ª da CCT acostada aos autos.

2-Preliminar de carência parcial da ação - Impossibilidade jurídica do pedido

O Eg. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido de declaração da inexistência

de relação jurídica obrigacional de débito/crédito em função da Contribuição Assistencial das Empresas e do desconto assistencial dos empregados.

Merece reforma a v. decisão regional, no particular. Com efeito, a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho possui natureza declaratória, cujos efeitos se operam *ex tunc*, nos termos do art. 158 do Código Civil. Nesse sentido, o pedido de declaração pleiteado é acessório da declaração da sua nulidade, pelo que não há falar na incidência do art. 267, inciso VI, do CPC.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para, mais uma vez, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da atual orientação desta Eg. SDC, passo, desde logo, à apreciação *meritória* do pedido, a fim de atender o princípio da celeridade processual.

3-Constituição patronal

Do pedido

Requer o Ministério Público a exclusão da cláusula 12ª - Contribuição Assistencial das Empresas - abaixo transcrita - da Convenção Coletiva de Trabalho. Defende que a cláusula que pretende excluir "impõe, de forma compulsória, a cobrança de todas as empresas integrantes da categoria econômica, sindicalizadas ou não, ferindo de morte o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal e cujo corolário é a liberdade de contribuir, de forma espontânea, para a entidade sindical correspondente." (fls. 130).

Da cláusula 12ª - Contribuição Assistencial das Empresas

"Em razão dos serviços prestados pelo Sindicato patronal convenente na negociação coletiva (art. 8º, incs. II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção, bem como da orientação e interpretações de sua cláusula quando de sua aplicação, as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculadas pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por este ACORDO e dele beneficiários, deverão recolher, em favor do Sindicato da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, os respectivos valores até as datas abaixo indicadas, a título de contribuição assistencial, diretamente na tesouraria do SINDUSCON/MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 4º andar - Lourdes - Belo Horizonte/MG - tel.: (031) 275.1666) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

1) FAIXA ESPECIAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 1995:

- a) até 17.12.96.....R\$ 105,00; ou
b) até 17.01.97.....R\$130,00

CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA (R\$)	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
Até 250.000,00	até 17.12.96 até 17.01.97	310,00 380,00
Acima de 250.000,00	até 17.12.96 até 17.01.97	620,00 760,00

Parágrafo Único - Após o dia 17.01.97, o recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo e caso de extinção, inclusive a "pro rata tempore die", tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 17.01.97, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1 (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária" (fls. 129/130).

V O T O

Razão assiste ao *parquet*.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial desta Egrégia Seção, de acordo com a nova redação do Precedente Normativo 119.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da cláusula 12ª e seu parágrafo único em relação aos não associados do Sindicato, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Anulatória em relação à cláusula 12 do instrumento normativo firmado pelos réus, que estabelece contribuição assistencial das empresas; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do referido Órgão para o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito/crédito decorrente das cláusulas de contribuição assistencial das empresas e do desconto assistencial dos empregados; ainda por unanimidade, examinando o mérito do pedido a fim de atender o princípio da celeridade processual, dar provimento ao recurso para, julgando parcialmente procedente a ação, declarar a nulidade da cláusula 12 e seu parágrafo único quanto aos não-associados ao sindicato, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Brasília, 14 de setembro de 1998.

URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO FERREIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-404.951/97.8 - (AC.SDC) - 20ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe e Outro

Advogado : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região

Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima

Recorrido : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF

Advogados : Drs. Adriano Guedes Laimer e José Eymard Loguércio e Outros

Recorrido : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Recorrido : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia e Sergipe

Advogado : Dr. Carlos Roberto de Meló Filho

EMENTA : **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, cuja jurisprudência é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar ação que vise a anulação de cláusula de convenção coletiva que estipula a contribuição assistencial, em face da natureza trabalhista de tal convenção, o que coloca a ação ao abrigo do art. 114 da Carta Magna. **ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, a qual entende que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação visando à anulação de cláusula que fixa a contribuição assistencial, em face do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93. **PERDA DE OBJETO.** Não vislumbro a perda do objeto argüida, mesmo porque o princípio da liberdade sindical não autoriza o Sindicato a estipular contribuição assistencial através de cláusula de convenção coletiva de trabalho, considerando-se que tal cláusula não diz respeito às relações de trabalho, mas apenas aos seus interesses particulares. **CLÁUSULA DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui canõne do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 264/271, rejeitou as preliminares argüidas pelos réus e julgou procedente o pedido da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, para declarar a nulidade da cláusula 3ª e respectivos parágrafos, relativa ao desconto assistencial, da convenção coletiva de trabalho de 1994/95 celebrada pela Federação Nacional dos Bancos, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia e Sergipe e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras.

Inconformados, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe e Outro recorrem ordinariamente, às fls. 274/281, argüindo incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, a ilegitimidade de parte do Ministério Público e a perda do objeto da ação; esta sob o fundamento de que, ante o princípio da liberdade sindical, a Justiça do Trabalho não poderia mais intervir na convenção coletiva celebrada.

Não foram oferecidas contra-razões. Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do Col. TST.

É o relatório.

V O T O

1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Alegam os recorrentes que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação visando a rescindir cláusula de convenção coletiva de trabalho que fixa a contribuição assistencial.

Não prospera a alegação.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, cuja jurisprudência é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar ação que vise à anulação de cláusula de convenção coletiva que estipula a contribuição assistencial, em face da natureza trabalhista de tal convenção, o que coloca a ação ao abrigo do art. 114 da Carta Magna.

Portanto, nego provimento.

2 - Ilegitimidade de parte do Ministério Público

Arguem os recorrentes a legitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Também não lhe assiste razão nesta matéria.

A mesma já se encontra pacificada nesta Corte, a qual entende que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação visando à anulação de cláusula que fixa a contribuição assistencial, em face do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

Assim sendo, nego provimento.

3 - Perda do objeto

Alegam os recorrentes que a ação perdeu o objeto pois a contribuição assistencial foi aprovada em assembléia geral pela categoria e, diante do princípio da liberdade sindical, não pode mais a Justiça do Trabalho intervir no caso, tendo, portanto, a ação, perdido o objeto.

Data *venia*, não vislumbro a perda do objeto argüida, mesmo porque o princípio da liberdade sindical não autoriza o Sindicato a estipular contribuição assistencial através de cláusula de convenção coletiva de trabalho, considerando-se que tal cláusula não diz respeito às relações de trabalho, mas apenas aos seus interesses particulares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

M É R I T O

Cláusula - Desconto assistencial

"De conformidade com o aprovado na respectiva Assembléia Geral do Sindicato Profissional Conveniente, todas as sedes filiais e agências dos estabelecimentos de crédito, no mês de dezembro/94, descontarão obrigatoriamente de todos os seus empregados não sindicalizados, de uma só vez, a importância equivalente a 3% (três por cento) da diferença entre os salários de agosto e o de setembro/94, já reajustados (não inclui anuênio, gratificações de função ou qualquer outra verba)." (fls. 269).

Recurso: Sustenta o recorrente que o desconto compulsório para os empregados não filiados, não guarda relação com o processo trabalhista, pois não decorre da relação de emprego, mas tão-somente do inter-relacionamento entre uma pessoa jurídica e o seu público beneficiário, principalmente por ter sua origem em acordo aditivo de trabalho.

Voto: Sem razão o recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

A Carta Magna assegura, ainda, o direito do trabalhador à irredutibilidade do salário (art. 7º, item VI). Ressalvou, é verdade, "o disposto em convenção ou acordo coletivo" mas, sem dúvida, o objetivo é de permitir a negociação coletiva e a estipulação final (em acordo ou convenção) de cláusula prevendo a redução salarial como fórmula de proteção do empregado nas hipóteses de dificuldades financeiras do empregador ou em que, em suma, a redução constitua o meio heróico, absolutamente excepcional, de proteger a categoria profissional, ou parte dela, do risco de mal maior, como o do desemprego. Jamais poderia estar em cogitação, **data venia**, a redução salarial para o efeito de desconto de qualquer contribuição do empregado para o Sindicato.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe respectiva, desde que autorizado pela assembléia geral, tem o sindicato a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical.

Quanto às contribuições instituídas a todos os integrantes da categoria, associados ou não, são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, nos termos da nova redação do Precedente Normativo 119 do TST, que afirma:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao recurso para declarar a validade da cláusula apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; DA PERDA DE OBJETO - negar provimento ao recurso; MÉRITO - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da cláusula apenas em relação aos empregados associados

à entidade sindical, nos termos da jurisprudência normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Brasília, 29 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL - RELATORA

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-404.956/1997-6 - (AC.SDC)

Relator : Ministro José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Advogados : Drs. Maria José Corasolla Carregari e Edison Silveira Rocha

Embargado : Sindicato dos Hospitais, Santas Casas, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Sebastião Lemes Borges

EMENTA : À inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

Ao acórdão de fls. 1428/1441, que deu provimento ao recurso ordinário para declarar abusiva a greve porque deflagrada na vigência de convenção coletiva de trabalho, e porque inexistentes evidências fáticas que comprovassem ter havido superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que alterassem substancialmente a relação de trabalho, opõe o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas embargos de declaração às fls. 1444/1445. Sustenta que "a Especializada deixou de consignar se a inflação ocorrida no período não se constituiria em fato novo ou acontecimento que teria alterado as relações de trabalho. Igualmente não afirmou se o direito de greve se subordina a inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho."

É o relatório.

VOTO

O que se verifica dos presentes declaratórios é a intenção do Sindicato em ver revisto, via embargos de declaração, o mérito do julgado, o que não se compadece com o meio processual eleito.

Tal intuito se manifesta quando, do exame da petição, não se infere a imputação de vício algum, tal como os elencados no art. 535 do CPC como pressupostos de cabimento de declaratórios. Não suscitou o embargante a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, rejeitam-se os declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AA-424209/1998-8 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Redator Designado: Juiz Lucas Kontoyanis

Recorrente: Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará

Advogado : Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

Recorrente: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido : Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA

Advogado : Dr. Jader Kahwage David

EMENTA : ACORDO COLETIVO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Verifica-se que o convencionado encontra-se dentro dos limites permitidos pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setorial, sem considerar o contexto em que se encontram, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região propôs Ação contra Bertillon - Vigilância e Transportes de Valores Ltda. e contra o Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares do Estado do Pará (SINDIVIPA) e o das Empresas de Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará (SINDESP), pleiteando a declaração de nulidade da cláusula quarta (fl. 08), com a redação que lhe deu a cláusula única (fl. 12), integrante do acordo autônomo celebrado entre a Empresa e as Entidades Sindicais, sob o argumento de que a quitação de direitos decorrentes de rescisão contratual estabelecida viola dispositivos de lei e acarreta prejuízos aos trabalhadores (fls. 01-6).

O Sindicato Profissional e o Patronal apresentaram contestação, respectivamente a fls. 21-3 e fls. 28-34, e a Empresa BERTILLON a fls. 65-82.

Apresentaram razões finais o Ministério Público (fls. 110-4) e o Sindicato da categoria patronal (fls. 120-1).

A colenda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o v. Acórdão de fls. 131-9, julgou procedente a ação e declarou a nulidade da cláusula quarta do ACT nº 002/96 e da cláusula única do Termo Aditivo ao ACT nº 002/96.

A Corte Regional rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Empresa (fls. 141-4), por inexistir contradição a ser sanada (Acórdão, fls. 146-8).

O egrégio Tribunal de origem não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato patronal (fls. 150-2), por terem sido opostos a destempo (Acórdão, fls. 206-7).

Inconformados, interpõem Recurso Ordinário o Sindicato das Empresas (fls. 171-82) e a BERTILLON (fls. 186-98). Ambos os Recorrentes arguem violação dos arts. 7º, incs. VI e XXVI, e 8º, incs. III e V, da Carta Constitucional e pleiteiam a reforma da r. Decisão, que declarou a nulidade da cláusula.

O douto Ministério Público apresentou contra-razões (fls. 213-8).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais, em decorrência do que deixou de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

E o relatório aprovado em sessão.

V O T O

a) CONHECIMENTO

Ambos os Recursos apresentam as condições necessárias a sua admissibilidade.

b) MÉRITO

Examino simultaneamente os Recursos interpostos pela Empresa e pelo Sindicato patronal, em face da identidade de objeto e de propósito.

A cláusula quarta do acordo coletivo celebrado e a cláusula única do termo aditivo foram ajustadas, respectivamente, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA - Os empregados, devidamente substituídos neste ato por seu sindicato profissional, declaram que concordam com a presente dilação do prazo para pagamento das verbas rescisórias e dão por quitadas (sic) todos os direitos decorrentes da rescisão contratual de cada empregado da BERTILLON" (fls. 08).

CLÁUSULA ÚNICA - A cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho nº 002/96, celebrado entre as partes acima identificadas, torna-se sem efeito, passando a ter a seguinte redação: Os empregados, devidamente substituídos neste ato por seu Sindicato Profissional, ante o que foi decidido na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de agosto de 1996 e protocolada junto à Delegacia Regional do Trabalho/Pará em 06 de setembro de 1996 para arquivamento e registro, declaram que concordam com a presente dilação do prazo para pagamento das verbas rescisórias e dão por quitados todos os direitos decorrentes da rescisão contratual de cada empregado da BERTILLON, ressaltando aos empregados, entretanto, o direito de postular perante o Judiciário Trabalhista, individualmente, quaisquer direitos que porventura entenda ainda possuir e não quitado" (fl. 12).

A colenda Seção Especializada Regional, ao julgar procedente a Ação proposta pelo douto representante do Ministério Público, declarou a nulidade das normas avençadas, tendo lavrado ementa da seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - NULIDADE - Em que pese a importância do sindicato na defesa e salvaguarda dos interesses da categoria que representa, esse relevante papel não pode ser desenvolvido em prejuízo da categoria profissional, restringindo-lhe direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que os 'ventos da modernidade' nos direcionem para a propalada flexibilidade de direitos assegurados ao hipossuficiente, no sentido de se reduzir a intervenção do Estado nas relações capital-trabalho e ampliar o âmbito reservado à autonomia da vontade" (fls. 131-2).

No mérito, a egrégia Corte Regional adotou o seguinte fundamento de decisão:

"Lembremos, ainda, que o Estado Brasileiro é um Estado de Direito, por isso o respeito à lei emerge como um dos pilares de sua sustentação. Sendo assim, ainda que o empregador esteja enfrentando dificuldade financeira, deve cumprir os preceitos legais destinados à proteger o hipossuficiente, sob pena de colocar em risco a segurança das relações jurídicas e da própria sociedade.

Assim é que as cláusulas quarta do acordo Coletivo de Trabalho nº 002/96 e única do Termo Aditivo são nulas e assim declaradas por malferir direito indisponível" (fl. 137).

Ao abordar a discussão concernente à improcedência da multa preconizada no art. 477, § 8º, da CLT, o egrégio Pretório de origem consignou, no v. Acórdão recorrido, o seguinte entendimento:

"A respeito do alegado acima, cabe-nos esclarecer que somente em ação trabalhista individual ou plúrima é que poderá ser discutida a procedência ou improcedência da multa resilitória. Nesta ação, nos é permitido apenas analisar a legalidade ou ilegalidade de cláusula inscrita em acordo coletivo de trabalho, o que aconteceu no tópico anterior" (fl. 138).

Nos Recursos interpostos, os Recorrentes pugnam pela reforma da r. Decisão regional e consequente restabelecimento das cláusulas declaradas nulas, sob o seguinte argumento final: "Diante do ao norte comentado, perguntamos: Será que o Judiciário Trabalhista deve inibir a transação ou conciliação extrajudicial celebrada diretamente entre as partes, mediante Assembléia Geral, com assistência de ambos os Sindicatos representativos, aceitando nulidade que sugere aplicação de multa que não foi reclamada pelas partes?????????. Acredita-se, data vênia, que não, até porque integralmente cumprido o acordo coletivo, na forma como fora ajustado, sem qualquer violação de liberdade ou direito, tanto que não houveram reclamações individuais ou coletivas quanto a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da lei obreira, perquerida apenas e tão somente pelo Ministério Público do Trabalho, mas que certamente repercute de forma a inibir a negociação direta entre os empregados e o empregador, com a devida assistência sindical, o que vê-se como negativo." (fls. 181 e 197)

A questão está em sabermos se a dilação do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, em inobservância ao período estipulado na CLT, pode realmente ser pactuado em convenção coletiva ou o objeto da norma consolidada é indispensável ao ponto de não permitir a possibilidade das partes acordarem de forma diversa.

Primeiramente, deve ser ressaltada a real condição geradora

de tal cláusula, ou seja: a necessidade da rescisão contratual dos 502 (quinhentos e dois) empregados contratados pela Empresa, após vencedora em licitação pública, promovida pelo Município de Belém, para a prestação de serviços de vigilância patrimonial a suas diversas unidades administrativas, em face da inadimplência destes, que deixaram de pagar as faturas mensais referentes aos serviços prestados.

Tem-se que, ao transacionarem o pagamento daquelas verbas resilitórias de forma parcelada, os trabalhadores, assistidos pelo Sindicato, evidentemente, tenham conhecimento de que estavam fazendo uma concessão à Empresa. Entretanto, estavam também cientes de que somente essa concessão, tendo em vista a crise econômica da ora Recorrente, lhes proporcionaria o pagamento integral da rescisão contratual, sem que, para tanto, tivessem necessidade de acionar a via judicial e expropriar os bens da empregadora, que pôde continuar funcionando e mantendo os demais empregos. Ademais, ficou ressaltado, no dispositivo normativo impugnado, o direito dos empregados postularem individualmente, perante esta Justiça especializada, verbas que porventura ainda entendam devidas.

Ora, quando dois Sindicatos sentam à mesa de negociação e chegam a um consenso é porque esse resultado, dentro das circunstâncias em que se encontram, é o mais vantajoso para as partes envolvidas.

Por outro lado, o Acordo Coletivo ou a Convenção Coletiva de Trabalho, além de serem os meios mais eficazes para suplantarem os conflitos, são reconhecidos pela Carta Magna como um instrumento de adequação dos interesses coletivos, acima dos particulares, porque legítima a autonomia negocial até mesmo para excepcionar o princípio da irredutibilidade salarial também por ela consagrado.

Desta forma, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro dos limites permitidos pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setorial, sem considerar o contexto em que se encontram, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento aos Recursos interpostos para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a validade das cláusulas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento aos recursos para, reformando a decisão regional, restabelecer a validade das cláusulas, vencido o Exmo. Juiz Relator, que lhes negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Brasília, 22 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Redator Designado

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-442.100/98.1 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará**

Advogado : **Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen**

Recorrido : **Federação do Comércio no Estado do Pará e Outros**

Advogado : **Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará**

Advogado : **Dr. Manoel José Monteiro Siqueira**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Outros**

Advogado : **Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará e Outros**

Advogado : **Dr. Paulo Augusto Maia Franco**

Recorrido : **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Pará**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Carne Fresca do Estado do Pará**

Recorrido : **Sindicato da Indústria Madeireira e Moveleira de Tailândia - SINDMATA**

Recorrido : **Sindicato dos Despachantes de Belém**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Norte e Nordeste**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não restou demonstrada de forma inequívoca a exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará contra a Federação do Comércio no Estado do Pará e Outras 25 entidades relacionadas às fls. 01/03, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/09).

O Tribunal a quo, pelo julgado de fls. 443/460, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" (e impossibilidade jurídica do pedido) suscitada pelos Demandados e julgou extinto o processo sem apreciação meritória.

Esclareceu, outrossim, o douto Colegiado, que "com base na postulação abrangente com que o Sindicato demandante fez instaurar o presente dissídio coletivo todos os trabalhadores em processamento de dados seriam integrantes de uma categoria diferenciada. Tecnólogos, programadores, analistas e, sobretudo, digitadores constituiriam uma categoria tomando como referência o computador e o avanço da informática, isto é, o trabalho com hardware e software. A ser isto possível juridicamente, os setores do comércio, indústria e prestação de serviços que, em nosso país, acabam de se informatizar, total ou parcialmente, estariam submetidos a uma força sindical diferenciada que tornaria obsoletos os demais sindicatos". (fl. 446).

Do referido julgado, embargou de declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados no Estado do Pará (fls. 462/463). Pelo aresto de fls. 465/469, o Regional rejeitou os Declaratórios apresentados.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará (fls. 471/477).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 485/487.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 484).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 492/493, pelo provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Consequentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nessa Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 78/80v, embora traga 183 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpre esclarecer, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante. Note-se, outrossim, que esse contingente acima enumerado, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que foram suscitadas 26 (vinte e seis) entidades no pólo passivo da lide.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria para a exata verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como da representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o quorum mínimo legalmente exigido, eis que da análise da lista de presentes à Assembléia-Geral, conforme asseverado anteriormente, constata-se o comparecimento de apenas 183 trabalhadores. Saliente-se, por oportuno e imperativo, que o presente Dissídio envolve 26 entidades suscitadas, e a base territorial do Sindicato suscitante abrange todo o Estado do Pará. Evidente que tal comparecimento é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Ressalte-se, outrossim, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as 26 entidades suscitadas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Consoante já asseverado anteriormente, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Destarte, é de ser **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com supedâneo na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base na Instrução Normativa 04/93 do TST e no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência
VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-445959/1998-0 - (AC.SDC) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auerwald
Recorrente : **Federação dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores no Estado de Santa Catarina - FEVASC e Outros**

Advogado : Dra. Maria Lúcia de Liz
Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**
Procuradora: Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos
Recorrido : **Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina**

Advogado : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho
EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA PREVENDO CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - O entendimento que prevalece no âmbito da egrégia SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão do princípio da liberdade de filiação sindical, só é válida a cláusula coletiva na parte que fixa contribuição a ser descontada dos empregados associados ao sindicato. Recurso Ordinário profissional desprovido.

O egrégio 12º Regional, em Decisão de fls. 125/131, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, incompetência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para julgar o feito, inépcia da inicial e falta de objeto e interesse processual; no mérito, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula 57ª do Instrumento Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Inconformados, a Federação profissional e outros recorrem, ordinariamente, pelas razões de fls. 135/145. Renovam as preliminares acima mencionadas e, no mérito, buscam o reconhecimento da improcedência da Ação.

Recurso admitido a fls. 158.

O Ministério Público, a fls. 165/171, apresenta contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Objetivam, os Recorrentes, ver declarada a incompetência desta Justiça Especializada para examinar o feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum.

Desnecessário, contudo, torna-se delongar no tema, pois a matéria em questão já encontra-se pacificada no âmbito desta egrégia SDC, que firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação objetivando a nulidade de cláusula inserida no bojo de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2. DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL

O egrégio Regional considerou ter ele competência funcional para julgar o presente feito.

Iresignados, insurgem-se, os Recorrentes.

Todavia, em que pesem as razões invocadas, o seu Apelo não merece prosperar.

É que a presente ação versa, sem dúvida, sobre controvérsia de natureza coletiva, porquanto busca-se expungir do ordenamento jurídico, em relação à coletividade dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, cláusula que atenta contra seus direitos indisponíveis.

Assim, a competência originária para julgamento da ação anulatória é dos tribunais trabalhistas: as convenções ou acordos de âmbito local ou regional serão apreciadas pelos TRTs e os de âmbito supra-regional ou nacional pelo TST.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal já está também pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente, para

a apreciação de ações como a presente, os Tribunais Regionais Trabalhistas.

A título exemplificativo, veja-se o seguinte aresto:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR. É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de ação anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar nº 75/93, é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual. Recurso provido."
(RO-AA-210.970/95.2, Ac. 353/96, Min. Ursulino Santos, DJ de 10.5.96)

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2.3. DA INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam, os Recorrentes, ao articularem a preliminar em tela, que, "em conformidade com o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, a Contribuição Confederativa somente poderá ser instituída através de **ASSEMBLÉIA GERAL**, e assim o foi, conforme editais e atas de assembleia em anexo. Assim, a ação proposta pelo douto Ministério Público do Trabalho é inépta".

A inépcia da inicial, porém, ocorre quando configuradas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC.

No presente caso, os Recorrentes, conforme verifica-se pelo singelo argumento trazido no Apelo, não apontam a existência, na exordial, de qualquer daqueles defeitos mencionados no referido dispositivo legal.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.4. DA FALTA DE OBJETO E INTERESSE PROCESSUAL

Sob a alegação de falta de objeto e interesse processual, os Recorrentes, em verdade, buscam discutir o próprio mérito da controvérsia, pelo que não há como prosperar as prejudiciais em questão.

Ademais, se o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 atribui legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor ações visando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, não há que se falar em falta de interesse processual para o pleito.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.5. DA CLÁUSULA 57ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O egrégio Regional julgou procedente o pedido de anulação parcial da cláusula 57ª, que instituiu Contribuição Confederativa a ser descontada de todos os trabalhadores integrantes da categoria, sindicalizados ou não, à base de 3% (três por cento) da parte fixa dos salários nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1997.

Em seu Recurso Ordinário, os Recorrentes, ao sustentarem a inteira legalidade da estipulação, ressaltam que foi garantido o pleno direito de oposição do trabalhador não associado e que os sindicatos representam a totalidade da categoria profissional, pelo que todos devem arcar com os custos de manutenção da respectiva entidade sindical.

Sustentam, outrossim, que a assembleia é a instância máxima de deliberação das categorias profissionais, é soberana em suas decisões, devendo suas deliberações serem acatadas e cumpridas por todos os integrantes da categoria, independente de serem ou não associados ao sindicato.

Procede o inconformismo.

Com efeito, pois, a par dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembleia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (...)"

Por tal razão, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo íntegra a v. Decisão regional que declarou a nulidade da indigitada cláusula 57ª em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em sua integralidade.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - (no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-AG-ES-455.174/98.4 - (Ac. SDC)

TST

Relator : **Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE**

Advogados: Drs. José Tórres das Neves e Sandra Márcia Cavalcante Tórres das Neves

Agravada : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.**

Advogado : **Dr. Humberto de Figueiredo Machado**

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TRT EM DISSÍDIO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O deferimento do efeito suspensivo requerido tem assento em regulação legal, consubstanciada na Medida Provisória nº 1.398/96, que não faz alusão à necessidade de vista ao requerido para se manifestar acerca do pedido. Não demonstrada, pois, a ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, do texto constitucional. **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO MANIFESTADO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA.** Desnecessária a remessa do processo ao Órgão Especial, dada a ausência dos elementos que justifiquem o encaminhamento, por não se configurar imprescindível a manifestação daquele Colegiado no caso concreto. O artigo 14 da Medida Provisória nº 1.398/96 compatibiliza-se com o contido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, pois permite que o Presidente do TST restrinja, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença normativa regional aos limites da jurisprudência desta Corte e às regulações legais mínimas de proteção ao trabalho. **REAJUSTE SALARIAL.**

Deferimento parcial de concessão de efeito suspensivo a fim de limitar a eficácia de cláusula ao índice de reajustamento expressamente autorizado pela legislação salarial vigente à época da data-base da categoria. Imprópria a invocação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que devidamente motivada a decisão. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A atual jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do excelso STF, é no sentido de que não pode o prazo do aviso prévio ser ampliado para além de 30 dias por decisão judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo r. despacho de fls. 60/68 foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 5ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 801.97.0008-30.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE manifesta agravo regimental, alegando, de início, a nulidade do despacho, sob o argumento de que teria havido cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedido direito ao contraditório, em ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal.

Invoca a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.053/95, requerendo o encaminhamento do processo ao Órgão Especial para exame da matéria. Fundamenta a pretensão na assertiva de que o referido diploma legal revela incompatibilidade com o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, visto que confere excessiva amplitude ao Presidente do Tribunal para suspender a eficácia de sentença normativa proferida por um Colegiado.

Com referência à cláusula 1ª - reajuste salarial, indica vulneração do art. 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que a limitação do índice de correção em 4,34% não tem respaldo legal. Aduz que a medida provisória embasadora do pedido de efeito suspensivo veda a concessão de reajuste vinculado a índice de preços, procedimento não adotado pelo TRT, que "apenas adotou a variação do custo de vida como parâmetro para a concessão do reajuste".

Em seqüência, enumera vinte e duas cláusulas objeto da medida suspensiva, alegando tratar-se de benefícios preexistentes e, portanto, já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Afirma que a suspensão dos efeitos das cláusulas, além de desrespeitar o princípio da isonomia, pois somente os empregados novos seriam beneficiados com as condições estipuladas, gera possibilidade de demissão em massa dos antigos empregados.

Lança, ainda, ponderações acerca da imediata necessidade de revisão dos precedentes normativos do TST e manifesta inconformidade com o fundamento adotado pelo r. despacho em relação a determinadas cláusulas, no sentido de que os benefícios ali contidos só podem ser fixados mediante convenções e acordos. Alega que a Justiça do Trabalho tem prerrogativa constitucional para dirimir os conflitos coletivos quando as partes não alcançam a negociação e não se sujeitam ao arbitramento, razão pela qual compete ao Poder Judiciário impor as condições, delimitado pelos parâmetros da conveniência social.

Prossegue o agravante asseverando que a "cassação" das cláusulas de cunho salarial, a exemplo do anuênio, importa em contrariedade ao princípio da irredutibilidade salarial, inscrito no art. 7º, VI, do texto constitucional.

Por fim, impugna a suspensão de eficácia da cláusula referente a aviso prévio proporcional, sob o argumento de que cabe ao Poder Judiciário decidir a respeito da ampliação do direito estabelecido, em condições mínimas, pela lei.

É o relatório.

VOTO

A concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra decisão normativa obedece ao disposto na Medida Provisória nº 1.053/95 e subsequentes, que não prevêm abertura de vista à parte contrária para se manifestar, até porque o pedido de suspensão de efi-

cácia de cláusula constante de sentença normativa não constitui modalidade recursal, revestindo-se, ainda, de provisoriedade, sendo passível de reconsideração ou reforma quando do julgamento do recurso interposto de sentença normativa regional. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do despacho por cerceio de defesa. Incólume, pois, o art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Política.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.053/95 e seguintes, verifica-se, de plano, a ausência, na hipótese, das exigências contidas no art. 291 do Regimento Interno desta Corte quanto à necessidade de remessa do processo ao Órgão Especial, dado que não se afigura imprescindível a manifestação daquele Colegiado no caso concreto.

A autorização legal contida no preceito impugnado, alusiva à possibilidade de concessão, pelo Presidente do TST, de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença normativa, não fere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Ao contrário, permite o exercício do poder normativo consagrado constitucionalmente, de modo que a abrangência do pronunciamento jurisdicional emanado das sentenças normativas pendentes de recurso fique adstrita à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST ou aos parâmetros legais mínimos de proteção ao trabalho, obviando eventuais prejuízos causados à parte temporariamente sucumbente.

Relativamente à cláusula 1ª - reajuste salarial, não subsistem motivos que conduzam à reformulação do decidido. Estabelece a cláusula correção salarial de 18,34%, com base na variação do INPC, incidente sobre os salários pagos em maio de 1996. Consoante ressaltado no despacho, foi concedido índice superior ao permitido pela legislação salarial em vigor à época da data-base da categoria, 1º de maio de 1996 (Medida Provisória nº 1.398/96). Dessa forma, justificava-se o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo para limitar provisoriamente a eficácia da cláusula à disposição contida no art. 9º do referido diploma legal, que assegura o pagamento do reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive, resultando no percentual de 4,43%. Incólume, pois, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o fato de o Tribunal Superior do Trabalho ter, recentemente, concedido reajustes genéricos nos dissídios da FEPASA, Banco do Brasil e Companhia Vale do Rio Doce, no percentual de 10%, não infirma a fundamentação do despacho agravado, vez que as deliberações foram tomadas pelo Colegiado competente nos definidos limites de sua atuação legal e regimental após criterioso exame dos elementos da ação principal. Dentro do contexto em que situada esta medida, não há espaço para a atuação normativa, da forma como pretende o agravante.

Quanto às cláusulas enumeradas às fls. 83/84, não prevalece o argumento do agravante de que a suspensão dos seus efeitos importa em supressão de direitos preexistentes e, portanto, incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados, dada a orientação jurisprudencial deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 277, segundo o qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Não se vislumbra a invocada ofensa ao princípio da isonomia.

Em relação à sustentação do agravante em torno da necessária revisão dos precedentes normativos do Tribunal, oportuno registrar que atualmente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal adota, de forma limitada, a orientação contida em seus precedentes normativos, inviabilizando-se sua aplicação generalizada, sobretudo em razão da necessidade de preservação de parâmetros quanto à abrangência dos pronunciamentos jurisdicionais de caráter coletivo, visando justamente alcançar, como ressalta o próprio agravante, a observância dos requisitos da conveniência social que devem nortear a fixação de determinadas condições de trabalho. Nesse sentido, a Comissão de Precedentes Normativos da Corte vem realizando criterioso trabalho de estudo, avaliação e proposta de revisão ou cancelamento de diversos precedentes, tendo esta egrégia Seção recentemente cancelado vários deles. Contudo, nenhuma das deliberações se aplica à hipótese.

Impróprio, ainda, o argumento de que a "cassação" de vantagem de cunho salarial, a exemplo do anuênio, configura redução salarial. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário não implica cassação de benefícios, mas suspensão temporária de eficácia da cláusula que os contempla, até o julgamento da pretensão recursal. Os fundamentos em que assentada a conclusão do despacho agravado não ofendem o art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal.

Quanto ao deferimento do efeito suspensivo relativamente à cláusula do aviso prévio proporcional, justifica-se a manutenção do decidido, porque esta Corte, seguindo a orientação do excelso STF, acerca do art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal, tem-se manifestado no sentido de que não pode o prazo do aviso prévio ser ampliado para além de 30 (trinta) dias por decisão judicial. Precedente jurisprudencial: RO-DC-290.098/96.6, Ac. 262/97, Relator Ministro Armandinho de Brito, DJU 13.06.97. O respectivo Precedente Normativo (nº 76) foi cancelado quando do julgamento do processo MA nº 455.213/98, em 02 de junho próximo passado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a arguição de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra sentença normativa; II - negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo o despacho que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa no que pertine às cláusulas que estabelecem reajuste salarial e aviso prévio proporcional.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.
Ministro URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência
Ministro HERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ES-455.312/1998-0 - (AC.SDC)

Relator : Ministro Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis de Osasco e Região

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Os Mesmos

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULAS 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 11ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, 12ª - SALÁRIO DO GERENTE, 14ª - GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO, 20ª - PROPAGANDA, e 44ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DOS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO E DE OSASCO E REGIÃO. CLÁUSULAS 4ª - DESCANSO SEMANAL, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 7ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 13ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 16ª - AUXÍLIO-FUNERAL, 17ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO, 19ª - SALÁRIO-FAMÍLIA, 21ª - HORAS EXTRAS, 23ª - TRANSPORTE, 24ª - ATRASO DE PAGAMENTO, 27ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA, 28ª - LICENÇA PARA CASAMENTO, 32ª - GARANTIA DE EMPREGO, 33ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 34ª - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS, 35ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 37ª - FÉRIAS - CONCESSÃO, 39ª - UNIFORMES DE TRABALHO E EPIS, 40ª - ÁGUA POTÁVEL, 42ª - fgts, 43ª - COMUNICADO DE ACIDENTE DO TRABALHO, 48ª - CIPA, 50ª - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE IMPOSTA, 51ª - AVISO PRÉVIO, 52ª - GARANTIAS SALARIAIS NA DISPENSA, 54ª - SINDICALIZAÇÃO, 55ª - DIRIGENTES SINDICAIS, 56ª - RECONHECIMENTO DO DELEGADO SINDICAL, 57ª - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS ASSOCIATIVAS ASSISTENCIAIS MENSUAIS, 62ª - MULTA, e 65ª - AUXÍLIO-CRECHE. Tendo em vista a decretação de extinção do processo nº RO-DC-472.501/1998.9, ao qual se vincula esta medida, resta prejudicado o exame dos agravos regimentais interpostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Pelo r. despacho de fls. 254/273, foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 77/98.2.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo manifesta agravo regimental (fls. 393/395), sustentando que seu pedido de efeito suspensivo estava fundamentado sob vários aspectos quanto à totalidade das cláusulas impugnadas no recurso ordinário, tendo sido apresentada argumentação específica referente a cada uma, ao contrário do que consignado no despacho agravado.

No tocante às cláusulas 1ª - correção salarial e 3ª - piso salarial, cujo pedido de efeito suspensivo fora indeferido, afirma que o percentual de reajuste concedido não está faticamente justificado na decisão regional, pressupondo negociação coletiva, além de ter sido estabelecida "insustentável diferenciação entre pisos salariais diurnos e noturnos".

Assevera que a cláusula 11ª - auxílio-alimentação deveria ter sido suspensa, visto que diverge do Precedente Normativo nº 9/TST e da orientação jurisprudencial desta Corte, que não ressalva a hipótese de preexistência do benefício.

Relativamente às cláusulas 12ª - salário do gerente e 14ª - gratificação por dupla função, que foram indeferidas em face da imprópria fundamentação veiculada na inicial, sustenta que contraria a jurisprudência do TST a estipulação de salário mínimo para categoria profissional ou atividade "mesmo de caráter fiduciário".

Finaliza alegando que inexistente embasamento jurídico para o deferimento, em sentença normativa, da cláusula 20ª - propaganda, e que a cláusula 44ª - preenchimento de formulário para previdência - estabelece condições e prazos não previstos no Precedente Normativo nº 8/TST.

Os Sindicatos dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo e de Osasco e Região manifestam igualmente agravo regimental pelas razões de fls. 400/418, acompanhadas da documentação de fls. 421/1.478.

Desenvolvem fundamentação específica, impugnando o deferimento de efeito suspensivo em relação às cláusulas econômicas nºs 4, 5 e 10, bem assim quanto às cláusulas sociais nºs 4, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 48, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 62, e 65.

Com referência à cláusula 64ª - contribuição dos empregados, apontam os agravantes ofensa ao art. 8º, IV, da Constituição Federal. Sustentam a inviabilidade de suspensão de eficácia da referida cláusula, em face do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Alegam que o desconto da aludida contribuição em folha de pagamento foi votado em assembleia, com a autorização expressa dos trabalhadores, associados e não-associados, conforme os documentos acostados aos autos, sendo garantidos os direitos de oposição e de restituição.

É o relatório.

VOTO

Os agravos regimentais em causa dirigem-se contra despacho proferido em razão de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário nº TST-RO-DC-472.501/1998.9, oriundo da 2ª Região. Tendo em vista a decisão que decretou a extinção do processo sem julgamento do aludido recurso ordinário em 19.10.1998, resta prejudicado o exame dos agravos.

Ante o exposto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o exame de ambos os Agravos Regimentais.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Ministro **URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI** - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-458232/1998-3 - (AC.SDC) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Herval D'Oeste

Advogado : Dr. Deni Defreyne

EMENTA : SALÁRIO NORMATIVO. DISSÍDIO ORIGINÁRIO - O entendimento reiterado deste Tribunal tem sido no sentido de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho deve restringir-se tão-somente à determinação de reajustar o piso preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial. Tratando-se de dissídio originário, deve ser excluída da decisão regional a cláusula que fixa salário normativo. Recurso Ordinário provido, no particular.

O egrégio 12º Regional, em Acórdão de fls. 254/266, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", formulada pelo Suscitado; no mérito, instituiu parcialmente as normas e condições de trabalho postuladas pelo Suscitante.

Inconformado, o Sindicato patronal recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 270/277. Levanta preliminar de ilegitimidade passiva e busca a reforma da r. Sentença Normativa no tocante às cláusulas 1ª, 7ª, 12ª e 14ª.

Recurso admitido a fls. 282.

Contra-razões a fls. 286/288.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 292/294, opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUSCITADO

Sustenta, o Suscitado, que não poderia ele estar no pólo passivo da relação processual, pois no setor de transportes inexiste a figura do "movimentador de mercadorias".

Sem razão, contudo.

Conforme bem fixado no v. Acórdão recorrido, a categoria profissional diferenciada de "Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral" foi criada por força da Portaria GM/MTb nº 3.204, de 18.08.88. A categoria diferenciada não está adstrita unicamente a um grupo de trabalhadores, mas pode aparecer em qualquer um deles, desde que possua trabalhadores que a integre.

A alegação do Recorrente no sentido de que no setor de transportes inexiste a figura do "movimentador de mercadorias" não restou comprovada nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Suscitado.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2. DAS CLÁUSULAS:

2.2.1. CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO

"fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ 208,00 (duzentos e oito reais)."

Afirma, o Recorrente, que esta colenda Corte, de forma reiterada, tem-se manifestado no sentido de não ser possível a fixação de "piso salarial", aqui denominado salário normativo, pela via de sentença judicial, em processo coletivo.

Com razão, o Recorrente, no particular, pois o entendimento reiterado deste Tribunal, relativamente ao tema, tem sido no sentido de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho deve restringir-se tão-somente à determinação de reajustar o piso preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Ocorre, porém, que no presente caso inexiste "piso preexistente", porquanto trata-se de Dissídio Originário.

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula.

2.2.2. CLÁUSULA 7ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Fica obrigada a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

A cláusula ora atacada foi deferida pelo egrégio Regional tendo por base os termos do Precedente Normativo nº 111/TST, "verbis":

"Relação de empregados (positivo)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2.2.3. CLÁUSULA 12ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de

trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna."

Existe previsão legal no sentido de que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9.471/97, que acresceu o inciso VII ao art. 473 da CLT). Assim sendo, relativamente ao abono das faltas nos horários de exames vestibulares, a matéria já encontra-se devidamente estipulada na lei, sendo desnecessária constar de sentença normativa.

Quanto aos exames regulares, a matéria, nesta colenda Corte, está normatizada por meio do Precedente nº 70, "verbis":

"Licença para estudante (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para adequar a cláusula aos termos do indigitado Precedente Normativo nº 70/TST.

2.2.4. CLÁUSULA 14ª - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o salário hora normal."

Em seu Apelo, afirma, o Recorrente, que esta colenda Corte "tem alterado a orientação sobre o adicional noturno, visto tratar-se de norma expressa em lei".

Razão assiste ao Recorrente, já tendo a egrégia SDC, inclusive, cancelado o Precedente Normativo nº 90/TST, em Sessão de 02.06.98 (Resolução nº 81/98, "in" DJ 20.08.98).

É que a matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Suscitado; II - DAS CLÁUSULAS - Cláusula 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 7ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao Recurso; Cláusula 12 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento ao Recurso para adequar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 14 - TRABALHO NOTURNO - dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

Ministro **URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

Ministro **MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD** - (Relator)

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-468107/1998-0 - (AC.SDC) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Advogados : Drs. Renata Mouta Pereira Pinheiro e Maria Cristina I. Peduzzi e Sebastião Carlos Biasi

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha

EMENTA : GREVE - DEFLAGRAÇÃO A PROPÓSITO DE INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO COLETIVA CONTROVERTIDA - FORMALIDADES LEGAIS NÃO ATENDIDAS - ABUSIVIDADE. O disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 7.783/89 não assegura, por si só, a qualificação da greve como não-abusiva, se, além de controvertida a própria sujeição do empregador à norma coletiva pretensamente descumprida, não foi a questão objeto de processo próprio, de conhecimento, nem foram as formalidades legais para a deflagração do movimento devidamente observadas, mormente no que respeita ao atendimento das necessidades essenciais da comunidade usuária dos serviços paralisados. Recurso a que se dá provimento.

O Eg. TRT da 15ª Região declarou não-abusivo o movimento grevista deflagrado pelos empregados do Hospital e Maternidade Celso Pierro, a propósito de haver sido alterado, no critério e no índice, o adicional noturno habitualmente pago, pelo que considerou devidos os salários do período, conquanto tenha extinguido o processo, sem julgamento do mérito, quanto à reivindicação da categoria, que entendeu ser própria para o processo de conhecimento da competência originária da Junta (fls. 330/340).

Interpõe Recurso Ordinário a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da entidade Suscitante (fls. 334/351), insistindo em que a prova dos autos demonstra não haverem sido observadas as formalidades que a lei estabelece para a paralisação de atividades essenciais, em particular no que tange à comunicação, com a devida antecedência, ao empregador e aos usuários dos serviços, bem como à manutenção de contingente mínimo de trabalhadores prestando atendimento básico. Afirma, também, que a entidade sindical condutora da greve não deteria a necessária legitimação, tendo em vista a inexpressividade do "quorum" de comparecimento à Assembléia realizada, a qual teria sido, ainda, irregularmente convocada.

O Despacho de fl. 354 admitiu o apelo.

Contra-razões, às fls. 356/374.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 381/382, no sentido de que seja conhecido e não-provido o Recurso.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se a empregadora contra o haver sido declarada não-abusiva a greve, na origem. Sustenta, fazendo referência expressa ao documento de fls. 167/168, que nem mesmo a ordem judicial, no sentido de que fosse mantido um contingente mínimo de profissionais em atividade, foi observada pelos grevistas. Também afirma que não foram formal e previamente comunicados da paralisação nem o empregador, nem a população usuária e aponta irregularidades na convocação e realização da Assembléia de trabalhadores que legitimaria a atuação sindical.

Tem razão a Recorrente em diversos aspectos. Verifica-se que a conclusão do Juízo, a respeito de não ser abusivo o movimento, decorreu, basicamente, de sua motivação, notadamente a redução do percentual pago a título de adicional noturno. Ocorre que, segundo demonstram os elementos dos autos, muitos deles referidos no próprio acórdão regional, o empregador vinha observando o índice de 60% (sessenta por cento), por força de instrumento normativo cujo prazo incontraoventamente expirou. Pretendeu, então, manter o pagamento, mas em 40% - portanto, ainda em patamar superior ao legal -, mas a categoria não aceitou a redução e entendeu que o Hospital permaneceria sujeito à obrigação, por força de Convenção Coletiva vigente firmada com os profissionais de saúde pelo sindicato representativo das Santas Casas de Misericórdia. Por seu turno, a mantenedora do Hospital afirmava ser representada pelo Sindicato do setor educacional.

Verifica-se, pois, que mesmo a aplicabilidade do art. 14 da Lei de Greve à hipótese seria questionável, na medida em que há controvérsia a respeito de a cláusula determinante do pagamento do adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) ser ou não aplicável ao Suscitante, e a questão sequer chegou a ser objeto de processo próprio. Mais parece que os conflitos entre as partes seriam com mais efetividade dirimidos diretamente, já que a questão da representatividade sindical da empregadora remanesce dúbia. No dizer de João de Lima Teixeira Filho: *"De nada adianta iniciar a rodada de negociação, se as próprias partes, de antemão, não se reconhecem mutuamente representativas"*. (In "Instituições de Direito do Trabalho", Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, vol. II, pág. 1045, Editora LTr, 14ª Edição).

De mais a mais, o próprio Juízo "a quo" entendeu que a matéria de fundo seria de natureza eminentemente individual, de competência originária da Junta, daí por que não haver adentrado o mérito da reivindicação ensejadora da greve.

Por conseguinte, não pode ser juridicamente qualificada como não-abusiva uma greve cuja motivação não se revela justa, ou para a qual a lei assegura via própria de solução. Nesse sentido alinham-se os precedentes da Eg. SDC, a seguir enumerados: RO-DC- 328.642/96, Ac. 0951/97, Min. Ursulino Santos, DJ 05.09.97, unânime; RO-IG-261.056/96, Ac. 065/97, Min. Armando de Brito, DJ 04.04.97, unânime; RO-DC-222.115/95, Ac. 1291/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, unânime; RO-DC-190.551/95, Ac. 056/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 26.04.96, unânime; RO-DC-139.811/94, Ac. 510/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.95, unânime; RO-DC-173/87, Ac. 1661/89, Min. José Ajuricaba, DJ 15.09.89, unânime.

Outrossim, não apenas sob o prisma das pretensões resistidas determinantes da ofensiva operária, a legalidade da greve deve ser analisada. Dessa maneira, ainda que o art. 14 mencionado pudesse ser invocado inquestionavelmente, o certo é que não pode essa regra ser compreendida isoladamente, senão em conjunto com a totalidade dos preceitos da Lei nº 7.783/89. Por conseguinte, qualquer que fosse a causa do movimento, não poderia este ocorrer, enquanto forma de autodefesa, sem qualquer limitação ou obediência a certas formalidades essenciais. No caso dos autos, particularmente, porque inserida a atividade exercida pela categoria dentre as essenciais, não poderia ter ficado sem atendimento o expressamente disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89, mormente quando, a respeito, houve decisão judicial em caráter liminar. E os documentos de fls. 167/168, referidos na peça recursal, confirmam haver sido considerado por completo tal comando, mesmo em setores de vital importância, como a UTI neonatal e pediátrica, atendimento de emergência e centro cirúrgico! Como, pois, não reconhecer que houve abuso do direito, em tais circunstâncias?

Some-se a isso ser in controverso que não houve comunicação formal à população, da forma como exige o art. 13 da mesma Lei nº 7.783/89, conquanto na instância percorrida se entenda suficiente a divulgação pela imprensa. A meu ver, sendo a norma de ordem pública e a obrigação estabelecida de encargo exclusivo e intransferível da categoria que opta pela solução de força, considero insusceptível de ser suprida esta pela atuação dos órgãos da imprensa.

Finalmente, sob o prisma da representatividade do Sindicato condutor da parede, concluo existirem vícios insanáveis a torná-la duvidosa. A começar pelo fato inequívoco de que a matéria em discussão é do interesse restrito e exclusivo dos empregados do turno da noite. Mas, como o Edital de fl. 236 convoca, indistintamente, todos os empregados do Hospital, inviabiliza-se aferir a autenticidade da representação exercida pelo Sindicato. Ou seja, ignorado o universo total dos interessados, não há como saber se as quarenta assinaturas apostas nas listas de fls. 238/239 satisfazem o "quorum" de validade a que se refere o art. 612 da CLT. E não se diga que, para tal fim, vale o critério mais flexível da norma estatutária, por tratar-se a legitimidade "ad causam" de pressuposto processual e, pois, de matéria a ser regida por lei.

Também não há como sustentar que a adesão dos trabalhadores ao movimento elidiria tais questões, pois não milita em favor do Sindicato a prova dos autos nesse sentido produzida. Notadamente nos documentos de fls. 25, 28, 31 e 32 revela-se, em termos expressos, que muitos dos empregados e setores inteiros do hospital posicionaram-se contra a paralisação. E a maioria das sessões, em face da escala de serviços preparada pelo Sindicato para atuar no período da greve, informou da impossibilidade de reduzir pessoal (fls. 26 e 29).

Ora, cotejando tais elementos com a constatação de descumprimento da ordem judicial (fls. 167/168), forçoso é concluir que cor-

roboram, no conjunto, as afirmações do Suscitante no sentido de que os empregados que não quiseram aderir ao movimento, bem como os que se apresentaram para o trabalho em função do contingente mínimo fixado na liminar, teriam sido impedidos de exercer normalmente suas atividades, por atuação coatora do Sindicato-suscitado.

Ante todo o exposto, entendo ter sido o direito de greve exercido de forma abusiva, tanto em razão dos motivos que a determinaram, quanto sob o ângulo de seus requisitos formais, a meu ver não satisfeitos.

Portanto, dou provimento ao Recurso, para julgar abusiva a greve e, conseqüentemente, eximir o empregador da obrigação de arcar com o pagamento dos salários dos grevistas correspondentes ao período durante o qual paralisadas as atividades.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar abusiva a greve e eximir o empregador da obrigação de arcar com qualquer pagamento de salário correspondente ao período durante o qual as atividades foram paralisadas.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472451/1998-6 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege

Advogada : Dra. Susana Soares Daitx

EMENTA : **ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - "QUORUM" DE VALIDADE.** Segundo a jurisprudência pacífica da Eg. SDC, a interpretação que mais se coaduna com a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988, que veio incontestavelmente valorizar a negociação coletiva como o processo mais democrático e eficiente na solução dos conflitos entre categorias econômica e profissional, é a de que, conquanto reconhecidamente os Sindicatos detenham plena autonomia no que tange a seus assuntos internos, é a categoria que, como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma, deve nortear as tratativas negociais. Para tanto, é imperativo que a atuação sindical seja revestida de autenticidade comprovada, para o que devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que devem realizar-se, na sequência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar as posições iniciais. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

O Eg. TRT da 4ª Região, nos termos do acórdão de fls. 376/413, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação Suscitada relativamente aos trabalhadores do Município de Rio Grande, porque demonstrado nos autos que já conta o setor econômico local com a representação de Sindicato próprio. Assim, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, quanto a esses. A prefacial de insuficiência de "quorum" da assembléia geral realizada foi, todavia, rejeitada, com fundamento na lista de presenças de fls. 132/133, a qual, no entendimento do Juízo, atenderia ao critério do art. 859 consolidado. No mérito, foram parcialmente deferidas as reivindicações profissionais.

Interpõe Recurso Ordinário a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 415/434), insistindo na extinção do feito, por ilegitimidade ativa decorrente da invalidade da assembléia realizada, bem como objetivando a exclusão das cláusulas instituídas na origem.

O Despacho de fl. 438 admitiu o apelo, que não recebeu razões de contrariedade.

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho às fls. 443/448, no sentido do conhecimento e parcial provimento da impugnação.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" CONSEQÜENTE DA INSUFICIÊNCIA DO "QUORUM" DE VALIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL DE TRABALHADORES REALIZADA

Entendo deva ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato profissional, tendo em vista a insuficiência de "quorum" a validar a assembléia de trabalhadores realizada, consoante sustenta a Recorrente.

Observe-se que o Tribunal de origem afastou a mesma preliminar, com fundamento na lista de presenças de fls. 132/133, da qual constam cerca de 65 (sessenta e cinco) assinaturas, consignando entendimento segundo o qual estaria atendido o critério do art. 859 consolidado, na hipótese, porque realizada a assembléia em segunda convocação.

Em primeiro lugar, registro que referido documento sequer se encontra autenticado. Em segundo lugar, é curioso e contraditório que o processo tenha sido extinto, relativamente à base territorial de Rio Grande, onde o setor econômico suscitado já estaria organizado em Sindicato (fl. 377, item 1, do julgado revisando), e a lista em questão esteja subscrita unicamente por trabalhadores desse Município, Rio Grande! Ora, *data venia*, sendo o Suscitante da mesma base, deveria ter

promovido negociação diretamente com o sindicato patronal local, daí a extinção do feito. De modo que não podem legitimar a entidade sindical autora, para a presente ação, os trabalhadores de Rio Grande, pois a representatividade remanesce tão-somente em relação aos profissionais dos outros dois Municípios, nos quais a categoria econômica está ainda inorganizada e, portanto, se faz representar pela Federação. Mas nessas localidades, ao que parece, nem mesmo foi realizada assembleia deliberativa.

Ainda que superado tal óbice, a tese do Colegiado "a quo", no sentido de ser aplicável à hipótese o art. 859 da CLT, encontra-se em total descompasso com a iterativa e atual jurisprudência do TST. Segundo esta, a interpretação que mais se coaduna com a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988, que veio incontestavelmente valorizar a negociação coletiva como o processo mais democrático e eficiente na solução dos conflitos entre categorias econômica e profissional, é a de que, conquanto reconhecidamente os Sindicatos detenham plena autonomia no que tange a seus assuntos internos, é a categoria que, como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma, deve nortear as tratativas negociais. Para tanto, é imperativo que a atuação sindical seja revestida de autenticidade comprovada, para o que devem ser observados os critérios objetivos estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembleia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembleias que devem realizar-se, na sequência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar as posições iniciais.

Nesse sentido, menciono os Precedentes: RO-DC- 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC- 379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC- 216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, pela preliminar renovada, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.029/1998-8 - (AC.SDC) - 14ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia - SINTES

Advogado : Dra. Maria da Paz de Souto

Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia

Advogado : Dr. José Alves Pereira Filho

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL - ILEGITIMIDADE - A Carta de 1988 preservou o sistema de sindicato único e o regime de sindicalização por categoria profissional e econômica. Cada categoria profissional corresponde a uma categoria econômica. O Sindicato não desenvolve atividade econômica, portanto não se pode cogitar de categoria profissional de empregados em entidades sindicais.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTES/RO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF, postulando as condições relacionadas às fls.03/11, campanha 97/98.

Juntada aos autos, da seguinte documentação, pela ordem: Ata da 1ª reunião de negociações do ACT, com o Suscitado, realizada em 28/08/97, fl.13; Convocação do Suscitante aos filiados e não filiados para assembleia do dia 27/06/97 para aprovação da pauta de reivindicações fl.14; Ata da AGE do dia 27/06/97, fls.15/17; Edital de Convocação para o dia 27/06/97, fl.66; Edital de Convocação para o dia 31/01/97, fl.25; Ata da AGE do dia 31/01/97, fls.19/22; Alteração do Estatuto do Sindicato profissional, fls.26/37; Solicitação do Suscitante à DRT, para uma reunião com o Sindicato Suscitado, fl.55; Ofício do Suscitante ao Suscitado para reunião de negociação do ACT/97, fl.64; Lista de presenças da AGE do dia 27/06/97, fl.67 (dez assinantes); Alteração do Estatuto do Sindicato Suscitado, fls.79/96; Termo da Audiência de Conciliação e Instrução realizada em 24/11/97, no TRT da 14ª Região, fls.100/103; Contestação do Sindicato Suscitado, fls.104/109; e Parecer do MTP-PRT 14ª Região, fls.117/128.

O eq. TRT da 14ª Região, pelo acórdão de fls.142/148, conheceu do dissídio coletivo, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, levantada pelo Sindicato Suscitado, considerando ter havido tentativas de negociação. No mérito, julgou procedente em parte do dissídio, fixando condições de trabalho.

Daquele decisum, o Sindicato Suscitante, às fls.150/159, recorre de ordinário para esta c. Corte, pretendendo sua reforma, com relação às seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 14ª, 15ª, 18ª, 24ª e 26ª; requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário, nos termos do art. 6º e § 1º, da Lei nº 4725/65, "tendo em vista que muitas cláusulas que foram julgadas improcedentes já vinham sendo aplicadas desde 1993, e agora, retirar esses benefícios acarretaria em um enorme prejuízo aos trabalhadores que terão uma considerável redução de suas remunerações".

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.161v. e contrariado às fls.164/165.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.170/174, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos formais do processo.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EX OFFICIO.

In casu, tratam, os presentes autos, de dissídio coletivo ajuizado por sindicato que se diz "constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores, conforme o artigo 3º do Estatuto, tendo como base territorial o Estado de Rondônia"; no art. 2º, do Estatuto, dispõe que: "Constitui finalidade precípua do Sindicato: Visar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados; - Defender a independência e autonomia da representação sindical e atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras"; e, por fim, no seu art. 3º, que: "A representação da categoria profissional, abrange não só os trabalhadores em Entidades Sindicais de 1º e 2º graus (empregados e empregadores), como também os trabalhadores em Associações" (fl.26).

O sistema sindical brasileiro tradicionalmente se estrutura sob o regime de categorias profissionais e econômicas. A categoria é definida em razão da identidade, similitude ou conexão das profissões ou das atividades empresariais exercidas. Cada categoria econômica correspondente a determinada categoria profissional.

O art. 577 da CLT dispõe que: "O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical". O que implica em dizer que esse quadro se baseia no princípio de que a categoria profissional é definida a partir da categoria econômica. Isto é, a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador.

Destarte, resta vedado aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, visto que o sindicato não desempenha atividade econômica, apenas representa e defende o interesse dos integrantes da categoria.

Todavia, sempre se considerou que esses empregados têm direito aos benefícios alcançados pela categoria representada pelo sindicato. Afinal, são profundos os laços que os unem às categorias representadas por seus empregados, pois suas atividades visam dar suporte à atividade na defesa dos interesses de seus representados. Nesse sentido, inclusive, é o teor do art. 10 da Lei nº 4.725/65, que estende as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes.

Frise-se, ainda, que a Carta de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter o princípio da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II).

O MTP, pelo opinativo da Drª Diana Iris Penna da Costa, com propriedade, bem ilustra a situação do Sindicato Suscitante, razão por que, pedindo venia, transcrevo um dos trechos de seu brilhante parecer, verbo:

"Existe a possibilidade dos trabalhadores constituírem categorias profissionais que apresentam características particulares, a exemplo das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, mas, como tem sido afirmado por eméritos juristas, isso não afasta o sistema do conceito de categoria ou do seu critério unicista, trata-se, apenas da ocorrência de um desdobramento, em que a categoria econômica passa a admitir a contraposição de várias categorias profissionais, desmembradas de categorias mais amplas.

É verdade que o paralelismo das categorias sindicais está cada vez mais flexível, haja vista, não só a proliferação de sindicatos, como também a possibilidade da formação de entidades sindicais de servidores públicos. Regra geral, contudo, o paralelismo continua sendo o eixo principal da organização sindical brasileira, por ser o sustentáculo do princípio da unicidade sindical. Esta é a razão pela qual os Tribunais não aceitam a representação de uma categoria profissional por um sindicato, se não se encontra, no lado oposto, a correspondente categoria econômica.

Ora, no processo em exame, constata-se exatamente essa anomalia processual. Do lado ativo da relação processual, como Suscitante, está o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia, enquanto que, no pólo passivo, como Suscitado, encontra-se o sindicato dos Servidores Públicos Federais, outra entidade congregando trabalhadores. Inexiste, aqui, a contraposição das categorias econômica e profissional. E não se trata, evidentemente, de amal-

gamento de paralelismo, ou de um processo de desdobramento de categorias mais gerais, e sim de uma quebra total de princípios. **In casu**, a bipolaridade se estabelece entre dois sindicatos, mas não entre duas categorias. Sabe-se que, embora o sindicato represente a categoria, com ela não se confunde.

A jurisprudência do colendo TST tem se orientado no sentido da invalidação desse tipo de procedimento. Por isso, a egrégia SDI vem julgando extintos sem julgamento do mérito os processos dessa natureza" (fls.172/173).

Assim sendo e, em razão da manifesta ilegitimidade do Sindicato Suscitante, declaro extinto o processo, sem adentrar o mérito, ante os termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade do Suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **Lélio Bentes Corrêa** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-488228/1998-2 - (AC.SDC) - 24ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente: **Televisão Ponta Porã Ltda.**

Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques

Recorrido : **Sindicato dos Jornalistas Profissionais na Região da Grande Dourados**

Advogado : Dr. Aquiles Paulus

Recorrido : **Rádio Clube de Dourados Ltda. e Outros**

Advogado : Dr. Amarildo Jonas Ricci

Recorrido : **Rádio Terra FM Ltda.**

Advogado : Dr. Nilo Eduardo Zardo

Recorrido : **Editora Jornal o Progresso Ltda.**

Advogado : Dr. Jovino Balardi

EMENTA : A não-comprovação de que o "quorum" legal foi regularmente atingido, a ausência de registro da pauta de reivindicações na respectiva ata da assembleia geral extraordinária e a ausência de comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes interessadas na solução do conflito acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso provido.

O egrégio 24ª Regional, em Acórdão de fls. 455/475, completado pelo de fls. 488/490, rejeitou as preliminares de "competência do dissídio coletivo em relação às emissoras de radiodifusão" e "impossibilidade jurídica do pedido" e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações formuladas pelo Suscitante.

Inconformada, a Televisão Ponta Porã Ltda recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 492/498, pretendendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta grave e insanável na legitimação do Recorrido e por não-aprovação das cláusulas apresentadas no Dissídio pela categoria; no mérito, busca a reforma da r. Sentença Normativa no tocante às cláusulas 7ª, 9ª, 11ª, 15ª, 28ª, 37ª e 51ª.

Despacho de admissibilidade a fls. 500.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 504/506, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta grave e insanável na legitimação do Recorrido e, se superada, pelo provimento parcial do Recurso para que seja reformada a cláusula nona.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

DAS PRELIMINARES DE EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALHA GRAVE E INSANÁVEL NA LEGITIMAÇÃO DO RECORRIDO E POR NÃO-APROVAÇÃO DAS CLÁUSULAS APRESENTADAS NO DISSÍDIO PELA CATEGORIA

Ao pleitear a extinção do processo, sustenta, a Recorrente, que não constou das atas das assembleias realizadas o número de empregados, especialmente os das empresas Suscitadas, que estavam presentes à assembleia nem o número de votantes, bem como o resultado da votação, de modo que impossível de se saber se o "quorum" exigido pelos artigos 612 e 859 da CLT foi respeitado e se os empregados das empresas Suscitadas, cuja presença era obrigatória, efetivamente compareceram e votaram.

Sustenta, ainda, que o Suscitante não trouxe prova de que as cláusulas apresentadas no Dissídio Coletivo foram discutidas com a categoria, pois, pelas atas juntadas aos autos, imaginando-se que elas tenham sido efetivamente aprovadas em assembleia com a presença de empregados das Suscitadas em número suficiente, verifica-se que sequer existe menção a cláusulas contratuais.

As alegações trazidas pela Recorrente prosperam.

Com efeito, pois, da análise dos autos, não se extrai com certeza se foi obedecido o "quorum" exigido pelos artigos 612 e 859 da CLT e se os empregados das empresas Suscitadas compareceram à AGE e votaram. A ata de fls. 55/56 não informa o resultado de qualquer

votação e nem se foi o Sindicato profissional autorizado a ajuizar o presente Dissídio Coletivo.

De outra parte, inexistente na referida ata o registro da pauta de reivindicações. Isso também é causa de extinção do processo, haja vista o fato de que o entendimento pacificado no âmbito desta colenda SDC é no sentido de que "A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria" (item 08 do Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 04) (Precedentes: TST-RO-DC-384.175/95, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 22.5.98; TST-RO-DC-189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ de 14.3.97; TST-RO-DC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ de 10.10.97). Não há, portanto, como verificar se as cláusulas apresentadas no Dissídio foram efetivamente aprovadas pela categoria representada.

Por outro lado, cabe acrescentar que, de acordo com a documentação acostada aos autos, toda a negociação ocorrida somente se deu com a intermediação da DRT. Inexiste comprovação de que as partes tenham procurado a solução direta do conflito, o que acarreta também a extinção do processo, porquanto a negociação direta constitui requisito prévio essencial à instauração da instância.

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no tocante às preliminares de falta grave e insanável na legitimação do Recorrido e de não-aprovação das cláusulas apresentadas no Dissídio pela categoria para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso no tocante às preliminares de falta grave e insanável na legitimação do Recorrido e de não-aprovação das cláusulas apresentadas no dissídio pela categoria, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo.

Brasília, 23 de novembro de 1998.

WAGNER PIMENTA - (Ministro-Presidente)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

Ciente: **MARIA APARECIDA GUGEL** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-488244/1998-7 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá**

Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/P**

Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : **Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (em Liquidação Ordinária)**

Advogado : Dra. Mary Machado Scalercio

EMENTA : 1. **AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA MATERIAL.** Ainda que não haja disposição literal de lei a respeito, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material do Tribunal, originariamente. Apenas em se tratando de ação de cumprimento é que a competência será da Junta. 2. **CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE.** Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido parcialmente.

O Eg. 8ª Regional, às fls. 95/108, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em relação à matéria e de ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, julgou a ação procedente apenas em relação aos empregados não-associados, declarando a nulidade da Cláusula 35 (Desconto Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho (fls.08/19) firmado entre os réus.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Pará e Amapá interpõe Recurso Ordinário, às fls. 110/115, e renova a preliminar de incompetência do Tribunal a quo, sob a alegação de que, relativamente ao Eg. Regional, a competência se restringe às revisões de sentenças normativas ou à extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos, cabendo, pois às Juntas de Conciliação e Julgamento processar e julgar as demandas respeitantes à anulação de cláusula de Convenção Coletiva firmada por acordo entre as partes. No mérito, sustenta que a decisão da Assembleia-Geral vincula necessariamente toda a categoria profissional, inexistindo ofensa ao princípio da liberdade sindical o estabelecimento de contribuições aos não-associados. Ampara sua tese no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

O apelo foi admitido (fls. 132), com contra-razões oferecidas às fls. 125/130.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fls. 109/110), com preparo (fl. 122) e representação (116) regulares.

Conheço.

II - MÉRITO

2.1. **AÇÃO ANULATÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO TRT EM RELAÇÃO À**

MATÉRIA

O Eg. Regional, à fl. 98, assentou entendimento acerca do tema aludido, nos seguintes termos:

"Ou, por outras palavras, só existem os sindicatos, os sindicalizados, e só subsistem descontos como, por exemplo, o imposto sindical - Art. 545 da CLT, ou mesmo especificamente a Contribuição Confederativa - Art. 578 da CLT, porque há, no começo da linha, uma relação de trabalho. E, por lógica, tudo aquilo gerado como uma consequência da relação de trabalho, está sim, afeita à competência desta Justiça."

Some-se a essa fundamentação a jurisprudência pacífica desta Corte oriunda da Eg. SDC, conforme se observa da transcrição da seguinte ementa:

"EMENTA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é a espécie de provimento jurisdicional pedido, e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta de invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual. Recurso provido". (TST, Acórdão nº 353, de 15.04.96; RO-AA-210970/95 - 8ª Região; Relator: Min. Ursulino Santos; DJ de 10.05.96, pág. 15305).

De fato, ainda que não haja disposição literal de lei a respeito, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material do Tribunal, originariamente. Apenas em se tratando de ação de cumprimento é que a competência será da Junta. A propósito, menciono, ainda, precedente de minha lavra - RO-DC-394.046/97 -, no qual igualmente ficou reconhecido ser da competência originária do TRT a ação anulatória de cláusula coletiva de âmbito restrito.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de minha lavra: RO-AA-361186/97, Ac. SDC nº 1315/97, DJ de 05/12/97 e RO-AA-361189/97, Ac. SDC nº 1378/97, DJ de 05/12/97 e RR-379415/97, Ac. 5ª Turma nº 10158/97, DJ de 19/12/97. Cito, por oportuno, decisão recente do ilustre Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELOS proferida no Proc. TST-RO-DC-390.709/97, publicado no DJ de 20/03/98, nos seguintes termos:

"A demanda coletiva é, por excelência, um processo dotado de informalidades, não havendo, inclusive, limites de atuação do julgador, o qual não está adstrito aos limites da lide."

Ante o exposto, portanto, nego provimento ao Recurso, no particular.

2.2. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL (FLS. 17)

A Cláusula 35, que estabelece o desconto assistencial de todos os empregados da Instituição Financeira, apresenta a seguinte redação:

"A Instituição Financeira descontará de todos os seus empregados, sob o título de desconto assistencial, os percentuais que vierem a ser informados pela entidade sindical mediante comprovação através de ata de Assembléia Geral da categoria, cujo valor correspondente será repassado aos cofres da entidade sindical acordante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos após a efetivação do desconto." (fl. 17)

O Colegiado de origem consignou seu posicionamento consubstanciado na ementa que se segue:

"AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTO ASSISTENCIAL - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto assistencial diferenciado para os empregados não-sindicalizados, violando o princípio da liberdade sindical e ainda do direito do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto." (fl. 95)

Aduz o Recorrente que a estipulação de contribuições aos não-associados não fere o princípio da liberdade sindical. Acrescenta, outrossim, a relevância de decisão de Assembléia-Geral, que vincula necessariamente toda a categoria profissional. Sustenta, ainda, que a substituição processual amparada no artigo 8º, inciso I, da Carta Magna impossibilita a intervenção ou interferência do Poder Público na organização sindical.

A matéria, entretanto, não comporta mais polêmica no âmbito desta Corte, vez que, inicialmente, foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para limitar aos empregados não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 35, declarada na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à arguição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da matéria; também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar aos empregados não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 35, declarada na origem.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495511/1998-7 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Serafina Correa

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho

Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

Recorrido : Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Lucila Maria Serra

EMENTA : CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - EXCLUSÃO RELATIVAMENTE

AOS EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. Conforme entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 436.141/98.1, as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - Com efeito, ainda que se trate de uma livre avença, não poderia esta Justiça dar homologação a uma condição de trabalho que não encerre disposição completa. Além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a "outros" descontos, é potencialmente geradora de interpretações as mais diversas, por sua vez ensejadoras de conflitos de interesses, que não só devem ser dirimidos pelo Judiciário, como também evitados. Recurso conhecido e provido parcialmente.

O Eg. 4º Regional, às fls. 164/166, homologou o acordo de fls. 121/128, celebrado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SERAFINA CORRÊA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

As fls. 169/176, interpõe o douto Garqu Recurso Ordinário, sustentando que o v. acórdão regional aplicou, no julgamento de Revisão de Dissídio Coletivo, os termos do acordo de fls. 152/157, cujas Cláusulas 2º e 3º, respectivamente, autorizam descontos assistencial e a títulos diversos sem estipulação de um limite relativamente ao valor do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês. Indica confronto com os artigos 82, parágrafo único, 462, 545, "caput", da CLT e com o recedente Normativo nº 88 do C. TST.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 178, tendo as contra-razões sido oferecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Serafina Corrêa, às fls. 182/189.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - MERITO

2.1. DESCONTO ASSISTENCIAL (FL. 157)

A Cláusula foi homologada pelo Colegiado de origem nos seguintes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA (DESCONTO PARA SINDICATO) - 'As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 01 (hum) dia do salário relativo ao mês de junho de 1997, já corrigido nos termos do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressaltado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia." (fl. 157)

Requer, em síntese, o douto Parquet a adaptação da Cláusula supra transcrita aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

A matéria em questão restou pacificada em decisão proferida recentemente pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao julgar o IUJ-436.141/98.1, por mim suscitado, devendo adequar-se ao entendimento de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nesse sentido faz-se mister transcrever a nova redação do Precedente Normativo nº 119 aprovada pelo Órgão Especial desta Casa, em sessão realizada em 13.08.98. nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir o desconto assistencial relativamente aos empregados não-associados.

2.2. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS (FL.154)

O Eg. Regional homologou a Cláusula 3ª, que permite descontos salariais a títulos diversos e não estipula um limite para o valor a ser subtraído do salário, para tal.

Sustenta o douto Parquet que o v. decisum infringiu os ditames legais contidos nos artigos 82, parágrafo único, e 462, § 2º, da CLT e no Precedente Normativo nº 88 do C. TST.

Faz-se mister, inicialmente, transcrever o conteúdo da Cláusula 3ª do acordo de fls. 152/157:

"CLÁUSULA TERCEIRA (Antecipação Salarial) - As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatidos para tal cálculo valores já devidos pelos empregados relativos a adiantamentos em espécie, mercadorias, benefícios ou qualquer outro que, autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento." (fl. 154)

Requer o douto órgão do Ministério Público do Trabalho a exclusão do seguinte trecho inserido na Cláusula supra: "... benefícios ou qualquer outro...", bem como a limitação dos descontos salariais a 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Registre-se que o legislador pátrio assegura a intangibilidade dos salários, ao dispor que os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos, (art. 462, CLT). Ademais, prevê o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Ou seja, a intangibilidade salarial constitui princípio tão elevado que a retenção do salário pelo empregador estará sujeita a sanções criminais.

Norteadas pela fiel observância do princípio de proteção ao salário, bem como da valorização da autocomposição, tem a Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte perfilhado o seguinte entendimento acerca do tema autorização para descontos, como se denota da transcrição a seguir, constante de voto de minha lavra:

"Com efeito, ainda que se trate de uma livre avença, não poderia esta Justiça dar homologação a uma condição de trabalho que não encerre disposição completa. Além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a "outros" descontos, é potencialmente geradora de interpretações as mais diversas, por sua vez ensejadoras de conflitos de interesses, que não só devem ser dirimidos pelo Judiciário, como também evitados." (TST-RO-DC-350.493/97, Ac. SDC-1079/97, publicado no DJ de 01-09/97)

Assinale-se, por oportuno, que esta Eg. Corte tem se posicionado, por meio da jurisprudência pacífica emanada da Egrégia Sessão de Dissídios Coletivos no sentido de reduzir o limite do desconto a 70% (setenta por cento) do salário, como demonstram os seguintes precedentes: RO-DC-384.325/97 - Ac. 1446/97, da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; RO-DC- 373.218/97, Ac. 1360/97, de minha lavra e RO-DC- 320.834/96, Ac. 1394/97, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Registre-se, de outra parte, que este Colendo Colegiado tem repudiado a utilização de expressões genéricas, que permitem descontos sem previsão. Vale citar a esse título os seguintes precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: Proc. RO-DC-445.375/98, publicado no DJ de 18/09/98 e Proc.RO-DC-464.239/98, publicado no DJ de 16/10/98, de minha lavra.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir a expressão "... benefícios ou qualquer outro..." constante da cláusula 3ª, acrescendo, outrossim, a seguinte limitação:

As empresas durante a vigência do presente acordo concederão antecipações salariais não inferiores a 30% (trinta por cento) do salário-base do mês, observando o limite de até 12 (doze) salários mínimos, até o dia 20 de cada mês, sendo abatido para tal cálculo valores já devidos pelos empregados relativos a adiantamentos em espécie ou mercadorias, que autorizados pelo Empregado, devam ser descontados na folha de pagamento do mesmo mês de cada adiantamento no limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário base.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados ao sindicato da abrangência da Cláusula 20 (Desconto para Sindicato); também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da Cláusula 3ª (Antecipação Salarial) a expressão "...benefícios ou qualquer outro..." e limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado os descontos nela previstos.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.557/1998-7 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrente: Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" -

Extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO SUL ajuizou dissídio coletivo revisional contra as seguintes entidades: (1) SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; (2) SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; (3) SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL; (4) SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL; (5) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO; e (6) SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, tendo em vista a recusa dos suscitados em negociar extrajudicialmente, apesar dos esforços envidados pelo suscitante.

Rol de reivindicações, fls.04/32.

Documentação trazida aos autos:

Protesto judicial do suscitante (data-base, 01/03), fls.35/37;

Ofícios às entidades suscitadas com o envio da Pauta de Reivindicações, fls.55/60;

Ofício à DRT para intermediação junto aos suscitados, assunto: reunião com vistas à tentativa de negociação, tendo em vista que foi frustrada a tentativa de negociação direta, fls.62/63;

Ofícios da DRT aos suscitados, em atenção à solicitação do suscitante, para reunião do dia 27/02/97, fls.64/68;

Primeira Ata da Reunião Coletiva perante à DRT, informando que os suscitados não compareceram nem se fizeram representar, sendo designada nova reunião para o dia 11/03/97, fl.69;

Novas comunicações para discussão da proposta do suscitante, fls.71/75;

Segunda Ata da Reunião Coletiva, novamente não compareceram nem justificaram suas ausências. Evidenciado seu desinteresse na busca da solução negociada para a composição do conflito, a DRT deu por esgotadas as tratativas negociais pela via administrativa e encerrou a instrução, fl.76;

Ofício da DRT ao sexto suscitado para discussão da proposta do sindicato obreiro, fl.79;

Ata da reunião na DRT, dando notícia do não comparecimento, restando prejudicada a reunião, fl.81;

Revisão de DC entre os suscitante e suscitados - TRT 4ª Região, fls.84/112;

Edital de Convocação para o dia 08/01/97, fl.130;

Ata da Assembléia Geral Ordinária, fls.116/123;

Listas de Presenças, fls.125/128;

Estatuto do suscitante, fls.152/167;

Contestações: do primeiro suscitado, fls.171/173 e da terceira, fls.199/245;

Proposta de acordo feita pelo quinto suscitado, fls. 179/184;

Defesa oferecida pelo segundo suscitado, fls. 186/195;

Proposta ao DC apresentada pelo quarto suscitado;

Manifestação do suscitante sobre as contestações oferecidas, fls. 269/275; e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região, fls.281/289.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, às fls.458/487, acolheu a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul; de ausência de negociação prévia, de irregularidades na Ata da Assembléia Geral, de extinção do feito por ausência de decisão revisanda transitada em julgado e de suspensão do feito por cerceamento de defesa.

Quanto à prefacial de limitação do Poder Normativo, relegou sua análise à matéria de fundo e, nesta, julgou procedente em parte o dissídio revisional, fixando condições de trabalho.

Deste **decisum**, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo-INAMGE-(6º suscitado), interpõe Recurso Ordinário, às fls. 491/497, intentando a reforma do r. julgado.

Reitera a preliminar de extinção do feito por falta de negociação prévia e requer seja a mesma acolhida, na forma da Instrução Normativa nº 4/93, julgando-se, em consequência, extinto o feito.

Pretende, pois, se indeferida a prefacial, a reforma do v. acórdão, insurgindo-se contra o deferimento ou indeferimento parcial das cláusulas que enumera.

Às fls.499/531 os terceiro e quinto suscitados - Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, recorrem de ordinário, reiterando as preliminares de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial; de irregularidades na ata de assembléia do suscitante; de ilegitimidade passiva *ad causam* da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul; de insuficiência de **quorum** legal na Assembléia Geral da categoria; de ausência de decisão revisanda; e de cerceamento de defesa. Com pertinência ao *meritum causae*, insurgem-se contra o v. acórdão em relação às cláusulas que relacionam.

O primeiro suscitado, às fls. 534/541, em suas razões de ordinário, por sua vez, levanta três prefaciais, a saber: de extinção do feito por falta de decisão anterior a ser revisada; de falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal; e de ausência de negociação prévia. Requer, caso não sejam acolhidas as preliminares acima, a reforma do r. julgado em relação às cláusulas enumeradas.

Os recursos ordinários lograram prosseguimento pelo r. despacho de fl.553 e foram contra-arrazoados às fls.555/558.

Sem a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96, item III.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os recorrentes reportam-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, sob o argumento de que "a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia; assim, bem demonstramos a total ausência da fase negocial" e sustentam, mais, que "a simples convocação para reunião na DRT é por todos conhecida como improdutora. No mais das vezes, acordos e convenções coletivas de trabalho entre entidades tão importantes, como as aqui representadas, são celebrados após intensas discussões entre os interessados".

Razão assiste aos suscitados, ora recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, fls.55/60, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando, tão-somente, que marcassem local e data para a reunião, desde que avisado com "antecedência de 24 horas".

Acresça-se, por oportuno, que tal providência, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitiu o exame e a efetivação das negociações autônomas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, onde, nas respectivas Atas de Reunião Coletiva, fls. 69, quando da primeira reunião realizada em 27.02.97, constatou-se que os suscitados, apesar de devidamente convidados pelo Órgão, não compareceram nem se fizeram representar; renovado o convite, na segunda Ata, reunião do dia 11/03/97, sendo que, desta feita, não comparecendo nem se fazendo representar, restou, claramente, evidenciado o desinteresse na busca da solução negociada para a composição do conflito, em consequência, foram consideradas esgotadas as tratativas de negociação pela via administrativa, sendo, então, encerrada a reunião.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho

quanto do poder judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Com pertinência à segunda prefacial levantada, os recorrentes invocam os arts. 524 e 859 da CLT, em reforço aos seus argumentos de que de suas disposições, decorrem dois requisitos intransponíveis: o **quorum** mínimo para as assembléias que autorizem instauração de dissídio coletivo e a forma de votação, importando, a ausência de quaisquer destes requisitos, na nulidade do dissídio.

Fazem menção, também, às listas de presenças, sustentando que o suscitante não trouxe aos autos lista dos comparecentes à Assembléia que autorizou a instauração deste processo; e mais, a simples alusão de que a assembléia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

Requerem, pois, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Também aqui razão socorre os recorrentes.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical e a lista de presença, a despeito da alegação de ausência por parte dos recorrentes, acha-se às fls.126/128, entretanto, razão em parte lhes assiste, eis que não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham, e mais, são assinaturas apenas e, muitas delas ilegíveis. O que, de plano, revela-se inexpressivo para deliberar em nome de categoria ligada a uma federação e cinco sindicatos patronais.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Ressalte-se, por oportuno, que deixo de ressalvar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas de ausência de negociação prévia e irregularidade da Assembléia, por falta de comprovação da representatividade do sindicato suscitante, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Outro - Preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidade da Assembléia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: Lélcio Bentes Corrêa - Procurador Regional do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-495.563/98.7 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Ijuí e Cruz Alta
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dr. Adenauer Moreira
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato
 Recorrido : Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Telmo Aparício Silveira
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchen

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTES DE UM MUNICÍPIO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO** - Sendo a base territorial do sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IJUÍ E CRUZ ALTA ajuizou Dissídio Coletivo revisional perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, contra as seguintes entidades: 1. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 3. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 4. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 5. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 6. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 7. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 8. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 9. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e 10. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls. 04/22, tendo em vista que as tentativas de auto-composição por meio de negociações diretas com as entidades relacionadas restaram inexitosas.

Rol da documentação juntada aos autos:

Ata de reunião de negociação coletiva (08/5/97), junto à DRT, fl.24; Protesto judicial formulado pelo suscitante, fls.28/31; Edital de Convocação para o dia 21/03/97, fl.33; Ata da Assembleia Geral Extraordinária, fls.34/41; Listas de Presenças, fls.42/45; Declaração do número de associados do Sindicato profissional, fl.46; Convites do Suscitante, aos suscitados, para reunião de negociações, fls.49/58; Ata da 1ª reunião de tentativa de negociação, dia 08/04/97, na sede da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, em Cooperativas Agroindustriais e Assalariados Rurais do Estado do Rio Grande do Sul, fl.59; Ata da 2ª reunião de tentativa de negociação, dia 15/04/97, no mesmo local, fl.61; Ata da 3ª reunião, fl.62; Solicitação do Sindicato Suscitante, encaminhada à DRT, para convocar os suscitados para tratativas de negociação coletiva, fls.63/64; Cartas-convite da DRT, aos suscitados, para reunião dia 23/04/97, fls.65/74; Ata da reunião de negociação coletiva, perante a DRT, fls.75/76; Contestação apresentada pelo oitavo sindicato suscitado - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, fls.120/143; Acordo estabelecido para por fim ao litígio entre os suscitantе e o 3º Suscitado - Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, fls.147/153; Solicitação de desistência da ação em relação ao Sindicato suscitante com os seguintes Suscitados: 1. Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul; 2. Sindicato das Indústrias de Trigo do Estado do Rio Grande do Sul; 4. Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria no Estado do Rio Grande do Sul; 6. Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; 9. Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e 10. Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, fl.160; e Ata da audiência de revisão de DC (01/04/98), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fls.179/180.

A Egrégia Seção de Dissídio Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.203/207, houve por bem homologar o acordo de fls.147/153, firmado entre o Sindicato profissional e o Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul. E, ainda, extinguiu o feito em relação às seguintes entidades: 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, 04 - Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, 05 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul, 06 - Sindicato das Indústrias de Laticínios no Estado do Rio Grande do Sul e 09 - Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em face da juntada de Convenção Coletiva de Trabalho e 07 - Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul.

Daquela decisão, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.211/217, recorre de ordinário intentando sua reforma com pertinência à cláusula 3ª - An-

tecipação Salarial, no sentido de que, da referida cláusula, sejam excluídas as expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembleias dos Sindicatos Profissionais Acordantes"; assim como limitados os descontos salariais a 30% do estipêndio dos empregados, além do que, estes somente poderiam incidir sobre os salários dos associados ao sindicato.

Coteja arestos e diz violados os arts. 462 da CLT, 5º, inciso XX, 8º, inciso V e 149, caput, da Carta Constitucional.

Admitido pelo r. despacho de fl.219, o recurso foi contrariado às fls.224/227.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que a defesa do interesse público já está estampada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EX OFFICIO

Verificam-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fls.42/45, onde constam 116 assinaturas que, entretanto, não podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical, nem o estabelecimento de origem.

Outro detalhe que se apercebe está relacionado à Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fls.34/41, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, in casu, nada foi registrado. Aplicar-se-á, pois, por analogia, a Orientação Jurisprudência nº 21, da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum.

É certo que, à fl.46, há uma declaração de que são 428 os associados do suscitante, ocorre que tal declaração está datada de 24/3/97, quando a assembleia que ocorreu em 21/03/97 não dá notícia.

Ainda, com pertinência à Assembleia, apesar de declarar que "as deliberações seriam todas tomadas por escrutínio secreto", não se ateuve à votação propriamente dita, ou seja, pela leitura da ata, não se tem idéia do número de votantes.

Também outro entrave ao prosseguimento do feito, refere-se à base territorial do Sindicato Suscitante que, à fl.03, enumera os Municípios integrantes, quais sejam: Ijuí, Ajuricaba, Augusto Pestana, Campo Novo, Catupei, Chiapeta, Condor, Coronel Bicaco, Crisciúma, Humaitá, Jóia, Pejuçara, Santo Augusto e Três Passos, além de Cruz Alta, perfazendo um total de 15 Municípios.

Ora, verifica-se que, efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembleia-Geral e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional, notadamente a cidade de Ijuí/RS, sendo certo que sua base territorial abrange 15 municípios.

A jurisprudência iterativa da eg. SDC está consubstanciada no seguinte entendimento.

-"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (OJ/SDC nº 14).

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Outra irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do Sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembleia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do DC deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (524, alínea "e", da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembleia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável se torna a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração de Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Não ressalvo o acordo homologado pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência

da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RQ-DC-500.549/1998-0 - (AC.SDC) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC

Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

Recorrido : Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina - SEAGRO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Boabaid

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" -

Extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT.

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO ajuizou dissídio coletivo contra as seguintes entidades: (1) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC; (2) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; (3) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS DE SANTA CATARINA; (4) SINDICATO DA PESCA DE ITAJAÍ; (5) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA; (6) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E DE BEBIDAS EM GERAL E DO FUMO DE BLUMENAU; (7) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL/SC; (8) SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA; (9) SINDICATO RURAL DE FRAIBURGO; (10) SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM e (11) SINDICATO RURAL DE XANXERÊ, objetivando ver estabelecidas condições gerais de trabalho e salário da categoria, com vigência de dois anos para as cláusulas sociais e de um ano para as cláusulas de natureza econômica, contados a partir de 01/05/96.

Documentação trazida aos autos, Volume 1:

Protesto judicial do suscitante (data-base, 01/05), fls.02/05;

Editais de Convocação para a AGE do dia 21/03/97;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 21/03/97, fls.13/15;

Listas de Presenças, fls.16/23 (51 assinaturas);

Ofícios do sindicato suscitante às entidades suscitadas encaminhado à Pauta de Reivindicações e convocando para a Mesa de Negociações, para o dia 03/04/97, fls.21/34;

Ofício do suscitante aos Engenheiros Agrônomos das Empresas Privadas e Cooperativas com o envio de uma pré-pauta de sugestão para o Rol de Reivindicações da Campanha Salarial 9/98, fl. 41;

Ata da 1ª reunião negocial com as empresas privadas. Não houve contra-proposta, fl.42; e

Estatuto do sindicato profissional, fls.49/75.

Documentação trazida no Volume 1/1:

Rol das Reivindicações, fls.06/15;

Requerimento do sindicato suscitante para desistência do feito em relação aos suscitados de nº 2 em diante, tendo em vista que as partes firmaram Acordos Coletivos de Trabalho relativos ao período de 01/05/97 a 30/04/98, prosseguindo o feito unicamente contra a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, fl. 24;

Certidão de julgamento - TRT 12ª Região, homologando o pedido de desistência em relação aos suscitados de nº 2 em diante, fls.25/26;

Contestação apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, fls.49/64; e

Opinativo do Ministério Público do Trabalho - PRT da 12ª Região, fls.69/89.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, às fls.123/137, homologou o pedido de desistência em relação aos seguintes suscitados: (2) Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina; (3) Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados de Santa Catarina; (4) Sindicato da Pesca de Itajaí; (5) Sindicato das Indústrias de Laticínios no Estado de Santa Catarina; (6) Sindicato das Indústrias de Cerveja e de Bebidas em geral e do Fumo de Blumenau;

(7) Sindicato das Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul/SC; (8) Sindicato e Organizações das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - SINDIOCESC; (9) Sindicato Rural de Fraiburgo; (10) Sindicato Rural de São Joaquim; e (11) Sindicato Rural de Xanxerê. Rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de quorum, levantada na contestação; rejeitou o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes formulado pelo suscitante; e, no mérito julgou procedente em parte o dissídio coletivo, fixando condições de trabalho.

Deste **decisum**, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 144/159, com arrimo nos arts. 895 da CLT e 7º da Lei 7.701/88, intentando a reforma do r. julgado.

Levanta a preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, invocando o art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional como vulnerado.

Reitera a prefacial de ausência de quorum, rejeitada pelo v. **decisum a quo**, argumentando que "para o ajuizamento de dissídio coletivo, o sindicato deve estar autorizado pela categoria, no mínimo pelo quorum do artigo 612 da CLT, sob pena de carência de legitimidade"; e mais, "a interpretação a ser conferida ao artigo 859 é de que, além da exigência mínima de 1/3 dos associados, prevista no artigo 612, há, ainda, a necessidade da deliberação ser feita por, pelo menos, 2/3 dos presentes" (fl.148).

Arrematando seus argumentos, sustenta que 51 participantes não constituem número suficientemente representativo e a sua deliberação não tem capacidade para conferir legitimidade ao sindicato para proposição de dissídio coletivo. Coteja arestos.

Com pertinência à questão meritória, pretende a reforma das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste salarial; 2ª - Piso salarial; 3ª - 13º salário; 4ª - Liberação para participação de Congressos, Cursos e Simpósios; 5ª - Liberação de dirigentes sindicais; 6ª - Contrato de experiência. Rescisão; 7ª - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária; e, 10ª - Desvio de função e abrangência.

O recurso ordinário logrou prosseguimento pelo r. despacho de fl.166; não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.167.

Sem a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96, item III.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE QUORUM MÍNIMO

O recorrente reporta-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que a comprovação de número mínimo de associados presentes na assembléia que decidiu pela instauração do dissídio coletivo é condição indispensável para o desenvolvimento válido do processo. A ausência de quorum mínimo resulta irregular a representação do sindicato e torna-o parte ilegítima.

Portanto, no seu entender, a ausência de quorum mínimo para as assembléias que autorizem instauração de dissídio coletivo importa na nulidade do dissídio.

Razão lhe assiste.

A simples alusão de que a assembléia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, mesmo porque, sendo um sindicato cuja base territorial abrange todo o Estado de Santa Catarina, não é concebível que se faça representar, tão-somente, por 51 presentes na assembléia

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo,

pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de quorum mínimo por falta de comprovação da representatividade do sindicato suscitante, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante. Desnecessária a análise da primeira preliminar levantada em face do desfecho dado ao presente recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de falta de comprovação da representatividade do Sindicato Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-AA-501.359/98.0 - (AC.SDC) - 14ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia - SINTESV
Advogado : Dr. Elton José Assis
Recorrido : Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Rondônia - SEVIT
Advogado : Dr. Osvaldo Sousa Maciel

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - A adoção da sistemática implica a geração de mais empregos - aspecto que uma vez mais converge com o interesse público, bem como com o dos trabalhadores de modo geral, mormente os integrantes da categoria. A jornada de trabalho estipulada na Cláusula 4ª afigura-se benéfica, tendo em vista a natureza dos serviços prestados, além de estar consagrada pelos usos e costumes. Recurso que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, às fls.02/10, ajuizou Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, contra os Sindicatos dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia - SINTESV (RO) e Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Rondônia - SEVIT (RO), objetivando ver anulada a Cláusula 4ª - Da jornada de trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 27/05/97, entre as mencionadas entidades sindicais, relativa ao período de 01/05/97 a 30/04/98.

Sustentou violado o art. 7º, da Magna Carta, que em seu inciso XII dispõe sobre a jornada de trabalho; trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Pleiteou, por fim, fosse concedida antecipação da tutela a fim de que fosse suspensa a vigência da cláusula em questão, determinando-se, em consequência, que os Réus se abstivessem de exigir o seu cumprimento, enquanto não transitar em julgado a decisão proferida nestes autos.

Pelo r. despacho de fls.26/26v. foi concedida a antecipação da tutela para suspender a vigência da cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Daquele despacho, o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Rondônia - SEVIT, às fls.33/41, interpôs Agravo Regimental pretendendo sua reforma a fim de que fosse decretada a validade da referida cláusula.

As fls.111/111v, pelo r. despacho exarado pelo Sr. Juiz Relator, foi revogado o despacho de fl.26/26v.

Contestações foram apresentadas. As fls.112/118, pelo Sindicato profissional; e, às fls.146/155, pelo patronal.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.180/184, trouxe suas razões finais.

O egrégio TRT da Décima Quarta Região, pelo acórdão de fls.200/207, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho levantada na contestação apresentada pelo Sindicato profissional, no mérito julgou a ação anulatória improcedente, sintetizando, na ementa de fl.200 que, *verbis*:

-"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI ENTRE AS PARTES.

O Sindicato-obreiro transacionou com o sindicato patronal, em convenção coletiva, a jornada laboral a ser efetuada pelos empregados, ficando respeitado o pactuado, eis que é lei entre as partes".

Daquele *decisum*, o Ministério Público do Trabalho - PRT da 14ª Região, às fls.209/215, interpõe recurso ordinário, com enfoque nos arts. 895, alínea b, da CLT e 83, da Lei Complementar 75/93, intentando a reforma do r. julgado no respeitante à não-declaração de nulidade da cláusula relacionada com a jornada de trabalho, sob alegação de que tal decisão não pode prosperar, tendo em vista que a Carta Política consagra em seu art. 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além das vantagens que visem a melhoria de suas condições sociais, a duração da jornada normal de trabalho não superior a

oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada noturna, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sustenta, ainda, que o art. 59, do Texto Consolidado, por sua vez, possibilita a prorrogação da jornada normal diária em número não excedente a duas horas, mediante acordo escrito entre empregados e empregadores ou por intermédio de Convenção Coletiva de Trabalho.

Argumenta, mais, que resulta claro a ilegalidade da cláusula ajustada entre os Sindicatos na medida em que estipulou jornada que extrapola os limites estabelecidos, em detrimento do trabalhador, não havendo, pois, falar em jornada mais vantajosa para o obreiro por se tratar de jornada manifestamente ilegal devendo, desta forma, ser extirpada da convenção coletiva em exame.

Concluindo requer o conhecimento e provimento de suas razões para, reformando o r. *decisum*, seja julgada procedente a Ação Anulatória.

Admitido pelo r. despacho de fl.216, o recurso recebeu contra-razões às fls.221/224, do Sindicato obreiro e, às fls.227/232, do patronal.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário. É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço, pois.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

O egrégio TRT da Décima Quarta Região, acerca do pedido de declaração de nulidade da cláusula em epígrafe, firmou que: "A escala de jornada, fixada na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, a princípio, pode parecer ilegal, todavia a adequação de folga, ao final, torna-se mais vantajosa para o obreiro, considerando a natureza do labor-vigilância patrimonial. Ademais, cabe ressaltar que a jornada semanal máxima restou respeitada".

Firmou, ainda, o r. *decisum* que "A Carta Magna de 1988, sabidamente, já previu a respeito de acordos coletivos, *ex vi*, artigo 7º, XXVI"; em face de tais fundamentos, julgou improcedente a ação anulatória.

A cláusula em questão, objeto da Ação Anulatória, acha-se exarada nos seguintes termos:

-"DA JORNADA DE TRABALHO.

Em razão das peculiaridades dos serviços que prestam, as empresas poderão manter jornada diária de trabalho conforme abaixo discriminado:

Escalas: 12 horas de trabalho por 12 de descanso;

12 horas de trabalho por 24 de descanso;

12 horas de trabalho por 36 de descanso;

44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Nas cargas horárias de trabalho, definidas acima, já está incluído o horário destinado às refeições.

Parágrafo Segundo: Para efeito de apuração de horas extras a serem pagas, somente serão consideradas como extras aquelas que ultrapassarem a carga horária mensal de 192 horas.

Parágrafo Terceiro: Para a jornada de trabalho de 44 horas semanais, serão consideradas como jornada ininterruptas 8:48 horas diárias de 2ª à 6ª feira.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que a jornada de trabalho na Capital obedecerá a 1ª e 2ª ordem da jornada de trabalho, a critério da empresa, exceto onde houver obrigatoriedade contratual de jornada de trabalho" (fls.203/204).

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões, aduz, em síntese, que o art. 59 consolidado possibilita a prorrogação da jornada normal diária em número que não excede de 2 horas e o art. 7º, da Carta de 88, estipula uma jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horário, bem como a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

Entretanto, o raciocínio desenvolvido teria aplicação se, individualmente, houvesse a norma legal sido ignorada com a celebração de contrato elástico a tal ponto a jornada diária. E isso considerada a hipossuficiência do trabalhador em face do empregador, seja no momento da contratação, seja na vigência do liame empregatício.

Em sede coletiva, entretanto, segue-se orientação distinta, por encontrarem-se as partes (categorias profissional e econômica) em pé de igualdade, para, diante do ordenamento legal vigente, construir um regramento próprio de suas relações. Nessas circunstâncias, pois, proporcionalmente às obrigações que o patronato assume para além das que lhe são impostas por lei, é possível, da parte da categoria de trabalhadores, admitir ou autorizar medidas restritivas de certas garantias. Nisso consiste o princípio da "flexibilização de direitos", introduzido pelo legislador constituinte de 1988 como incentivo à livre negociação. Observe-se que, até mesmo em matéria de salários, a Constituição os protege com previsão genérica de irredutibilidade, podendo as categorias, em instrumento coletivo (art. 7º, inciso VI), disporem diferentemente, segundo suas conveniências, a cada momento.

Assim deve ser, igualmente, no que respeita à duração da jornada de trabalho; consideradas as peculiaridades de cada atividade exercida, a necessidade de serviço e o comportamento do mercado específico.

Ressalte-se que a implementação do regime de turnos de revezamento, nos setores de atividade contínua, decorre de imposição constitucional (art. 7º, XIII) e representa atendimento a interesse público. Ademais, a adoção da sistemática implica a geração de mais empregos - aspecto que uma vez mais converge com o interesse público, bem como com o dos trabalhadores de modo geral, mormente os integrantes da categoria.

No caso dos autos, a jornada de trabalho estipulada na Cláusula 4ª afigura-se benéfica, tendo em vista a natureza dos serviços prestados, além de estar consagrada pelos usos e costumes.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador Regional do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-378434/97.0 2ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorridos : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS; COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU; FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO; COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC e DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA E OUTROS**

Advogados : Drs. Jonas da Costa Matos, José Silva Caldas, Maria Cristina Haddad de Sá, Geraldo Agosti Filho, Rubens Augusto Camargo de Moraes, Maria Amélia Souza da Rocha, Jayme Borges Gamboa, João Carlos Casella, José Alberto Couto Maciel, José Cassio S. Hungria, Maria Cleide Raucci e Outros e Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

SL/msg

D E S P A C H O

1 - O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, pela petição de fl. 1071, desiste da presente ação, em que contende com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, e requer a sua homologação.

2 - Ante o teor do parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, intime-se a Suscitada supramencionada para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ora requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-472560/98.2 4ª REGIÃO

Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTIAGO E OUTROS**

Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorridos : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS**

Advogados : Drs. Susana Soares Daitx e José Domingos de Sordi

SL/msg

D E S P A C H O

1 - O Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, pela petição de fls. 538-9, notícia acordo firmado com o Suscitante-Sindicato dos Empregados do Comércio Varejista de Santiago e desiste do Recurso Ordinário apresentado a fls. 477-500.

2 - Em razão do Recurso Ordinário supramencionado ter sido interposto por 4 (quatro) Entidades Patronais, inclusive Federações, intime-se os outros 3 (três) Recorrentes para que se manifestem acerca do alcance da desistência subscrita pelo patrono em comum.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 02a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 22 de fevereiro de 1999 às 13h

1 Processo : ROAA-495650/1998-7. TRT da 3a. Região.

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Fundação Ouro Branco - FOB

Advogado : Dr. Renê Magalhães Costa

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procurador : Dr. Maria Magda Maurício Santos

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete, Itabirito e Congonhas

2 Processo : ROAA-500626/1998-6. TRT da 10a. Região.

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON

Advogado : Dr. Francisco José Napoleão Nogueira

Recorrido : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais do Distrito Federal - SECO/DF

Advogado : Dr. Celita Oliveira Sousa

3 Processo : ROAA-501309/1998-8. TRT da 3a. Região.

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procurador : Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle

Recorrido : Sindicato Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Orgânicos de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio e Similares, Afins e Conexos do Município de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Adam Miranda Sá Stehling

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Prestação de Serviços Condominais e Mão-de-Obra Especializada e Não Especializada de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Domício Carlos Beviláqua Procópio

4 Processo : ROAA-501352/1998-5. TRT da 10a. Região.

Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)

Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Corte e Costura e Confecção de Roupas do Distrito Federal

Recorrido : Sindicato das Indústrias do Vestuário de Brasília

5 Processo : ROAA-505169/1998-0. TRT da 8a. Região.

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios)

Recorrido : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado : Dr. Vanja Irene Viggiano Soares

6 Processo : ROAA-505170/1998-1. TRT da 8a. Região.

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Acará, Tailândia e Breu Branco

Recorrido : Federação da Agricultura do Estado do Pará

7 Processo : ROAA-505172/1998-9. TRT da 8a. Região.

Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)

Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Cimentos dos Brasil S. A.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região

Advogado : Dr. Manassés Alves da Rocha

8 Processo : ROAA-505173/1998-2. TRT da 8a. Região.

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará

Advogado : Dr. Emanuel O. de Almeida Filho

Recorrido : Jornal Diário do Pará Ltda.

9 Processo : ROAA-505192/1998-8. TRT da 8a. Região.

Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)

Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

- Recorrido : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. Paulo B. Chermont
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
- 10 Processo : ROAA-505534/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr. Maria Magdá Maurício Santos
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itajubá - MG
Advogado : Dr. Mariana El Mouallem Gonçalves
Recorrido : Santa Casa de Misericórdia de Pedralva
- 11 Processo : ROAA-507855/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dr. Safira Cristina Freire Azevedo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade no Estado do Amazonas e as Empresas de Lavanderias
Recorrido : Federação do Comércio do Estado do Amazonas - FECEAM
- 12 Processo : ROAA-507857/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cambará do Sul
Advogado : Dr. Milton Ianzer Jardim
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Cândido Bortolini
- 13 Processo : ROAA-509982/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido : Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará
Advogado : Dr. Emanuel O. de Almeida Filho
Recorrido : Rádio e Televisão Marajoara Ltda.
Advogado : Dr. Ana Lúcia Oliveira Miranda
- 14 Processo : ROAA-509983/1998-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará
Advogado : Dr. Selma Lúcia Lopes Leão
Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
- 15 Processo : ROAA-509984/1998-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
Recorrido : Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal - FETRAMA
Advogado : Dr. José Leite Cavalcante
Recorrido : Paraense Lavanderia Ltda. e Outras
- 16 Processo : ROAA-509985/1998-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Tocantins
Advogado : Dr. Adilar Daltoé
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Tocantins - SINDUSCON
Advogado : Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior
- 17 Processo : ROAA-509986/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA
Advogado : Dr. Paula Barcellos Carlos de Souza Studart
- Recorrido : Fundação Visconde de Cabo Frio
Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira
- 18 Processo : ROAA-516123/1998-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva
Recorrido : T.C.P. Transporte Coletivo de Palmas Ltda.
Advogado : Dr. Norma Scott
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SINDROMET
- 19 Processo : RODC-414611/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente : Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido : Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Renato Domingos Zuco
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Flávio Obino Filho
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Caxias do Sul
Advogado : Dr. João Luís de Barros
Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido : Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Mário Antônio Calliari Graziotin
Recorrido : Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - CODECA
Advogado : Dr. Paulo Geraldo Rosa de Lima
Recorrido : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Região Nordeste
Advogado : Dr. Sandra Vaz Bittencourt
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul
- 20 Processo : RODC-465802/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Graltec Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Rachel Taminato Ramos
- 21 Processo : RODC-486114/1998-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
Advogado : Dr. Cristina Aparecida Polachini
Recorrido : Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
- 22 Processo : RODC-488265/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros
Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
Recorrido : Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma
Advogado : Dr. Mara Mello
- 23 Processo : RODC-492266/1998-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

- Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Recorrido : Clube de Campo Cajueiro e Outro
 Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
- 24 Processo** : RODC-495562/1998-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora : Dr. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Susana Soares Daitx
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito
 Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
 Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dr. Ana Lúcia Garbin
- 25 Processo** : RODC-501317/1998-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros
 Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André
 Advogado : Dr. Nancy Aiello Coraini Okubaro
- 26 Processo** : RODC-501366/1998-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Moinho Paulista Ltda. e Outros
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrente : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos
 Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
- 27 Processo** : RODC-514391/1998-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr. Marta Casadei Mamezzo
 Recorrente : Companhia de Gás de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Sofia Harue Issibachi
 Recorrente : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrente : Companhia Energética de São Paulo - CESP
 Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes
 Recorrido : Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Alzira Dias da Silva

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUERIOZ
 Diretora da Secretaria da
 Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

- Processo** : AG-E-RR-246472/1996-3. (ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravantes : SR Administração de Consórcio Ltda. e Outra
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Agravado : José Fernando Ribeiro
 Advogado : Dr. Claudinei Baltazar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **INTEMPESTIVIDADE.** Agravo ajuizado após o prazo recursal. Embargos não admitidos. Agravo regimental não conhecido.

- Processo** : E-RR-158124/1995-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante : Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP e Município de Curitiba
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado : Reginaldo dos Santos
 Advogado : Dr. Heriberto Rodrigues Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, ante a nulidade da relação contratual, afastar integralmente a condenação imposta aos Recorrentes-Reclamados, invertendo-se o ônus da sucumbência sobre as custas processuais.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Diante da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício de servidor com a Administração Pública quando inobservada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, resulta incabível condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Embargos conhecidos e providos.
- Processo** : E-RR-176679/1995-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante : Maria Abujanira Nacif e Outros
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Embargos não conhecidos por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista por ausência de prequestionamento do art. 224, § 2º, da CLT. Embora equivocada a conclusão da Turma, haja vista a manifestação expressa do Regional acerca do citado dispositivo consolidado, não se configura afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que as razões recursais referem-se à pré-contratação de horas extras e invocam o Enunciado nº 199/TST, aspecto não enfrentado pela Corte de origem. Com efeito, embora afastáveis os fundamentos deduzidos pelo Colegiado recorrido para o não-conhecimento da revista, não se pode, só por esse motivo, conhecer dos embargos se a revista não reunia condições de admissibilidade, exatamente porque não satisfeitos os requisitos do multicitado permissivo consolidado. Embargos não conhecidos.
- Processo** : E-RR 196660/1995.3 (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante : Caixa econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA.
 Procurador : Dr. Antônio Anésio de Almeida e Silva
 Embargado : Celso Lourenço Moreira Correa.
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : **MINASCAIXA. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Incabível a apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho, ante a incidência do óbice contido no art. 896, "b", da CLT, do tema relativo à fixação do marco inicial para contagem de prescrição, quando esse depende da análise de Leis Estaduais, de observância restrita à área territorial sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Embargos de que não se conhece.
- Processo** : ED-AG-E-RR 114108/1994.1 (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Délcio Caye
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** De acordo com o despacho denegatório do recurso de embargos, o conhecimento do recurso de revista do Sindicato não importou em contrariedade aos Enunciados nºs 23, 38, 126, 296 ou 337 do TST. Declaratórios que se rejeitam, porquanto não verificado nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, revelando-se nitidamente o intuito da parte de obter pronunciamento acerca de violações já afastadas tanto pelo despacho recorrido, como pelo agravo regimental.
- Processo** : ED-AG-E-RR 238963/1996.9 (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogado : Dr. Mônica dos Santos Barbosa
 Advogado : Dr. Antônio César Silva Mallet
 Embargado : Celinalva das Graças Gonçalves de Souza
 Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As razões recursais não logram demonstrar a existência de qualquer vício no acórdão embargado. Com efeito, limitam-se a asseverar possível omissão acerca da violação dos incisos LIV e LV, sem contudo especificar o artigo constitucional pertinente. Desfundamentados, rejeitam-se os declaratórios. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR 240524/1996.5 (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Iraci dos Santos
Advogado : Dr. Ipojuca Demetrius Vecchi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a condenação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO REGIMENTAL. Não há omissão quando a decisão embargada examinou a matéria trazida à apreciação no agrado regimental na estrita conformidade da argumentação expandida no recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-E-RR-225347/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ana Maria Molina Silva
Advogado : Dr. Gustavo Thomé Kreutz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de considerar o BRDES entidade autárquica de natureza bancária (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 22). Desta forma, revela-se aplicável a norma do art. 19 do ADCT, que confere estabilidade aos "servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelos menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição...". Agrado desprovido.

Processo : AG-E-RR-261773/1996-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Ícaro Braile França
Advogado : Dr. Antônio E. de Castro Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma prolatada em consonância com o posicionamento reiterado da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmado no sentido de que o art. 468 da CLT permite ao empregador tão-somente determinar a reversão do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança. Todavia, não autoriza seja suprimido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, em face do princípio da estabilidade econômica do trabalhador. Agrado regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-266468/1996-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Jânio Cândido Rosa
Advogada : Dra. Silvia Monteiro Marques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A denegação de seguimento aos embargos não equivale a negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 da CLT.

Processo : AG-E-RR-269086/1996-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Lindolfo dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361/TST. Inviável a reformulação do despacho agravado porquanto em consonância a decisão da Turma com a orientação constante do referido verbete sumular, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere ao empregado o direito ao recebimento do adicional de periculosidade integralmente. Agrado regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-269695/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Agência Estado Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Alberto Marques Costa
Advogado : Dr. Marizi Volpi Vinha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso de revista ou de embargos por violação legal ou constitucional quando a parte não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado. Tal entendimento encontra-se amparado pela Excelsa Corte, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 894 ou 896 da CLT. Agrado regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-270306/1996-7. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Francisca Marluce de Melo Castro
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A constatação do não-preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade e o consequente juízo negativo de admissibilidade dos embargos, antes de afrontarem o princípio do devido processo legal e o direito de a parte utilizar-se dos meios e recursos inerentes à ampla defesa, constituem prerrogativa legítima dentro da sistemática recursal trabalhista. Agrado regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-274639/1996-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Geraldo Balbino da Silva
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A matéria em discussão nos autos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, prevalecendo o entendimento de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o salário para efeito de cálculo das verbas trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art. 59, caput, da CLT. Agrado regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-279974/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 13 DO CPC. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o art. 13 do CPC diz respeito apenas à fase de conhecimento. Tratando-se de processo em grau de recurso, a regularidade de representação há de estar demonstrada quando da sua interposição, sob pena de se terem por inexistentes os atos nele praticados, conforme preceituado no art. 37, caput e parágrafo único, do CPC. Agrado regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-321948/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildelio Martins
Agravado : Anibal Alves Conceição e Outros
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weischsler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agrado.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À SUA FORMAÇÃO. Embargos denegados por inocorrência de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 832 da CLT, uma vez que a Turma decidiu pelo não-conhecimento do agrado de instrumento diante da ausência da certidão de intimação do despacho denegatório, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. O documento trazido pela embargante, recorte da Associação dos Advogados de São Paulo, não substitui a referida certidão. Agrado a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-E-AIRR 320808/1996.5 (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Laercio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL. Verificada omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental da reclamada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer que a circunstância de o egrégio TRT da 2ª Região, mediante a Resolução GP nº 5/95, ter avocado a si a incumbência de autenticação das peças, não desonera a parte de velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/TST.

Processo : ED-AG-E-AIRR 322636/1996.4 (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : DMS Roupas e Confecções Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogado : Dra. Isabela Braga Pompilio
Embargado : Sueli Prestes Ramos
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Advogado : Dr. Estevão Mallet

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. Conforme consignado no v. acórdão embargado, especificamente no que tange à necessidade de autenticação das peças trazidas em fotocópia para a formação do instrumento, a parte deve observar as normas processuais que regulam a interposição do recurso, sob pena de vê-lo indeferido, sem que isso venha implicar ofensa a princípios constitucionais. RESOLUÇÃO Nº 05/95 DO TRT DA 2ª REGIÃO. A Resolução em epígrafe não pode prevalecer diante dos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, que, em obediência aos art. 365, III, e 384 do CPC e 830 da CLT, determina, no seu inciso X, estejam autenticadas as peças apresentadas para a formação do instrumento, de cujo processo de fiscalização a parte não pode ficar desobrigada, uma vez que a comprovação da fidedignidade dos documentos não apresentados no original constitui exigência decorrente de preceito de lei. Declaratórios acolhidos a fim de serem prestados esclarecimentos.

Processo : AG-E-AIRR-323141/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Aldir de Oliveira Souza e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Cabia à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que não houve expediente no Tribunal a quo em 21/02/96. O não-conhecimento do recurso porque não comprovado que a parte preencheu o pressuposto de recorribilidade relativo à tempestividade recursal não importa em vulneração do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-370405/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Edson da Costa Lourenço
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada a validar essa autenticação, não se presta a tal fim por não apontar, expressamente, as cópias conferidas com as originais, não suprindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-378245/1997-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo é feito de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-E-AIRR 330737/1996.1 (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Advogado : Dr. Dorival Fernandes Rodrigues
Embargado : William dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Antônio da Silva Leal

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a condenação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Inexiste omissão no acórdão embargado que negou provimento ao agravo regimental da reclamada ante a incidência do Enunciado nº 353/TST. Embargos declaratórios refeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR 333217/1996.0 (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Gino Roberto Silva Dos Santos
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão declaratória que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, pois não houve omissão na apreciação dos temas relativos à possibilidade de fiscalização da formação do Instrumento e, ainda, da não impugnação pela parte contrária. Ressalta claro o intuito nitidamente protelatório dos embargos, pelo que aplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-E-RR 202763/1995.5 (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Ermes Pedro Pedrassani
Embargante : Francisco Paião
Advogado : Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior
Advogado : Dr. Alberto de Paulo Machado
Embargado : Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : por unanimidade, acolher dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O julgamento da relevante matéria posta em discussão atinente ao alcance da ressalva expressa no art. 7º, XIV da Constituição Federal partiu da premissa lançada pela egrégia Corte Regional de que o Acordo Coletivo de Trabalho adotou regime de prorrogação e compensação de jornada para as atividades realizadas em turnos ininterruptos de revezamento. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-406724/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Suelly Cossini
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Advogado : Dr. Leandro Melani

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Alegação de equivocada aplicação do Verbete nº 126/TST pela Turma, por entenderem os agravantes que, tendo a Corte de origem se reportado expressamente a documento constante dos autos, o duto Colegiado ad quem estaria autorizado a examiná-lo. Impertinência de tal assertiva, porquanto, se assim fosse, não teria razão de ser a orientação contida no Verbete nº 126/TST, pois este Tribunal, à vista da simples alusão da Corte, a quo acerca de determinado documento constante dos autos, estaria obrigada a reexaminá-lo. Procedimento dessa natureza afastaria o TST de sua função precípua, destinada à verificação do enquadramento jurídico dos fatos e à conclusão acerca da legalidade ou não do provimento jurisdicional obtido na instância inferior. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-170926/1995-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

Redator Designado : Min. Francisco Fausto
Embargante : Estacas Franki Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Embargado : Jaime José de Santana
Advogado : Dr. Célio Boaventura Cotrim

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha, Relator.

EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se reconhece violação do art. 896 da CLT, quando a Turma não conhece de recurso de revista dando correta aplicação ao Enunciado nº 126 do TST.

Processo : ED-AG-E-RR 132669/1994.5 (Ac. da SBDI1) 2a. Região

Redator Designado : Min. Francisco Fausto
Embargante : Transbrasil S.A Linhas Aéreas
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Diles Miorando
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por maioria, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que a questão da limitação da condenação ao prazo de

vigência da sentença normativa encontra-se, neste momento processual, preclusa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha, Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios são improcedentes, quando o propósito da parte que os opõe é discutir matéria não apresentada nos autos, em verdadeira inovação à lide. Hipótese em que não se verifica quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-195929/1995-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Militino Dias da Silva
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Município de Juazeiro
Advogado : Dr. José Nauto Reis

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para, com os esclarecimentos expendidos, aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AG-E-RR-201677/1995-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia
Embargado : Luiz Hilário Custódio
Advogado : Dr. Gilvan Francisco

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, embora inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Processo : ED-AG-E-RR-202561/1995-0. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado : Roselania Muller Fernandes Rech
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, embora inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Processo : ED-AG-E-RR-211286/1995-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Antônio Carlos Mazzini
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Processo : ED-AG-E-RR-219038/1995-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Fundação Leão XIII
Procurador : Dr. Marcelo Mello Martins
Procuradora : Dra. Chistina Aires Correa Lima
Embargado : Arlete Marcelina Souza da Silva e Outros
Advogado : Dr. Renato Araújo Leitão

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração rejeitados, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade a justificar o seu uso.

Processo : ED-AG-E-RR-245580/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Maria José de Souza Filho
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para, com os esclarecimentos expendidos, aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

Processo : ED-AG-E-RR-303026/1996-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Geson Marreco
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, embora inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Processo : ED-AG-E-RR-339264/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Rudolf Karl Zelezny
Advogada : Dra. Elaine D'Avila Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de Declaração acolhidos, para, com os esclarecimentos expendidos, aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

Processo : E-RR-79985/1993-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite
Embargado : Agustín Gallardo Hernandez
Advogado : Dr. Marcos Antonio Geronimo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Ação de Cumprimento - Termo Inicial da Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Projeção "Ad Futurum" do Adicional de Produtividade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a projeção "ad futurum" do adicional de produtividade.

EMENTA : **SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Processo : E-AIRR-287389/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Neusa de Miranda e Silva Correia
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Da Autenticação das Peças do Agravo de Instrumento - Ente Público, por violação do artigo 24, da Medida Provisória nº 1542/97 e dar-lhes provimento para, afastado o não conhecimento do agravo pela ausência de autenticação de peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo" (MP nº 1542/97, art. 24). Note-se que esta Medida Provisória foi editada após o ajuizamento do agravo de instrumento, contudo, ela foi editada com o fito de reprisar os termos da MP nº 1360/96, publicada em 13.03.96, que exsuruiu antes da protocolização do agravo de instrumento, que ocorreu em 02.04.96. Embora a Medida Provisória não seja Lei Federal, ela fica em uma posição especial no mundo jurídico; mas não obstante, ela vale, na medida em que vem se projetando no tempo desde a data anterior, através de reedições. Neste termos, tem-se que o reclamado, nos termos das Medidas Provisórias supracitadas, encontra-se dispensado da autenticação das cópias reprográficas trasladadas no agravo de instrumento. Recurso provido.

Processo : E-RR-116107/1994-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Redator Designado : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Francisco Calomeni Filho
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, Relatora, deles também não conhecer no tocante ao tema Da Violência à Coisa Julgada. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-158610/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Erli Lopes de Oliveira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 668/670, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que reaprecie os declaratórios do reclamante, sanando as omissões ora constadas, como de direito.
EMENTA : Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-RR-194927/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo A. B. Albuquerque
 Embargado : André Valdossi Camargo de Almeida
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 636/637, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, relativa à prescrição.
EMENTA : Cumpre ao juízo a quo o pronunciamento acerca de todos os temas trazidos no recurso, sob pena de violar o artigo 832, da CLT.

Processo : E-RR-196315/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Luiz Antônio Fernandes Philomena
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT (contrariedade aos enunciados 126 e 297/TST) e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 655/659, 668/669 e 678/679), restabelecer a decisão do Regional.
EMENTA : Verificando-se que o julgado Regional não acenou para a data de admissão do reclamante e a decisão da Turma partiu do pressuposto de que esta teria ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, enquadrando a hipótese em comento naquela preconizada pelo Enunciado 331/TST (este, aliás, sequer prequestionado), outro caminho não subsiste senão o que leva ao conhecimento do presente recurso de EMBARGOS, por violação do art. 896, da CLT (contrariedade aos enunciados 126 e 297/TST), e total provimento deste para, retirando do mundo jurídico as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 655/659, 668/669 e 678/679), restabelecer a decisão do Regional.

Processo : E-RR-196695/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Afonso Kapp
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT apenas no que tange à ausência de prequestionamento quanto ao tema "Concurso Público" e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 814/815, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, reaprecie os Embargos Declaratórios do reclamante, como entender de direito.
EMENTA : Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-RR-219769/1995-6. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Alfredo de Souza Brites
 Embargado : Luiz Hamilton de Moura Ferro
 Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema de Incorporação de Gratificação de Função, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Nelson Antônio Daiha e Almir Pazzianotto Pinto e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico Honorários Assistenciais.
EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-224350/1995-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : São Marcos Empreendimentos Hospitalares S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Joaquim Ribeiro Júnior
 Advogado : Dr. Pedro Lacerda
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Antônio Daiha.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-226473/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Maurília de Campos Brugnera

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-246456/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Robinson Gagliardi
 Advogado : Dr. Mirson Mansur Guedes
DECISÃO : I - Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer dos Embargos de fls. 615/618, uma vez que, interposto um primeiro recurso, nenhum outro da mesma decisão, pela mesma parte, é cabível; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos de fls. 611/613 quanto ao tema Das Horas Extras - São Paulo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Nelson Antônio Daiha e Almir Pazzianotto e, por unanimidade, também não conhecer dos Embargos no tocante ao tema Gratificação Semestral - Repercussão no 13º Salário.
EMENTA : Não demonstrada a violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece de embargos que visam a reformulação do julgado, no sentido do conhecimento do recurso de revista.

Processo : E-RR-262818/1996-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Maria Aparecida de Melo
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-320351/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Hélio de Almeida Gouveia
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896, § 4º, da CLT c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões do recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 637/639, 648/649 e 659/660), restabelecer a decisão do Regional.
EMENTA : A revista, ao fazer tabula rasa da primeira decisão que transitara em julgado e ao apreciar a segunda, apenas redundante, ofendeu a coisa julgada, reformando o decidido, já cristalizado no primeiro decisório. Embargos conhecidos por violação do art. 896, § 4º, da CLT c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88 e providos para, retirando do mundo jurídico as decisões do recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 637/639, 648/649 e 659/660), restabelecer a decisão do Regional.

Processo : ED-AG-E-RR-293870/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargado : Valdir Bento de Alencar
 Advogada : Dra. Maria José Matheus Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e, por possuírem caráter nitidamente protelatório, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AG-E-AIRR-324663/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : Vicente Florentino Campos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : As hipóteses para o cabimento dos embargos declaratórios são aquelas fincadas no art. 535, do CPC; nelas não se incluindo a demonstração de divergência de teses, tampouco a discussão sobre o acerto final da decisão contra a qual são interpostos.

Processo : E-RR-179521/1995-8. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : José Vargas de Oliveira
 Advogado : Dr. Elias Oliveira Matalon
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto aos temas IPC de março de 1990 e IPC de junho de 1987 e, por divergência jurisprudencial quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento aos

embargos para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência dos IPCs de março de 1990 e junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, negar-lhes provimento.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Com a edição do Verbete Sumular nº 315, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, no importe de 84,32%. Recurso conhecido e provido. IPC DE JUNHO DE 1987. Com o cancelamento do Enunciado nº 316 e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Embargos conhecidos e providos. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Considerando o cancelamento do Enunciado nº 323 e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, devendo restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-247323/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Ministério Público do Trabalho da Terceira Região
Procuradora : Dra. Soraya Tabet Souto Maior
Embargado : Município de Varzelândia
Advogado : Dr. Dirceu B Antunes
Embargado : João Bernardino de Souza
Advogado : Dr. Lucilio C da Mota
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : PENA DE CONFISSÃO. Dentre os privilégios conferidos aos entes de direito público interno pelas normas processuais pertinentes não figura a impossibilidade de ser decretada a pena de revelia e a conseqüente aplicação da pena de confissão. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-RR-176326/1995-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
Embargado : Antenor Lopes de Menezes e Outros
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar, mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamatória.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistindo vício no julgado, de que cogita o art. 535 do CPC, não há porque ser decretada a nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Os empregados da Reclamada, com data base no mês de maio, que tiveram suspensas apenas as URPs de junho e julho de 1988, não têm direito às diferenças salariais respectivas, em face do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425/88 que estabelece que: "o reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, não se aplica nas entidades a que se referem os itens VI e IX do artigo anterior: I - os meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril; II - nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio". Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-332204/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Natal Pavao
Advogado : Dr. Ruy de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-168041/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : Araci Boeira Paim e Outros
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (En. 361, da Súmula desta Corte). Recurso de Embargos não conhecidos em sua integralidade.

Processo : E-RR-178974/1995-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Maria Cristina de Abreu
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Correção das Horas Extras Incorporadas - Prescrição e Substituição, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos a Título de Seguro de Vida, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para incluir na condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. O Enunciado 342/TST, ao interpretar o artigo 462, da CLT, obriga a autorização expressa do Empregado para que o desconto seja válido. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-132680/1994-5. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Raimundo Ferreira Dias e Outros
Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs's.

Processo : AG-E-RR-238041/1995-4. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
Agravado : Arildo Alves Castilho
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do item IV, do Enunciado 331/TST, no que tange à subsidiariedade das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Processo : AG-E-RR-238521/1996-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Carlos Alberto da Silva Santana
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Ana Cristina C. N. Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-244672/1996-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador : Dr. Adriana Maria Neumann
Agravado : Paulo Gabriel Tortorella
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-245993/1996-5. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Aurea Clara Rodrigues e Outros
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º.
 A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-254593/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-254631/1996-7. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
 Agravado : Olavo das Neves de Oliveira Mello
 Advogado : Dr. Álvaro Saraiva de Freitas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-258413/1996-4. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : José Augusto Pereira Garcia
 Advogada : Dra. Ivanilda de Souza Andrade
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º.
 A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-258831/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Agravado : José Celso Duarte
 Advogado : Dr. Selco Carmelo Gomes de Moraes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST, no que tange às horas extras, às diárias e à utilização de veículo próprio, bem como do Enunciado 297/TST, relativamente à prescrição das diferenças de remuneração variável.

Processo : AG-E-RR-259838/1996-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : José Nerci Walter
 Advogado : Dr. Renê Adorno da Silva
 DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-262868/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
 Agravado : Olivar José dos Santos
 Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-263383/1996-3. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Aristeu Kavalca
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-268001/1996-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
 Agravado : Zildete Ribeiro da Silva
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-269974/1996-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Donizete da Silva Rabelo
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-272500/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravante : Fundação Itau-Banco
 Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
 Agravado : Raimundo Epifanio da Silva
 Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da negativa de prestação jurisdicional bem como pela incidência do Enunciado 221/TST, no que tange à complementação de aposentadoria.

Processo : AG-E-RR-273690/1996-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Rogério Machado da Silveira
 Advogado : Dr. Abraão Copstein Pechansky
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-274241/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
 Agravado : Pedro Damião de Jesus
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. Cláudio César Grizi Oliva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-274666/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Autolatina Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema

Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST, no que tange às violações aos arts. 5º, II, da CF/88 e 892, da CLT, quanto ao tema inclusão das verbas vincendas do adicional de insalubridade em folha de pagamento.

Processo : AG-E-RR-275664/1996-2. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Luiz Leão Diniz
 Advogado : Dr. João Batista de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** A matéria está pacificada neste C. Tribunal pelo Verbete nº 361, editado nos seguintes termos: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo desprovido.

Processo : AG-E-RR-277010/1996-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Roberto Godoy Fam
 Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, no que tange à substituição de férias.

Processo : AG-E-RR-278013/1996-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Agravado : Aloisio Carlos da Silva e Outro
 Advogada : Dra. Inêz N. Gomes de Lima Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-278076/1996-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Agravado : Advansir Farias da Silva
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do item IV, do Enunciado 331/TST, no que tange à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas.

Processo : AG-E-RR-284800/1996-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Regivaldo Barros Lobo
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Companhia de Cigarros Souza Cruz
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-319785/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado : Nelio Natal
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-331651/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Abelardo Martins
 Advogado : Dr. Joaquim Martins Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-332150/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Daniel Barbosa Bonfim Júnior
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-356739/1997-8. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Leda Patetuci Bello e Outros
 Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFESA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório, que concluiu pelo não cabimento dos Embargos, porque a natureza da pretensão não dizia respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo (Enunciado 353/TST).

Processo : AG-E-RR-365855/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Benedito Aparício Domingues
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. João José Sady
 Agravado : Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA
 Advogada : Dra. Jandira Ficher
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-368006/1997-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Catuense - Transporte Rodoviário Ltda.
 Advogado : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva
 Agravado : José Matheus de Menezes
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-373637/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Oesp Gráfica S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Amarildo de Paula Batista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, eis que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-373639/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado : Jucilina Rodrigues Oliveira
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-373647/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogada : Dra. Doralice Garcia Borges Oliviere
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-373651/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Agravado : Paulo Cassiano de Abreu
 Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-375350/1997-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Nelson Borges dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-380359/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Juciara Nunes Silva
Advogado : Dr. Tarcicio Carlos Maia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-380369/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Humberto Fini
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Warman Hero Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-380370/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Jaime Lima Lopes
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Siemens S.A.
Advogado : Dr. Darci Feltrin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-380374/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Modesto Meirelles Mello (Espólio de).
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental não conhecido, eis que interposto intempestivamente.

Processo : AG-E-AIRR-389245/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Givaldo Ventura Marques
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça que se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-394231/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Agravado : Débora Ferreira Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-397445/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Nivaldo Santos da Conceição
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO

PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça que se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-401134/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Alceu Silveira Fernandes
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-406358/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Indústria Agro-Química Braido S.A.
Advogada : Dra. Sandra Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André
Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-408441/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Lar Escola São Francisco
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Hilda Dikmann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-408444/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antonio de Jesus Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-408452/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Francisco Alencar do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-408460/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Francisco Valdino dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-408461/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Geraldino Miguel dos Santos Filho
Advogado : Dr. Ester Padilha de Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-449643/1998-2. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Albertina Pimentel Lima

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º.
 A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-466927/1998-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incolumidade do art. 468, da CLT, no que tange à alteração da data de pagamento dos salários.

Processo : AG-E-RR-148161/1994-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Oswaldo Luiz Drumond Saturnino
Advogado : Dr. Marconi Machado Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-149223/1994-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Luiz Mianete
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante aos temas Multa - Embargos de Declaração e Prescrição, por violação do artigo 538 do CPC e artigo 7º, XXIX, "a", "in fine", da Carta Magna, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicada pela Turma por considerar procrastinatórios os Embargos Declaratórios e restabelecer o acórdão regional no que tange à prescrição.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. É inaplicável a multa prevista no art. 538 do CPC a embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento. **PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Quando a pretensão é originária do contrato de trabalho (equiparação salarial), embora o objetivo sejam os reflexos na complementação dos proventos de aposentadoria, o direito de ação deve ser exercitado no biênio após a extinção do contrato de trabalho. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-168402/1995-9. (ac. da SBDI1) 3a. Região.
Redator Designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itatiaia Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto F. Mendes da Silva
Embargado : Dázio de Souza e Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos Perret Schulte, Relator.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- VIGILANTE. O texto legal que regulamenta a concessão do adicional de periculosidade ao obreiro, ao se referir à área de risco, aguardando ou executando ordens, pressupõe o exercício de atividades perigosas. O empregado que exerce a função

de vigilante não se enquadra na referida hipótese. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-202771/1995-3. (ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Antônio Cláudio Tofalini
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 348/350, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, analisando conjuntamente as matérias Horas Extras, Ajuda-Alimentação e Divisor.
EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos declaratórios são cabíveis para retificar decisão citra petita. A ausência de manifestação do julgado sobre este tema implica negativa de prestação jurisdiccional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-176314/1995-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ginaldo Inácio de Araújo
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-205510/1995-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Luiz Carazza Filho
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-216637/1995-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Amelia Vitor Silva e Outros
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-222041/1995-4. (ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : FMB - Produtos Metalúrgicos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Marcos Bonussucesso de Melo
Advogada : Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO DA URV. Não há nenhuma afronta à literalidade do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a implantação, através de lei complementar, de sistema geral e perene de proteção da relação de emprego, a partir da edição da Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 31, estabelece indenização adicional no importe de 50%, no período em que foi instituída a URV - da transição do Cruzeiro Real para o Real -, por se tratar de norma transitória e especial de proteção ao trabalhador em

face do advento de nova política econômica governamental. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-275118/1996-3. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Embargado : Ana Luiza Petrik Magalhães
Advogado : Dr. Rosângela Castro e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, superada a fase de conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à colenda Quarta Turma desta Corte a fim de que julgue o Recurso como entender de direito.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas da formalidade de autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo (Aplicação do art. 24 da Medida Provisória n.º 1.542-27, de 2/10/97).

Processo : AG-E-RR-291127/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Hudson Cunha
Advogada : Dra. Susi Francis A. Piva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-355444/1997-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Samir Nacim Francisco
Agravado : Francisco Luiz Zagabria da Silva
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O Agravo Regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos Embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os Embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-67491/1993-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo
Embargado : Irson Macarthy Abreu
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-161656/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Guido Ettore Pezzi D'Andrea
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : BNCC - REGULAMENTO DE PESSOAL - ESTABILIDADE CONTRATUAL. Em nenhum momento, o art. 122 garante estabilidade aos empregados, muito menos retira do Banco a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, mas apenas fixa critérios a serem observados no tocante à aplicação de penalidades, além de assegurar o direito de ampla defesa ao empregado com mais de dez anos de serviço, caso lhe seja imputada falta grave motivadora da pena de demissão. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

Processo : E-RR-162787/1995-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Arnaldo Carlos da Silva Filho

Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : ED-E-RR-151412/1994-7. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Carlos Henrique da Silva
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Embargado : Ford Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-156481/95.4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos.
Embargado : Albino Wilmar Rabel
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : Orbram e Bramilla Ltda
Advogado : Dr. Mauro Joselito Bordin
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-158579/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Paulo Ricardo Solter Camacho
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-168238/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dra. Joaquina Maria de Faria
Embargado : Lourinaldo Nunes de Siqueira e Outros
Advogado : Dr. Fábio Cortez
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-158625/1995-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Nicanor Amaro Silva Neto
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
Advogada : Dra. Maria Cecília Monteiro Debus
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-268928/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Antony Kennedy Teles de Menezes
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-269093/1996-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Joaquim Antônio Sebastião Monteiro Simões de Carvalho
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, mas deles conhecer no tocante à inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação do Verbete Sumular nº 126 do TST, examine os Recursos de Revista analisando os paradigmas colacionados, como entender de direito.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CF. - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Não há que se falar em aplicabilidade do Verbete Sumular nº 126/TST, pois o eg. TRT a quo deixou expresso que "(...) a Portaria 60/101-A era fato notório que dispensava produção probatória (...)", descambando, pois, a discussão para a via do ter ou não direito ao multicitado prêmio de aposentadoria, percebendo-se que não dependia de exame fático-probatório. Restou mal aplicado o Verbete nº 126/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-161360/1995-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : José Ronan Viana Ananias
Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Embargante e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, analise o tema sob o aspecto da violação ao artigo 568 do Código de Processo Civil, expressamente apontado na Revista, ficando sobrestado o exame dos demais itens trazidos nos presentes Embargos.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297/TST. MÁ APLICAÇÃO. A reiterada jurisprudência da eg. SDI, consubstanciada no item nº118 da Orientação Jurisprudencial, tem entendido que: "Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do E. 297." Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-163075/1995-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : G.E. Celma S/A
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Embargado : Maria de Lourdes André
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Plano Cruzado - Conversão Nominal do Valor dos Salários, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando parcialmente a decisão turmária de fls. 138/148, no que tange à aplicação do Verbete nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que julgue o Recurso de Revista, relativamente à alínea "c" do permissivo celetário, como entender de direito.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO VERBETE Nº 297/TST. TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. 1. O entendimento desta egrégia SDI consubstanciou-se no item de nº 118 da Orientação Jurisprudencial, no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. 2. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-179825/1995-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : Consuelo Salgado B. Donadelli e Outros
Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : 1. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." 2. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : ED-E-RR-168838/1995-2. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Antônio Eugênio Moreira Guimarães e Outros
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-187204/1995-2. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : União Federal - Ministério da Aeronáutica
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio da Silva Romão e Outros
Advogada : Dra. Edilea R. Valério dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-E-RR-187971/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Luiz Fernando Marques Batista
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-194790/1995-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Dione Cardoso de Oliveira
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-180549/1995-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Maria das Graças Garcia e Outras
Advogado : Dr. Aldo Gueiros Souza
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade da decisão embargada com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e, quanto às URPs de abril e maio/88, dar provimento parcial aos Embargos para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O pagamento das URPs de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais relativas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-183938/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Cláudio José Mercio Pereira e Outro
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-187001/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Antônio Carlos Rosito e Outro
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : 1. "PRESCRIÇÃO - 'GRATIFICAÇÃO JUBILEU' - Em se tratando de norma regulamentar referente a vantagem futura que seria devida ao empregado após a permanência no emprego por um determinado período de tempo, sua alteração atrai a aplicação do Enunciado nº 51/TST, e não a do Enunciado 294/TST. Recurso de revista desprovido." 2. Embargos que não se conhecem, vez que o apelo não se enquadra na exigência constante da alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-183936/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Heron Guido de Moura
Embargado : Eni Dorvalina Cardoso Sertorio
Advogado : Dr. Flávio Sartori

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E INCORPORAÇÃO - SUDS**. A verba denominada "complementação SUDS" teve origem com o convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, o INAMPS, a SUCAM e o MEC. Tinha como objetivo que os profissionais da saúde pública do Estado e os do INAMPS passassem a trabalhar conjuntamente. Assim, todos os profissionais da saúde passaram a laborar de forma integrada e, conseqüentemente, a isonomia salarial ficou garantida. Mesmo sendo fruto do repasse de verbas, a "complementação SUDS" era paga pelo Estado como contraprestação de serviço a este prestado; portanto, reveste-se de caráter salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos. Embargos conhecidos, e desprovidos.

Processo : E-RR-251025/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sizenando Penachio Filho
Advogado : Dr. Moacir Salmória

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SE REPORTA À R. SENTENÇA DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA**. 1. Decisão de Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST. 2. Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-255870/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Adilson Nogueira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Instrumentação Científica Brasileira Indústria e Comércio Ltda. - INCIBRAS

Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : **EFETO DEVOLUTIVO - LIMITE - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM**. 1. De acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a extensão do efeito devolutivo insculpido no art. 515 do CPC mede-se pela extensão da matéria impugnada, com exceção apenas das questões apreciáveis de ofício. Deste modo, o órgão ad quem só pode julgar a matéria que efetivamente lhe for submetida. 2. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

Processo : E-RR-191553/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : Maria Helena Soares
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional que excluiu da condenação a estabilidade provisória da gestante.

EMENTA : 1 - **GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE OBRIGA A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - VALIDADE**. O desconhecimento da gravidez pelo empregador quando da despedida sem justa causa da empregada não constitui obstáculo para o reconhecimento da estabilidade constitucional, uma vez que o art. 10, II, b, do ADCT não impôs qualquer condição a proteção da empregada gestante, salvo previsão contrária em norma coletiva. In casu, restou registrado pelo v. acórdão regional (fl. 160) que houve descumprimento à cláusula 9ª da norma coletiva pactuada, cuja exigência determinava que a empregada deveria apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 dias após seu recebimento, sob pena de decadência do direito previsto na cláusula. 2 - Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-204390/1995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Antônio da Conceição Silva
Advogado : Dr. José Braz Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : **EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-207724/1995-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Mauro Ramos
Advogado : Dr. Joel Iglesias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à indenização prevista no Enunciado 291 desta Corte.

EMENTA : **PORTUÁRIO. ENUNCIADO Nº 291 DO TST**. Em se tratando de trabalhadores portuários, a relação de trabalho é regida pela Lei nº 4.860/65, sendo inviável cogitar-se da incidência do Verbete nº 291/TST, que revela orientação jurisprudencial pertinente ao trabalho regulado pela CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-208088/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Lourdes Silveira Dias
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Rafael Guaspari Tecidos e Confecções S.A.
Advogado : Dr. Salim Daou Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS**. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-236012/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Liége Adelina Carraro Sivestrin
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS**. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o erro material havido e prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : E-RR-213471/1995-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado : Sergio Freitas Gonçalves
Advogada : Dra. Issa Assad Ajouz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : **"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR**. 1. Não obstante o disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 667/69, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal já se posicionou no sentido de reconhecer o vínculo empregatício firmado entre o policial militar e a empresa privada, considerando o princípio do contrato-realidade que prevalece nesta justiça especializada." 2. Embargos que não se conhecem ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Processo : E-RR-217890/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Américo Martins (Espólio de)
Advogado : Dr. Ildélio Martins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : **EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA EXPRESSA DE VIOLAÇÃO A LEI OU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**. 1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 94, da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, ao julgar o E-RR-164.691/95, no âmbito da eg. SDI-Plena, entendeu: "(...) Não se conhece de Revista (896 'c') e de Embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (...)." 2. Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-231465/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Clelia Benedita Queiroz Dalphino e Outros
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 427/439, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 418, restando prejudicados os demais itens do recurso.

EMENTA : **NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA**. 1. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então hão de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-240715/1996-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Embargado : Valdeci Ramos da Silva
Advogada : Dra. Diana de Lima e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, desta Corte e dar-lhes provimento para afastar da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com a Recorrente e fixar a responsabilidade meramente subsidiária da Recorrente pelo débito trabalhista.

EMENTA : **CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - EMPRESA INTERPOSTA**. O Enunciado nº 333/TST, que revisou o de nº 256, em seu item II, dispõe: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública".

direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Embargos conhecidos e providos para afastar da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com a Recorrente e fixar a responsabilidade, meramente subsidiária, da Reclamada pelo débito trabalhista.

Processo : E-RR-245034/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Embargado : Elma Moura Santos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto à má aplicação do Enunciado nº 23/TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 23 desta Corte, prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista quanto à Estabilidade, como entender de direito.
EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23/TST. Esta egrégia SDI já se posicionou em casos análogos, qual seja, o de que, quando o acórdão embargado adota mais de um fundamento jurídico, distinto e autônomo, suficiente cada um, de *per si*, para acolhimento ou rejeição do pedido, incabível falar-se em reexame de premissas concretas de especificidade de divergência com óbice à declaração de má-aplicação do Enunciado nº 23/TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-249942/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Antônio Carlos Sizanovski
Advogada : Dra. Danielle Laginski
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1. "(...)Em se tratando de recurso de revista que implique revolvimento de fatos e provas, não há que se falar em violação legal, e/ou constitucional, contrariedade a enunciados e, tampouco, em divergência jurisprudencial(...)". 2. Embargos em Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os pressupostos contidos no art. 894, e alíneas, da C.L.T.

Processo : AG-E-RR-40929/1991-4. (Ac. SBDI-1) da 2a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embte/Agvdo : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embdo/Agvte : Airton Gomes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Violação do Artigo 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST - Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Risco - Equiparação entre Marítimos e Portuários - Lei nº 4.860/65, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.
EMENTA : 1. AGRAVO REGIMENTAL DOS RECLAMANTES. Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o acerto do r. despacho denegatório. 2. EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE RISCO. EQUIPARAÇÃO ENTRE MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS. O artigo 19, § 3º, do Decreto-Lei nº 5/66 sujeita os marítimos empregados da administração dos portos e de entidades de Direito Público à disciplina de trabalho que estas fixarem e ao regime salarial estabelecido para a classe ou categoria em geral, vedados quaisquer outros benefícios ou vantagens. Embargos parcialmente conhecidos, e desprovidos.

Processo : E-RR-313087/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
Embargante : Baneb Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sergio Pinto Carapia
Advogado : Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que examine a matéria contida na letra "c" da petição de Declaratórios de fls. 113/123 e julgue o apelo como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-32054/1991-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Bloch Editores e TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Alexandre Eggers Garcia
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos no tocante ao não conhecimento parcial da revista - omissão, mas deles conhecer quanto ao tema Salários Relativos a Período Posterior ao Afastamento do Serviço, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período posterior ao afastamento do empregado do serviço.
EMENTA : RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO DE AFASTAMENTO - SALÁRIOS. Só quando se trata de empregado que goza de estabilidade é que tem natureza constitutiva a sentença que decreta a rescisão contratual por culpa do empregador. Nesta hipótese, os salários são devidos ao empregado até a data da sentença que põe fim ao contrato. No caso de empregado não estável, diferentemente, a sentença que reconhece a culpa do empregador não tem natureza constitutiva. O término da relação de emprego ocorre no momento em que o empregado dá por rescindido o contrato, com o afastamento dos serviços, sendo, pois, os salários devidos apenas até esta oportunidade. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período posterior ao afastamento do empregado do serviço.

Processo : AG-E-RR-336958/1997-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Circe Rodrigues Pratini e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-103611/1994-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sérgio de Jesus Vieira
Advogado : Dr. Amazonas Francisco do Amaral
Advogado : Dr. Cláudio Bonato Fruet
Embargado : Município de Curitiba
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, relator, e José Carlos Perret Schulte (Suplente).
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RJU - INAPLICABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título II da Constituição Federal embasa-se na existência do Regime Jurídico Único. Não havendo este, mas, sim, dois sistemas simultâneos e paralelos, ao trabalhador simplesmente regido pela CLT não se aplica o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Processo : E-RR-193348/1995-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Maria de Lourdes Mateus
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA : NULIDADE. REFORMA PARA PIOR. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Não ofende o princípio da ampla defesa decisão que, em sede de embargos de declaração, esclarece os motivos pelos quais não reconhece a especificidade da jurisprudência acostada com o fito de permitir o conhecimento da revista. EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A teor da jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento da revista.

Processo : E-RR-224870/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes
Embargado : Município de Lajeado
Advogado : Dr. Néelson Dirceu Fensterseifer
Embargado : Carlos Rogério Alves e Outro
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de embargos não conhecido porque não demonstrado o conflito jurisprudencial e não verificada a ofensa literal ao art. 41 da Constituição da República, já que a estabilidade nele prevista aplica-se a todos os servidores públicos, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos.

Processo : AG-E-RR-134210/1994-7. (ac. da SBDI1) 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal - IRF - Inspeção da Receita Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Agravado : Artemisa Moraes da Mota
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-153391/1994-4. (ac. da SBDI1) 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Maurício Monteiro de Almeida
 Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-158846/1995-3. (ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Agravado : Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-162788/1995-1. (ac. da SBDI1) 24a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Ivo Galdino de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Luis Barbosa da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-162805/1995-9. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado : Leone Faria Correa e Outro
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-162819/1995-1. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado : Manoel Costa de Oliveira
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-162861/1995-8. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
 Agravado : Christina Maria Lima Cardoso e Outros
 Advogado : Dr. Hitler Litaiff
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-165825/1995-6. (ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Edileuza Suely Silva dos Santos
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Tharcio Fernando S. Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-172304/1995-4. (ac. da SBDI1) 23a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Agravado : Clarice Zimmermann Saldanha
 Advogado : Dr. Eduardo Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-174993/1995-0. (ac. da SBDI1) 17a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Mercantil Palmeirense LTDA

Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo
 Agravado : Jorge dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Luís Antônio Capelasso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que indeferiu o requerimento formulado através da petição de fls. 542/544.

Processo : AG-E-RR-181814/1995-3. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado : Mobra Serviços Empresariais Ltda.
 Advogado : Dr. Bruno Scheidemandel Neto
 Agravado : Ivon de Almeida Pinheiro
 Advogado : Dr. João Tadeu Argenti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-183134/1995-8. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio e outros
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CABIMENTO. Como já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo o agravo regimental julgado pela SDI do Tribunal Superior do Trabalho, em rigor a última instância trabalhista, é cabível a interposição de recurso extraordinário para o STF. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-183294/1995-2. (ac. da SBDI1) 11a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
 Agravado : Antônio da Silva Freire
 Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-191194/1995-1. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado : Jorge Baldasso e Outro
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-191195/1995-1. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado : José Carlos de Rezende Mateus
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-192497/1995-5. (ac. da SBDI1) 20a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
 Agravado : Antônio Wilson Dorea
 Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-198539/1995-9. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-201159/1995-8. (ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida
Agravado : Marcos Antônio Fasolin
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-203535/1995-7. (ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Ildefonso Pereira G. Júnior
Agravado : Eurisdete Pereira Lopes
Advogada : Dra. Maria Inacia Lobato Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-203850/1995-2. (ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Cipriano Palmeira do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Flávio Cortes Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-206192/1995-4. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rodrigo Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Gustavo Farah Correa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-206203/1995-8. (ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Edno Xavier dos Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Empresa Gráfica da Bahia
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-209616/1995-5. (ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Idalba Maria Menezes da Costa
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos contidos no despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-220160/1995-4. (ac. da SBDI1) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fernando Lima dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-RR-219091/1995-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Renato Aguiar de Rezende
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema Deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema Cálculo das Custas - Violação do Artigo 789, § 5º, da CLT.
EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. A jurisprudência mais recente da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou se for o caso do limite previsto legalmente. Tal orientação deve-se à circunstância de ser o depósito recursal um dos pressupostos objetivos do recurso, previsto

expressamente em lei. O mesmo raciocínio deve ser observado quanto ao recolhimento das custas processuais. E assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : E-AIRR-339875/1997-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio Pereira da Silva
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da falta de autenticação de peças, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória nº 1.490/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer peças que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-222009/1995-0. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Nateline Romero Brum e Outros
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Heloisa Sabedotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-224303/1995-5. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : João Carlos Alves de Deus e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-224317/1995-8. (ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Antônio Bakowski
Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-225712/1995-9. (ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Alda Maria de Pinto Couto
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-230513/1995-9. (ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Alzira Toshiko Miyahira Cardoso
Advogada : Dra. Rossana Marques Salsano
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-240617/1996-9. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Habitasul - Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-241918/1996-8. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

- Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Agravado : Leda Maria Facina de Souza
Advogada : Dra. Leila Cristina de A. Facina
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-246475/1996-5. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vacaria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.
- Processo : AG-E-RR-251001/1996-6. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Patrícia F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.
- Processo : AG-E-RR-254498/1996-7. (ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mário Magalhães Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Credireal Financeira S.A. - Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-254926/1996-6. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado : Maria Helena Gonçalves Correia
Advogado : Dr. Gilberto Linden
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-256813/1996-0. (ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rubens José Amaral de Lima
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hélio Hirasawa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-259980/1996-7. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Manoel Rocha
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo : AG-E-RR-261471/1996-7. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Plano Arquitetura, Imobiliária e Planejamento Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko
Agravado : Sylmar Ludolf (Espolio De)
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-261811/1996-8. (ac. da SBDI1) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
Agravado : Augusto Manoel dos Santos
Advogada : Dra. Jania Maria da S Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
- EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.
Processo : AG-E-RR-265734/1996-0. (ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha
Agravado : Gerton Adilvo Ribeiro
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-267280/1996-5. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.
- Processo : AG-E-RR-267985/1996-7. (ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Israel Rabelo Santana
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Central de Manutenção Ltda. - Ceman
Advogado : Dr. João Pinto Rodrigues da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-293091/1996-1. (ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Antônio Carlos da Cruz e Outro
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-297082/1996-3. (ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Sergio Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Célia Mara da Costa Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo : AG-E-RR-300671/1996-7. (ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo : AG-E-AIRR-308917/1996-7. (ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Abel Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Agravado : Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Eury Pereira Lima Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.
- Processo : AG-E-AIRR-313114/1996-7. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Jorge Marcelino Favero e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo : AG-E-AIRR-313116/1996-1. (ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : Eleandro Somacal Minato e Outro
 Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-313121/1996-8. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia e Outro
 Agravado : Sergio Augusto Iserhard e Outros
 Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-313122/1996-5. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Clovis Vicente Trindade do Nascimento
 Advogada : Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332300/1996-3. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Jerre Idelfonso Machado Farias e Outros
 Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-335129/1996-7. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correa
 Agravado : Sergio Manoel Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-335211/1997-1. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Iorival de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-337313/1997-7. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Luiz Adalberto Krauspenhar
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-337570/1997-4. (ac. da SBDII) 12a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto União
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-341979/1997-8. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Paulo Inchauspe Schneider
 Advogado : Dr. Cláudio Roberto Velasquez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-343784/1997-6. (ac. da SBDII) 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Antônio Amaro da Silveira Neto e Outros
 Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-345058/1997-1. (ac. da SBDII) 11a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo
 Agravado : Carlos Fernando Mendonça
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-345576/1997-0. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Maria Joana Silva Sigales
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-357482/1997-5. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Pitágoras Remy Seron Belaguarda
 Advogado : Dr. Jorge Fernando Barth
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-358127/1997-6. (ac. da SBDII) 17a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Brito
 Agravado : Leewing Chang
 Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo regimental não conhecido porque intempestivo.

Processo : AG-E-AIRR-358128/1997-0. (ac. da SBDII) 17a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
 Agravado : Ruth Turial e Outros
 Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : Agravo regimental não conhecido porque intempestivo.

Processo : AG-E-AIRR-369860/1997-0. (ac. da SBDII) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Paulo Roberto Gomes e Outros
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-378787/1997-0. (ac. da SBDII) 5a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Edgard de Souza Gomes Filho
 Advogado : Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-383261/1997-8. (ac. da SBDII) 11a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa
 Agravado : Raimundo Ramos da Costa
 Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-391065/1997-6. (ac. da SBDII) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : José Luiz Silveira
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-402472/1997-0. (ac. da SBDII) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Wilton Neves dos Anjos e outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-406779/1997-8. (ac. da SBDII) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-410998/1997-3. (ac. da SBDII) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
Agravado : José Marcolino da Silva
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

PROC. Nº TST-E-RR-207.164/95.7 1ª REGIÃO

Embargante: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Equivoca-se o recorrido quando nega competência para homologar desistência de ação, pretendendo só possível, nestes autos desistência do recurso, nesta Corte.

Ora, a desistência da ação é lícita em qualquer grau. O importante é que não se dê guarida a manifestações unilaterais. Intimem-se os interessados reclamantes, diretamente, por via postal para que se manifestem a respeito das pretendidas desistências encaminhadas pela réclamação. Inexistindo nos autos elementos que autorizem a intimação solicitem-se os dados do substituto.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 1998

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 02a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de fevereiro de 1999 às 13h00, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : AG-E-RR-292840/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embte/Agvdo: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
Embdo/Agvte: Armando Francisco Baeta Pires Serra
- 2 **Processo** : E-RR-38860/1991-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Deraldo Santana Passos
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
- 3 **Processo** : E-RR-67876/1993-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Antônio Manochio
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

- 4 **Processo** : E-RR-83541/1993-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul (Departamento Autonomo de Estradas de Rodagem - Daer)
Procurador : Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo
Embargado : Maria de Lourdes Santos Bauer
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 5 **Processo** : E-RR-93569/1993-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogado : Dr. Joaquim Maria de Faria
Embargado : Ana Lúcia Guimarães Leite e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
- 6 **Processo** : E-RR-94042/1993-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : José Paulo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 7 **Processo** : E-RR-107657/1994-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia e Outro
Embargado : Geraldo Marconi Coelho Soares
Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu
- 8 **Processo** : E-RR-115071/1994-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. Francisco Fausto
Embargante : Epc - Engenharia Projetos Consultoria Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : José Augusto de Oliveira
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
- 9 **Processo** : E-RR-128472/1994-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Celso Ribeiro
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 10 **Processo** : E-RR-132672/1994-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Antônio Manoel de Jesus
Advogada : Dra. Ana Luiza Rui
- 11 **Processo** : E-RR-133262/1994-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Angela Maria Candida e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco de Crédito Real S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 12 **Processo** : E-RR-133957/1994-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Itamar Vicente e Outro
Advogado : Dr. Euclides Bagatoli
- 13 **Processo** : E-RR-147241/1994-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Monsueto Lopes de Mesquita
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Gilda Maria Freire Garcia
- 14 **Processo** : E-RR-148277/1994-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Henrique Oswald da Gama Torres
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 15 **Processo** : E-RR-160533/1995-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargante : Victorio Gresler e Outros
 Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
 Embargado : Os Mesmos
- 16 **Processo** : E-RR-176290/1995-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro
 Embargado : Marciano Maciel da Silva Neto
 Advogado : Dr. Mário Sérgio de Sousa
- 17 **Processo** : E-RR-177100/1995-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Carlos Alberto Neves Tavares
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. João Marmo Martins
- 18 **Processo** : E-RR-179989/1995-6. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : Rony Soligo Potting
 Advogado : Dr. Cícero Drumond
- 19 **Processo** : E-RR-180476/1995-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Santo Luiz Silva da Luz e Outro
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 20 **Processo** : E-RR-180484/1995-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Marco Vinício Romero Martins e Outro
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 21 **Processo** : E-RR-180538/1995-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Adão Nei Silva dos Santos
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 22 **Processo** : E-RR-181649/1995-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Eva Terezinha da Silva Antunes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 23 **Processo** : E-RR-183647/1995-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Paulo Ricardo Ramos Pereira da Costa
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
- 24 **Processo** : E-RR-187752/1995-9. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias
- nos Estados do Paraná e Santa Catarina
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 Advogado : Dr. Libânio Cardoso
- 25 **Processo** : E-RR-189323/1995-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
 Embargado : Oneide Pereira de Souza
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
- 26 **Processo** : E-RR-189570/1995-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
 Embargado : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Maltaria
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 27 **Processo** : E-RR-191126/1995-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Francisco Carlos Lopes
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 28 **Processo** : E-RR-194094/1995-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Edenilson Ribeiro de Jesus
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
- 29 **Processo** : E-RR-197184/1995-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Antônio Amauri Basso
 Advogado : Dr. Luiz Zanzarini Netto
 Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
- 30 **Processo** : E-RR-197351/1995-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Clarice Maria Monticelli e Outros
 Advogada : Dra. Erika A. Farias
 Embargado : Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
- 31 **Processo** : E-RR-202074/1995-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Olegario Bassani
 Advogado : Dr. Mauro Neme
- 32 **Processo** : E-RR-204444/1995-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado : Jurandir Torres de Assunção (Espólio de)
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião
- 33 **Processo** : E-RR-209547/1995-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Veeder Root do Brasil - Comércio e Indústria Ltda.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : Mirian Luzia Bernardo Ferreira
 Advogado : Dr. Achilles Augustus Cavallo
- 34 **Processo** : E-RR-215197/1995-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Nivaldo Ribas Prado
 Advogado : Dr. Antônio Edvaldo Rocha
- 35 **Processo** : E-RR-216124/1995-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

- Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Embargante : Luiz Fernando Luz e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Os Mesmos
- 36 Processo : E-RR-220397/1995-5. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Marcondes Artur Silva
 Advogado : Dr. Euclides N Ribeiro
- 37 Processo : E-RR-220807/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Embargante : Jesus Silva da Rosa
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
 Embargado : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 38 Processo : E-RR-221395/1995-7. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : José Carlos Durante
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato
- 39 Processo : E-RR-221992/1995-6. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Regina Morelo Marques de Assunção
 Advogado : Dr. Jumari Ursine Murta
- 40 Processo : E-RR-222646/1995-1. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A. e Outra
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Geraldo de Magela Saleh
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 41 Processo : E-RR-223760/1995-6. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Ruth Leandro Batista
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 42 Processo : E-RR-224650/1995-5. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Guilherme Lima Pereira
 Advogado : Dr. José Adilson P. Teixeira
- 43 Processo : E-RR-225340/1995-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
 Embargado : Orlando Ribeiro de Souza e Outra
 Advogado : Dr. Jocelin Azambuja
- 44 Processo : E-RR-229827/1995-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : Uderval Borelli Cesarini (Espolio De)
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 45 Processo : E-RR-233569/1995-0. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : Defendi de Bona
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 46 Processo : E-RR-241304/1996-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Embargante : Cnec - Consorcio Nacional de Engenheiros Consultores
- S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : Atilio Francisco Lima
 Advogada : Dra. Lúcia Anelli Tavares
- 47 Processo : E-RR-243710/1996-4. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
 Agropecuária Vale do Rio Grande S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
 Embargado : José Antônio de Carvalho
 Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana
- 48 Processo : E-RR-245967/1996-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Cnéa Moreira
 Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Luiz Sergio Taveiros Kuhne
 Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani
- 49 Processo : E-RR-248170/1996-7. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : João Honório dos Santos
 Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro
- 50 Processo : E-RR-248179/1996-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Cidade S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Regis Antão Langer
 Advogado : Dr. Augusto Cipriani Prates
- 51 Processo : E-RR-248632/1996-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargado : Ademar Herklotz Neubert
 Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros
- 52 Processo : E-RR-249277/1996-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
 Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
 Embargado : Generci Santos Rodrigues Cardoso e Outros
 Advogado : Dr. Maurício R. Schneider
- 53 Processo : E-RR-250709/1996-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Jamisson dos Santos Calmon
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado : Bahiafarma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda.
- 54 Processo : E-RR-250769/1996-2. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili
 Embargado : Maria de Lourdes Monclar Monteiro e Outros
 Advogada : Dra. Marcia Morais S. de Andrade
- 55 Processo : E-RR-251969/1996-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Valter Gomes Moreno
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Ari Possidonio Beltran
- 56 Processo : E-RR-252032/1996-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Cnéa Moreira
 Embargante : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
 Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes
 Embargado : Ailton Roberto Araujo
 Advogado : Dr. Joao Batista Gonçalves
 Embargado : Município de Santa Rita do Jacutinga

- 57 **Processo** : E-RR-254076/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado : Elida de Lara Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado
- 58 **Processo** : E-RR-255334/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Luiz Carlos de Lima
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 59 **Processo** : E-RR-256406/1996-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Domingas Luiza
Advogada : Dra. Eliana Dias Avelar
Embargado : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada : Dra. Elizabeth Rocha Ferman
- 60 **Processo** : E-RR-256946/1996-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Odenilson Neo e Outro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 61 **Processo** : E-RR-258604/1996-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Mesbla - Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Cleide Terezinha Tavares
Advogado : Dr. Nivaldo Migliozzi
- 62 **Processo** : E-RR-259066/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : José Raimundo dos Santos
Advogada : Dra. Núbia Soraya da Silva Guedes
- 63 **Processo** : E-RR-259510/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : João Benedito dos Santos
Advogado : Dr. Maurílio F. de Oliveira
- 64 **Processo** : E-RR-259573/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estacas Franki Ltda.
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargado : Geraldo Padilha da Silva
Advogado : Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira
- 65 **Processo** : E-RR-261589/1996-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 66 **Processo** : E-RR-264725/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Embargado : Ana Iris Viterbo e Outros
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
- 67 **Processo** : E-RR-264782/1996-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Valter Nogueira Silva e Outro
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
- 68 **Processo** : E-RR-265845/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa
Advogado : Dr. Marla B. de M. Lima
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Pará
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 69 **Processo** : E-RR-268047/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Embargado : Wilson Vieira da Silva e Outros
Advogada : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
- 70 **Processo** : E-RR-269966/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Pedro Félix de Andrade
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
- 71 **Processo** : E-AIRR-270512/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Francisco R. Vieira Borges
Embargado : Maria José da Silva
Advogado : Dr. Ives Ponéstke
- 72 **Processo** : E-RR-271786/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Francisco José Vilaverde Barreto
Advogado : Dr. José Linneu Crescente
- 73 **Processo** : E-RR-272675/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado : Jorge da Silva Siqueira e Outros
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva
- 74 **Processo** : E-RR-280680/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Carmem Faria de Moraes Rego
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 75 **Processo** : E-RR-294745/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Francisco de Paula Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. José Carlos Rabello Soares
- 76 **Processo** : E-RR-298156/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda. - ATH
Advogada : Dra. Andrea Tarsia Duarte
Embargado : Almiro Oliveira de Quadros
Advogado : Dr. Bruno Bressan
- 77 **Processo** : E-RR-300547/1996-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Oscar Martins
Advogada : Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker
- 78 **Processo** : E-RR-303432/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

- Embargado : Osvaldo Ciaccio
Advogado : Dr. Lener Escudero Marchi Cruz
- 79 **Processo** : E-RR-304390/1996-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Derval Martins Barros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
- 80 **Processo** : E-AIRR-310037/1996-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sulfab - Companhia Sulfoquímica da Bahia
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Valfrido Fagundes Pereira
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 81 **Processo** : E-RR-310761/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Juvenil Teles
Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
- 82 **Processo** : E-RR-312876/1996-6. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindomar Guimarães de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 83 **Processo** : E-RR-331456/1996-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Aline Pimentel Gonçalves
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Flávio José Carvalho da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 84 **Processo** : E-RR-331508/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Antônio Vicente
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Siderúrgica J L Aliperti S.A.
Advogada : Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon
- 85 **Processo** : E-AIRR-333417/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildelio Martins
Embargado : Pedro Caetano de Andrade
- 86 **Processo** : E-RR-343911/1997-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva
Advogado : Dr. José Carlos Mestriner
- 87 **Processo** : E-AIRR-347111/1997-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Maria das Dores Paulo de Prado
Advogado : Dr. Ronaldo Faustini
- 88 **Processo** : E-RR-350050/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Tokyo S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
- 89 **Processo** : E-RR-362085/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-grandense
- Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Hildemar Timbó Martins
Advogado : Dr. Newton Marques Coelho
- 90 **Processo** : E-AIRR-369127/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Eduardo Antunes Ferreira
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
- 91 **Processo** : E-AIRR-370390/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Geraldo Silva Teixeira
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Sylvio Manhães Barreto
- 92 **Processo** : E-AIRR-370523/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPER/RJ
Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
Embargado : Áurea Proença e Outros
Advogada : Dra. Tânia Regina Peixoto Barone
- 93 **Processo** : E-AIRR-370548/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Carlos Guilherme Pinto Machado Costa
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 94 **Processo** : E-AIRR-377267/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Holandês Unido S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Nelson Monteiro da Silva
Advogado : Dr. Marcos José da Costa Mesquita
- 95 **Processo** : AG-E-RR-36244/1991-2. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : União Federal (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários no Estado de Pernambuco
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
- 96 **Processo** : AG-E-RR-55063/1992-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Milton de Souza Mendonça
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 97 **Processo** : AG-E-RR-117177/1994-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Linar D'Albuquerque
Advogado : Dr. Alberto Varriale
- 98 **Processo** : AG-E-RR-131162/1994-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Itair Félix
Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck
- 99 **Processo** : AG-E-RR-131729/1994-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Maria Helena Gonzaga Alexandre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Rejane Teresinha Scholz
Agravado : Organização E. Brambilla Ltda.
Advogada : Dra. Katia Regina C. Rodrigues
- 100 **Processo** : AG-E-RR-144578/1994-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala

- Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Eliana Rodrigues Jacques e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
- 101 Processo : AG-E-RR-146756/1994-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outro
Agravado : Altair Trindade Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Francisco Hosanam de Oliveira
- 102 Processo : AG-E-RR-152091/1994-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Suely Aparecida de Almeida Vidal
Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque
- 103 Processo : AG-E-RR-155867/1995-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Agravado : Francisco Carlos Dorneles Alende e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 104 Processo : AG-E-RR-161115/1995-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Alderina Rodrigues de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior
- 105 Processo : AG-E-RR-161282/1995-4. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Renan Brito
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 106 Processo : AG-E-RR-162099/1995-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Clesci de Sousa Martins Melo e Outros
Advogado : Dr. Abigail Cassiano de Faria
- 107 Processo : AG-E-RR-162343/1995-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Anesio Ferreira e Outro
Advogada : Dra. Marcelo Pimentel
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez
- 108 Processo : AG-E-RR-162367/1995-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Carlos Amaral de Sá
Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 109 Processo : AG-E-RR-167748/1995-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : João Felício de Araujo
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Britto
- 110 Processo : AG-E-RR-170168/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Umuarama S.A. Corretora de Seguros e Outras
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sergio Lusa
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 111 Processo : AG-E-RR-170968/1995-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : José Geraldo Alves Pereira
Advogado : Dr. João Rodrigues Neto
- 112 Processo : AG-E-AI-172415/1995-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Ruy de Oliveira Barros e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 113 Processo : AG-E-RR-173628/1995-2. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Marcos José Camara
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 114 Processo : AG-E-RR-173936/1995-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Andrea Carla Gomes
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 115 Processo : AG-E-RR-175474/1995-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Bernardo Bruxel e Outro
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 116 Processo : AG-E-RR-177543/1995-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Ivete da Costa Leite Prates
Advogada : Dra. Edilma Bezerra da Costa Aureliano
- 117 Processo : AG-E-RR-179001/1995-6. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida
Agravado : Sandra Regina Correa Wey Marques
Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes
- 118 Processo : AG-E-RR-179532/1995-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Noemia Keiko Sakai
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
- 119 Processo : AG-E-RR-179682/1995-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Marinalva Rodrigues Aguiar
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
- 120 Processo : AG-E-RR-179944/1995-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Cicero Pedro da Silva
Advogado : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 121 Processo : AG-E-RR-180005/1995-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisco Gama Terra Júnior
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- 122 Processo : AG-E-RR-180529/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Daniele Peixoto do Couto
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
- 123 Processo : AG-E-RR-180553/1995-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Terezinha Francilene de Aguiar Moita
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 124 Processo : AG-E-RR-181677/1995-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Cereja Kokay Morikawa e Outros
Advogada : Dra. Edilea Rodrigues V. dos Santos
- 125 Processo : AG-E-RR-181742/1995-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Luiz de Jesus Botelho de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - Setran

- 126 Processo : AG-E-RR-181839/1995-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : João Cabral Neto e Outros
Advogado : Dr. João Ribeiro Alves
- 127 Processo : AG-E-RR-182176/1995-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Manoel Alves Santiago
Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
- 128 Processo : AG-E-RR-182476/1995-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : José Carlos Genovésio
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 129 Processo : AG-E-RR-184496/1995-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
- 130 Processo : AG-E-RR-187237/1995-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : Mario Noecir Lopes Peraldo
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 131 Processo : AG-E-RR-187933/1995-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : José Alvacir Trindade
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 132 Processo : AG-E-RR-189062/1995-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Cicero Pezzi
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 133 Processo : AG-E-RR-193399/1995-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Mariano Alves e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 134 Processo : AG-E-RR-195557/1995-9. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria Aparecida de Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 135 Processo : AG-E-RR-199796/1995-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Olga Matozo Salla
Advogada : Dra. Maria Alice Hernandez
- 136 Processo : AG-E-RR-201302/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Glenda Prestes Ávila
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Agravado : Fundação Legião Brasileira de Assistência
Advogado : Dr. Andre Luis V. D. Silva
- 137 Processo : AG-E-RR-201432/1995-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : José Mario Fogar
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 138 Processo : AG-E-RR-204223/1995-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Itaú S.A. e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- Agravado : Iris Corrêa
Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
- 139 Processo : AG-E-RR-205991/1995-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho
- 140 Processo : AG-E-RR-206089/1995-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maurina Félix dos Santos
Advogado : Dr. Fernando Guerra
- 141 Processo : AG-E-RR-206276/1995-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Gilson Lucas de Lucena
Advogado : Dr. Gilson Lucas de Lucena
- 142 Processo : AG-E-RR-206330/1995-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de São Paulo
Advogado : Dr. João José Sady
- 143 Processo : AG-E-RR-208026/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Renato Vieira Albino
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 144 Processo : AG-E-RR-208031/1995-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 145 Processo : AG-E-RR-208333/1995-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caetano Amaro da Silva Filho e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Joaquim Tramujas Filho
- 146 Processo : AG-E-RR-208436/1995-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Edmilson Francisco Nascimento
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 147 Processo : AG-E-RR-208437/1995-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Alice Neves Pereira
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 148 Processo : AG-E-RR-208510/1995-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Frank Wellington Evangelista Chaves
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. Jose Nauto Reis
- 149 Processo : AG-E-RR-215100/1995-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Gerson Luiz Alves
Advogada : Dra. Andrea Motta Paredes
- 150 Processo : AG-E-RR-219859/1995-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : José Ednilson Coriolano da Silva e Outros

- Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 151 Processo : AG-E-RR-220357/1995-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Simone Maria Fonseca Teixeira
Advogado : Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita
- 152 Processo : AG-E-RR-221427/1995-5. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Antônio de Souza Machado Bragança e Outro
Advogada : Dra. Edna Alves Rosa Batista
- 153 Processo : AG-E-RR-222027/1995-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sebastião Cândido Fernandes Filho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior
- 154 Processo : AG-E-RR-222248/1995-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora: Dra. Maria Tereza de Abreu e Souto
Agravado : Aristides de Araujo Evaristo Rosa e Outros
Advogado : Dr. Francisco A. Giffoni Neto
- 155 Processo : AG-E-RR-223881/1995-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Márcio Paes Miranda
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Maurício Braga Torres
- 156 Processo : AG-E-RR-225750/1995-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Vladimir Mendonça
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 157 Processo : AG-E-RR-227236/1995-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Batista de Souza
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 158 Processo : AG-E-RR-228007/1995-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 159 Processo : AG-E-RR-229181/1995-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Maridalva Nunes Guimarães
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 160 Processo : AG-E-RR-229875/1995-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : José Tavares de Menezes
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
- 161 Processo : AG-E-RR-230453/1995-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Mônica dos Santos Barbosa
Agravado : Heveraldo Vialli
Advogado : Dr. José de Souza Alves
- 162 Processo : AG-E-RR-230475/1995-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : José Hamilton da Costa
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
- 163 Processo : AG-E-RR-233028/1995-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
- Agravante : Carolina Soares de Carvalho
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
- 164 Processo : AG-E-RR-235242/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Carlos Augusto Mendes
Advogado : Dr. Vandocilde Vitola de Mello
- 165 Processo : AG-E-RR-235596/1995-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Marli Lima Ferreira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Município de Presidente Janio Quadros
Advogado : Dr. Livaldo Cerqueira
- 166 Processo : AG-E-RR-236568/1995-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Rene Machado Filho
Advogado : Dr. Hermes Rosa
- 167 Processo : AG-E-RR-237658/1995-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Nadir Ocarlina Bonnel Paranhos
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
- 168 Processo : AG-E-RR-238127/1995-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogado : Dr. Dilemon Pires Silva
Agravado : Lidis Maria Ferreira de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
- 169 Processo : AG-E-RR-238817/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Vail Rogério Lopes
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
- 170 Processo : AG-E-RR-238874/1996-4. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luciano Jorge Maranhão da Silva
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
- 171 Processo : AG-E-RR-238914/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Zaven Boghossian
Advogado : Dr. Abdo Jorge Couri Raad
- 172 Processo : AG-E-RR-240741/1996-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Benedito Soares da Silva
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 173 Processo : AG-E-RR-241351/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : José Geraldo Lourenço
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Rosângela Pereira Silva
- 174 Processo : AG-E-RR-242927/1996-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas
Advogado : Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky
- 175 Processo : AG-E-RR-243553/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia

- Agravado : Gilberto de Souza Amarante
Advogado : Dr. Vilson P. Rangel
- 176 Processo : AG-E-RR-244387/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Josué Veloso de Faria
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aparecida Sasso de Carvalho
- 177 Processo : AG-E-RR-245043/1996-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Cecília Pereira Brito
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 178 Processo : AG-E-RR-245518/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Paulo César Garnier da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado : Dr. Darry Mendonça
Agravado : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogada : Dra. Rosemeire Solera
- 179 Processo : AG-E-RR-246413/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Valdize Fagundes Medeiros
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili
- 180 Processo : AG-E-RR-246486/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Adriano Faria Borba e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Hospital Fêmina S.A.
Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon
- 181 Processo : AG-E-RR-246903/1996-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Antônio Albonico
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 182 Processo : AG-E-RR-247298/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Eduardo Martinez Alonso e Outros
Advogado : Dr. Jairo Nogueira Guimarães
- 183 Processo : AG-E-RR-247315/1996-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Estado do Paraná
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Agravado : Salomão Nagib Filho
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
- 184 Processo : AG-E-RR-247400/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ione Schmitt Witzel
Advogado : Dr. Alfredo Goltz
- 185 Processo : AG-E-RR-247752/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Edson Ribeiro Farias
Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas
- 186 Processo : AG-E-AIRR-248280/1996-9. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Amazonas
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Afonso Celso Jereissati Linhares
- 187 Processo : AG-E-RR-248803/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Aquilês Albasini e Outros
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
- 188 Processo : AG-E-RR-249236/1996-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria de Fátima de Souza Rosa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 189 Processo : AG-E-RR-251106/1996-8. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado : Ernesto Emidio do Couto Júnior
Advogado : Dr. Francisco Wiliton Apolinário
- 190 Processo : AG-E-RR-251991/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Márcia Gomes de Matos e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 191 Processo : AG-E-RR-252320/1996-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Vania Maria Matos Cavalcante e Outro
Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida
- 192 Processo : AG-E-RR-252981/1996-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Clauçia Lourenço Medosi May
Agravado : Roberto Albuquerque Sá Menezes
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
- 193 Processo : AG-E-RR-253527/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater
Advogado : Dr. Marcelo Alessi
- 194 Processo : AG-E-RR-254899/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Luiza Crespo Sobral Monte
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Aldenise Barreto de A. Silva
- 195 Processo : AG-E-RR-254963/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Sandra Helena Cartagenes Bouth
Advogado : Dr. Tiago Alves Monteiro Filho
- 196 Processo : AG-E-RR-255335/1996-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Agnaldo Afonseca Silva e Outros
Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
- 197 Processo : AG-E-RR-256208/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
Agravado : José Pretextato de Assis Faria
Advogado : Dr. Bruno Viçeira Basilio da Motta
- 198 Processo : AG-E-RR-256949/1996-9. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Antonia Jocicle da Silva
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
- 199 Processo : AG-E-RR-257005/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais Distrito Federal Sindsep
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 200 Processo : AG-E-RR-258532/1996-8. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.

- Advogado : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Hildo Henkemaier da Silva
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
- 201 Processo : AG-E-RR-258819/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
- 202 Processo : AG-E-RR-259471/1996-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado : Tarcisio Gomes da Silva
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes
- 203 Processo : AG-E-RR-259507/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro-Ufrj
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Agravado : Armando Pereira
Advogado : Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo
- 204 Processo : AG-E-RR-260545/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo
Agravado : Arivalda Vitor dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Hamilton E. A. R. Proto
- 205 Processo : AG-E-RR-262532/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Laura Augusta de Holanda Pereira
Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros
Agravado : Fundação Antônio Prudente
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
- 206 Processo : AG-E-RR-263610/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Manoel Raimundo Trindade
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
- 207 Processo : AG-E-RR-264212/1996-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : José Nicodemos da Silveira Pinheiro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 208 Processo : AG-E-RR-264249/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Isaura Albuquerque da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
- 209 Processo : AG-E-RR-264965/1996-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mecânica Industrial Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ricieri Arcangelo Marcon
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
- 210 Processo : AG-E-RR-265560/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Luiz Cláudio do Patrocínio e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
- 211 Processo : AG-E-RR-265620/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Rinaldo das Chagas Loiola
Advogado : Dr. Vicente Rômulo Carvalho
- 212 Processo : AG-E-RR-267329/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
- Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi
- 213 Processo : AG-E-RR-268349/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Agravado : Givaldo Ferreira de Oliveira
Advogada : Dra. Cleide Azevedo de Barros
- 214 Processo : AG-E-RR-269034/1996-2. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Dione Fátima Guimarães Conte
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 215 Processo : AG-E-RR-269763/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Agravado : José Antônio Damasceno
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 216 Processo : AG-E-RR-269765/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
Agravado : José Doniseti Fernandes
Advogada : Dra. Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves
- 217 Processo : AG-E-RR-269947/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Dejair Evaristo Rosa e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Superintendencia de Controle de Endemias - Sučen
Procurador : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Junior
- 218 Processo : AG-E-RR-270375/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Wilson César Passos
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado : Dr. Nilton Correa
- 219 Processo : AG-E-RR-271125/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Hélio Granje e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 220 Processo : AG-E-RR-271126/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Moacema Camargo e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 221 Processo : AG-E-RR-271707/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : Rita Franca da Silva
Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas
- 222 Processo : AG-E-RR-271822/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Almiro Kublick e Outros
Advogado : Dr. Adão José da S. Araújo
- 223 Processo : AG-E-RR-273245/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Ailton Eleodoro de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Ferraz
- 224 Processo : AG-E-RR-273777/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Irineu de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

- 225 Processo : AG-E-RR-273784/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Fundação Antônio Prudente
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Agravado : Helena Morioka
Advogada : Dra. Josefina Maria de Santana
- 226 Processo : AG-E-RR-274422/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravante : José Carlos Victória Britto
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado : Os Mesmos
- 227 Processo : AG-E-RR-274541/1996-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Luiz Roberto Filomeno da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 228 Processo : AG-E-RR-274648/1996-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Carlos Alberto de Souza
Advogada : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos
- 229 Processo : AG-E-RR-274920/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 230 Processo : AG-E-RR-275598/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Agravado : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho
- 231 Processo : AG-E-RR-276022/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Angela Solange de Oliveira Alves e Outra
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
- 232 Processo : AG-E-AIRR-277655/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Agravado : Gorette Barbosa de Oliveira
Advogado : Dr. José Beraldo
- 233 Processo : AG-E-RR-279160/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Iracema de Castro Assis
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 234 Processo : AG-E-AIRR-280906/1996-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.
Advogado : Dr. Garigham Amarante
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
- 235 Processo : AG-E-RR-281860/1996-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Maria Joana Conceição dos Santos
Advogada : Dra. Isis M.B. Resende
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 236 Processo : AG-E-RR-283137/1996-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
- Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Fernando da Silva
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho
- 237 Processo : AG-E-RR-284791/1996-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravada : Nilce dos Santos Pantoja
Advogado : Dr. Nilson Coronin
- 238 Processo : AG-E-RR-287044/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Rosângela Costa Gomes
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury
- 239 Processo : AG-E-RR-287932/1996-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ana Zelia da Rocha e Outra
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
- 240 Processo : AG-E-AIRR-289480/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : João Batista Higino da Silva
Advogado : Dr. Roberto dos Santos Pereira
- 241 Processo : AG-E-RR-291136/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogado : Nelson Rafael da Silva
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
- 242 Processo : AG-E-RR-293375/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Companhia Agropastoril do Rio Grande e Outra
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Joselito Antônio Rosa
Advogado : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri
- 243 Processo : AG-E-AIRR-300819/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Aymar Gonçalves de Araujo
- 244 Processo : AG-E-AIRR-300829/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Redê Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Elza de Toledo Bueno Rufino e Outro
Advogada : Dra. Marlene do Carmo M. Fraqueta
- 245 Processo : AG-E-RR-301339/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Central do Brasil
Advogada : Dra. Daniela Zarzar Pereira de Melo
Procurador : Dr. Cassiomar Garcia Silva
Agravado : Abrahão Patrui Júnior e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 246 Processo : AG-E-AIRR-302133/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Bankamerica Representação e Serviços Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Octavio Bueno Magano
Agravado : Raymond Frank Puccini
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
- 247 Processo : AG-E-AIRR-308117/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Alves de Siqueira
- 248 Processo : AG-E-AIRR-310745/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Docas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ademar Bitencourt e Outros
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
- 249 Processo : AG-E-AIRR-311354/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala

- Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. José Maria de Souza Andrade
Agravado : Artur Oscar Guimarães Neto
Advogado : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho
- 250 Processo : AG-E-AIRR-311541/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Elebra Informática Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
Agravado : Reinaldo Soares Júnior
- 251 Processo : AG-E-AIRR-312075/1996-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Amazonas
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : João Kennedy Pereira Campos
Advogado : Dr. Pedro Augusto O. da Silva
- 252 Processo : AG-E-RR-312409/1996-5. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Antônio Carlos Amorim Molinaro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
- 253 Processo : AG-E-AIRR-313117/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Luiz Carlos Villagrand e Outro
Advogado : Dr. Marco A da Silva Krebs
- 254 Processo : AG-E-AIRR-313118/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Aldemiro Arminho Streppel
Advogada : Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti
- 255 Processo : AG-E-AIRR-313754/1996-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia das Docas do Para
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Carlos Alberto Araujo do Rosário e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 256 Processo : AG-E-AIRR-313838/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Kostal Eletromecânica Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado : Arthur Lothammer Filho
Advogado : Dr. Fausto Ribeiro
- 257 Processo : AG-E-AIRR-314501/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Indústrias Têxteis Aziz Nader S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes
Agravado : Edmilson Vieira Braga
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli
- 258 Processo : AG-E-AIRR-315863/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Nelson Monteiro de Abreu Sampaio Júnior
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
- 259 Processo : AG-E-AIRR-317934/1996-2. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
Agravado : Luiz Gualter de Mello
- 260 Processo : AG-E-AIRR-318976/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Leão XIII
Advogada : Dra. Claudia Costa Mansur
Agravado : César Augusto da Costa Xavier
Advogada : Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
- 261 Processo : AG-E-RR-322033/1996-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravante : Arnaldo Fantin
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Os Mesmos
- 262 Processo : AG-E-RR-322128/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Acácio de Moraes Faria e Outro
Advogado : Dr. Marcelo Lamego Pertence
- 263 Processo : AG-E-AIRR-322298/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Sergio Pimentel
Advogado : Dr. Raul Soriano
- 264 Processo : AG-E-AIRR-322600/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Fernando de Moraes Vaz
Agravado : Antônio Silva Melo
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
- 265 Processo : AG-E-AIRR-323268/1996-5. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : José Alberto de Medeiros
- 266 Processo : AG-E-AIRR-324651/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Marques da Silva
- 267 Processo : AG-E-AIRR-325175/1996-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho
Agravado : Ivani da Silva Cunha
Advogada : Dra. Ana Maria da Fonseca
- 268 Processo : AG-E-AIRR-325411/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Moacir Felicci Parra
- 269 Processo : AG-E-RR-327598/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alba Noemi Rios Rodrigues Sousa e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
- 270 Processo : AG-E-AIRR-328356/1996-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
Advogado : Dr. Marco César de Nadai
Agravado : Oswaldo de Suza Filho
Advogado : Dr. Almir Góes
- 271 Processo : AG-E-RR-329106/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Advogado : Amadeus Gonçalves da Cruz
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 272 Processo : AG-E-RR-329652/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Agravado : Antônio Carlos Evangelhista
Advogada : Dra. Paula Fernando A. Bonalumi
- 273 Processo : AG-E-AIRR-330709/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ayrton José de Freitas Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Restaurante e Churrascaria Recreio de Copacabana
- 274 Processo : AG-E-AIRR-330800/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Olegario Manuel Augusto
Advogado : Dr. Ademar Nyikos

- 275 Processo : AG-E-AIRR-330925/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação para a Infância e Adolescência - FIA
Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Osvaldo Luiz Alves
- 276 Processo : AG-E-RR-331489/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Agravado : Carlos Antônio de Alencar Normando e Outro
Advogado : Dr. Antônio E. de C. Rocha
- 277 Processo : AG-E-AIRR-332719/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Maria de Nazareth Farias
Advogado : Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães
- 278 Processo : AG-E-AIRR-333523/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Lia Marques Hoehne
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Club Athletico Paulistano
Advogada : Dra. Maria Heloísa de Barros Silva
- 279 Processo : AG-E-RR-334572/1996-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 280 Processo : AG-E-AIRR-335063/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correa
Agravado : Elidio Wladimir da Cunha Patines e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 281 Processo : AG-E-AIRR-335522/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Andrea Mele e Outro
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
- 282 Processo : AG-E-RR-338578/1997-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Vicente Guedes da Silva
Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
- 283 Processo : AG-E-AIRR-338958/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Açotécnica S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Geraldo Pereira dos Santos
Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes
- 284 Processo : AG-E-RR-339926/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria Lúcia Sales de Souza e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 285 Processo : AG-E-RR-342376/1997-2. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 286 Processo : AG-E-AIRR-343046/1997-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Dilma Maria Morais
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini
- 287 Processo : AG-E-AIRR-345101/1997-9. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
- Agravado : Geraldo Araújo Filho
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
- 288 Processo : AG-E-AIRR-348239/1997-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : José Maria de Souza Quintela
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 289 Processo : AG-E-RR-349897/1997-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Élcio da Silva Mainardes e Outros
Advogado : Dr. Marcos Gomes Salvador
- 290 Processo : AG-E-RR-350065/1997-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Joaquim Jesus dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Construtora Lord Ltda.
Advogado : Dr. Aidil Farini Checaucci
- 291 Processo : AG-E-AIRR-351672/1997-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Amapá - SINDIPORTO
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
- 292 Processo : AG-E-AIRR-352205/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Carlos Eduardo de Almeida
Advogado : Dr. Williamsburg Gonzaga Feraz
Agravado : Henkel S.A. - Indústrias Químicas
- 293 Processo : AG-E-AIRR-352224/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Rosemeire Uehara
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
- 294 Processo : AG-E-AIRR-353304/1997-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Dione de Rezende
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 295 Processo : AG-E-AIRR-354662/1997-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes
Agravado : Isamar Barbosa dos Santos
Advogado : Dr. Lionides Gonçalves de Souza
- 296 Processo : AG-E-AIRR-355407/1997-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Neiza Castro de Figueiredo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 297 Processo : AG-E-AIRR-355943/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr. Marco Antonio M. Cardoso
- 298 Processo : AG-E-AIRR-356552/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basilio
Agravado : Ieda Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
- 299 Processo : AG-E-AIRR-358093/1997-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Dudauto Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Dr. José Luiz G. Bernardes
Agravado : Paulo Roberto de Menezes
Advogado : Dr. Durval dos Santos Cardoso
- 300 Processo : AG-E-AIRR-358129/1997-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala

- Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito
Agravado : José Alcino Lima
Advogado : Dr. Moacyr José de Menezes
- 301 Processo : AG-E-AIRR-369411/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Milton Dias e Outra
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
- 302 Processo : AG-E-AIRR-370611/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Flávio Prates de Oliveira
Advogado : Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 303 Processo : AG-E-AIRR-371434/1997-6. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
Agravado : Nelson Benedito Giovaninni e Outro
Advogado : Dr. Josué Lourenço
- 304 Processo : AG-E-RR-373162/1997-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 305 Processo : AG-E-AIRR-374752/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria José de Freitas
Advogada : Dra. Sandra Antônia Nunn
- 306 Processo : AG-E-AIRR-376018/1997-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : João Braz Araújo da Silva e Outros
- 307 Processo : AG-E-AIRR-376037/1997-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Fátima Cristina Etelvina da Cruz e Outros
- 308 Processo : AG-E-AIRR-376582/1997-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Agravado : Ana Maria Façanha Gaspar e Outros
Advogado : Dr. Leonardo Greco
- 309 Processo : AG-E-AIRR-378105/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : José Ricardo Timm e Outros
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 310 Processo : AG-E-AIRR-378108/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Flávio Danúbio Silveira Vieira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 311 Processo : AG-E-AIRR-378110/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Dony Peraça de Souza
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 312 Processo : AG-E-AIRR-378111/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Jesus Hipólito Silveira
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 313 Processo : AG-E-AIRR-378114/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
- Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Júlio Peres da Cunha
Advogada : Dra. Fernandá Barata Silva Brasil
- 314 Processo : AG-E-AIRR-378115/1997-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Edo Inácio Scheibler
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
- 315 Processo : AG-E-AIRR-378119/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Anelise Holderbaum Gomes
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 316 Processo : AG-E-AIRR-378120/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Orestes Agnello Soares
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 317 Processo : AG-E-RR-378715/1997-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 318 Processo : AG-E-AIRR-379034/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista, Dorsa
Agravado : Hiroshi Masuda
Advogada : Dra. Ana Maria Casabona
- 319 Processo : AG-E-AIRR-379682/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Aldemar A. Araujo J. de Salles
Agravado : Rosa Maria Ferreira Clemente
- 320 Processo : AG-E-RR-380856/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
- 321 Processo : AG-E-AIRR-386584/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Joaquim Jorge de Azevedo
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
- 322 Processo : AG-E-AIRR-386940/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Paulo da Rosa e Outros
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis
- 323 Processo : AG-E-AIRR-387722/1997-6. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Laércio Bezerra de Freitas
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
- 324 Processo : AG-E-AIRR-387982/1997-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Carmem do Socorro dos Santos
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Souza
- 325 Processo : AG-E-AIRR-388966/1997-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : BMG - Banco Comercial S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

- Agravado : Amália Ester de Miranda
Advogado : Dr. Paulo Ramiz Lasmar
- 326 Processo : AG-E-RR-390056/1997-9. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Carlos Miguel Ferreira
Advogado : Dr. Luiz Barbosa da Silva
- 327 Processo : AG-E-RR-393194/1997-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho
Agravado : Luciano Ferreira de Souza
Advogado : Dr. José Editis David
- 328 Processo : AG-E-RR-396410/1997-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 329 Processo : AG-E-AIRR-401210/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Luiz Carlos Campos do Amaral
Advogado : Dr. Dêlcio Trevisan
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Instituto Vasp de Seguridade Social - AEROS
Advogada : Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha
- 330 Processo : AG-E-AIRR-402835/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Flávio Oliveira Machado
Advogado : Dr. Paulo César Lauxen
- 331 Processo : AG-E-AIRR-405393/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors Brasil S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Apolonio Ciriaco dos Santos
- 332 Processo : AG-E-AIRR-408449/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Roberto Gerardi
- 333 Processo : AG-E-RR-418275/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ilídio Aparecido dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
- 334 Processo : AG-E-RR-419300/1998-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Steverson Peixoto Braga
Advogado : Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga
- 335 Processo : AG-E-AIRR-428305/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Tânia Fausto de Oliveira
Advogado : Dr. Olímpio Edi Rauber
- 336 Processo : AG-E-AIRR-431427/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Leo Alvisius Muller
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 337 Processo : AG-E-AIRR-431851/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Marlon de Paula Azevedo

- Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Elza do Nascimento Nunes
- 338 Processo : AG-E-AIRR-433631/1998-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Agravado : Osvaldo Costa
Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos
- 339 Processo : AG-E-AIRR-433832/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : Waldir de Freitas Júnior
Advogado : Dr. Carlos Magno de Araújo
- 340 Processo : AG-E-RR-459905/1998-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Eduardo Raimundo Ramos dos Santos
Advogada : Dra. Lucy Maria de Souza S. Caldas

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROC. Nº TST-ROMS - 368295/1997-3 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Ailton Sebastião da Silva
Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
Recorrido : AJ - Dias Alimentos
Advogado : Dr. Elenicio Melo Santos
Aut.Coatora: Presidente da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na espécie mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, pelo princípio da fungibilidade, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que assim se processe como entender de direito.

EMENTA : RECURSO - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Recurso Ordinário interposto contra despacho que indeferiu liminarmente Ação Rescisória pode, pelo princípio da fungibilidade, ser recebido como Agravo Regimental.

PROC. Nº TST-ROAR - 390618/1997-0 da 16a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI,
Advogado : Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos
Recorridos : Adelson Araújo de Sousa e Outros
Advogada : Dra. Maria de Fátima Gonzalez Leite

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. **Recurso parcialmente provido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 290110/1996-8 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Nelson Pinto Gonçalves
Advogado : Dr. José Perelmiter
Recorrida : S.A. Rádio Tupi
Advogados : Drs. Waldir Nilo Passos Filho e José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto às preliminares de suspeição e de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quer quanto ao mérito.

EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). **Recurso desprovido.**

PROC. Nº TST-AIRO - 397159/1997-0 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado : Dalma Sarmento de Miranda Filho
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. Descabe recurso ordinário de decisão proferida em Agravamento Regimental interposto em pedido de providência. **Agravamento desprovido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 293324/1996-2 da 19a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Adeiltony da Silva Santos
Advogado : Dr. Vicente José Cavalcante Porciuncula
Recorrida : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

Advogada : Dra. Maria de Lourdes M. Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : ESTABILIDADE E READMISSÃO. O artigo 15 da Lei 7.773/89, apesar de assegurar uma certa estabilidade ao empregado, comparada à estabilidade provisória, não lhe assegura a readmissão no emprego. **Recurso desprovido.**

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 310783/1996-3 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Embargantes : Antônio Carlos Merique e Outros
Advogados : Drs. José Carlos Rabello Soares e Geraldo Liberato Sant'Anna

Embargada : Universidade Federal de Viçosa
Advogado : Dr. Evaldo de O. Fernandes Filho

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ROAR - 284270/1996-2 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrentes : Sérgio Donnard Felicíssimo e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio B. Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, revogando-se a tutela antecipada deferida. Custas, em reversão, a cargo da Autora.

EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.). **Recurso provido para julgar improcedente a Rescisória.**

PROC. Nº TST-ROAR - 284252/1996-1 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrentes : Roberto Fiuza de Lacerda e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogados : Drs. Alexandre V. dos Anjos e Luiz Inácio B. Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, revogando-se a tutela antecipada deferida. Custas, em reversão, a cargo da Autora.

EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.). **Recurso provido para julgar improcedente a Rescisória.**

PROC. Nº TST-ROAR - 387652/1997-4 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Jarbas Vieira de Mello
Advogado : Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria
Recorrido : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : "Não subsistindo no mundo jurídico a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, porque substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto, e que se pretende desconstituir na rescisória contra ela proposta, impõe-se a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC." (TST, RO-AR-46.382/92.7, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Ac. SDI 60/93). **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

PROC. Nº TST-AIRO - 395247/1997-0 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Agravados : Helena Passon Gasparini e Outro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. Descabe recurso ordinário de decisão proferida em agravamento regimental interposto em reclamação correicional. **Agravamento desprovido.**

PROC. Nº TST-ROAC - 456951/1998-4 da 9a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Elevadores Otis Ltda.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido : Sebastião Pereira dos Santos

Advogados : Drs. Lisimar Valverde Pereira e Sandro Gilbert Martins
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede de ação cautelar, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível. **Recurso provido.**

PROC. Nº TST-AIRO - 345010/1997-4 da 22a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Sueli M. B. de Moraes
Agravado : Francisco das Chagas Gomes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CUSTAS PROCESSUAIS. As Empresas Públicas, como o é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, perante a Justiça do Trabalho, não gozam do privilégio de pagamento de custas à final, porque o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, que é aplicável ao caso, assim não estabelece. **Agravamento desprovido.**

PROC. Nº TST-ROAR - 291713/1996-8 da 23a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
Recorrente : Sérgio Henrique Arruda Negraes
Advogado : Dr. João Reus Biasi
Recorrida : Companhia Cervejaria Cuiabana

Advogado : Dr. Cláudio Stábil Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A decisão que homologa acordo, em fase de execução, substitui todas as decisões proferidas no processo, portanto, juridicamente impossível o pedido de rescisão do acórdão regional que lhe é anterior. Recurso desprovido.

PROC. Nº TST-ROAG - 313764/1996-1 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridas : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará e Lúcia Cristina Martins Peres

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - LIBERAÇÃO. Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em decorrência do decurso do prazo do art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

PROC. Nº TST-AC - 355672/1997-9 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Mc Arthur di A. Camargo

Réu : Zufla Nogueira Lima Soares

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, folhas 51-2, para sustar a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 869/92, em curso perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-364.770/97.8. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Em face do entendimento fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando indevido o reajuste com base no IPC de junho de 1987, têm-se caracterizados os requisitos do "Fumus Boni Juris" e do "Periculum in Mora", justificando-se a procedência da ação cautelar para suspender-se a execução de sentença que vem sendo movida contra o autor, até o desfecho final da ação rescisória por ela ajuizada.

PROC. Nº TST-ROAR - 440043/1998-2 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas de Cachoeiro de Itapemirim

Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto

Recorrida : Monclária dos Santos Dias

Advogados : Drs. José Henrique Dal Piaz e Lana Lages

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 567/94, concernente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, em consequência, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROC. Nº TST-AC - 455207/1998-9 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autor : Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas de Cachoeiro de Itapemirim

Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto

Réu : Monclária dos Santos Dias

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, folhas 75-6, para sustar a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-567/94, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-ROAR-440043/98.2. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Em face do entendimento fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando indevidos os reajustes com base na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990, têm-se caracterizados os requisitos do "Fumus Boni Juris" e do "Periculum in Mora", justificando-se a procedência da ação cautelar para suspender-se a execução de sentença que vem sendo movida contra o autor, até o desfecho final da ação rescisória por ele ajuizada.

PROC. Nº TST-AC - 334494/1996-3 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procuradores : Drs. Geraldo Ribeiro dos Santos e Tânia Mara de Andrade Spínola

Réus : José Paz Parente e Outra

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

PROC. Nº TST-AC - 397816/1997-9 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procuradores : Drs. Mário Braule Pinto da Silva e Virgolino da Silva Coelho Neto

Ré : Maria de Jesus Freire Lobo

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, a ação cautelar, dependente que é da principal.

PROC. Nº TST-AR - 355621/1997-2 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autora : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Aires Pereira das Neves e Outros

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Réus : Anacélia Campos Freire, Antonio Alves da Silva e Antonio Fortunato de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão prolatada nos autos de nº TST-RR-27.866/91.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que tange às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isentos.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão rescindenda que reconheceu o direito de os empregados receberem as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Ação rescisória julgada procedente.

PROC. Nº TST-AR - 337719/1997-0 - SBDI2

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Autor : General Accident - Companhia de Seguros

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Réu : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de inépcia da petição inicial e, no tocante à preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão prolatada nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-107.825/94.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que tange às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 - ENUNCIADO 83/TST E SÚMULA 343/STF - INAPLICACÃO - Tendo o eg. Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, no julgamento do RE-144.756-7/DF, fixado o entendimento de que o DL-2335/87 revogou a legislação salarial anterior sem ofensa a direito adquirido, tem-se por assentada a única interpretação cabível a respeito e, portanto, com efeitos "ex tunc", razão não havendo mais para invocar-se a atenuante da dúvida a que aludem os dois verbetes mencionados.

PROC. Nº TST-ROAR - 316991/1996-5 da 8a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Cnéa Moreira

Recorrente : Estado do Amapá

Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves

Recorrido : Pedro César Cerqueira

Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90 - A decisão rescindenda ao aplicar textos legais revogados em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema sempre se posicionaram contrariamente o Supremo Tribunal Federal e esta Eg. Corte Trabalhista, fica superada a controvérsia da matéria. Portanto, ao considerar a expectativa de direito como direito adquirido violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 239859/1996-8 da 11a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorrida : Delzufta Souza da Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de antecipação de tutela, por incabível na hipótese; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao IPC de março de 1990 e, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, bem assim julgar procedente em parte o pedido inicial, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA : IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico fundada no art. 485, inciso V do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso V da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso desprovido. URP's de abril e maio/88 - A ação rescisória no referente às diferenças salariais das URP's de abril e maio/88 mantém-se a condenação do Recorrente no pagamento dos reajustes pleiteados tão-somente ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril, maio, junho, e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente.

PROC. Nº TST-ROAR - 293326/1996-6 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Acosta
 Recorrido : Iranildo Leopoldino da Silva
 Advogado : Dr. Evaldo Nogueira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. A matéria em litígio, estabilidade contratual, é por demais controvertida, atraindo, por conseguinte, a Súmula nº 343, do STF e o Enunciado nº 83, do TST. 2. ERRO DE FATO. A causa de pedir alegada na Reclamação do Réu envolve o Aviso DIREH nº 2, de 12/12/84 e a ata que teria ratificado a política e diretrizes da área de recursos humanos. Os fatos alegados tor-naram-se controvertidos, tendo a decisão rescindenda traduzido a controvérsia favoravelmente ao pleito do Reclamante. Nesse sentido, fica demonstrado que a matéria veiculada nos autos não traduz equívoco ou falha de percepção do juiz, quanto à existência ou inexistência de um fato relevante para o desfecho da controvérsia, mas sim, um ato de interpretação e qualificação dos fatos apontados como causa de pedir para efeito de atribuição dos correspondentes efeitos legais, o que atrai a incidência do § 2º, do inciso IX, do artigo 485, do CPC. A apreciação da matéria deu-se de forma consentânea com o ordenamento jurídico, ou seja, o reconhecimento da estabilidade decorreu da apreciação da prova e da interpretação das normas da empresa, a permitir a conclusão de que havia em favor do Reclamante a previsão regulamentar de um direito. Recurso conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-AC - 414721/1998-8 - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Autor : Estado do Amapá
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
 Réu : Raimundo Nonato Ferreira Alencar
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

PROC. Nº TST-ROMS - 341328/1997-9 da 10a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador : Dr. Elaine de Moura Lucas
 Recorridos : Júlio Ferreira da Costa Neto e Outros
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCY de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA CITACÃO INICIAL. Ainda que irregular a citação inicial, tendo o Reclamado sido regularmente intimado, a nulidade deveria ter sido argüida na via do Recurso Ordinário, sendo absolutamente inadequada a do Mandado de Segurança.

PROC. Nº TST-ROAR - 295421/1996-9 da 12a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Recorrente : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul
 Advogado : Dr. Edson Luiz Mees Stringari
 Recorrido : Dirce do Amaral
 Advogada : Dra. Maria Lúcia de Liz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Constituição de 1967, ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro do Autor. Não cabe Ação Rescisória por contrariedade a Enunciado desta Colenda Corte, uma vez que a hipótese não está prevista no artigo 485, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROAC - 454132/1998-2 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes
 Recorrido : Clynio de Araújo Brandão
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução do v. acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-562/95, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, isento o Requerido na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 276160/1996-0 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora R. de C. Acosta
 Embargados : Dacilene da Silva Brito Lima e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Xavier Brasileiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROC. Nº TST-ED-AC - 471190/1998-8 - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Drs. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Helvécio Rosa da Costa e Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Embargado : José Cheffe Rahal
 Advogados : Drs. Rubens Bellora e Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 390705/1997-0 da 21a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
 Procurador : Dr. Giuseppe da Costa

Embargados : Rosiane Freire de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão apontada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar contradição.

PROC. N° TST-ED-ROAR - 367856/1997-5 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda. - CLAC
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo
Advogados : Drs. Jefferson Pereira e Patrice L. Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROC. N° TST-RXOF e ROAR - 386694/1997-3 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Advogada : Dra. Nilza Aparecida M. Côrtez
Recorridos : Augusto César Hoyler e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Alegria
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. URPs de ABRIL e MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativo, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROC. N° TST-ROMS - 357736/1997-3 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Recorrido : Jorge Luis Koch
Advogado : Dr. Antônio Carlos Porto Júnior
Aut.Coatora: Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Triunfo/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. Nega-se provimento a recurso ordinário quando o recorrente não consegue demonstrar o direito líquido e certo suficiente a ensejar a procedência do "mandamus". Recurso conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-ROMS - 358693/1997-0 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes: Rádio Teletaxi LTDA - ME e Outro
Advogada : Dra. Leandra Maria Rocha
Recorrida : Brandina Alves
Advogado : Dr. Ademir José da Silva
Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCV de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PÚBLICO. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. Nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, apenas as entidades de direito público enumeradas no art. 1º detêm privilégios nos processos perante a Justiça do Trabalho e, especificamente quanto ao depósito recursal, a dispensa para interposição de recurso, conforme inciso IV. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-ROAR - 397727/1997-1 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Marcelo Freitas Peças Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo
Recorrente : Dercílio Ferreira Santiago
Advogado : Dr. Homero Spinelli Pacheco
Recorridos : Os mesmos
DECISÃO : I - Recurso Ordinário da Empresa-Autora: por unanimidade, negar-lhe provimento em relação ao tema "prescrição" e, no tocante aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante à prescrição, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios.
EMENTA : RECURSO DA AUTORA. 1. PRESCRIÇÃO - É impróprio, em sede de rescisória, ampliar-se a declaração de prescrição para outras verbas deferidas na decisão rescindenda e não pedidas expressamente na contestação. Recurso não provido, no particular. 2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso provido parcialmente. RECURSO DO RÉU. 1. PRESCRIÇÃO - Limita-se a sua incidência sobre as parcelas questionadas expressamente na peça contestatória. Recurso a que se nega provimento, no pormenorizado. 2. DA VERBA HONORÁRIA. Apelo prejudicado.

PROC. N° TST-ROAR - 365594/1997-7 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Dr. José Alberto de Castro
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Antônio Rosella
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no tocante à ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-recorrido e no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que firmou a jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido, por entender que a lei, norma de caráter imperativo, se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte, nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial vigente. Por tal razão, este Egrégio Tribunal cancelou os Enunciados 316 e 317, através das Resoluções nº 37/94. Sendo a Excelsa Corte guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe dar a última palavra quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação. Apelo provido.

PROC. N° TST-AC - 399646/1997-4 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : Universidade Federal do Pará
Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
Réu : Roberto da Costa Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 58-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.445/92, em curso na MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4902/96 (TST-ROAR-356221/97.7). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

PROC. N° TST-AC - 399632/1997-5 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. MC Arthur Di A. Camargo
Ré : Ivanira Ferreira de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da cautelar, por perda do objeto, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.
EMENTA : Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-AC - 397759/1997-2 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva
 Réu : Admilson Alexandrino de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 67-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-345/91, em curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-208/94 (TST-ROAR-244906/96.8). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR** - A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 271171/1996-5 da 7a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE
 Advogados : Drs. João Estênio Campelo Bezerra e Francisco Valentim de Amorim Neto
 Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Alexandre Meireles Marques
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Apelo rejeitado porque ausente o vício apontado.

PROC. Nº TST-ED-AC - 348982/1997-1 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente
 Advogados : Drs. Hélio Stefani Gherardi e David Rodrigues da Conceição
 Embargada : Rhodia Agro Ltda.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **COISA JULGADA. OMISSÃO E OBSCURIDADE.** Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

PROC. Nº TST-ROMS - 344331/1997-7 da 2a. Região - SBDI2

Redator Designado: Min. Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Santista Alimentos S.A.
 Advogados : Drs. Dejari Mecca de Brito e Carmem Laize Coelho Monteiro
 Recorrido : Bruno de Santis
 Advogado : Dr. Domingos Palmieri
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 65ª JCY de São Paulo/SP
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Regina Rezende Ezequiel, Cnéa Moreira, Milton de Moura França e Ângelo Mário, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITES.** A execução provisória vai até a penhora, não permitindo alienação do domínio, nem, sem caução idônea, o levantamento do depósito em dinheiro. Na execução provisória, deve ser observada, na penhora, a ordem prevista no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 301515/1996-5 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Sebastião Floriano Guimarães
 Advogados : Drs. Avanir Pereira da Silva e Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido : Comind Participações S.A.
 Advogado : Dr. Néilson Gauer da Silva Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DEVIDA A INDICAÇÃO NA INICIAL DA CAUSA DE RESCINDIBILIDADE.** Recurso ordinário provido para, afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o mérito da rescisória, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

PROC. Nº TST-AC - 455221/1998-6 - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Autora : Aços Villares S.A.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Réu : Sebastião Euzébio de Souza
 Advogada : Dra. Simonita Feldman Blikstein
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** A presente ação cautelar restou sem objeto, uma vez que o recurso principal, ao qual se achava vinculada-ROAR-410085/97.9 - já foi julgado em 20.10.98, tendo-se-lhe negado provimento. Além do mais, não se admite a ação cautelar em mandado de segurança. Ação que se julga improcedente.

PROC. Nº TST-ROMS - 368646/1997-6 da 12a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogados : Drs. José Armando Neves Cravo e João Marmo Martins
 Recorrido : Renato Furtado
 Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCY de Florianópolis/SC
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO**
 Situando o dispositivo especial sob o parâmetro genérico da norma maior, verifica-se que o artigo 173 da Constituição Federal, em seu § 1º, além de reproduzir norma correspondente ao já estipulado no artigo 170, § 2º, da Carta Magna de 1967, que já subordinava as empresas públicas à regência jurídica do direito do trabalho, evidencia que todas as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se também quanto às obrigações trabalhistas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que importa dizer, inclusive, quanto ao modo de execução de suas dívidas trabalhistas. Logo, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 é incompatível com o referido preceito constitucional. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROMS - 410395/1997-0 da 4a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : José Eustáquio Paz Araújo
 Advogado : Dr. Antônio Ferreira Martins
 Recorrida : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
 Advogados : Drs. Lúcio Tadeu da Silva, Karla Silva Pinheiro Machado e Lillian Caruso dos Santos Rocha
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCY de Rio Grande/RS
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste apenas o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, cassar a segurança concedida que sustou a reintegração do ora Recorrente.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO IMEDIATA.** Não há qualquer ilegalidade na reintegração imediata do reclamante, pois a mesma está amparada no inc. X do art. 659 da CLT. Recurso ordinário provido.

PROC. Nº TST-ROMS - 382061/1997-0 da 2a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogados : Drs. Manoel Joaquim Rodrigues e José Alberto Couto Maciel
 Recorrida : Graziela de Freitas Rotondaro
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 28ª JCY de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PENHORA EM DINHEIRO - DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL DO ESTADO - ARTS. 612 E 666 DO CPC.** A jurisprudência iterativa desta Col. Corte tem decidido que, havendo oposição do credor, não tem o executado direito líquido e certo a que o valor penhorado fique depositado no próprio Banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. Recurso ordinário improvido.

PROC. Nº TST-AC - 455259/1998-9 - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Autor : Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Réus : Hélio Ibiapina Lima Maia e Wellington Pereira de Almeida
 Advogado : Dr. Alexandre Albuquerque Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, mantendo a liminar concedida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1536/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1287/97 (TST-ROAR-482839/98.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** Existente o fumus boni iuris, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o periculum in mora nos termos em que alegado. Ressalte-se, também, que, embora a ação rescisória não suspenda a sentença rescindenda, a jurisprudência vem-se firmando no sentido de suspendê-la, via ação cautelar, quando presentes os pressupostos para tal, como no caso dos autos. Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAC - 395723/1997-4 da 11a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorridos : Waldemar Mancini e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, deferindo a Cautelar pleiteada, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra a Fundação Universidade do Amazonas - FUA por Waldemar Mancini e Outros, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n° TRT-AR-609/95. Custas pelos Recorridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensados do recolhimento nos termos da lei.

EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR - CABIMENTO.** O cabimento da ação cautelar não encontra sua definição no artigo 489 do CPC, que se limita a exprimir que o efeito do ajuizamento da ação rescisória na execução da sentença rescindenda é nenhum, ou seja, a mera utilização da referida ação de natureza extraordinária pela parte sucumbente não tem o efeito de suspender a execução da coisa julgada. Quanto à ação cautelar, tem regência jurídica própria e seu cabimento depende da satisfação dos respectivos pressupostos processuais. A respeito da tese de violação do princípio constitucional do direito adquirido, esta Corte tem sido assídua em afirmar, nos termos da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que os dispositivos constitucionais, por representarem a matriz das demais leis, não atraem a incidência dos Enunciados 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal. Pedido de medida cautelar deferido. Recursos ordinário e oficial providos.

PROC. N° TST-ROAR - 413092/1997-1 da 10a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrentes: Maria Aparecida Castanheiro e Outros
Advogados : Drs. Tânia Rocha Correia e Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Virgolino da Silva Coelho Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8°, § 1°, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei n° 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos meses de junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista. Recurso ordinário improvido.

PROC. N° TST-ROAC - 437520/1998-7 da 13a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradores: Drs. Evane Aguiar de Gouveia e Marcelo Marinho B. Mendes

Recorrido : Erisvaldo Gadelha Saraiva
Advogada : Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA.** Deixou a autora de fundamentar a ação na alegação de afronta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de violação dos dispositivos das leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertaram nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Corte Superior, o que afasta, também, a possibilidade de se concluir pela violação do art. 6°, § 2°, da LICC, além de que a violação dos dispositivos constitucionais invocados não têm pertinência no caso dos autos. Recurso ordinário não provido.

PROC. N° TST-ROMS - 344248/1997-1 da 2a. Região - SBDI2

Relatora Designada: Min. Regina Rezende Ezequiel
Recorrente : Intermédica Sistema de Saúde Ltda.
Advogados : Drs. Heraldo Jubilut Júnior, José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
Recorrida : Herondina Rigonatti
Advogado : Dr. Jorge Luís C. Simões
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 69ª JCY de São Paulo/SP

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator, Lourenço Ferreira do Prado, José Zito Calasãs, Ângelo Mário e Juiz Convocado Carlos Alberto Reis de Paula, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, entender incabível a tutela cautelar na hipótese e, em consequência, conceder a segurança impetrada a fim de cassar a ordem de reintegração determinada pelo MM. Juiz Presidente da 69ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **REINTEGRAÇÃO LIMINAR.** Na esteira da jurisprudência desta Casa, entendo que a reintegração liminar da empregada reveste-se de caráter satisfativo impróprio ao procedimento cautelar, pelo que resultou a mesma em ofensa ao princípio do devido processo legal. Recurso provido.

PROC. N° TST-RXOF e ROAC - 460115/1998-6 da 11a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Valdimir Moraes Pessoa
Recorridos : Amauri Ferreira dos Santos e Outros
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial, bem assim, a renuneração dos autos a partir da folha 97, exclusive; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, concedendo a Cautelar requerida, determinar a sustação da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas n°s 551, 552, 553, 554, 555 e 558/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista/RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória n° TRT-AR-94/97.

EMENTA : **REAJUSTES SALARIAIS - MEDIDA CAUTELAR.** O artigo 489 do CPC não é obstáculo processual à admissão da ação cautelar que tem por objetivo a produção de uma providência temporária e a título precário com o objetivo de proteger a existência de um direito que esteja sob risco ou ameaça de extinção. Logo, nas hipóteses em que a precariedade da medida ocorrer, ou a situação de risco puder ser verificada, devem ser tomadas providências cautelares à garantia de um direito ameaçado de extinção. A decisão rescindenda, ao desconsiderar a orientação afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual dos pretendidos reajustes, merecerá a imprescindível reforma por esta Corte Superior, porque em dissonância com sua iterativa jurisprudência. O estágio avançado da execução revela uma situação de dano iminente. Recursos em ação cautelar providos.

PROC. N° TST-ROMS - 407821/1997-8 da 2a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Efigênia Oliveira Tavares Momente
Advogado : Dr. Oswaldo Rodrigues
Recorrido : S.A. O Estado de São Paulo
Advogados : Drs. José Luiz dos Santos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 51ª JCY de São Paulo/SP
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por não se configurar hipótese de Remessa de Ofício; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, denegar a segurança no tocante à prevenção do não desligamento das linhas telefônicas.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - LINHA TELEFÔNICA - DIREITO DE UTILIZAÇÃO.** Não existe o fundado receio de dano ou de lesão irreparável para a concessão da segurança pedida, pois o receio da impetrante consubstancia-se apenas em informações obtidas de servidores da Justiça do Trabalho no sentido de que os Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamentos de São Paulo têm determinado a penhora de linhas telefônicas e oficiado à TELESP para efetuar o respectivo desligamento. Recurso ordinário provido.

PROC. N° TST-ROMS - 407850/1997-8 da 2a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fazenda Alvorada de Guilherme Monteiro Junqueira
Advogado : Dr. Ricardo Lameirão Cintra
Recorrido : Alcides José Marchetti

Aut.Coatora: Juíza Presidente da 58ª JCY de São Paulo/SP
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por não se configurar hipótese de Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO.** O writ não é o meio apropriado para questionar irregularidades alegadas pela impetrante ocorridas na execução. Para tanto existe a reclamação correicional que, inclusive, já foi ajuizada na hipótese vertente. Recurso ordinário improvido.

PROC. N° TST-ROMS - 410079/1997-9 da 4a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrentes: Claudete Marques da Silva e Outros

Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
Recorrida : Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha
Advogados : Drs. Valquíria Dias da Costa Lemos e Marco Fridolin
Sommer dos Santos

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCY de Novo Hamburgo/RS
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por não se configurar hipótese de Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, denegar a segurança pleiteada, por reputar incabível o Mandado de Segurança na hipótese.

EMENTA : ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO IMEDIATA NO EMPREGO. Embora meritoriamente assista razão à impetrante, não é cabível o mandado de segurança no caso dos autos, pois eis que ataca sentença concessiva de tutela antecipatória de mérito que pode ser atacada mediante recurso próprio, encontrando, assim, o presente mandamus. Óbice no art. 5º, II, da Lei 1533/51. Remessa oficial e recurso voluntário não providos.

PROC. N° TST-ROMS - 357721/1997-0 da 11a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Rafael de Queiroz Neto
Recorrido : Ilson Rodrigues da Silva
Advogada : Dra. Rosângela Bentes Campos
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus/AM

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para cassar a antecipação de tutela conferida pela r. sentença proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Litisconsorte ora recorrido.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETORNO AO TURNO DE REVEZAMENTO. No processo do trabalho não há recurso específico contra determinação proferida em tutela antecipada. Assim, entendendo possível a impetração de mandado de segurança desde que preenchidos seus requisitos. In casu, discute-se nos autos se o retorno do empregado ao turno de revezamento pode ser determinado antes do trânsito em julgado da ação; tratando-se de obrigação de fazer, é inviável a execução provisória, ante a impossibilidade de recomposição do status quo ante, na ocorrência de reforma do julgado, máxime pela inaplicabilidade do art. 588, inciso I, do CPC na hipótese. Recurso ordinário provido.

PROC. N° TST-AIRO - 375488/1997-9 da 14a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravantes : Cacilda de Oliveira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Agravada : União Federal
Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se os agravantes foram condenados expressamente no v. acórdão ao pagamento das custas, na forma da lei; se não conheciam o valor das custas nos termos da lei, cabia-lhes provocar o órgão julgador para que se manifestasse e arbitrasse o valor das mesmas e não recolhê-las em valor aleatório, que não corresponde às exigências legais. Agravo a que se nega provimento.

PROC. N° TST-ROAR - 289708/1996-0 da 15a. Região - SBDI2

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrentes: Amaury Lobo da Silva e Outros
Advogado : Dr. Oswaldo César Eugênio
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
Advogado : Dr. Miguel Valente Neto
Recorrida : Agro Industrial Amália S.A.
Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Carlos Longo
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer dos documentos acostados às folhas 389-92, na forma do Enunciado nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho, porque pertinentes à sentença proferida antes do acórdão regional; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema "colusão"; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA : DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST). DA COLUSÃO. Na hipótese vertente não restou demonstrada a fraude que justifique a viabilidade da ação rescisória com base no inc. III do art. 485 do CPC. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROC. N° TST-ROAR - 414451/1997-8 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados : Drs. Maurício Macedo Crivelini e José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Vilma Jesuína César Falcão
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. NOVA ANÁLISE DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA, OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO - Não ficou evidenciada a ocorrência de julgamento extra petita e de ofensa à coisa julgada, porquanto o juízo da execução, ao homologar o laudo oficial, deixou implícito que o trabalho técnico observou os ditames da sentença de mérito, que, por seu turno, remete aos termos da inicial. Também não foram demonstrados os erros de cálculo apontados, de forma a infirmar os fundamentos da decisão rescindenda que acatou as conclusões do laudo técnico elaborado por perito contábil compromissado. Logo, não há justificativa para o corte rescisório. Além disso, um dos pressupostos do erro de fato é que não tenha havido controvérsia sobre o fato (parágrafo 2º do art. 485 do CPC). Existindo controvérsia, como no caso dos autos, o juiz terá errado in iudicando, o que não dá azo a ação rescisória, visto que por essa via não se pode corrigir vício decorrente da avaliação do fato. Recurso a que se nega provimento.

PROC. N° TST-MC - 199977/1995-0 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Requerente : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Requeridos : Francisco Joaquim Pereira de Andrade e Valcir Pinto
Advogado : Dr. Júlio Zimmerman
Requerido : Elio Moraes da Penha
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. O processo cautelar, embora autônomo, não justifica sua existência por si mesmo, mas guarda estreita relação com o processo principal, tendo em vista a sua finalidade instrumental de segurança e eficácia para a composição definitiva da lide. Consoante o art. 808, inciso III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar quando é extinto o processo principal, com ou sem o julgamento do mérito. Medida cautelar julgada prejudicada.

PROC. N° TST-ROAR - 394585/1997-1 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Antônio Carlos da Silva Valença
Advogado : Dr. José Roberto da Silva
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação a tema "empregado de empresa de processamento de dados - reconhecimento da condição de bancário" e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROC. N° TST-ROAR - 287690/1996-0 da 5a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Gilson Justiniano Ramos Silva
Advogado : Dr. Rogério Lima M. dos Santos
Recorrido : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Dalzimar G. Tupinambá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. PRESCRIÇÃO ocorrendo violência a texto de lei, inclusive à falta de prequestionamento, e sendo inviável a discussão acerca da existência de documento novo, a hipótese não se enquadra na previsão contida no art. 485, incisos V, e VII, do diploma processual. Ademais, in casu, a decisão rescindenda afigura-se em observância à norma do art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal, uma vez que a dispensa imotivada ocorreu em 14/6/89, e, somente em 19/6/91, o autor ingressou com a reclamatória, quando, portanto, já havia decorrido o biênio prescricional. Recurso conhecido e não provido.

PROC. N° TST-RXOF e ROMS - 355752/1997-5 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
Recorridos : Coracy Campos de Souza e Outros
Aut.Coatora: Juiz do TRT da 8ª Região, Relator do AR - 9707/1995
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.
EMENTA : 1. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CABIMENTO. É incabível Mandado de Segurança contra decisão suscetível de impugnação por meio de recurso, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Conseqüentemente, o *mandamus* não pode ser utilizado para atacar decisão que indefere petição inicial de Ação Rescisória sujeita a Agravo Regimental. Ademais, na Justiça do Trabalho, a única hipótese legal de cabimento do reexame obrigatório das decisões, total ou parcialmente, contrárias aos interesses dos entes públicos, como no caso a União Federal, é aquela na qual caiba Recurso Ordinário, nos termos do art. 1º, V, do Decreto Lei nº 779/69. Recurso Ordinário conhecido e a que se nega provimento. 2. REMESSA "EX OFFICIO" Prejudicada.

PROC. Nº TST-ROAR - 353891/1997-2 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado : Dr. Henrique Machado Rabelo
 Recorrido : Cláudia Maria Ribeiro Braga
 Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão quanto aos temas URPs de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as referidas diferenças salariais e seus reflexos. Custas pela Ré, calculadas sobre R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, das quais fica dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos § 9º artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO RESCISÓRIA - A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na inicial da ação rescisória, escudada no art. 485, inciso V, do CPC, afasta a incidência do Enunciado nº 83 em obséquio às divergências de entendimento ocorridas nas instâncias trabalhistas. O enunciado na verdade reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional, cuja supremacia jurídica é do excelso STF, que reconheceu que os critérios de correção salarial previstos pelo Decreto-Lei nº 2.335/88 (URP de fevereiro de 1989) e pela Lei nº 7.788/89 (IPC de março de 1990) foram validamente suprimidos pelas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos estabelecidos pelas leis revogadas, indispensáveis à configuração do direito adquirido. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 293223/1996-4 da 10a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Regina Tereza de Brito Pietro
 Advogado : Dr. Ubiratam G. de Oliveira Júnior
 Recorrida : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogados : Drs. Selma Moraes Lages e Nilton Correa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido da Medida Cautelar e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : URP FEVEREIRO/89 E IPC JUNHO/87 - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO - A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta corte superior editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa dos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido para julgar a improcedência da Ação rescisória.

PROC. Nº TST-AR - 252962/1996-1 - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogados : Drs. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Raimundo Gomes Veras Filho
 Réus : José Raimundo de Almeida Câmara, Angelina Maria Alves de Moraes, Sylvia Maria Brito Camara, Maria de Lourdes Alvarez Tenório, Francisco de Assis Meguins Matos, Maria Jodilene Sarrazim Teixeira, Rivalinda Marques Jennings
 Advogada : Dra. Eliana Alcantarino Menescal
 Ré : Lenita Masoller Wendt
 Advogada : Dra. Leila Masoller Wendt
 Ré : Ana Gilda Porto da Costa
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ofensa à coisa julgada; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e

da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, não tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de 100,00.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989 - A tese de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar Enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido por ser inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Pedido em Ação Rescisória que se julga procedente.

PROC. Nº TST-AC - 399637/1997-3 - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. MC Arthur Di A. Camargo
 Réus : Marly Carneiro Ferraz e Outro
 Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 340/92, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-461/96 (TST-ROAR-387555/97.0). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo oro Autor. Cautelar procedente.

PROC. Nº TST-ED-ROMS - 313199/1996-1 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Embargante : Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
 Advogado : Dr. Francisco de P.V. de Azevedo
 Embargados : Ivan Ronaldo Horcel e Outros
 Advogado : Dr. Ricardo Innocenti
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-ROAG - 385925/1997-5 da 16a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Embargante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Embargados : Maria Helena Medeiros de Sousa e Outros
 Advogado : Dr. Mário de Andrade Macieira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-AC - 326575/1996-5 - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Embargante : Supermercados Roncetti S.A. (atualmente Mercantil Palmeirense Ltda.)
 Advogados : Drs. Domingos Salis de Araújo e José Alberto Couto Maciel
 Embargados : Jorge dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Luis Antônio Capiloso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769, da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-ED-AIRO - 289671/1996-5 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini
Embargada : Viviani Rossi Marajó Gerolin
Advogado : Dr. Marcelo Alegria
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, acolher os presentes Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo necessário, nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula da Jurisprudência desta Casa para, ultrapassando o conhecimento do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para que se processe o Recurso Ordinário em Ação Rescisória apresentado pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST.** Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso Ordinário.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 309652/1996-7 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Embargados : Silma Coelho e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Lamego Pertence
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

PROCESSO TST-ED-ROAR-186.025/95.4

1ª Região

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : MARIA CRISTINA LIMA DE SOUZA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos de Declaração ao Ex.º Sr. Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 5 de fevereiro de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-ROAR-280117/96.1

3ª Região

Embargante: ODUVALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco
Embargado : BANCO REAL S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos de Declaração ao Ex.º Sr. Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 5 de fevereiro de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-301.409/96.6

Recorrente: **GUNTER FRIEDRICH KATTELMANN**
Advogados : Drs. Itamar Pinheiro Miranda e Oscar Dias Corrêa Júnior
Recorrida : DEUTSCHE LUFTHANSA A/G
Advogados : Drs. Carlos Paiva e Ney Pataro Pacobahyba

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a decisão da egrégia

Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julg. em 10/11/97), fixo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos de declaração.

Intimem-se.
 Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro-Relator

PROCESSO TST-ED-RXOF e ROAR-307744/96.0

11ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : GOVÊA POÇO VERDE UCHÔA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos de Declaração ao Ex.º Sr. Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-RXOF e ROAR-307754/96.3

11ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : MÁRIO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos de Declaração ao Ex.º Sr. Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR-320944/96.0

3ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: IVAN DA SILVA CHAVES E OUTROS
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Rocha

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos de Declaração ao Ex.º Sr. Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAG-426562/98.9

8ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes
Embargado : CARLOS NASCIMENTO LEVY
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Distribuo estes Embargos de Declaração ao Ex.º Sr. Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.
 Brasília-DF, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-AR-296.000/96.2

Autor : Construtora Ultramarino Ltda
Advogado : Paranhos de Barros
Réu : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Espírito Santo
Advogado : Antônio Amaral
 17ª Região

D E S P A C H O

Construtora Ultramarino Ltda. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de sua concessão liminar inaudita altera pars,

incidental em ação rescisória proposta perante o TRT da 17ª Região e que se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, relativo ao processo em tramitação na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES (Reclamatória Trabalhista nº 752/92).

Argumenta que o egrégio TRT não acolheu a ação rescisória que propôs com vistas a excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor (IPC de março de 1990, julgando prejudicada a ação cautelar a ela apensada, o que motivou a interposição de recurso ordinário para esta Corte.

Pondera que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento no sentido de não serem devidos os reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990.

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcido pecuniariamente pelos empregados.

Ao prescrever, expressamente, o apensamento da cautelar aos autos do processo principal, certamente que assim procedeu o legislador, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, viabilizando, destarte, o julgamento, em uma só assentada, da ação principal e da cautelar.

No caso dos autos, o v. acórdão regional julgou incabível a ação rescisória, aplicando a Súmula nº 343/STF e o Enunciado nº 83/TST e, no que concerne à cautelar, com pedido de sua concessão liminar, julgou prejudicado este último.

Evidente que há, na hipótese, uma imprecisão técnica, não apenas na conclusão relativa à ação rescisória, como também no pertinente à cautelar.

É sabido que a aplicação da Súmula nº 343/STF e do Enunciado nº 83/TST, no âmbito da rescisória, resulta na improcedência do pedido, daí o desacerto terminológico utilizado pelo acórdão recorrido. Logo, se improcedente foi a rescisória, a cautelar só poderia ser julgada extinta, por perda de objeto, ou improcedente, mas nunca prejudicada, pelo menos na melhor técnica processual.

Cumprir destacar, entretanto, que referido equívoco não comporta nulidade e, ainda que se pudesse vislumbrá-la, ad argumentandum, decerto que a hipótese atrairia a aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC.

Por outro lado, se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro é que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

"A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alargou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial, na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, *supra*). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumprir não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muita vez, de salvar-se o objeto do direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)."

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBDI2 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira;

TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão).

No caso em exame, em que a reclamada recorre da decisão regional que não acolheu a ação rescisória tendente a excluir da condenação os planos econômicos, já mencionados, emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela reclamada, haja vista a pacífica jurisprudência desta Corte e do STF sobre a matéria, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 752/92, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. JCJ de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-309282/96.6

Autor : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto.

DESPACHO

Considerando as petições juntadas às fls.-422/423 e 425/426, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá, querendo, se manifestar acerca do exposto nos referidos documentos apresentados.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-370922/97.5

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : ARTUR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA E JOSÉ MÁRIO MARQUES DA SILVA
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Réu : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE MELO NETO, MARTHA MARIA SOARES PAES e WALLACE SANTANA ABREU.

DESPACHO

Convertendo o feito em diligência, conforme proposta formulada pela Douta Procuradoria Geral, às fls. 148/150, remeto os autos à Secretaria da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para:

I - Citar os Réus Francisco de Assis Cavalcanti de Melo Neto e Wallace Santana Abreu, para, querendo, contestarem a presente Ação Rescisória, na forma do artigo 491, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

II- Intimar os Réus, através do ilustre subscritor da contestação de fls.104/115, Dr. Robson Freitas Melo, afim de regularizarem a representação processual.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-399629/97.6

Autora : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Ré : MARIZA ELIANE YOSHIE FULATA
Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e a Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-436.139/98.6 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : AIDÉE DE OLIVEIRA PEQUENO E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

Citem-se os Réus Aidée de Oliveira Pequeno, Alfredina Santana, Ana Cristina de M. Guiomarino e Carlos Leite Araújo, nos endereços fornecidos pela Autora (fl.131), para, se quiserem apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Citem-se por Edital, os Réus Alien M. Santiago Ramos e César Roberto da Silva, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC, também no prazo de (trinta) dias para o Edital e 30 (trinta) para a defesa.

Intimem-se e Publique-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. N° TST-RO-AC-437.518/98.1

Recorrente: **EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA**
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorridos: **JOÃO LUIZ BARBOSA COUTINHO E OUTROS**
Advogado : Dr. Jaime Pires de Menezes
6ª Região

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobre o pedido de fls. 1193/1195, manifestem-se os réus, querendo, em 10 (dez) dias. Após cls.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-455181/98.8

Autora : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS EM BRASÍLIA**

DESPACHO

A Requerente deixou de atender a determinação judicial de fl. 107, que prorrogava por mais 05 (cinco) dias, o prazo para comprovar o iminente risco de constrição patrimonial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega a Autora, através da petição n° 11343/98.9, hipóteses a respeito do "periculum in mora", contudo, sem comprovação dos fatos alegados.

Em decorrência, com fulcro nos artigos 283 e 284 combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito.

Custas, pela Requerente, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que fica isento, em razão do infimo valor.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-455288/98.9

Autor : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
Advogada : Drª. Luciana Franz Amaral
Réu : **GENTIL PEREIRA FERREIRA**

DESPACHO

Considerando que o Autor forneceu o endereço para a regular citação do Réu GENTIL PEREIRA FERREIRA, determino a citação do Requerido, para, querendo, apresentar /a sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROCESSO N° TST-AC-455290/98.4

AUTORA : **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM**
Procuradora : Dra. Silvana Lúcia Santos da Silva
RÉUS : **EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS**

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, manifeste-se a Autora, em 5 (cinco) dias, sobre a devolução da Citação do réu FRANCISCO NUNES MONTEIRO, fl. 130.

Publique-se.
Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. N° TST - AC-471.287/98.4

Autora: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho
Réus: SAMUEL IRINEU DE AQUINO E OUTROS
Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

Em face da apresentação do resumo de fls. 143 pela autora, concedo 20 (vinte) dias para que o réu **GUILHERME BEZERRA LOPES** seja citado por edital, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. N° TST-AC-490.709/98.0

Autora : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Advogado: Cristiano Tessinari Modesto
Ré : MARIA HELENA ROSA FERREIRA
17ª Região

DESPACHO

Determino que seja citada, via postal, a ré **MARIA HELENA ROSA FERREIRA**, conforme novo endereço fornecido pela autora através do expediente de fls. 129/130, para, querendo, contestar os termos da presente medida cautelar no prazo previsto no art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. N° TST - AR - 490.720/98.7

Autor : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.51 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.
À c. SDI para cumprimento.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1998.

ANGELO MÁRIO DE CARVALHO
Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-490.775/98.8

Requerente : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Requeridos : IZALIAS MUNIZ E OUTROS

DECISÃO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março, abril, maio e junho de 1990.

Aduz a Autora que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Prevalece nesta Corte o entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, conforme sustentam os seguintes julgados: RO-AR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJU de 16/12/94; RO-AR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJU de 02/12/94; RO-AR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJU de 01/07/94; RO-AR-50.752/92, Ac.2.164/93, DJU de 03/12/93; RO-AR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJU de 14/10/94.

Igualmente, tem se adotado o entendimento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não têm prevalência em face da legislação de política salarial, como demonstram as seguintes decisões: RO-AR-201018/95, Ac.3937/97, Min. L. Castilho, DJ 10.10.97, por maioria (Lei 8030/90); AR 196931/95, Ac. 1303/97, Min. V. Abdala, DJ 13.06.95, unânime, (Decretos-leis 2283/86 e 2284/86);

AR-284283/96, Ac. 1139/97, Min. M. França, DJ 16.05.97, unânime, (Decretos-leis 2283/86 e 2284/86); AR-75952/93, Ac. 0104/97, Min. J. Zito, DJ 04.04.97, unânime, (Decretos-leis 2283/86 e 2284/86); ROAR-115348/94, Ac. 265/96, Min. C. Moreira, DJ 06.12.96, unânime, (Lei 8030/90); ROAR-89624/93, Ac. 3690/96, Min. V. Abdala, DJ 23.08.96, por maioria, (Lei 7730/89), AR-98835/93, Ac. 3224/95, Min. Ney Doyle, DJ 03.11.95, por maioria, (Decretos-leis 2283/86 e 2284/86). Esse entendimento encontra respaldo na orientação jurisprudencial emanada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: RE 114982, Min. Moreira Alves, DJ 01.09.95 Decretos-leis 2283/86 e 2284/86); AG-164688-9, Min. M. Correia, DJ 03.11.95, (Decretos-leis 2283/86 e 2284/86).

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida nos processos sob nº 264/93 e 265/93, anexados, em trâmite perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março, abril, maio e junho de 1990.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. Décimo Sétimo Regional.

Citem-se os Requeridos para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-501.405/98.9

Autor : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
Advogada : Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima
Réu : AUGUSTO CÉSAR GONÇALVES DA COSTA
17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars (fls. 3), da cautelar a fls. 77/79.

Citado regularmente, o réu respondeu (fls. 41/47).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, voltem conclusos para elaboração do voto.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-505.155/98.0

Autor : JORGE ANTÔNIO AUDI
Advogado: Dr. Marcelo Pimentel
Réu : SIEMENS S.A.

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.

3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-512.156/98.2

Autor : SAMUEL HORÁCIO DA SILVA
Procurador: Dr. Carlos William Lins Cavalcanti
Réu : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars (fls. 3), da cautelar a fls. 209/211.

Citada regularmente, a ré respondeu (fls. 217/221).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, voltem conclusos para elaboração do voto.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-514.368/98.8

Autor : União Federal
Procurador: Walter do Carmo Barletta
Réus : Clélia Magda Fernandes Mercier e outros
Advogado : André Luiz Faria de Souza
3ª Região

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars (fl. 21), da cautela a fls. 55/56.

Citados regularmente, os réus responderam (fls. 67/102).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução, devendo os autos retornarem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-518.824/98.8 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTRAS

DESPACHO

Em face da informação de fl. 94, fixo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do endereço atualizado das Rés Vânia Figueiredo do Valle e Loucira Goldstein Costa.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-519193/98.4

TST

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Cláudio Renato do Canto Farág
Réus : ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, junte o Autor, em 10 (dez) dias, a cópia da decisão rescindenda e a respectiva certidão do seu trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-523.432/98.9

Autora : SALETE GABRIEL DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Geraldo Vieira
Réu : BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de ação rescisória, com base no art. 485, inciso V, do CPC, concedo ao Banco Bradesco S.A. o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação facultativa de contestação.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-AR-529.179/92.1

Autor : VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Réu : Gerson Limp Neves

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação rescisória por meio da qual pretende a autora a rescisão do v. acórdão prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, nos autos do Processo nº TST-RR-198.329/95.5, arrimando-se, para tanto, nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

Conjuntamente com o pedido de desconstituição do julgado, postula a autora a concessão de efeito suspensivo à presente ação, de modo a impedir a execução definitiva da v. decisão rescindenda, ou, alternativamente, a notificação do réu com vistas à prestação de caução idônea, destinada ao ressarcimento de eventuais e futuros prejuízos que possa vir a sofrer, na hipótese de sagrar-se vencedora na demanda.

Data venia, não lhe assiste razão.

Há remédio jurídico apto, que a doutrina e a jurisprudência proclamam, para se obter a suspensão de atos de alienação de bens e/ou disponibilidade de numerário em processo de execução, cujo título exequendo sofre impugnação por ação rescisória, ou seja, a medida cautelar com sua concessão liminar. Esta, entretanto, deve ser utilizada de forma autônoma, em caráter preparatório ou incidentalmente ao processo principal, mas nunca como mero pedido da rescisória que, como se sabe, por si só, não suspende a execução da decisão rescindenda (art. 489 do CPC).

Com estes fundamentos, portanto, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro, entretanto, a petição inicial, determinando seu processamento, na forma da lei.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de fevereiro de 1999 às 13:00h, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

- | | |
|--|--|
| <p>1 Processo : AC-414731/1998-2.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Autor : Estado do Amapá
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
 Réu : José Cláudio Pureza</p> <p>2 Processo : AC-414769/1998-5.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Autor : Estado do Amapá
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
 Réu : José Marques Pacheco</p> <p>3 Processo : MC-278603/1996-3.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Requerente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Dr. Celso Moraes da Cunha, Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
 Requeridos : Leopoldo Fernandes Matheus e Outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta</p> <p>4 Processo : ROAG-311048/1996-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridas : Maria das Graças da Silva Santos e Santa Casa de Misericórdia do Pará</p> <p>5 Processo : ROAG-311051/1996-5. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Maria da Conceição Rodrigues da Fonseca e Outros e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará</p> <p>6 Processo : ROAG-311056/1996-2. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridas : Estrolábia Pereira Lopes e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará</p> <p>7 Processo : ROAG-311059/1996-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen</p> | <p>Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogados : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e Dra. Maria Amélia Franco
 Recorridos : Manoel Rodrigues da Costa e Município de Conceição do Araguaia - Pa</p> <p>8 Processo : ROAG-311120/1996-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridas : Terezinha de Jesus de Souza Araújo e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará</p> <p>9 Processo : ROAG-311122/1996-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Higino Batista de Oliveira e Outro e Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN</p> <p>10 Processo : ROAG-311123/1996-6. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridas : Universidade do Estado do Pará e Alzira Reinaldo Simon</p> <p>11 Processo : ROAG-311124/1996-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Estado do Pará - Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maria Lúcia de Lima Tavares e Outras</p> <p>12 Processo : ROAG-311125/1996-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Usiomar Monteiro Freitas e Outros e Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará</p> <p>13 Processo : ROAG-311126/1996-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridas : Maria Regina Costa dos Santos e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará</p> <p>14 Processo : ROAG-311127/1996-5. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridos : José Nonato do Rosario e Outros e Estado do Pará - Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará</p> <p>15 Processo : ROAG-311133/1996-9. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
 Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e Raimunda Edna de Sousa Freitas</p> <p>16 Processo : ROAG-311134/1996-6. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Iaci Lago da Silva e Outros e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará</p> <p>17 Processo : ROAG-311287/1996-9. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Edinil Pereira Matos e Outros</p> <p>18 Processo : ROAG-311288/1996-6. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF</p> |
|--|--|

- Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Mara Graciete Maciel Diniz e Outros
- 19 Processo : ROAG-311666/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Antônio Helder Vieira Brito e Município de Santarém
- 20 Processo : ROAG-311667/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrida : Sandra de Almeida Pinto
Advogada : Dra. Luzia Tânia M. Bernardes
- 21 Processo : ROAG-311668/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maria das Graças Teixeira de Lima
- 22 Processo : ROAG-311669/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridas : Maria das Graças de Souza Coelho e Outros
- 23 Processo : ROAG-312153/1996-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Elza Helena Oliveira dos Santos e Outros e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
- 24 Processo : ROAG-312155/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Fundação Educacional do Estado do Pará e César Augusto de Sousa Santos
- 25 Processo : ROAG-312156/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : José Lopes de Moraes e Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
- 26 Processo : ROAG-312183/1996-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Omar Correa Mourão Filho e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura
- 27 Processo : ROAG-312184/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Fernando Rodrigues Ferreira e Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
- 28 Processo : ROAG-312185/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Marcos Oregel e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN
- 29 Processo : ROAG-313762/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Maria Zuila Lima Dutra e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
- 30 Processo : ROAG-313763/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridas : Sara Palhano da Silva e Fundação do Bem Estar Social do Para
- 31 Processo : ROAG-313765/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Pedro Aureliano Gonçalves e Outros
- 32 Processo : ROAG-314576/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Raimundo de Sales Costa e Outros e Câmara Municipal de Santarém
- 33 Processo : ROAG-314577/1996-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Pedro Orlando Rodrigues Rocha e Outras e Universidade do Estado do Pará - UEPA
- 34 Processo : ROAG-315737/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Leomar Rocha Navarro e Outro e Município de Santarém
- 35 Processo : ROAG-315738/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Município de Santarém e Elda Maria Viana Rabelo
- 36 Processo : ROAG-315741/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrida : Maria Nadir Silva da Costa
- 37 Processo : ROAG-316128/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Genilson de Carvalho
- 38 Processo : ROAG-316322/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Maria Coutinho Silva e Outros e Município de Santarém
- 39 Processo : ROAG-316326/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorridos : Arnaldo da Silva Reis e Instituto de Terras do Pará - ITERPA
- 40 Processo : ROAG-316328/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados : Dra. Graciane da Mota Costa e Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Benedito José Ribeiro Duarte e Universidade do Estado do Pará - UEPA
- 41 Processo : ROAG-316329/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Estado do Amapá e Maria Irenice Ribeiro da Silva

- 42 Processo : ROAG-316330/1996-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Sônia Regina Hierro P. de Souza e Outros e Universidade do Estado do Pará - UEPA
- 43 Processo : ROAG-316332/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoções Sociais e Maria Levina Costa Pereira
- 44 Processo : ROAG-316333/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridas : Maria Raimunda Conceição Pinheiro e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
- 45 Processo : ROAG-316334/1996-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará e Maria Madalena da Silva Alves e Outros
- 46 Processo : ROAG-316335/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber
Recorridos : Benedito Pereira da Silva e Outro e Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
- 47 Processo : ROAG-316336/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Sandra Maria Sousa Passos e Outros e Município de Santarém
- 48 Processo : ROAG-316337/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura e Domingos André Cezário
- 49 Processo : ROAG-317007/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Universidade do Estado do Pará e Manoel Abedias
- 50 Processo : ROAG-317034/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Roldão Bezerra Viana e Outros
Recorrido : Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
- 51 Processo : ROAG-317036/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Manoel Rodrigues da Costa e Outro e Município de Conceição do Araguaia
- 52 Processo : ROAG-317037/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Estado do Pará - Hospital Ofir Loliola e Maria Elza Ferreira Ramos
- 53 Processo : ROAG-317039/1996-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Francisco Rubem Pereira de Macedo e Estado do Pará - SUSIPE
- 54 Processo : ROAG-317041/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Sebastião Ricardino de Oliveira e Outros e Estado do Pará - Fundação dos Terminais Rodoviários do Pará - FIERPA
- 55 Processo : ROAG-317042/1996-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Antônio Rodolfo de Alcântara Araújo e Outros e Estado do Pará - Secretaria de Agricultura
- 56 Processo : ROAG-317043/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Município de Santarém e Maria Celeste Azebedo Harejsi e Outros
- 57 Processo : ROAG-317044/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Fundação do Bem Estar Social do Pará e Geraldo Faro Cardoso e Outros
- 58 Processo : ROAG-317046/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social e Domingos Correa da Silva
- 59 Processo : ROAG-317047/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Município de Santarém e Ângela Maria Moraes de Sousa e Outros
- 60 Processo : ROAG-318064/1996-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Flora Vaz Xavier e Outros
- 61 Processo : ROAG-318065/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Recorrida : Maria de Fátima da Silva Passos
- 62 Processo : ROAG-318066/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorridos : Arinaldo de Sousa Ferreira e Outros e Município de Santarém
- 63 Processo : ROAG-322984/1996-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Santa Casa de Misericórdia do Pará e Antônio Melo Dias
- 64 Processo : ROAG-322996/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

- Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Maria Salomé Moreira dos Santos e Outros e Município de Santarém
- 65 Processo : ROAG-322998/1996-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridas : Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maria de Lourdes da Silva
- 66 Processo : ROAG-322999/1996-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
 Recorridos : João Bosco Ferreira e Outro e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
- 67 Processo : ROAG-323000/1996-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Renan Dias Campos e Outros e Município de Santarém
- 68 Processo : ROAG-323001/1996-2. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Município de Santarém e Marlene da Silva e Outros
- 69 Processo : ROAG-323002/1996-9. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Edil Quaresma Gomes e Outros e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
- 70 Processo : ROAG-323005/1996-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Rosival dos Santos Pereira e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
- 71 Processo : ROAG-323006/1996-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Helena Maria Costa Pereira e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
- 72 Processo : ROAG-323008/1996-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Antônio Sales Ventura e Outros e Universidade do Estado do Pará - UEPA
- 73 Processo : ROAG-323009/1996-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
 Recorridas : Luzia Ribamar Amorim de Souza e Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
- 74 Processo : ROAG-323010/1996-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Universidade do Estado do Pará - UEPA e Ana Maria de Moraes Albuquerque e Outros
- 75 Processo : ROAG-323011/1996-5. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
- Recorridos : Manoel Abedias da Silva e Outra, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Universidade do Estado do Pará - UEPA
- 76 Processo : ROAG-323012/1996-2. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridas : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Raimunda Nonata Baia dos Santos e Outra
- 77 Processo : ROAG-323013/1996-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Federação dos Terminais Foroviários do Estado do Pará e Nazareno Farias de Lima
- 78 Processo : ROAG-323014/1996-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Célia Silva Santos e Outros e Município de Santarém
- 79 Processo : ROAG-323016/1996-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos
 Recorridas : Maria Odalício do Nascimento Amintas e Fundação Educacional do Pará
- 80 Processo : ROAG-323017/1996-9. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Rubilar Nascimento Costa e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
- 81 Processo : ROAG-324049/1996-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Mário de Jesus Martins
- 82 Processo : ROAG-324050/1996-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Manoel Antônio Soares e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP
- 83 Processo : ROAG-324054/1996-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridas : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Maria Selma Pereira de Assis
- 84 Processo : ROAG-324055/1996-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Antônio dos Santos Vidal e Outros e Município de Santarém - Pará
- 85 Processo : ROAG-326718/1996-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Estado do Pará - Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
- 86 Processo : ROAG-327550/1996-4. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

- Recorrido : Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
 Recorrido : Estélio Marçal Guimarães
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
- 87 Processo : ROAG-341092/1997-2. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Gersonita Santos Silva e Outros
- 88 Processo : ROAG-341356/1997-5. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Geová Coutinho de Moraes Lima e Outros e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
- 89 Processo : ROAG-341358/1997-2. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Edite Leão de Assunção e Outros e Município de Santarém
- 90 Processo : ROAG-341359/1997-6. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Dennis de Oliveira Brito e Outros e Município de Santarém
- 91 Processo : ROAG-341360/1997-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Maria Rosenice Rego da Silva e Outros e Município de Santarém
- 92 Processo : ROAG-341361/1997-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Lídia Franco Derincourt e Outra e Município de Santarém
- 93 Processo : ROAG-341912/1997-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Município de Santarém e Douglas Melo Batista e Outros
- 94 Processo : ROAG-352419/1997-7. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Johon Soares de Carvalho
 Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
 Recorrente : Nossa Terra N. V. P. Veículos & Peças Ltda.
 Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
 Recorridos : Carlos Antônio Jorge e Outros
 Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos
 Recorrida : Belauto - Belém Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hércules José da Silva
- 95 Processo : ROAG-385923/1997-8. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Maria Alcina Oliveira Melo e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 96 Processo : ROAG-386664/1997-0. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Raimundo Diniz Ferreira e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 97 Processo : ROAG-387623/1997-4. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
- Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Advogados : Dr. Sérgio Victor Tamer e Dra. Lúcia Maria Sótão Aquino
 Recorridos : Haidée Buna da Silva e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 98 Processo : ROAG-410074/1997-0. TRT da 16a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Ana Maria Braga de Carvalho e Outros
- 99 Processo : ROAG-414450/1997-4. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Flávio Bezerra de Farias e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 100 Processo : ROAG-437550/1998-0. TRT da 16a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Moaci Rodrigues Coimbra e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 101 Processo : ROAG-437551/1998-4. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : José de Jesus Lima Campos e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 102 Processo : ROAG-437565/1998-3. TRT da 16a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Iolete Gomes Azevedo e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 103 Processo : ROAG-440031/1998-0. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Rui Guterres Moreira e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 104 Processo : ROAG-486097/1998-7. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Recorridos : Pedro Garcez Abreu e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 105 Processo : ROAR-265929/1996-9. TRT da 7a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ.
 Advogado : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará
 Advogados : Dr. Carlos Antônio Chagas e Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
- 106 Processo : ROAR-278412/1996-8. TRT da 3a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
 Recorrida : Gisele Maria Bicalho Resende
 Advogado : Dr. Ozeres Rocha Filho
- 107 Processo : ROAR-302861/1996-4. TRT da 3a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
 Recorridos : Maura Lúcia Lazarini Cota e Outros
 Advogado : Dr. Leandro Penna Pessoa
- 108 Processo : ROAR-316384/1996-3. TRT da 3a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira

- Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
 Recorrida : Maria Alice Botinha
 Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
- 109 Processo : ROAR-318098/1996-4. TRT da 20a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Sindicato dos Portuários do Estado de Sergipe e Outros
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
 Recorrente : União Federal
 Procuradores: Dr. Paulo Andrade Gomes e Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : Os Mesmos
- 110 Processo : ROAR-390726/1997-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
 Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi
 Recorridos : Benedito Pinto dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. Luiz Arthur Saloio
- 111 Processo : ROAR-403052/1997-6. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior
 Recorridos : Ronaldo Elias Cordeiro da Costa e Outros
 Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito
- 112 Processo : ROAR-403993/1997-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Virgílio Ometto e Outro
 Advogado : Dr. Haroldo Baez de Silva
 Recorrida : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
 Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman
- 113 Processo : ROHC-454015/1998-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Vanny Joaquina Hipólito de Abreu
 Advogado : Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª J CJ de Campinas/SP
- 114 Processo : ROHC-468116/1998-0. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Shirlene Bocado Ferreira
 Advogada : Drª. Shirlene Bocado Ferreira
 Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogados : Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho
- 115 Processo : ROMS-298581/1996-5. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Manoel Boulhosa Gonzalez (BA)
 Advogado : Dr. Manoel Boulhosa Gonzalez
 Recorrido : José Carlos Nascimento de Oliveira
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 13ª J CJ de Salvador/BA
- 116 Processo : ROMS-338481/1997-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogados : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva e Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorridos : Maurício Correa Ribeiro Júnior e Outros
 Advogado : Dr. Nilton Lourenço Cândido
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 1ª J CJ de Catanduva/SP
- 117 Processo : ROMS-341374/1997-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisora : Min. Cnéa Moreira
 Recorrente : Domingos Nascimento de Jesus
 Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
 Recorrida : Sênio Combustão Controlada Ltda.
 Advogados : Dr. Antônio Alves Bezerra e Dr. José Aurélio Fernandes Rocha
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 20ª J CJ de São Paulo
- 118 Processo : ROMS-348476/1997-4. TRT da 10a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
- Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : J. Câmara & Irmãos S.A. (Jornal de Brasília)
 Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
 Recorrido : Jucélio Duarte Ponciano
 Advogada : Dra. Nadya Diniz Fontes
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 10ª J CJ de Brasília/DF
- 119 Processo : ROMS-363840/1997-3. TRT da 5a. Região.
 Relatora : Min. Cnéa Moreira
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrentes: Aristarcho Soeiro Braga e Outra
 Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
 Recorrido : Evaldo Solano Martins
 Advogado : Dr. Evaldo Solano Martins
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª J CJ de Salvador/BA
- 120 Processo : ROMS-368633/1997-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Aristarcho Soeiro Braga e Outra
 Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
 Recorrida : Promov Construtora LTDA
 Advogado : Dr. Evaldo Solano Martins
 Recorrido : Carlito José Cerqueira
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 11ª J CJ de Salvador/BA
- 121 Processo : ROMS-379758/1997-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Recorrido : Alufres da Silva Mothé
 Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª J CJ de Cabo Frio/RJ
- 122 Processo : ROMS-379759/1997-0. TRT da 13a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
 Recorridos : Dinalda de Oliveira Alves e Outros
 Advogado : Dr. Willemberg de Andrade Souza
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 123 Processo : ROMS-387574/1997-5. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Recorrente : Empresa Estadual de Viação - Serve
 Advogada : Dra. Bianca Stamato Fernandes
 Recorridos : José Paulo Pereira e Outro
 Advogado : Dr. Ayres D. Athayde W. Barbosa
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª J CJ de Niterói/RJ
- 124 Processo : ROMS-387602/1997-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : OPM Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Guilherme Muller Prado
 Recorrido : João Pedro Martini
 Advogado : Dr. Waldir Leske
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 10ª J CJ de Curitiba/PR
- 125 Processo : ROMS-390692/1997-5. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Mendes Pinheiro
 Recorrido : Bernardo Gerdelmann Neto
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª J CJ de Fortaleza/CE
- 126 Processo : ROMS-390693/1997-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
 Advogado : Dr. Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho
 Recorrido : Posto de Gasolina 707 Ltda.
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 13ª J CJ do Rio de Janeiro/RJ
- 127 Processo : ROMS-392478/1997-0. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes: Antônio Alves Dias e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
 Recorrida : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
 Procurador : Dr. Leonardo Barbosa do Rego
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 4ª J CJ do Recife

- 128 Processo : ROMS-392479/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : São Jorge Processamento de Dados Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Luiz Yarshell
Recorrida : Neusa Alves Spadácio Taconi
Advogada : Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida
Aut.Coatora: Juiz Presidente da Secretaria de Execuções Integradas
- 129 Processo : ROMS-392487/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : S.A. O. Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Recorrido : André Douek
Advogada : Dra. Inocência Faroni
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 42ª J CJ de São Paulo/SP
- 130 Processo : ROMS-394385/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Recorrente : Videosan Saneamento Instrumental Ltda.
Advogados : Dr. Jorge Roberto Aun, Dr. Adriano Cordeiro da Silva e Dra. Denise Ribas Ferreira Innocência
Recorrido : Valdomiro Batista Souza
Advogado : Dr. Rogério Paciléo Neto
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª J CJ de São Paulo/SP
- 131 Processo : ROMS-394389/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Recorrido : Lázio Pedro de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª J CJ de São Paulo/SP
- 132 Processo : ROMS-394573/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Supermercados Loiola Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Aparecido de Oliveira
Recorridas : Eliana Maria de Souza e Outra
Advogada : Dra. Rosemeire A. Pereira de Britto
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª J CJ de Santo André/SP
- 133 Processo : ROMS-394574/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Marsat - Serviços Submarinos Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Recorrido : Manoel Gonçalves Martins
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 7ª J CJ do Rio de Janeiro/RJ
- 134 Processo : ROMS-394581/1997-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Consulado Geral da República Federal da Alemanha
Advogados : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Recorridos : Edith Maria Johanna Escher e Outros
Advogado : Dr. Osiris Rocha
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 21ª J CJ de Belo Horizonte/MG
- 135 Processo : ROMS-399049/1997-2. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva
Recorridos : Antônio Carvalho da Silva e Outros
Advogado : Dr. Irineu Bezerra do Nascimento
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
- 136 Processo : ROMS-399669/1997-4. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes: Mariella Romeu Lebrete e Outras
Advogados : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Dr. José Tôrres das Neves e Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Recorrido : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Advogados : Dr. Víctor Russomano Júnior e Dr. José Augusto Silva Leite
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª J CJ de Salvador/BA
- 137 Processo : ROMS-403603/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
- Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes: Nossa Terra N. V. P. - Veículos e Peças Ltda. e Outra
Advogados : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto e Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
Recorridos : Carlos Antônio Jorge e Outros
Advogados : Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos e Dr. Fábio Cristino Pereira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª J CJ de Belém/PA
- 138 Processo : ROMS-420783/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento
Advogada : Dra. Joice Girardon da Rosa Hoffmann
Recorrida : Iara Terezinha Pedroso de Jesus
Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 5ª J CJ de Porto Alegre/RS
- 139 Processo : ROMS-426638/1998-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Antônio Roberto Chaves
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrida : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª J CJ de Porto Alegre/RS
- 140 Processo : ROMS-460034/1998-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogados : Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira e Dr. Ildélio Martins
Recorrido : Marcelo Antônio Nunes
Advogada : Dr. Suzete Silva Pereira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª J CJ de Vitória/ES
- 141 Processo : RXOFROAC-430752/1998-4. TRT da 11a. Região.
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrida : Nazaré Torres Baíma
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 142 Processo : RXOFROAC-338450/1997-6. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido : Luiz Júlio Teixeira
- 143 Processo : RXOF e ROAR-472464/1998-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - SINDFAZ-PA
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 144 Processo : RXOF e ROMS-340665/1997-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrida : União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
- 145 Processo : RXOF e ROMS-345884/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisora : Min. Cnéa Moreira
Recorrente : Anilton Santos da Silva
Advogados : Dra. Aline Antunes Martins e Dr. Celso Giovanni Masutti
Recorrido : Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 13ª J CJ de Canoas/RS
- 146 Processo : RXOF e ROMS-347225/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Teresinha Palhano
Advogados : Dr. Amauri Celuppi e Dr. Erlon Pinto Bresam
Recorrida : Lojas Renner S.A.
Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 27ª J CJ de Porto Alegre

- 147 Processo : RXOF e ROMS-359863/1997-4. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrentes: Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros
Advogados : Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Advogado : Dr. Fernando José P. de Araújo
Recorridos : Os Mesmos
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 9ª JCY do Recife/PE
- 148 Processo : RXOF e ROMS-395364/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Santo Vanderlei Marques de Freitas
Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
Recorrida : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dra. Patrícia Capra Pergher
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Cachoeira do Sul/RS
- 149 Processo : RXOF e ROMS-410082/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Teobaldo Cerqueira Santos
Advogados : Dr. Cícero Muniz Florêncio e Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula
Recorrido : São Paulo Transporte S. A.
Advogados : Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marquese Dr. José Alberto Couto Maciel
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 40ª JCY de São Paulo/SP
- 150 Processo : RXOF e ROMS-411560/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Clélia Beatriz Scherer
Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
Recorrida : Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCY de Novo Hamburgo/RS
- 151 Processo : RXOF e ROMS-412766/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Jorge Airton Klopsch
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Dra. Evangélica Vassiliou Beck, Dr. Robinson Neves Filho e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Santa Rosa/RS
- 152 Processo : RXOF e ROMS-412767/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Antônio Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Assis Carvalho
Recorrida : Lupatech S. A. - Divisão Microinox
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCY de Caxias do Sul/RS
- 153 Processo : RXOF e ROMS-413528/1997-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes: Bartholomeu Campos e Outros (Espólio de)
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrida : Companhia Industrial Santa Matilde
Advogada : Dra. Helena Maria Rodrigues Pereira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Conselho Lafaiete/MG
- 154 Processo : RXOF e ROMS-416443/1998-0. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Serviço Social da Indústria- SESI
Advogados : Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório, Dr. Fernando José Ramos Macias e Dr. Eivaldo Cavalcante Júnior
Recorrido : Rubens Gomes da Silva
Advogado : Dr. José Eduardo Barros Correia
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Atalaia
- 155 Processo : RXOF e ROMS-417142/1998-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Leyla Terezinha de Souza Albuquerque
Advogada : Dra. Margarida Maria Pedersoli
Recorrido : Hospital Municipal Odilon Behrens
Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCY de Belo Horizonte/MG
- 156 Processo : RXOF e ROMS-417177/1998-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Luiz Carlos Dalfior
Advogado : Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão
Recorrida : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Aut.Coatora: Juiz Relator do RO 1548/96 do TRT da 17ª Região
- 157 Processo : RXOF e ROMS-424230/1998-9. TRT da 19a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Quitéria Tavares Santos Silva
Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
Recorrido : Serviço Social da Indústria- SESI
Advogados : Dr. Fernando José Ramos Macias e Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCY de Maceió/AL
- 158 Processo : RXOF e ROMS-426154/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Drª. Viviane Colucci
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Alexandre Borges Dornelles
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina
Advogado : Dr. Antônio Celso Melegari
Aut.Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
- 159 Processo : RXOF e ROMS-430789/1998-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Paulo Fernando Pereira da Silva
Advogado : Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz
Recorrido : Rei do Chopp Ltda.
Advogado : Dr. Breno Bezerra de Menezes
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCY de Jaboatão
- 160 Processo : RXOF e ROMS-440034/1998-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santana do Livramento
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrida : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
- 161 Processo : RXRO-327488/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr. Victor Hugo Laitano
Recorrida : Riocell S.A.
Advogado : Dr. Newton Dorneles Saratt
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortica de Guaíba
Aut.Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região/RS
- 162 Processo : RXRO-327489/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fernando Sérgio Coronel Machado
Advogados : Dra. Bernadete Laú Kurtz e Dr. Reginal D. H. Felker
Impetrante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 30ª JCY de Porto Alegre/RS
- 163 Processo : RXRO-327490/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Paulo Cristóvão Colombo
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido : Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCY de Porto Alegre/RS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13:00h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Acordãos

Processo : AIRR 328.219/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : José Firmino dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras
Advogado : Dra. Ana Paula P M Cavenaghi
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado. Autenticação. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas para a sua formação não estiverem devidamente autenticadas (arts. 830/CLT e 384/CPC). Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR 352.912/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Rosana Aparecida Colli
Advogado : Dr. Wagner Belotto
Embargado : Banco Itau S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR 353.095/1997.3 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Carlos Alberto Hilarião
Advogado : Dr. Emerson Moreira de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538, do CPC, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : AIRR 353.400/1997.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
Agravado : Evandro Pereira Melo
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando a matéria em análise demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 353.563/1997.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : José Marcos Dias Khouri
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando a matéria debatida demanda a reapreciação de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 355.350/1997.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Maria Lúcia Telles Ferreira Batista e Outros
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR 356.879/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Carolina Chemin
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 357.067/1997.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Rogério Luiz Dias Moraes
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Raquel Aparecida da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não configurada violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 357.117/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Miguel Sebastião Fernandes
Advogado : Dra. Márcia Helena Bader Maluf
Agravado : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 357.119/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Demeterco & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Carlos Jorge
Agravado : Angela Maria Cruz Barbosa
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR 357.125/1997.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Iris Del Mar de Carvalho Mello
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 357.127/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado : João Ribeiro da Cruz e Outros
Advogado : Dr. João José Geraldo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não caracterizada violação de texto constitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 359.999/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Izaias de Vasconcelos Lisboa e Outros
Advogado : Dr. Atualpa Tavares Rebelo
Agravado : Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 364.889/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Celso Venâncio
Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivos de leis, de texto constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 365.046/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Alípio Lourenço da Costa
Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Agravado : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. e Outra
Advogado : Dra. Adriana Basso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrado o conflito jurisprudencial invocado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 365.818/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Adenilson Barbosa da Silva
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
Agravado : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu

divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas a confronto são oriundas de Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395336/1997-8. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real S.A. - BCR
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado : Júlio César Silveira da Luz
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O revolvimento de fatos e provas não é mais admissível nesta fase processual, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 398.680/1997.4 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Embargante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Francisco Gonçalves dos Santos
Advogado : Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538, do CPC, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel apenas quanto à aplicação da multa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo na decisão qualquer dos vícios apontados pelo art. 535, do CPC, e nem constatado erro na apreciação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, nega-se provimento aos EDs.

Processo : AIRR-398946/1997-4. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-398947/1997-8
Agravante : Matheus Queiroz
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
Agravado : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-398947/1997-8. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-398946/1997-4
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Matheus Queiroz
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Adicional de transferência. Cláusula contratual de transferibilidade. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo provido.

Processo : AIRR-402873/1997-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-402874/1997-0
Agravante : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Paulo César de Oliveira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Não é hipótese legal de admissibilidade de recurso de revista a alegação de dissenso pretoriano na interpretação de dispositivo de Lei Municipal, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-402874/1997-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-402873/1997-6
Agravante : Paulo César de Oliveira
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. TRASLADO. Faltando nos autos em apartado a r. sentença de primeiro grau, peça indispensável à compreensão da controvérsia, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência na formação do traslado, nos termos do Enunciado 272 do C. TST.

Processo : AIRR-404410/1997-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Servenco Construtora S.A.
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues
Agravado : Elias Paulino de Souza
Advogado : Dr. Edison Gomes dos Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Prescrição. Afastamento. Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406091/1997-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Roberval Souza de Lima
Advogado : Dr. Jeovani de Barros Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta a dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407247/1997-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Tereza Coêrêa Dutra
Advogado : Dr. Luis Felipe Georges
Agravado : Micro Graphix Sistemas Ltda
Advogado : Dr. Flávio Poyares Baptista

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407275/1997-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nicolaus Papéis Ltda.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Ezequiel da Silva Santos
Advogado : Dr. Valdir Bergantin

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Prontidão. Aplicação analógica a outras categorias profissionais. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-407276/1997-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira
Agravado : Juarez Xavier Neto
Advogado : Dr. José Ortiz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407283/1997-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria de Tapetes Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Ivan de Barros
Advogado : Dr. José Oscar Borges

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Constatada a realização de depósito recursal em valor inferior ao devido, deve-se decretar a deserção do apelo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407501/1997-2. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : José Pereira de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogada : Dra. Eva Maria das Graças

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTE DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CF/88. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A decisão hostilizada se configurou na mesma orientação diretiva do precedente nº 85, da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, a saber: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS". A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da C.F./88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. - E-RR 96605/93, AC. 2704/97, MIN. RONALDO LEAL; RR 140267/94, AC. 5913/96 MIN. URSULINO SANTOS; RR 138334/94, AC. 8209/96, MIN. GALBA VELLOSO." Aplicação do Enunciado nº 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

Processo : AIRR-407732/1997-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Cristina Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA INESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE. É inespecífica ementa que não aborda fatos idênticos aos que

ensejaram a tese versada pelo acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407733/1997-4. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : SN Babolin e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Walter Aroca Silvestre
Agravado : João Roberto Rizzardi
Advogado : Dr. Marly Freitas de Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. Está preclusa a matéria que deixou de sofrer o necessário questionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408690/1997-1. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Maria Lídia Guimarães Santos
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. Prequestionamento inexistente. Enunciado 297/TST. Arestos transcritos inespecíficos para a configuração de divergência jurisprudencial. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408726/1997-7. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lilian Suzanna Maria Epíen Kolk Carvalho
Advogado : Dr. João Batista Reis Penna
Agravado : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela Soares Delgado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Prescrição. Interrupção. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.594/1997.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Distribuidora de Bebidas Sul Capixaba Ltda
Advogado : Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães
Agravado : Paulo Brandão e Outros
Advogado : Dra. Graciene Pereira Pinto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FAC-SÍMILE. A validade da apresentação do recurso via fac-símile está condicionada à juntada da petição original do recurso no prazo alusivo ao mesmo. Agravo não provido.

Processo : AIRR 409.669/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Warley Okano
Advogado : Dr. Antonio Augusto da Silva
Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Adilson Lass

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO. Matéria interpretativa. PRÊMIO APOSENTADORIA. Divergência inespecífica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.725/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Valnice Maria da Silva Castilho
Advogado : Dr. Moacir Salmória
Agravado : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.735/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto
Agravado : Edith Nunes Domingos
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos legais de sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.738/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Zeno Simm
Agravado : Paulo Graf Filho
Advogado : Dr. Marcelo Kovalhuk

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.739/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado : Antonio Loici Gobbi
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei e/ou divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 409.740/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Antonio Souza dos Santos
Advogado : Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos
Agravado : Refinadora de óleos Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Melquiades da Rocha Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.743/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Luís Renato Sinderski
Agravado : Edina Ferreira Oliveira
Advogado : Dr. Jocelino Alves de Freitas

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: Demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido, em ambos os efeitos legais.

Processo : AIRR 409.744/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Exprinter Losan S.A. e Outro
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
Agravado : João Clemente de Lara
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de leis e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.745/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Aço Mineração Ltda.
Advogado : Dr. Lineu Roberto Mickus
Agravado : Paulo Henrique Braga Machado
Advogado : Dra. Tânia R. Felipim Schonrock

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Não tendo a parte depositado o valor total da condenação ao recorrer ordinariamente ou não complementado o valor exigido pela norma legal por ocasião da interposição da revista, resulta deserto o recurso. Agravo não provido.

Processo : AIRR 409.747/1997.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Interocean Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dra. Jacqueline Andréa Wendpap
Agravado : José Estevão Dell'Aringa e Outros
Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não se manda processar recurso de revista contra decisão não terminativa do feito (Enunciado 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.748/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Maria Elena da Silva Pereira
Advogado : Dr. Nelson Saraiva dos Santos
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 409.749/1997.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Osvaldo Rodrigues
Advogado : Dr. Paulo Marcos de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: Demonstrado o conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 409.750/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Companhia de Desenvolvimento Marechal Cândido Rondon - CODECAR

Advogado : Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado : Valdomiro Rodrigues da Cruz
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei e de texto constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.751/1997-9 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Zeno Simm

Agravado : Sérgio Nhoato Machado
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não configurados os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409780/1997-9. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Edson Miranda dos Santos
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DESTE TRIBUNAL. Recurso de revista contra acórdão regional que negou provimento a agravo de instrumento encontra óbice no que dispõe o Enunciado nº 218 desta Corte. Agravo que não se conhece, por incabível.

Processo : AIRR-409781/1997-2. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogada : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado : João Portilho Demétrio
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, MAS QUE SE REVELOU INEXISTENTE. Nos termos do art. 896, caput, da CLT, o recurso cabível contra as decisões de última instância para este Tribunal é o de revista, somente na hipótese de efetiva denegação de seu seguimento, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 3º). Agravo que não se conhece, por incabível.

Processo : AIRR-409782/1997-6. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Ricardo Avelar dos Santos
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de recurso de revista contra acórdão regional que negou provimento a agravo de instrumento encontra óbice no que dispõe o Enunciado nº 218 desta Corte. Agravo que não se conhece, por incabível.

Processo : AIRR-409792/1997-0. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : André Porto Nicodemos
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. Deixando o agravante de promover o necessário prequestionamento da matéria, conforme orienta o Enunciado nº 297, desta Corte, a matéria pertinente se encontra alcançada pela preclusão. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409793/1997-4. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Glaxo do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Mário Cálcia Júnior
Agravado : Carlos Antônio Serra
Advogada : Dra. Maria Angélica Machado Nolasco

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 296, DESTA CORTE. São inespecíficas, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte, ementas trazidas à colação que fazem referência a aspecto não abordado pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409797/1997-9. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mesbla Movimentação de Carga Ltda.
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
Agravado : Silmar Medeiros Silva
Advogado : Dr. Sebastião Fioretti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO

ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. Deixando de prequestionar a aplicação de dispositivo de lei, a matéria restou preclusa, diante do que dispõe o Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409800/1997-8. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Círculo do Livro Ltda.
Advogada : Dra. Ana Luiza Gomes David
Agravado : Marilena Dantas Barreiros
Advogado : Dr. Geraldo Di Stasio Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DESTE TST. Não é permitido, na revista, o reexame das questões fáticas e de provas, na forma do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409807/1997-3. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luciane de Almeida Reis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS NÃO ESPECÍFICAS. ENUNCIADO 296 DESTE TST. Não resta demonstrado o dissenso jurisprudencial, quando as ementas trazidas à colação não atacam aspecto principal abordado pelo acórdão regional (Enunciado nº 269 deste TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409813/1997-3. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sérgio Vieira
Advogado : Dr. Manuel Maria Pereira
Agravado : Organização Serrano de Assistência Contábil e Fiscal Ltda.

Advogado : Dr. Edison de Aguiar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO NORMATIVA DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333, TAMBÉM DESTE TST. Estando a decisão regional em acordo com Orientações Normativas da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não cabe revista, na forma do que dispõe o Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-411602/1997-0. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Deserção do recurso ordinário. Custas pagas e comprovadas cinco dias após a interposição do recurso ordinário. Possível ofensa ao § 4º do art. 789-CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-412383/1997-0. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cláudio Antônio da Silva
Advogado : Dr. Nadyr Victor
Agravado : Via MG Representações Ltda
Advogado : Dr. Mauricio Prado Ferreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão afeta ao reconhecimento ou não de vínculo de emprego implica, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, o que não é mais possível nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413219/1997-1. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Gustavo Cavalcanti Neves
Advogado : Dr. Sebastião Corrêa Ramos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413220/1997-3. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Edvaldo dos Santos Mendes Guimarães
Advogada : Dra. Janeceli Plutarco

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para o dissenso jurisprudencial e não se vislumbrando, em tese, violação ao dispositivo legal indicado, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-413222/1997-0. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : Pedro José Cavalcante Passos
 Advogado : Dr. Talmo Cavalcanti Passos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Admissibilidade - Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e provas. Divergência inespecífica. Óbice nos Enunciados 297, 126 e 296 desta e. Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413224/1997-8. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
 Advogado : Dr. Flávio Figueiredo Gimenes
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco - SINTTEL/PE
 Advogado : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descabe recurso de revista quando a decisão não é terminativa do feito - Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413227/1997-9. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
 Agravado : Ladislau José dos Santos
 Advogado : Dr. Gilberto de Souza Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de inequívoca violação do texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.637/1997.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : CATEL - Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
 Agravado : Yone Maria Oliveira Soares e Outros
 Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa aos textos constitucionais e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR 413.846/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado : Dr. João Carlos Losija
 Agravado : Osvaldo Costa
 Advogado : Dr. Egle Vasques Atz Lacerda
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrado o conflito jurisprudencial alegado. Agravo não provido.

Processo : AIRR-413863/1997-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Paraná Companhia de Seguros
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Regina Célia Jorge
 Advogado : Dr. Amilton Aparecido Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se conhecer de insurgência que não fez parte das razões de revista, face a preclusão operada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413884/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.
 Advogado : Dr. José de Arimatéa Vieira Paulino
 Agravado : Sebastião Machado de Lima e Outros
 Advogado : Dr. Florisnaldo José Bartholomeu Parahyba
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O processamento do recurso de revista encontra óbice quando se pretende discutir análise de provas, os arestos transcritos são inespecíficos e a decisão impugnada está em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.892/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Mário Ferreira Neto
 Advogado : Dr. Milton José Aparecido Minatel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de leis e de textos constitucionais e/ou divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 413.902/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Flávia Hipólito Alexandria
 Advogado : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.906/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Celso Seigiro Miyoshi
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando as questões objeto do apelo carecerem de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.908/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Ana Paula Mesquita Cortes e Outros
 Advogado : Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Não gera vínculo de emprego com o tomador de serviços, órgão da administração indireta, a contratação de empregados através de empresa fornecedora de mão-de-obra (Enunciado 331, II, do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.911/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Júlio Bogorizin Imóveis Niterói Ltda.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Hélio Ribeiro de Moraes
 Advogado : Dr. Mário Alexandre Fernandes Chagas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando a agravante deixar de juntar as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR 413.912/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Ana Lúcia Francisco de Souza
 Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 413.913/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Companhia Sayonara Industrial
 Advogado : Dra. Maria Angélica Machado Nolasco
 Agravado : Francisca Maria Magalhães de Araújo
 Advogado : Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivos de leis e de textos constitucionais e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.916/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
 Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar
 Agravado : Carmem Pettena dos Santos
 Advogado : Dr. Renato Goldstein
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão não terminativa do feito. (En. 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.917/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Araújo Abreu Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Edson Elias Jorge
 Agravado : José do Nascimento Marins
 Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. Matéria interpretativa (Enunciado 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.918/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
 Agravante : Aline de Oliveira Gomes e Outros
 Advogado : Dr. Aristides Magalhães
 Agravado : Botafogo de Futebol e Regatas
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de leis e de textos constitucionais e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.921/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Superbancas Distribuidora de Jornais, Revistas e Livros Ltda.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado : Ivan Bruno Santos da Fonseca
Advogado : Dr. Luiz Fernando Martins da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação dos dispositivos de leis e dos textos constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 413.922/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : José Carlos Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
Agravado : Erevan Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Sebastião José da Motta
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que ensejam a admissão da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR 413.924/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Cláudio Savaget Produções para Cinema e TV Ltda
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : Luiz Felipe Maciel de Barros Figueiredo
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não configurada violação dos dispositivos de leis e dos textos constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413925/1998-7. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso
Agravado : Ariovaldo Luttgardes Cardoso de Castro
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista com fundamento em violação a literal preceito da Constituição exige que o julgado atacado haja esposado tese a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado 297 desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-413929/1998-1. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Agravado : Mauro Riter da Silva Franco Filho
Advogada : Dra. Kátia Graneliro Seixas Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A configuração jurídica do prequestionamento, que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST), decorre da oportuna formulação do tema, em momento processual adequado, além do que impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413930/1998-3. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Benedito de Oliveira
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Itt Automotivo do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria de prova. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413959/1998-5. TRT da 11ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : BEA - Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Vandilza e Silva Benarrós
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista. Horas extras. Justa causa. Matérias que dependem do reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413963/1998-8. TRT da 23ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dra. Lasthênia de Freitas Varão
Agravado : Erasmo Pereira de Souza

Advogado : Dr. Carlos E. Carmona de Azevedo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Interpretação razoável de texto legal impede o seguimento do apelo por alegada violação, em face da incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413968/1998-6. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Agravado : Valdemir Gomes
Advogado : Dr. Antônio Fernando de Andrade Wanderley
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional e julgamento *extra petita* não demonstrado. Agravo não provido.

Processo : AIRR-415462/1998-0. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carlos Antônio de Assis
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-415463/1998-3. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Ronaldo Augusto da Costa
Advogada : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-415464/1998-7. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ely Rocha Spíndola
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Metalúrgica Jano Ltda.
Advogado : Dr. Mionesi Nogueira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo legalmente previsto no art. 897, alínea "b", da CLT.

Processo : AIRR-415465/1998-0. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Hércio Lopes de Azevedo
Advogado : Dr. Francisco Terra Vargas Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para o dissenso jurisprudencial, e não se vislumbrando, em tese, violação do dispositivo legal indicado, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-415469/1998-5. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sharp Administração de Consórcios S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos R. Maciel
Agravado : Fernando César de Almeida
Advogado : Dr. Valdeci Mendes Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Ofensa ao art. 464-CPC. Inviável o processamento de recurso de revista por violação de dispositivo legal já revogado pela Lei 8.950/13.12.94. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415471/1998-0. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : Arilda Maia Crisóstomo
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Matérias não prequestionadas ou de fato. Divergência jurisprudencial sem comprovação. Processamento inviável. Enunciados 126, 297 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415475/1998-5. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais
Advogado : Dr. José Cabral
Agravado : Júlio César de Moura
Advogado : Dr. João Carlos da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não vislumbrada. Arestos inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciados 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415479/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Rinaldo Almeida de Oliveira
Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415484/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda
Advogada : Dra. Leila Alves Pereira
Agravado : Jéssio Nascimento Ramalho
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415487/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maranhão Predial Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres
Agravado : José Ferreira
Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracteriza violação capaz de ensejar a interposição de recurso de revista a interpretação razoável de preceito legal, o entendimento em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência e com Enunciado desta Corte. Agravo de instrumento que se nega provimento.

Processo : AIRR-415488/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Açucareira Passos S.A.
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Rosa Helena da Silva
Advogado : Dr. Márcio Luiz Bethlem Moreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Trancamento. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Nego provimento.

Processo : AIRR-415497/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Mineira de Metais
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Valdivino Afonso Maciel e Outros
Advogada : Dra. Vanessa Versiani Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415564/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Norma Diniz Monteiro
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Advogado : Dr. Mário Sérgio Tognolo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com enunciado e com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Enunciados nºs 315 e 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415867/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Lucas Bernardes da Costa
Advogado : Dr. Milton Ribeiro de Araujo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação adequada da matéria. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. Apreciação adequada da matéria questionada afasta argüição de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, bem como violação direta dos arts. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415870/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Brenda Livia Mendonça Machado
Advogado : Dr. Marcelo Américo Martins da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A pretensa revisão no tocante às horas extras implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que não é mais possível nesta fase recursal, ante o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415897/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Celso Roberto Lazari Negreira
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Mendes
Agravado : Sônia Regina de Oliveira Fernandes
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Denúncia de falsidade da certidão do Oficial de Justiça. Rejeição sem dar oportunidade à parte produzir provas do alegado. Possível ofensa ao inciso LV do art. 5º-CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-415900/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Francisco Ferreira Pinto e Outros
Advogada : Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415920/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-415921/1998-5
Agravante : Edi Costa da Silveira
Advogada : Dra. Ana Cecília Vijande da Silva
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não abordando os aspectos fundamentais levantados pelo aresto regional, as ementas trazidas à colação são inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415921/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-415920/1998-1
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Edi Costa da Silveira
Advogada : Dra. Ana Cecília Vijande da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA ORIUNDA DE TURMA DO TST. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Inservível ementa trazida à colação quando oriunda de Turma deste Tribunal. Hipótese não contemplada no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415926/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Ricardo Vergara Barbosa
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.232/1998.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Dr. Gilberto Nei Muller
Agravado : Leonor Aparecida da Costa Oliveira
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMPRESA INTERMEDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência firmada no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.233/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Aldair Garbelotti
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de textos constitucionais não configurada. Agravo improvido.

Processo : AIRR 418.235/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Marcelo Kempa
Advogado : Dra. Magali H. R. dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. Matéria fática. (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-418247/1998-7. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Organização Brasileira de Cultura e Educação - ORBRACE
Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires
Agravado : Rita de Cássia Mendes Ferreira
Advogada : Dra. Deise de Oliveira Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos e ausente demonstração de violação literal a dispositivo de lei, incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-418253/1998-7. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso
Agravado : Eunice Nunes da Silva
Advogada : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça indispensável à perfeita compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR 418.772/1998.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Cleuza Toledo da Silva
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Leal Empresa de Asseio Ltda.
Advogado : Dr. Jair Rufino da Silva
Agravado : Veneza Prestadoras de Serviços S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Murilo Leite Machado
Agravado : Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda.
Advogada : Dra. Vera Regina Escudeler

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não configurada violação de leis e/ou divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 418.773/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Cooperativa Central de Crédito do Paraná Ltda
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado : Zung Che Yee
Advogado : Dra. Denise Filippetto
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Restou demonstrada na revista a violação de lei alegada. Agravo provido, no duplo efeito.

Processo : AIRR 418.806/1998.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Agravado : Nelson Pereira da Costa
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.808/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa
Agravado : Djanilson Francisco Gama
Advogado : Dr. Inaldo Germano da Cunha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE PROCESSUAL. Não tendo a parte juntado nem protestado contra a exibição do instrumento de mandato no prazo de quinze dias, tem-se que inexistente o recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.830/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dra. Fabiana Maria Araújo Barbosa de França
Agravado : Carla Edla Justiniano dos Reis
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não logrando o recorrente demonstrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 418.834/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Bandepe - Banco do Estado de Pernambuco S.A.
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Aristides Gomes Neto
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

Inexistência de afronta direta de dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 418.835/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Paulo Campos Mattos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo que não se insurge quanto aos fundamentos que motivaram o indeferimento da revista, limitando-se, tão-somente, a impugnar a citação ocorrida na intimação do reclamado, resta desfundamentado. Agravo não provido.

Processo : AIRR 418.836/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Usina São José S.A. (Posto Araripe Ltda.)
Advogado : Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
Agravado : Etani Alexandre de Souza
Advogado : Dra. Maracy Marinho Albrecht
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos que rendem ensejo à admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-419757/1998-5. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jaakko Poyry Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz
Agravado : Mário Augusto da Silva Mendes Júnior
Advogada : Dra. Luzia Poli Quirico
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Configurado o conflito jurisprudencial, viável o processamento da revista, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-419759/1998-2. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Claudinei Zambon
Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de interpretação razoável de preceito legal, inviável o seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-419767/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Demétrio da Fonseca
Advogado : Dr. Edivaldo B. Silva da Rocha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-419775/1998-7. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Milton Correia
Agravado : Galdino José da Costa e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. O reexame de fatos e provas, é defeso na revista, consoante Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-419796/1998-0. TRT da 17ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edmar Ferreira de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional que declara a prescrição como sendo a do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da CF/88, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-419798/1998-7. TRT da 17ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Agravado : José Raimundo de Souza Neto
Advogado : Dr. Cláudio José Soares
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na fase recursal a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido.

Processo : AIRR-420020/1998-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)

Agravante : Bols Milani Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz José de Moura Louzada
 Agravado : Mário de Cândido
 Advogado : Dr. Euro Bento Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal de 1.988, de forma expressa reverenciou o princípio do "due process of law", apropriando como uma grande garantia de Justiça o primado da fundamentação da sentença, "como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou" (Calamandrei, "Eles, os Juizes, vistos por nós, os Advogados"), o que não significa que a fundamentação do acórdão ou da sentença deve ser estritamente silogística. Não é nula a sentença em que presente o iter percorrido pela fundamentação frente às questões de fato e de direito trazidas pelas partes, nem está o julgador compelido a transferir para a sentença todos os depoimentos, documentos e demais elementos de prova existentes nos autos, bastando expressar os escolhidos como relevantes para a solução do litígio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420024/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-420025/1998-6
 Agravante : Antônio Fernando Cougo Louzada
 Advogada : Dra. Carla Teresa Martins Romar
 Agravado : Edisa Hewlett Packard S.A.
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Denega-se seguimento ao agravo de instrumento quando a parte limita-se a abordar os dispositivos legais que entende violados, sem, no entanto, demonstrar, de forma fundamentada, a situação dos autos que teria implicado na violação ou a incorreção dos fundamentos adotados pelo juízo de admissibilidade *a quo*.

Processo : AIRR-420025/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-420024/1998-2
 Agravante : Edisa Hewlett Packard S.A.
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza
 Agravado : Antônio Fernando Cougo Louzada
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE. Denega-se seguimento ao recurso de revista, pela não comprovação do dissenso pretoriano, quando os arestos trazidos a cotejo, não enfrentarem exatamente as hipóteses dos autos, ou seja, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte.

Processo : AIRR-420026/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Agravante : Marcos Sergei Costa
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Teresa Destro
 Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogada : Dra. Sandra Naccache
 Agravado : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
 Advogada : Dra. Maristela Daniel dos Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Inteligência da alínea "a", *in fine*, do art. 896 do Diploma Consolidado.

Processo : AIRR-420036/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-420037/1998-8
 Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
 Advogado : Dr. Satio Fugisava
 Agravado : Claudionor Ferreira Dias
 Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ENUNCIADO 86 DO C. TST. Correto o juízo de admissibilidade primeiro que denega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a inaplicabilidade do entendimento contido no Enunciado 86, para Cooperativa em processo de liquidação extrajudicial. Inteligência do precedente de nº 31 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Processo : AIRR-420037/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-420036/1998-4
 Agravante : Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda.
 Advogado : Dr. Joaquim Caiuby Akinaga
 Agravado : Claudionor Ferreira Dias
 Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ENUNCIADO 86 DO C. TST. Correto o juízo de admissibilidade primeiro, que denega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a inaplicabilidade do entendimento contido no Enunciado 86, para Cooperativa em

processo de liquidação extrajudicial. Inteligência do precedente de nº 31 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Processo : AIRR-420040/1998-7. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Agravante : Madezatti S.A.
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
 Agravado : Denazário Gonçalves Lopes e Outros
 Advogado : Dr. Deni Wagner

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Denega-se seguimento ao agravo de instrumento, quando a parte limita-se a abordar os dispositivos legais que entende violados, sem no entanto demonstrar, de forma fundamentada, a situação dos autos que teria implicado na violação ou a incorreção dos fundamentos adotados pelo juízo de admissibilidade *a quo*.

Processo : AIRR-420054/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
 Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado : Gilmar da Silva
 Advogada : Dra. Antonieta Mengon

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Incensurável o despacho trancatório do Recurso de Revista, quando obsta o seguimento porque a decisão regional se conforma com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Testemunha que move ação contra a mesma reclamada. Não há suspeição. Precedentes: "E-RR 147209/94, AC. 0347/97, DJ 21.03.97, MINISTRO VANTUIL ABDALA; E-RR 120682/94, AC. 0169/96, DJ 23.08.96 MINISTRO MANOEL MENDES; E-RR 05895/89, AC. 2846/92, DJ 19.02.93 MINISTRO HYLO GURGEL; E-RR 57216/92, AC. 1575/96, DJ 07.02.97 MINISTRO JOSÉ L. VASCONCELLOS". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420378/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Eduardo Campos Machado
 Advogada : Dra. Euneide Pereira de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Bancário. Exercício de cargo de confiança. Caracterização. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420380/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Maria Calo Mendonca
 Agravado : Genésio Donizete de Paula
 Advogado : Dr. Francisco dos Santos Barbósa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. NÃO

CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de decisão não terminativa do feito, não cabe recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420381/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Rita de Cássia Alves de Campos Emidio
 Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
 Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Dr. José Nassif Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 296/TST. Ementas trazidas à colação e que não adotam teses diversas na interpretação de mesmo dispositivo legal, não são específicas e não servem à comprovação do dissenso jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 296 deste TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420433/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-420434/1998-9
 Agravante : Antonio Lins
 Advogado : Dr. João Carlos Siqueira Guimarães
 Agravado : Indústria e Comércio Brosol Ltda.
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Horas extras. Cargo de confiança. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice ainda no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420434/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-420433/1998-5
 Agravante : Indústria e Comércio Brosol Ltda.
 Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
 Agravado : Antonio Lins
 Advogado : Dr. João Carlos Siqueira Guimarães

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Salário substituição. Comprovação. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420441/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luciana Barbosa
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracini
Agravado : Nutribis Fornecedor de Refeições Ltda.
Advogado : Dr. Nivaldo Pereira de Godoy

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O revolvimento de fatos e provas não é admissível nesta fase processual, ante o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420449/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Manoel Alves da Silva
Advogada : Dra. Riscalla Elias Júnior
Agravado : Expresso Jundiá São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Eliana Aparecida Nogueira de Sousa Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrando o agravante a existência da inequívoca violação constitucional no acórdão proferido em sede de agravo de petição, inadmissível o processamento do apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420450/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Juracy Laurindo dos Santos
Advogado : Dr. Martiniano Folha Duarte

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o agravante comprovado que garantiu o juízo com a integralidade do valor arbitrado ou com o limite determinado em lei para a interposição da revista, não há como conhecer de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420454/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Moacir Ferreira
Agravado : Josias Policarpo de Moura
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. Adicional de periculosidade. Proporcionalidade/Integralidade. Enunciado 361/TST. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão Regional está em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420456/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Daneva Máquinas e Condutores Elétricos Ltda
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Reginaldo Nunes Vieira
Advogada : Dra. Vivian Miragaia Martins de Macedo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS, ENUNCIADO Nº 126 DESTE TRIBUNAL. O revolvimento de fatos e provas não é permitido em recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420459/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio Edifício Conselheiro Paranaguá
Advogado : Dr. Gabriel Tavares
Agravado : Dorival Martinuci
Advogado : Dr. Koshi Ono

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420468/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rocha Taxi Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Daniel Pereira da Silva
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional (Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420710/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Pepsico & Cia.
Advogada : Dra. Denise Borbarelli Grecco
Agravado : Amadeu de Souza Guimarães
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte Superior. Inteligência da alínea "a", *in fine*, do art.

Processo : AIRR-420714/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Fernando Luiz Bisetti
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420789/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Cristiane Crescencio
Advogado : Dr. José Benedito de Moura

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa reverenciou o princípio do "due process of law", apropriando como uma grande garantia de Justiça o primado da fundamentação da sentença, "como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou" (Calamandrei, "Eles, os Juizes, vistos por nós, os Advogados"), o que não significa que a fundamentação do acórdão ou da sentença deve ser estritamente silogística. Não é nula a sentença em que presente o iter percorrido pela fundamentação frente às questões de fato e de direito trazidas pelas partes, nem está o julgador compelido a transferir para a sentença todos os depoimentos, documentos e demais elementos de prova existentes nos autos, bastando expressar os escolhidos como relevantes para a solução do litígio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420790/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Associação para Valoração e Promoção de Excepcionais - AVAPE
Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia
Agravado : Lionel Arruda Ribeiro
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. De se negar conhecimento ao agravo de instrumento por inexistente, quando não trazida aos autos a íntegra das razões do apelo, ainda que presente assinatura procuradores na petição de apresentação.

Processo : AIRR-420833/1998-7. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Tibúrcio Andrea Magliano
Advogado : Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa
Agravado : Manoel Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Adolpho Ferreira Soares Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. A decisão que reconhece a prescrição é definitiva, posto que põe fim ao processo com julgamento de mérito. A recíproca, todavia, não é verdadeira, eis que a decisão regional, que afasta a prescrição reconhecida em primeira instância, ao contrário de por fim ao processo, o reabre às discussões, análises e julgamento das demais questões meritórias.

Processo : AIRR-420889/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maria Lúcia Moreira Bastos
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência, busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420893/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Pedro Nelson Martins
Advogado : Dr. Domingos Sávio Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DAS DECISÕES PARADIGMAS. A fim de fixar a antinomia de julgados a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arestos trazidos a cotejo, obrigatoriamente, observarem os requisitos de validade (consagrados no Enunciado 337 deste Colendo Tribunal Superior), também devem tutelar o universo das teses motivadoras e fundamentadoras do "decisum" hostilizado, sob pena de inespecificidade (Enunciado 296).

Processo : AIRR-421010/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Edison Luis Bontempo
Agravado : Josué Aparecido Ricardo Filho e Outros
Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Recurso de revista interposto com fundamento em violação de literal preceito de lei ou da Constituição exige que o julgado atazado haja esposado tese a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado 297 desta e. Corte.

Processo : AIRR-421012/1998-7. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Grasielle Lucci Veloso
Agravado : Osvaldo Bonfim
Advogado : Dr. Roberto Xavier da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão baseada no conjunto probatório - Impossibilidade de reexame. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-421013/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : João Carlos Ferreira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. De ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a decisão impugnada está em consonância com Enunciado da Súmula desta E. Corte. Inteligência do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT.

Processo : AIRR-421019/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elf Atochem Brasil Química S.A.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Marino Rodrigues Caetano
Advogado : Dr. Mauro Rocha
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na fase recursal a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-421022/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Elétricas, Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Adherbal Ribeiro Ávila
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.245/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Indústria Alimentícia Carlos Britto S.A. - Fábrica Peixe
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Nicola Ben Abdallah Saba
Advogado : Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Enunciado nº 352 do TST. "Custas. Prazo para comprovação. 'O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento' (arts. 789, § 4º, CLT e 185 do CPC)". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.249/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Inajá Ramos
Advogado : Dr. Domingos Palmieri
Agravado : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Nilo Cooke
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.279/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Moacir Andrade
Advogado : Dr. Gilson de Souza
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.280/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Josué Coelho dos Santos
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 422.281/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : TRW do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Antenor Tiosso
Advogado : Dra. Aparecida Luzia Mendes Corrêa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando toda a matéria questionada depende de reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.283/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Ângelo José dos Santos
Advogado : Dra. Arlete Souza Machado
Agravado : Indal Indústria de Aços Laminados Ltda.
Advogado : Dra. Kátia Giosa Venegas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.285/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Quarto Tabelionato de Notas de São Paulo
Advogado : Dr. José Paulo Bruno
Agravado : Sandro de Souza
Advogado : Dr. Luiz Antônio Murano
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos que rendem ensejo à admissão da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR 422.286/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Holdercim Brasil S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Maria do Carmo Rosalino de Oliveira
Advogado : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando a agravante deixar de juntar as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR 422.288/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Carlos José Gonzaga
Advogado : Dr. Cláudio Mercadante
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.289/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Agravado : João Alves de Melo e Outro
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 422.290/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO
Advogado : Dr. Paulo Rubens Canale
Agravado : José Abreu Silva
Advogado : Dr. Rogério Paciléo Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não configurado o alegado conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 422.291/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. José Nassif Neto
Agravado : Kátia Lorando
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal. Agravo não provido.

Processo : AIRR 422.293/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Márcia Rodrigues Nunes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR 422.295/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Bolsa de Mercadorias de São Paulo e Outro
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Agravado : Neusa Léo Koberstein
Advogado : Dr. Adenir Valentim Cruz

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Demonstrada na revista a ofensa ao princípio da legalidade, impõe-se o provimento ao agravo, no duplo efeito.

Processo : AIRR-422561/1998-0. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-422562/1998-3
Agravante : Citro Produtora Santa Margarida Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Luiz Antonio Alvarenga Guidugli
Agravado : Oscar Hunold Lara
Advogado : Dr. Celso Conti Dedivitis

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não comprovado o depósito do valor mínimo fixado para interposição do Recurso de Revista, conforme dispõe o Ato 631/95, inafastável a aplicação do instituto da deserção, que se constitui em preceito de inconstitucionalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-422562/1998-3. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-422561/1998-0
Agravante : Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Francisco Zaccaro
Agravado : Oscar Hunold Lara
Advogado : Dr. Celso Conti Dedivitis

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não comprovado o depósito do valor mínimo fixado para interposição do Recurso de Revista, conforme dispõe o Ato 631/95, inafastável a aplicação do instituto da deserção, que se constitui em preceito de inconstitucionalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-422568/1998-5. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : João Rodrigues Medeiros
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
Agravado : Indústria e Comércio Dako do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Paulo Gerim

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DAS DECISÕES PARADIGMAS. A fim de fixar a antinomia de julgados a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arestos trazidos a cotejo, obrigatoriamente, observarem os requisitos de validade (consagrados no Enunciado 337 deste Colendo Tribunal Superior), também devem tutelar o universo das teses motivadoras e fundamentadoras do "decisum" hostilizado, sob pena de inespecificidade (Enunciado 296).

Processo : AIRR-422585/1998-3. TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Wilson Leocir Berton
Advogado : Dr. Flaviano da Cunha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DAS DECISÕES PARADIGMAS. A fim de fixar a antinomia de julgados a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arestos trazidos a cotejo, obrigatoriamente observarem os requisitos de validade (consagrados no Enunciado 337 deste Colendo Tribunal Superior), também devem tutelar o universo das teses motivadoras e fundamentadoras do "decisum" hostilizado, sob pena de inespecificidade (Enunciado 296).

Processo : AIRR-422587/1998-0. TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Gerson Hilário Andrucho
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece

processamento recurso de revista que busca desconstituir condenação relativa ao labor extra, através do enquadramento do autor na hipótese do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, mormente quando a insurgência implica na análise da prova oral e documental carreada aos autos. Óbice ao seguimento do apelo contido no Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-422589/1998-8. TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Metalúrgica Wetzel S.A.
Advogado : Dr. Edinei Antônio Dal Piva
Agravado : Clodoaldo Borges e Outros
Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR 423.964/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto
Agravado : Deilton Batista de Oliveira
Advogado : Dra. Ana Maria das Graças Velloso

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-424013/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Marcos Oliveira Silva
Advogada : Dra. Ana Maria Silvério Santana Caçõ
Agravado : Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogada : Dra. Ana Maria Voss Cavalcante

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-424042/1998-0. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Anibal Sidney Pessoa Reis
Advogado : Dr. Waldir Pereira P. de Lyra
Agravado : Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco
Advogado : Dr. Edmilson Alves dos Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-427310/1998-4. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Domingos José Rangel Bastos
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Belém Pesca S.A.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo possível dissensão entre a decisão revisanda e arestos colacionados ao confronto, o apelo merece processamento, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. O Recurso de Revista deve ser admitido quando o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento adotado na E. SDI, no caso, o Precedente nº 32. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-427311/1998-8. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Nélcio Silva de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Oliveira Móveis e Papelaria Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo possível dissenso entre a decisão revisanda e arestos colacionados ao confronto, o apelo merece processamento, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. O Recurso de Revista deve ser admitido quando o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento adotado na E. SDI, no caso, o Precedente nº 32. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-427361/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rede Horizonte de Radiodifusão Ltda.
Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado : Pedro Maciel Júnior
Advogada : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Das decisões proferidas em agravo de petição, somente caberá o seguimento do apelo revisional, quando cabalmente demonstrada violação frontal a dispositivo constitucional. Inteligência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-427363/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria de Lourdes Lopes Arantes
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Incensurável o despacho trancatório do Recurso de Revista quando obsta o seguimento, porque a decisão regional se conforma com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Testemunha que move ação contra a mesma reclamada. Não há suspeição. Precedentes: "E-RR 147209/94, AC. 0347/97, DJ 21.03.97, MINISTRO VANTUILL ABDALA; E-RR 120682/94, AC. 0169/96, DJ 23.08.96 MINISTRO MANOEL MENDES; E-RR 05895/89, AC. 2846/92, DJ 19.02.93 MINISTRO HYLO GURGEL; E-RR 57216/92, AC. 1575/96, DJ 07.02.97 MINISTRO JOSÉ L. VASCONCELOS". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427367/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado : Mário Antônio Assumpção
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Denega-se seguimento ao recurso de revista quando o v. acórdão regional entender que a concessão de intervalos intra e interjornadas não tem o condão de descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do Enunciado 333 deste Excelso Pretório.

Processo : AIRR-427368/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Maria Diva Catarina Boechat
Advogado : Dr. Glener Pimenta Stroppa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Impossível o seguimento do apelo revisional quando, acerca do tema discutido na revista, não foi adotada tese explícita pelo v. Acórdão Regional, tampouco instado a tanto através de embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-427376/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Paim Vasques
Agravado : Catia Cilene Nobre Nunes
Advogado : Dr. Onir de Araújo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DAS DECISÕES PARADIGMAS. A fim de fixar a antinomia de julgados a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arestos trazidos a cotejo, obrigatoriamente, observarem os requisitos de validade (consagrados no Enunciado 337 deste Colendo Tribunal Superior), também devem tutelar o universo das teses motivadoras e fundamentadoras do "decisum" hostilizado, sob pena de inespecificidade (Enunciado 296).

Processo : AIRR-427378/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Narciso Bertola
Advogado : Dr. André Fernandes Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Se o agravo consigna se considerem as razões revisionais, silenciando a respeito dos óbices invocados especificamente pela decisão agravada, é considerado desfundamentado, pois deixa inatacado o despacho trancatório (art. 524, II, do CPC). Analisá-lo tal como veiculado importaria em antecipar o pronunciamento de mérito, o qual

só pode ser entregue se ultrapassada, com êxito, a etapa de verificação do cabimento do recurso principal, e ainda assim, nunca em sede de agravo de instrumento.

Processo : AIRR-427379/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Pedro Anibal Vitali
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427652/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Marcia da Rocha Monteiro
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. De outro lado somente se diz prequestionada a matéria, quando efetivamente se possam confrontar as teses divergentes em decorrência de debate anterior, não sendo bastante apenas o aviamento de embargos de declaração sem o conteúdo do prequestionamento. Pertinência do Enunciado nº 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.118/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Luiz Carlos Alves Machado
Advogado : Dra. Margarida Balduino Grandio

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As matérias discutidas na revista têm natureza fático-probatória, pelo que a mesma encontra obstáculo no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 428.127/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Edilaine Cazelato Fornazari
Advogado : Dr. Wagner Belotto
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Fernando José Gonçalves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR 428.137/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Luís Cesar Amad Costa
Advogado : Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.138/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Luís Cesar Amad Costa
Advogado : Dr. Mauricio de Miranda
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não caracterizada violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 428.140/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Mercosul Assistance Participações S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Olga Maria do Val
Agravado : Carem Maria Ambrosi
Advogado : Dr. Oswaldo Rodrigues

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O processo de execução trabalhista não admite, em regra, Recurso de Revista, admitindo-se tão somente por exceção quando a decisão ofende, diretamente, dispositivo Constitucional.

Processo : AIRR-428402/1998-9. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Imadel Industrial Madeireira Ltda.
Advogado : Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior
Agravado : Vanderlei Cramoliss Palombo
Advogada : Dra. Marielva Araujo da Silva

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente, as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Sob a orientação emanada da Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-428404/1998-6. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Maria do Carmo da Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Durval Guimarães Filho
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-428405/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Abel de Oliveira Magalhães
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE DEZ (10) OU MAIS ANOS - AFASTAMENTO DO CARGO SEM JUSTO MOTIVO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Trata-se de matéria superada pela Jurisprudência emanada da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que expressa: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO". Precedente nº 45, decorrente dos seguintes julgados: E-RR 85046, AC. 0506/97, DJ 04.04.97, MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN; E-RR 87201/93, AC. 1683/96, DJ 21.03.97, MIN. MOACYR TESCH; E-RR 93791/93, AC. 4475/97, DJ 03.10.97, MIN. FRANCISCO FAUSTO. Não socorre a pretensão da parte Agravante quando a decisão regional se apresenta em conformidade com a exegese da matéria segundo a atual jurisprudência da SDI, desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428407/1998-7. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-428406/1998-3
Agravante : Dieter Félix Wolff
Advogado : Dr. Sérgio Alberto Egert
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428408/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Josias Gomes de Farias
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA. Não demonstradas as violações legal e constitucional capazes de viabilizar o processamento do Recurso de Revista, incensurável o despacho denegatório. É defeso em sede de recurso de natureza extraordinário o reexame fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428413/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica São Francisco-Chesf
Advogado : Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo
Agravado : Fernando José de Ataíde Castanha
Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves Galvão

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE DE RISCO. ELETRICIDADE. Com a edição do Enunciado 361 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, resta inviabilizada a tentativa de comprovar dicotomia jurisprudencial quanto a matéria, como disciplina o artigo 896, alínea "a", "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-428414/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado : José Luiz Lopes Filho
Advogado : Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 818/CLT. Não tendo havido determinação judicial para a apresentação de documentos relativos à jornada de trabalho, nem confissão da parte ré e nem prova dos fatos constitutivos, verifica-se possível violação ao art. 818, da CLT, a viabilizar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

Processo : AIRR-428417/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Mafersa S.A.
Advogada : Dra. Viviane Lima Marques
Agravado : Pedro de Lima
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-428418/1998-5. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Cacique S.A. Comércio, Importação e Exportação
Advogado : Dr. Pedro Oliveira Lima
Agravado : Ednalva Maria de Godoy
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Inviabiliza o processamento de Recurso de Revista decisão regional prolatada em harmonia com enunciado de Súmula desta Corte, a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-428419/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Giovanni Gonçalves Primo
Advogado : Dr. Vândir Soares de Melo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. Inviabiliza o processamento de Recurso de Revista de decisão prolatada com base nos elementos de fato e provas, face as limitações impostas a este apelo, condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, da CLT e que dizem respeito à discepção jurisprudencial e controle da legalidade das decisões emanadas dos Tribunais Regionais.

Processo : AIRR-428420/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : José Linaldo Nogueira
Advogado : Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428421/1998-4. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Eucênia Maria Vieira e outros
Advogado : Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro
Agravado : CASAL - Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante

obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428422/1998-8. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Alexandre da Silva Barros
Advogado : Dr. José de Souza Neto
Agravado : Sindicato dos Médicos do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Petronillo Jefferson da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Incidência do art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-428425/1998-9. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Alves Ribeiro
Agravado : Pedro Nôia da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-428426/1998-2. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Agravado : Manoel Franciso dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Nelson Oliveira de Azevedo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ART. 896, parágrafo 4º, DO DIPLOMA CONSOLIDADO. O Recurso de Revista em fase de execução da sentença é extremamente restrito, restando exclusivamente à hipótese de cabimento quando há violação direta e inequívoca de norma constitucional. Inteligência dos Enunciados 210 e 266 desta Corte Superior.

Processo : AIRR-428768/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Marcelino da Silva e Outros
Advogada : Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - AGRAVO MERAMENTE PROTETATÓRIO. Se a confissão verificada em outro processo não diz respeito a matéria objeto da "litiscontestatio" neste, tem-se que os recursos que tem como objeto a aludida confissão são meramente protetatórios.

Processo : AIRR-428770/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Antônio Marcos Palmeira Freitas
Advogado : Dr. Jeovani de Barros Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428771/1998-3. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres

Agravado : Fabiano Arnaldo Lucena dos Santos
Advogada : Dra. Zaldivana Athayde de Vasconcelos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. Efetuada complementação das custas processuais extemporaneamente, não há que se afastar a deserção do recurso. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428772/1998-7. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Usina Cachoeira S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Panquestor
Agravado : Ivanizio Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Adão de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito do dispositivo constitucional alegadamente violado. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428773/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Trikem S.A.
Advogado : Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior
Agravado : Carlos Alberto de Lima
Advogada : Dra. Maria Lucia da C. R. de Lima
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. Petição de Agravo de Instrumento que vem desacompanhada de peça essencial ao deslinde da controvérsia ("in casu", traslado de fotocópia incompleta do V. Acórdão Regional), descumprindo o inciso IX da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impõe seja a petição instruída com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Deficiente a formação do Instrumento, não se conhece do Agravo nos termos do Enunciado 277 do Excelso Pretório Trabalhista.

Processo : AIRR-428776/1998-1. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Argemiro Vieira de Freitas
Advogada : Dra. Veronica Leite A. de Brito
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A NORMA LEGAL. Vislumbrando-se possível vulneração direta a dispositivo legal, afigura-se a hipótese de cabimento do Recurso de Revista disciplinada pelo artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Configurada a situação jurídica, alcança o Agravante o objetivo de comprovar o desacerto do juízo negativo de admissibilidade "a quo".

Processo : AIRR-428778/1998-9. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dra. Daniella Fontes de Faria Brito
Agravado : Ivanilda de Almeida Rangel
Advogado : Dr. Jair Sgulmaro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Desmerece processamento o Recurso de Revista que objetiva comprovar dissenso jurisprudencial quanto ao V. Acórdão hostilizado, harmônico a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista. Tal óbice é disciplinado pelo art. 896, alínea "a", "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho, que sintetiza o critério de acesso das partes a este Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação visa a unificação da jurisprudência trabalhista e controle de legalidade.

Processo : AIRR-428779/1998-2. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
Agravado : Egidio Nunes
Advogada : Dra. Diene Almeida Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Desmerece processamento o Recurso de Revista que objetiva comprovar dissenso jurisprudencial quanto ao V. Acórdão hostilizado, harmônico a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista. Tal óbice é disciplinado pelo art. 896, alínea "a", "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho, que sintetiza o critério de acesso das partes a este Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação visa a unificação da jurisprudência trabalhista e controle de legalidade.

Processo : AIRR-428781/1998-8. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Manoel Florindo Rocha
Advogado : Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA - ESPECIFICIDADE. Atendendo o Agravante os comandos legais e decorrentes dos verbetes sumulares desta Corte, relativamente à divergência ensejadora do processamento do apelo, merece ser destrancado o mesmo.

Processo : AIRR-428782/1998-1. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carlos Augusto Gazzoli
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, limitando-se a se reportar ao que dito no apelo extraordinário, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-428783/1998-5. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilmar Zumak Passos
Agravado : Delcímar Leite Firmino
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Desmerece processamento o Recurso de Revista que objetiva comprovar dissenso jurisprudencial quanto ao V. Acórdão hostilizado, harmônico a entendimento consubstanciado em verbete sumular deste Excelso Pretório Trabalhista. Tal óbice é disciplinado pelo art. 896, alínea "a", "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho, que sintetiza o critério de acesso das partes a este Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação visa a unificação da jurisprudência trabalhista e controle de legalidade.

Processo : AIRR-428789/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa Filho
Agravado : Luiz Felipe de Souza
Advogado : Dr. Wellos Alves da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trançatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-428790/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Katia Pereira Vitória da Silva
Advogada : Dra. Regina Carla da Silva Lopes Barros

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trançatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. A imprecisão ou genérica afirmação de inconformismo, sem as razões de tal assertiva, apenas com o protesto de que presentes os requisitos, se resume em ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428791/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Paulo Cesar Pereira
Advogado : Dr. Cícero Lourenço da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428792/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Lourdes Augusta Soares Correia
Advogado : Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino
Agravado : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr. Lourenço Augusto Mello Dias

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCEPÇÃO JURISPRUDENCIAL.

PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de agravo de instrumento que não supera a exigência de formação antitética na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mantidos idênticos os fatos que os ensejaram e que, sem servir-se de embargos de declaração, não decorre a paralelização de posicionamentos em face da ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428794/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ronildo de Oliveira
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco Alves Borges Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428795/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Anthero Albino Alves Medeiros
Advogado : Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428798/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Natron Consultoria e Projetos S.A.
Advogada : Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza
Agravado : José Pedro Carvalho
Advogada : Dra. Fátima Gomes Serra de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428799/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosângela Perdomo
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A

ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-428801/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Jornal do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : José Lourenço Filho
Advogado : Dr. Edison de Aguiar

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS - § 1º, DO ART. 897, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL. Se o Agravo de petição não é conhecido pelo Tribunal Regional, face a ausência de um dos pressupostos legais, mais precisamente o comando do § 1º, do art. 897, da CLT, não há falar em ofensas legais pela ausência de manifestação quanto ao mérito.

Processo : AIRR-428803/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Gaspar dos Reis de Souza
Advogado : Dr. Néelson Luiz de Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e, nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-428806/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : Gilvan Barbosa de Oliveira
Advogado : Dr. Beroaldo Alves Santana

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia enseja reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-428936/1998-4. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Raimundo Nonato de Araújo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO DE ALCADA EXCLUSIVA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. DECISÕES REITERADAS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Correta a análise do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, denotando presente a aplicação do precedente nº 11, "ipsis literis": "Alçada. Vinculação ao salário mínimo. Duplo Grau. Recorribilidade. O art. 5º, inc. LV e o art. 7º, inc. IV, da CF/88 não revogaram o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70". Precedentes: E-RR 160526/95, AC. 2072/97, DJ DE 23.05.97, MIN. LEONALDO SILVA; RE 201297-1-DF, STF, DJ DE 05.09.97, MIN. MOREIRA ALVES; AGERR 163260/95, AC. 1596/96, DJ DE 03.05.96, MIN. ERMES P. PEDRASSANI; E-RR 40073/91, AC. 2946/93, DJ DE 29.10.93, MIN. ARMANDO DE BRITO, também da Seção de Dissídios Individuais. Aplicação do Enunciado nº 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428971/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Juracy Freitas Silva
Advogado : Dr. Roberto Bastos Gonçalves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428972/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes

Agravado : Marcos de Siqueira Vieira
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Mitrano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO FICTA - REEXAME DOS FATOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame dos fatos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-428985/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri e Maria Cristina I. Peduzzi
Agravado : Cléa Conceição de Souza
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE PROVA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Não merece processamento o Recurso de Revista que pretenda o reexame de matéria probatória dos autos. Incidência do Enunciado nº 126. O caráter interpretativo do tema equiparação salarial, trazido à discussão, afasta a violação apontada, obstaculizando o apelo, ante o Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429425/1998-5. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-429426/1998-9
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Juscelino dos Santos Lima
Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Exige o inciso II, do art. 524 do Código de Processo Civil, sejam deduzidas as razões do pedido de reforma da decisão, que lhe são próprias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429426/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-429425/1998-5
Agravante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
Agravado : Juscelino dos Santos Lima
Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISCEPÇÃO JURISPRUDENCIAL. A parte interessada que colaciona arestos divergentes, em correlata antítese e dentro das exigências formais, com a especificidade própria, excluída a existência de Enunciado obstativo a respeito do tema, tem garantido o seguimento do recurso de revista, para melhor análise. Agravo de Instrumento a que dá provimento.

Processo : AIRR-429432/1998-9. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Gráfica Editora R. Esteves Tipoprogresso Ltda.
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Ceará
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A contrario sensu da parte final do art. 896, "a", da CLT, a decisão regional em dissonância com a jurisprudência da E. SDI possibilita o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-429433/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : J. L. Empreendimentos Internacionais Ltda.
Advogado : Dr. Bruno Espineira Lemos
Agravado : Izaldo Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Denise Teixeira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-429435/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Tânia Maria dos Reis Silva
Advogado : Dr. Ubaldino de Souza Pinto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por

violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o chamado prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429436/1998-3. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Bazar Milmaq Comércio e Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogada : Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira
Agravado : Arivan Silva Santos
Advogado : Dr. Pedro Paulo Ramos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia enseja reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-429439/1998-4. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Edson dos Passos
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DAS DECISÕES

PARADIGMAS. A fim de fixar a antinomia de julgados a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arestos trazidos a cotejo, obrigatoriamente, observarem os requisitos de validade (consagrados no Enunciado 337 deste Colendo Tribunal Superior), também devem tutelar o universo das teses motivadoras e fundamentadoras do "decisum" hostilizado, sob pena de inespecificidade (Enunciado 296).

Processo : AIRR-429455/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Andréa de Jesus Silva
Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso
Agravado : Acquasport - Academia de Natação e Tênis Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia ensejaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-429458/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Cremer S.A. e outro
Advogado : Dr. José Elias Soar Neto
Agravado : Agenor Duarte Lana
Advogado : Dr. Jairo Sidney da Cunha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCEPÇÃO JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de agravo de instrumento que não supera a exigência de formação antitética na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mantidos idênticos os fatos que os ensejaram e que, sem servir-se de embargos de declaração, não decorre a paralelização de posicionamentos em face da ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429459/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Confecções Mar da Costa Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Abul-Hiss
Agravado : Senilda Bitencourt Dias
Advogada : Dra. Alice Bianchini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROLATADA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O Recurso de Revista, de regra, é incabível em processo de execução, admitindo-se tão somente quando demonstrada violação direta à Constituição.

Processo : AIRR-429460/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Labcenter - Laboratório de Análises Clínicas Ltda.
Advogado : Dr. Otávio Gineste Schroeder
Agravado : Ilma Helena Padilha Rodrigues
Advogado : Dr. Wilson Reimer

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Considera-se, para efeito da aferição da tempestividade do recurso, a circulação pública e notória do diário oficial, pouco importando a época do recebimento, pelo assinante, do periódico estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Processo : AIRR-429461/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Antônio Pedro de Miranda
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia enseja reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-429462/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Giselle Meira Kersten
Agravado : Zelio Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIV DA CF/88 - ACORDO TÁCITO. Demonstrado que o regime de revezamento adotado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso tem suporte em acordo coletivo ou convenção coletiva, e exercitada a tese de que o ajuste específico entre as partes não prescinde de formalização, trazendo arestos que aplicados ao tema, fixada a mesma apreensão fática do "decisum" hostilizado, tem-se o preenchimento do requisito da especificidade, consignando completeza ao Enunciado nº 296, desta Corte, é de se dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame à uniformidade dos julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-429463/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Nilo de Oliveira Neto
Agravado : Osmari Djalma Streit
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-429464/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paulo Roberto dos Santos Muller
Advogada : Dra. Patrícia Mariot Zanellato
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O aresto apontado como divergente deve abordar todos os fundamentos utilizados pela acórdão regional atacado. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Não observada a violação constitucional apontada pelo Recorrente, o apelo não deve ser processado, ante a inexistência dos requisitos constantes do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-429465/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Edifícios de Florianópolis
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
Agravado : Condomínio do Edifício Brigadeiro Fagundes
Advogado : Dr. Márcio Locks
Advogado : Dr. José Rafael Freitas de Melo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O Recurso de Revista de decisão prolatada em processo de execução é restrito à possibilidade de ofensa direta à dispositivo da Constituição Federal.

Processo : AIRR-429466/1998-7. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Claudete Terezinha Perosso
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de fundamentação do agravo de instrumento está presente, quando apenas se transcreve as razões do recurso de revista e nesta assertiva, implica em repetir julgamento próprio do juízo de admissibilidade "a quo" ou em antecipar o juízo de admissibilidade "ad quem", ou mesmo incidir sobre o mérito da controvérsia, hipóteses estas às quais falece competência ao julgador do agravo de instrumento, cuja via recursal se consagra estreita no âmbito trabalhista porque objetiva promover o exame - de acordo com os termos da impugnação - do despacho de admissibilidade trancatório do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com fulcro no inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-429467/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo
Agravado : Cinira Inara Mendes
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado nº 331, do TST, deduz responsabilidade objetiva do tomador de serviços, bastando, apenas, o inadimplemento das obrigações por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429468/1998-4. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Paulo Caseca Construções e Incorporações Ltda.
Advogado : Dr. Valdemir Tannenhaus
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Balneário Camboriu
Advogado : Dr. Volnei Luiz Vandresen

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O Recurso de Revista de decisão prolatada em processo de execução é restrito à possibilidade de ofensa direta à dispositivo da Constituição Federal, e sobre cujo dispositivo há de ter se manifestado o Acórdão hostilizado.

Processo : AIRR-429469/1998-8. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
Advogado : Dr. Dumense de Paula Ribeiro
Agravado : João Idalino Somariva
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INESPECIFICIDADE DAS DECISÕES

PARADIGMAS. A fim de fixar a antinomia de julgados a que se refere o art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arestos trazidos a cotejo, obrigatoriamente, observarem os requisitos de validade (consagrados no Enunciado 337 deste Colendo Tribunal Superior), também devem tutelar o universo das teses motivadoras e fundamentadoras do "decisum" hostilizado, sob pena de inespecificidade (Enunciado 296).

Processo : AIRR-429472/1998-7. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Harry Dieter Richuardt
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Agravado : Prosegur Transportadora de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Ana Beatriz de B. Zanella

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. De regra é incabível o Recurso de Revista de decisão prolatada em processo de execução trabalhista, admitindo-se o apelo, tão somente quando a decisão ofende, diretamente, dispositivo da Constituição Federal.

Processo : AIRR-429473/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado : Valcélia Negrão Silva
Advogada : Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Apenas a violação direta a dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelo Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-429474/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogada : Dra. Karen Pontes Richardson
Agravado : Júlio Silva Domont Júnior
Advogado : Dr. Adalberto de Souza Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a solução da controvérsia enseja reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-429476/1998-1. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Gerson Barbosa Fernandes
Advogada : Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Para que o Agravante obtenha êxito no seguimento ao recurso de revista e veja reapreciada a matéria versada, firmando gravame à hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT, deve buscar o imprescindível pronunciamento específico quanto à norma legal objeto da controvérsia. As decisões trazidas para o cotejo de teses devem ser específicas, revelando a existência de interpretação antagônica de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam. Se o Recurso é interposto por violação, cabe examinar aquilo que restou expressamente apreciado pelo acórdão hostilizado e que a parte recorrente menciona como violado. Ausente o prequestionamento e não sanada a omissão através de embargos de Declaração, não há como conhecer do Recurso. Inteligência do E. 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429477/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Estacon Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira
Agravado : Antônio Borges de Souza
Advogado : Dr. Gérson Vilhena Gonçalves de Matos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429479/1998-2. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Arnaldo Eugênio da Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Companhia de Habitação Popular de Alagoas - COHAB
Advogada : Dra. Mariaalba dos Santos Braga

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS GENÉRICOS. A estreita via do

Agravo de Instrumento tem por escopo viabilizar a demonstração - de forma fundamentada e direcionada - do eventual desacerto do despacho denegatório proferido pelo juízo de admissibilidade provisório e, assim, obter o processamento do Recurso de Revista interposto. É dever do Agravante que vise a alteração do juízo de admissibilidade negativo, por à disposição da autoridade jurisdicional que realiza o juízo de admissibilidade superior (a cargo da própria Turma integrante desta Corte Superior), os direitos e argumentos que, após valoração técnica e axiológica, importem no sucesso de seu apelo.

Processo : AIRR-429480/1998-4. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Laginha Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Agravado : José Lourenço Leite
Advogado : Dr. Dorgival Vieira Leite

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTADO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, limitando-se a se reportar ao que dito no apelo extraordinário, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-429544/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : DVN S.A. Embalagens
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Marco Aurélio Centena Serpa
Advogado : Dr. Lauro Ceccato Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

Processo : AIRR-429712/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Curtume Leuck Mattes S.A.
Advogado : Dr. Gerson Luis Kreismann
Agravado : Anildo Hock
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego é, sem dúvida, definitiva, eis que, relativamente ao contrato laboral reconhecido, põe fim ao processo com julgamento de mérito. Todavia, as Cortes Trabalhistas tem se inclinado pela não aceitação imediata do Recurso de Revista, por questões de celeridade e economia processuais, não precluindo, no entanto, o direito da parte interessada em renovar seu inconformismo, quando da decisão final que julgar os demais pedidos elencados na inicial.

Processo : AIRR-429713/1998-0. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Santino Basso
Agravado : Edmilson Silva Souza
Advogada : Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO. Para que se possa concluir pela ocorrência das hipóteses de cabimento da revista, é necessário compulsar-se a decisão recorrida e nela encontrar a manifestação explícita a respeito da matéria recursal, sem que haja qualquer necessidade de reanalisar fatos e provas. Os Tribunais Regionais do Trabalho são soberanos na apreciação dos fatos e provas, e o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência busca impedir decisões conflitantes à luz do direito. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429714/1998-3. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Ramão Jorge Roa

Advogado : Dr. Bruno Roa
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se desincumbindo o Agravante em comprovar o desacerto do r.juíz de admissibilidade "a quo", no tocante à descrição do Recurso de Revista, tal circunstância não se alinha a suposta vulneração ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-429715/1998-7. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sifco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
Agravado : Edson Rozendo dos Santos
Advogada : Dra. Sandra Bianchini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento pelo Regional a respeito da violação apontada, aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-429716/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Rau Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Freios Varga S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL OU INESPECÍFICA. Se os arestos trazidos com a finalidade de demonstrar dissenso pretoriano não atendem o comando da alínea "a" do art. 896, da CLT, não indicam a fonte de publicação e/ou sua origem, não se prestam ao processamento do Recurso de Revista, cuja natureza é extraordinária.

Processo : AIRR-429717/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Devanir Ferrarezi
Advogado : Dr. Néelson Meyer
Agravado : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Se as razões do Agravo não demonstram o desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, limitando-se a se reportar ao que dito no apelo extraordinário, não há como determinar o seu prosseguimento. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-429718/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Iaci Maria Barbosa Ferreira
Advogado : Dr. Miguelson David Isaac

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ECT.

Na forma preconizada pelo precedente de nº 87, da SDI, desta Corte, a execução contra a ECT é direta.

Processo : AIRR-429720/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues
Agravado : João Fiel Faria
Advogado : Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - REEXAME DE FATOS E

PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-430391/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Layse de Campos Moreira Gomes
Advogado : Dr. Genuíno Lopes Moreira Jr.
Agravado : Walter Reis Nascimento
Advogada : Dra. Celia Marcelino da S. Salgado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

ENTENDIMENTO SUMULADO NESTA CORTE. Inviabilizada resta a pretensão de processamento de Recurso de Revista quando a decisão que se pretende modificar foi prolatada em harmonia com enunciado de Súmula desta Corte. É a obediência ao comando inserido na parte final da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-430394/1998-8. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Mirtes Queiroz da Costa e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. João de Alcântara Silvério

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada, cabalmente, a violação à preceito legal e/ou Constitucional, não merece seguimento o apelo principal, visto as estritas hipóteses previstas no art. 896, do estatuto de regência.

Processo : AIRR-430395/1998-1. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)

Agravante : Antônio Walter Figueiredo Machado
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada, cabalmente, a violação à preceito legal e/ou Constitucional, não merece seguimento o apelo principal, visto as estritas hipóteses previstas no art. 896, do estatuto de regência.

Processo : AIRR-430401/1998-1. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Adilson Mousinho Garcia
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com verbete sumular desta Corte, inviabilizado resta o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da parte final da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-430402/1998-5. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Maria do Socorro Lima e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. João de Alcântara Silvério

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada, cabalmente, a violação à preceito legal e/ou Constitucional, não merece seguimento o apelo principal, visto as estritas hipóteses previstas no art. 896, do estatuto de regência.

Processo : AIRR-430403/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravado : Geraldo Pereira da Guarda e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada, cabalmente, a violação à preceito legal e/ou Constitucional, não merece seguimento o apelo principal, visto as estritas hipóteses previstas no art. 896, do estatuto de regência.

Processo : AIRR-430404/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Maise Helaine Vicente Martins e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada, cabalmente, a violação à preceito legal e/ou Constitucional, não merece seguimento o apelo principal, visto as estritas hipóteses previstas no art. 896, do estatuto de regência.

Processo : AIRR-430406/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado : Maria de Nazareth da Silva Andrade e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A

PRESCRIÇÃO BIENAL E DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS À MM.JUNTA AO JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS. Decisão que reconhece a ocorrência da prescrição é, sem dúvida, definitiva, eis que põe fim ao processo com julgamento de mérito. A recíproca, todavia, não é verdadeira, posto que a decisão regional, afastando a prescrição reconhecida na primeira instância, longe de por fim ao processo, o reabre às discussões, análises e julgamento do mérito.

Processo : AIRR-430409/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Sebastiana Carneiro Mendonça
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ -

ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA - OFENSA LEGAL INEXISTENTE. A adequação do fato a norma, dentro do livre convencimento do juiz, não se constitui, por si só, em violação de preceitos legais.

Processo : AIRR-430410/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Eraldo Rodrigues Moreira e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. João de Alcântara Silvério

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada, cabalmente, a violação à preceito legal e/ou Constitucional, não merece seguimento o apelo principal, visto as estritas hipóteses previstas no art. 896, do estatuto de regência.